



ANEXO I

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DOS PONTOS DE AUDITORIA

Relatório de Auditoria nº 02/2016 – CONEX/SUBCI/CGDF

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ESCOPO DO TRABALHO.....	6
2.1. PONTO CRÍTICO DE CONTROLE	6
2.2. QUESTÕES DE AUDITORIA.....	6
3. DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA	6
3.1. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO	7
3.1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	7
3.1.2. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA COMPETÊNCIA DA DESPESA	10
3.1.3. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NOS DECRETOS Nºs 36.182/2014 E 32.598/2010.....	12
3.1.4. DESCUMPRIMENTO DO ART. 55 DA LRF PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE INSCRIÇÕES DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR NO DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2014.....	13
3.1.5. INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO DE 2014	15
3.1.6. DESPESAS NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO DE 2014 E PAGAS COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2015	16
3.1.7. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS	18
3.2. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	21
3.2.1. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CONTRATOS E CONVÊNIOS	21
3.2.1.1. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP	21
3.2.1.1.1. DESVIRTUAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL PELA MODIFICAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL	21
3.2.1.1.2. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO EXECUTOR CONTRATUAL	24
3.2.1.1.3. AUSÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS CONTRATUAIS DA ENTIDADE	26
3.2.1.1.4. DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE 2014 NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.....	29
3.2.1.1.5. PAGAMENTO À CONTA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DE CONTRATO PRORROGADO COM EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LIMITE E A PREÇOS NÃO VANTAJOSOS ACARRETANDO EM DANO AO ERÁRIO	30
3.2.1.1.6. PAGAMENTOS À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE VIA SUPERFATURADA E COM RUPTURA DA PAVIMENTAÇÃO E DAS CAMADAS INFERIORES	33
3.2.1.1.7. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DO EXECUTOR DE CONTRATO VISANDO À COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.....	41
3.2.1.1.8. PAGAMENTO INDEVIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL	43
3.2.1.2. TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – DFTRANS	44
3.2.1.2.1. INSTITUIÇÃO IRREGULAR DE GRATUIDADE TARIFÁRIA NA CHAMADA OPERAÇÃO BRANCA CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO.	44



3.2.1.2.2. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE PAGAMENTO COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE 2014 NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR INFORMADAS À CÂMARA DE GOVERNANÇA DO DISTRITO FEDERAL	51
3.2.1.2.3. REPASSES INDEVIDOS À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR À EMPRESA PIONEIRA NO CUSTEIO DE GRATUIDADE DE PASSE LIVRE ESTUDANTIL E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.....	53
3.2.1.3. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU	56
3.2.1.3.1. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E CONSEQUENTE NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA EM RESTOS A PAGAR.....	56
3.2.1.3.2. CONTROLES FISCALIZATÓRIOS DEFICIENTES CONTRIBUINDO PARA O COMPROMETIMENTO DO VALOR DA DÍVIDA APURADA	58
3.2.1.3.3. INCIDÊNCIA DE MULTA POR ATRASO NA RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE	60
3.2.1.4. CASA CIVIL	61
3.2.1.4.1. DESPESAS SEM AMPARO CONTRATUAL	61
3.2.1.4.2. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDER ÀS DESPESAS DE SERVIÇOS CONTRATADOS DURANTE O EXERCÍCIO 2014	63
3.2.1.4.3. DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DE ESTRITA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DATAS DE EXIGIBILIDADE PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS.....	65
3.2.1.5. SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL – SEMOB	70
3.2.1.5.1. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 15/2009 COM O CONSÓRCIO BRT-SUL E AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE PARA PAGAMENTO À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM CONTRARIEDADE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 36.243/2015.....	70
3.2.1.5.2. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 014/2013 – ST/DF COM O CONSÓRCIO BRT-SUL E AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE PARA PAGAMENTO À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM CONTRARIEDADE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 36.243/2015.....	81
3.2.1.5.3. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EM DESACORDO COM O PARECER Nº 811/2014-PROCAD/PGDF, DE 15/12/2014, SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO PELO GESTOR.....	84
3.2.1.6. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	87
3.2.1.6.1. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 03/2014-SECTI-DF COM A EMPRESA AYNIL SOLUÇÕES LTDA E AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE PARA PAGAMENTO À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM CONTRARIEDADE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 36.243/2015.....	87
3.2.1.6.2. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NO DODF.....	92
3.2.1.6.3. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO UNIVERSIDADE DE TECNOLOGIA DE AUCKLAND (NOVA ZELÂNDIA) PARA REALIZAÇÃO DO CURSO “LIDERANÇA GLOBAL PARA O FUTURO” E AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE PARA PAGAMENTO À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM CONTRARIEDADE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 36.243/2015.....	93
3.2.1.7. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – SINESP	96
3.2.1.7.1. INCLUSÃO EM DUPLICIDADE DE DÉBITO À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	96
3.2.1.8. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	98
3.2.1.8.1. RELATÓRIOS DOS EXECUTORES INCOMPLETOS	99
3.2.1.8.2. PROCESSOS COM PENDÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO.....	102
3.2.1.8.3. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO INFORMADAS À GOVERNANÇA	105
3.2.1.8.4. DESPESAS REFERENTES A RESTOS A PAGAR INFORMADAS COMO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	107
3.2.1.8.5. DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DOS BLOCOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E DE ATENÇÃO BÁSICA PARA CUSTEAR DESPESAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA COBRIR DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2014	108
3.2.1.8.6. FALHAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 236/2013 – SES/DF	113



3.2.1.8.8. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INVÁLIDA TORNANDO A DESPESA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA	117
3.2.1.8.9. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL.....	119
3.2.1.9. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – SEJUS	120
3.2.1.9.1. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E CONSEQUENTE NÃO CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA EM RESTOS A PAGAR	121
3.2.1.9.2. INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	121
3.2.1.9.3. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR	123
3.2.1.9.4. DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM A LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COBERTURA CONTRATUAL PENDENTE DE PARECER DA PGDF PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.....	128
3.2.1.10. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.....	129
3.2.1.10.1 REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA 2014 NO EXERCÍCIO DE 2015 SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR	130
3.2.1.10.2. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR SEM O REGULAR PROCESSO DE RECONHECIMENTO.....	132
3.2.1.11. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO DO DISTRITO FEDERAL	134
3.2.1.11.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO SEM COBERTURA CONTRATUAL	135
3.2.1.11.2. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM COBERTURA CONTRATUAL	136
3.2.1.12. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL.....	138
3.2.1.12.1. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL.....	139
3.2.1.13. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL.....	140
3.2.1.13.1. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NO DODF	141
3.2.1.13.2. IRREGULARIDADES APONTADAS POR AUDITORIA EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 417.000.657/2013	141
3.2.1.14. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL	145
3.2.1.14.1. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	146
3.2.1.14.2. AUSÊNCIA DO ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO GESTOR	147
3.2.1.15. COMPANHIA METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ	148
3.2.1.15.1. EMPENHO INSUFICIENTE PARA SUPORTAR CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ..	148
3.2.1.16. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	150
3.2.1.16.1. FALHAS NA EXECUÇÃO DE DESPESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO	151
3.2.1.16.2. FALHAS NA EXECUÇÃO DE DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	155
3.2.1.16.3. FALTA DE CONTROLE DE DESPESAS REALIZADAS.....	161
3.2.1.17. SECRETARIA DE TURISMO - SETUR	166
3.2.1.17.1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COBERTURA DE SALDO SUFICIENTE EM NOTA DE EMPENHO	166
3.2.1.18. FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	167
3.2.1.18.1. DESPESAS NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR.....	168
3.2.1.19. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF	170
3.2.1.19.1. NÃO INSCRIÇÃO EM RESTOS DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2014	170
3.2.1.20. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB.	172
3.2.1.20.1. REPACTUAÇÃO DE VALOR DE ALUGUEL DE FORMA ONEROSA À ADMINISTRAÇÃO	173
3.2.1.21. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	175



3.2.1.21.1. COBRANÇAS DE VALORES DIFERENTES PARA O MESMO PRODUTO	175
3.2.1.21.2. DEFICIÊNCIAS NO CADASTRO E CONTROLE DE CONTRATOS NO SISTEMA SIAC/SIGGo	176
3.2.2. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	182
3.2.2.1. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL.....	182
3.2.2.1.1. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL E DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 36.243/2015	182
3.2.2.2. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	187
3.2.2.2.1. PAGAMENTOS À CONTA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL SEM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO DECRETO Nº 36.243/2015	187
3.2.2.3. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	189
3.2.2.3.1. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR SEM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO DE INSCRIÇÃO EM RESTOS PAGAR	189
3.2.2.3.2. INFRAÇÃO À LEI Nº 4.320/1964 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUANTO A NÃO INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM DEZEMBRO DE 2014.....	194
3.2.2.3.3. ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DESCUMPRIMENTO DO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA	197
3.2.2.4. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	199
3.2.2.4.1. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO QUANTO À PREVISÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL	199
3.2.2.4.2. INFRAÇÃO À LEI Nº 4.320/1964 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUANTO A NÃO INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM DEZEMBRO DE 2014.....	201
3.2.2.5. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.....	203
3.2.2.5.1. INFRAÇÃO À LEI Nº 4.320/1964 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUANTO A NÃO INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM DEZEMBRO DE 2014.....	204
3.2.2.6. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	205
3.2.2.6.1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELACIONADA A ABONO DE PERMANÊNCIA	205
3.2.2.6.2. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELACIONADA A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	206
3.2.2.6.3. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELACIONADA A PROVENTOS E ENCARGOS	207
3.2.2.6.4. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELACIONADA À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI	208
3.2.2.6.5. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELACIONADA À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS	209
3.2.2.7. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS – SEGETH, E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB.....	209
3.2.2.7.1. IMPROPRIEDADES QUANTO ÀS DÍVIDAS DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS – SEGETH E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB	209
3.2.2.8. SECRETARIA DE TURISMO – SETUR.....	213
3.2.2.8.1. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA RELATIVA À PESSOAL	213
3.2.2.9. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – SEJUS	214
3.2.2.9.1. INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES LANÇADAS NO SUBMÓDULO PAGPDT DO SISTEMA SIGRH	215
3.2.2.10. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	216
3.2.2.10.1. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DA DEA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	216



ANEXO II - COMPARATIVO ENTRE DEA E VALORES INSCRITOS/CANCELADOS DE RP – REF. EXERCÍCIO 2014 ...	220
ANEXO III – VALORES QUESTIONADOS PELA AUDITORIA QUE NECESSITAM DE REVISÃO DOS PROCESSOS ANTES DO PAGAMENTO	224
ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES POR PONTO DO RELATÓRIO	228



1.INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Auditoria Especial realizada pela Subcontroladoria de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal, com o objetivo de analisar a legalidade e a conformidade dos processos de reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores e de inscrição em Restos a Pagar do Poder Executivo do Distrito Federal.

A contabilização dos atos e fatos administrativos, bem como a elaboração dos balanços e demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros obedece às normas gerais estatuídas pela Lei nº 4.320/1964. Por esse motivo, esta Lei é a norma mais importante em matéria de Contabilidade Pública onde estão estabelecidos diversos procedimentos contábeis que devem ser seguidos por todos os entes públicos. Outra norma balizadora dos trabalhos de auditoria é a Lei Complementar nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Além das referidas normas foram abordados o Decreto 32.598/2010, que aprova normas de planejamento orçamento finanças patrimônio e contabilidade do Distrito Federal, e o Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

2.ESCOPO DO TRABALHO

2.1.Ponto Crítico de Controle

Tabela 1 - Pontos Críticos de Controle

Pontos Críticos de Controle	
A	Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior e Inscrição de Restos a Pagar sem a observância da legislação vigente e normas pertinentes

2.2.Questões de Auditoria

Tendo por fundamento o Ponto Crítico de Controle, foram formuladas 02 questões de auditoria, com detalhamento de procedimentos específicos, que visaram instruir a operacionalização das ações de controle a serem desenvolvidas, conforme descrição a seguir:

Tabela 2 - Questões de Auditoria

Referência		Questão De Auditoria		Subitem Do Relatório
A	O Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior e Inscrição de Restos a Pagar sem a observância da legislação vigente e normas pertinentes	1.1	As inscrições de Restos a Pagar são feitas de acordo com as normas?	3.1.1 a 3.1.7
		1.2	O reconhecimento de despesas de exercício anterior relativo a contratos e convênios está de acordo com a legislação vigente e normas pertinentes?	3.2.1.1 a 3.2.2.21.2
		1.3	O reconhecimento de despesas de exercício anterior relativo a pessoal e encargos sociais está de acordo com a legislação vigente e normas pertinentes?	3.2.2.1.1 a 3.2.2.10.1

3.DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA



PONTO CRÍTICO:	O Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior e Inscrição de Restos a Pagar sem a observância da legislação vigente e normas pertinentes
-----------------------	---

1ª QUESTÃO

As inscrições de Restos a Pagar são feitas de acordo com as normas?

Não. Conforme será descrito a seguir, foram identificados diversos descumprimentos às normas, orientações e princípios relativos à inscrição de restos a pagar, o que demonstra que houve uma distorção do valor contábil registrado em Restos a Pagar para o exercício de 2015. Das constatações que serão tratadas com mais detalhes no decorrer do relatório, são apontadas as seguintes:

- 1.Descumprimento dos Princípios da Oportunidade e da Competência da Despesa
- 2.Divergências entre as Orientações Contidas nos Decretos nºs 36.182/2014 e 32.598/2010
- 3.Descumprimento do art. 55 da LRF
- 4.Inscrição Desnecessária de Restos a Pagar Não Processados no Exercício de 2014
- 5.Despesas não Inscritas em Restos a Pagar no Exercício de 2014 e Pagas com Dotação Orçamentária do Exercício de 2015

3.1. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO

3.1.1. Contextualização de Restos a Pagar

A Lei nº 4.320/1964 dispõe, especialmente nos seus artigos 36 e 92, quanto às despesas a serem inscritas em Restos a Pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

[...]

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

[...]

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (Parte I, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, subtópico 4.7) sintetiza as informações conforme a seguir:



No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados:

Os **restos a pagar processados** são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. Serão inscritas em restos a pagar as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante. Também serão inscritas as **despesas não liquidadas** quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou **quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente**.

A inscrição de despesa em **restos a pagar não processados** é procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma do ente, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, após, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício.

[...]

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF.

Assim, observa-se que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto no seu art. 42:

[...]

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

A norma estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não foi paga será considerada restos a pagar.

[...]

Assim, para maior transparência, as despesas executadas devem ser segregadas em:

- a) Despesas **liquidadas**, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; e
 - b) Despesas **não liquidadas**, inscritas ao encerramento do exercício como restos a pagar não processados.
- (Grifou-se)

No âmbito do Governo do Distrito Federal - GDF observa-se que os restos a pagar estão disciplinados nos artigos 79 a 85 do Decreto nº 32.598/2010, dentre os quais se destacam os seguintes:

Art. 79. Nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 (trinta e um) de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

§1º Restos a Pagar **Processados** são despesas legalmente empenhadas e liquidadas no exercício, mas pendente de pagamento, cujo objeto de empenho tenha sido recebido.

§2º Restos a Pagar **Não Processados** são despesas legalmente empenhadas e não liquidadas no exercício, **não tendo havido a entrega de material ou a prestação do serviço**.

Art. 80. **Serão inscritas em Restos a Pagar**, desde que na vigência do prazo de cumprimento da obrigação, as notas de empenho relativas a:

I – obras ou estudos e projetos de obras, serviços de engenharia e serviços técnicos especializados, em fase de execução;



- II – material adquirido cuja entrega já tenha sido efetuada;
 - III – material adquirido no exterior;
 - IV – material adquirido diretamente do fabricante, por intermédio de representante exclusivo, mas ainda em fase de produção;
 - V – serviços de manutenção de atividade administrativa, prestados inclusive por concessionários de serviços públicos, pelo valor correspondente à etapa física executada;
 - VI – despesas de pessoal e encargos sociais, pelo valor efetivamente realizado;
 - VII – indenizações e restituições ou outras notas de empenho não pagas, ainda que não previstas nos incisos precedentes, desde que liquidadas no exercício da vigência do crédito;
 - VIII – participação acionária no capital de empresas em que o Distrito Federal detenha maioria do capital social com direito a voto;
 - IX – a contribuição para o PASEP, competência dezembro e vencimento em janeiro.
- Parágrafo único. As notas de empenho que correm à conta de créditos com vigência plurianual que não tenham sido liquidados, só serão inscritos em Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 81. As unidades gestoras deverão cancelar, em 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, as notas de empenho que não se enquadrem nas disposições do artigo 80.

Parágrafo único. As notas de empenho não canceladas serão obrigatoriamente inscritas em Restos a Pagar, sendo, a inscrição, de inteira responsabilidade do titular da unidade gestora e de seu respectivo ordenador de despesa.

(Grifou-se)

O Manual de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014, elaborado pela SUCON/SEF¹ dispõe no Tópico 6 sobre as regras a serem observadas relativamente a restos a pagar. Destaca-se, em especial, parte do disposto no subtópico 6.4.2 – Inscrição de Restos a Pagar não Processados, conforme a seguir:

[...] até o dia **07 de janeiro de 2015**, será processada a inscrição de Restos a Pagar não Processados com base nos saldos da conta 622920101 – Empenhos a Liquidar.
(Grifos do original)

Também merece destacar parte da orientação contida no subtópico 7 – Despesa Por Competência:

[...]

O princípio da competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do pagamento.

Os atos e os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relaciona complementarmente ao registro orçamentário das despesas.

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Assim, **quando da ciência de compromissos gerados até 31 de dezembro de 2014, as Unidades Gestoras deverão reconhecer esses passivos patrimoniais em seus balanços**, mesmo que tenham orçamento com crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que, por algum motivo não puderem processá-lo neste exercício

¹ Disponível em www.sef.df.gov.br/Contas Públicas/Gestão Contábil/Manuais de Contabilidade



financeiro (Art. 37 da Lei nº 4.320/64). **Para o reconhecimento de DEA no próximo ano, será necessária a prévia obrigação reconhecida.**
(Grifou-se)

Ainda nesse sentido, observa-se a expedição e publicação de diversos normativos estabelecendo orientações e procedimentos para o encerramento do exercício de 2014, dentre os quais destacam-se os relacionados na tabela a seguir:

Tabela 3 - Normas e Orientações Complementares para o Encerramento do Exercício de 2014

Instrumento Legal	Nº	Data	DODF	Descrição sucinta da Ementa/Orientação/Medida
Decreto	35.881	07/10/2014	211, 08/10/14	Dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2014
Decreto	36.032	20/11/2014	244, 21/11/14	Dispõe sobre normas e medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências (vedação de hora extra, gratificação de serviço voluntário, diária, passagem, periódico, capacitação de pessoal, ampliação de carga horária, concessão de abono pecuniário, adiantamento de férias e de 13º salário, ressalvado o previsto em acordos coletivos de trabalho)
Decreto	36.084	01/12/2014	252, 02/12/14	Altera o Decreto nº 35.881, de 7 de outubro de 2014, e dá outras providências.
Decreto	36.134	12/12/2014	262, 16/12/14	Altera o art. 9º do Decreto nº 35.881, de 07 de outubro de 2014, com alterações supervenientes (pagamento até 23/12).
Decreto	36.163	18/12/2014	265, 19/12/14	Altera os arts. 8º e 9º do Decreto nº 35.881, de 07 de outubro de 2014, com alterações supervenientes. (pagamento até 29/12)
Decreto	36.182	23/12/2014	269, 24/12/14-Supl.	Dispõe sobre o cancelamento de empenhos realizados a partir de 1º de maio de 2014, e dá outras providências. (não liquidados)
Decreto	36.205	30/12/2014	Ed. Extra de 30/12	Altera os arts. 8º e 9º do Decreto nº 35.881, de 07 de outubro de 2014, com alterações supervenientes. (pagamento até 31/12)
Instrução Normativa SUCON/SEF	3	27/11/2014	250, 28/11/14	Estabelece procedimentos destinados ao encerramento do exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

Fonte: DODF

3.1.2. Descumprimento dos Princípios da Oportunidade e da Competência da Despesa

Fato

Observou-se, por meio de dados extraídos do sistema SIAC/SIGGo, que, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 36.182/2014, foram cancelados saldos de notas de empenhos por meio de Notas de Lançamento de Sistemas, na data de 29/12/2014, cujo montante apurado foi de R\$ 770.758.374,76.

Seguem exemplos de saldos de notas de empenho canceladas por meio de Notas de Lançamentos de Sistema em 2014, para cujos credores foram emitidas notas de empenho no elemento de despesa 92 – Reconhecimento de dívidas em 2015:

Tabela 4 - Credores com NE's canceladas em 2014 e NE's no Elemento de despesa 92 (DEA) em 2015

UNIDADES GESTORAS	SALDOS CANCELADOS EM - 2014		EMPENHOS EM 2015 - DEA		CREDOR
	NE	R\$	NE	R\$	
190201 NOVACAP			2015NE01427	1.411.356	10.441.611/0001-29 - Trier Engenharia Ltda.
	2014NE01103	2.848.657	2015NE01430	2.475.451	
	2014NE00794	2.011.561	2015NE01429	1.892.052	



			2015NE01428	1.652.967	
	Total	4.860.218	Total	7.731.826	159,08%
	2014NE03540	4.492.254	2015NE01442	3.373.209	00.016.576/0001-47 - Basevi Construções S/A
	2014NE03546	2.461.000	2015NE01466	1.430.241	
	2014NE03512	2.354.453	2015NE01449	4.499.522	
			2015NE01502	495.932	
	Total	9.307.707	Total	9.798.904	105,28%
	2014NE03940	5.014.534	2015NE01436	5.936.134	00.536.490/0001-45 - Conterc- Const.- Terrap. Consult. Ltda.
	2014NE03850	201.659	2015NE01439	2.676.714	
	Total	5.216.193	Total	8.612.848	165,12%
	2014NE01835	3.000.000	2015NE01441	3.005.880	24.946.352/0001-00 - JM Terraplenagem e Constr. Ltda.
	2014NE02150	2.998.385	2015NE01448	3.752.398	
	Total	6.998.385	Total	6.758.278	96,57%
	2014NE00393	3.470.594	2015NE01431	1.882.677	00.629.584/0001-69 - Soltec Engenharia Ltda.
			2015NE01440	1.127.564	
			2015NE01435	2.112.670	
	Total	3.470.594	Total	5.122.910	147,61%
160101 SEE	2014NE07194	2.508.516	2015NE02340	1.636.908	08.744.139/0001-51 - G&E Serviços Terceirizados Ltda. EPP
	2014NE07211	1.225.955	2015NE00056	2.723.316	00.339.291/0001-47 - Empresa Juiz de Fora de Serv. Gerais Ltda.
	2014NE07175	1.165.749			
	2014NE06941	1.640.719			
	Total	4.032.423	Total	2.723.316	67,54%
	2014NE07187	945.400	2015NE00051	2.477.415	01.608.603/0001-33 - Servegel Apoio Adm. e Suporte Oper. Ltda.
	2014NE07188	375.571			
	2014NE07188	207.724			
	2014NE06926	1.000.000			
	Total	2.528.695	Total	2.477.415	97,97%
	2014NE07198	331.780	2015NE01636	1.617.104	02.843.359/0001-56 - Planalto Service Ltda.
	2014NE07199	278.640			
	2014NE07200	134.403			
	2014NE05976	134.403			
	Total	879.226	Total	1.617.104	183,92%
170101 SES	2014NE07394	9.000.000	2015NE00043	901.108	00.588.541/0001-82 - Ipanema Segurança Ltda.
			2015NE00073	638.567	
	Total	9.000.000	Total	1.539.675	17,11%
	2014NE05220	54.675	2015NE00650	658.944	00.679.047/0001-23 - Técnica Construção Com. e Indústria
	2014NE07415	26.886	2015NE00651	5.831	
	Total	81.561	Total	664.775	815,06%
	2014NE07543	722.027	2015NE02701	719.407	62.382.395/0006-04 - Ceal- Centro Educ. da Aud. e Ling.
	Total	722.027	Total	719.407	99,64%

Fonte: SIAC/SIGGo

Obs.: * NE's – Notas de Empenho

** Não incluídas fontes vinculadas

Considerando o grande volume de despesas já pagas no corrente exercício por meio do Elemento de Despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, cujo montante apurado até a data de 21/10/2015 foi de cerca de **R\$ 1.213.008.318,07**, conforme tabela no Anexo I, constata-se que parte dos cancelamentos efetuados por meio de notas de lançamentos de sistema contrariam as orientações contidas no subtópico 7 – Despesa por Competência, já mencionadas anteriormente (subtópico 3.1.1), acarretando o descumprimento dos princípios contábeis da oportunidade e da competência da despesa, para algumas despesas que já haviam sido efetivamente realizadas e não puderam ser liquidadas dentro do exercício.

Causa



Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 36.182, de 23/12/2014, determinavam:

Art. 1º Ficam cancelados, a partir da data de publicação deste Decreto, os empenhos realizados a partir de 1º de maio de 2014, **que não tenham sido liquidados**.

Art. 2º As despesas correspondentes aos empenhos cancelados nos termos deste Decreto e que **tenham sido objeto de efetiva prestação de serviço ou fornecimento, poderão ser reempenhados**, mediante autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º Constitui-se como requisito essencial, para a apreciação da autorização de que trata o caput deste artigo, que o respectivo ordenador de despesa apresente pedido, com justificativa circunstanciada, acompanhada da relação das notas fiscais, ou documentos equivalentes, relativos à prestação de serviço ou fornecimento correspondente;

§ 2º O **pedido de autorização** previsto no parágrafo anterior somente poderá ser apresentado ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, **até às 12 horas, do dia 29 de dezembro de 2014**.

§ 3º A manutenção do empenho, sem a prestação do serviço ou fornecimento correspondente, bem como sem que tenha ocorrido o cancelamento de empenho realizado indevidamente, implica a responsabilidade disciplinar do gestor, ou ordenador de despesa, sem prejuízo das eventuais responsabilidades administrativas e criminais.

(Grifou-se)

O mencionado decreto foi publicado no DODF de 24/12/2014, Edição Suplemento, onde observa-se a exiguidade de prazo para que as Unidades Gestoras pudessem proceder ao disposto no art. 2º do mesmo, no prazo de até 12 horas do dia 29 de dezembro. Desta forma, muitas notas de empenhos que se enquadravam nos requisitos de restos a pagar não processados não foram reempenhadas, conforme estabelecido.

Consequência

Inscrição irregular de despesas em Despesas de Exercícios Anteriores levando ao comprometimento do equilíbrio orçamentário para o exercício de 2015

Recomendação

À Secretaria de Estado de Fazenda, permitir o registro contábil das despesas de acordo com o período de competência das mesmas, em estrito cumprimento com o disposto nos subtópicos 02.02.03 e 02.02.05 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, que tratam respectivamente dos Princípios da Oportunidade e da Competência.

3.1.3. Divergências entre as Orientações Contidas nos Decretos nºs 36.182/2014 e 32.598/2010

Fato

Constata-se que as orientações relativas a restos a pagar não processados, contidas no decreto nº 36.182/2014, não guardam compatibilidade com as orientações contidas no Decreto nº 32.598/2010.

As orientações contidas no §1º, art. 2º, do Decreto nº 36.182/2014 estabeleciam como requisito essencial para a manutenção de saldos de notas de empenho que o serviço tivesse sido efetivamente prestado ou o material efetivamente fornecido; ou seja, a orientação guarda compatibilidade com a definição de Restos a Pagar Processados, conforme as definições já apresentadas anteriormente.

Entretanto, a orientação contida no §3º do mesmo artigo e Decreto restringiu a manutenção do saldo de empenho, estando em desacordo com a previsão constante do §2º, art. 79 do Decreto nº 32.598/2010, uma vez que este estabelece que *Restos a Pagar Não Processados são despesas legalmente empenhadas e não liquidadas no exercício, não tendo havido a entrega de material ou a prestação do serviço*. (Grifou-se)

Além do exposto, a orientação do Decreto nº 36.182/2014 também é divergente das orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (Parte I, subtópico 01.04.06), que prevê a possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados:

[...] as **despesas não liquidadas** quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor **ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente**. (Grifou-se)

Causa

Ausência de coerência dos normativos em relação às orientações sobre os restos a pagar não processados.

Consequência

A orientação contida no Decreto nº 36.182/2014 limitou o registro das despesas em Restos a Pagar não Processados no exercício de 2014, ensejando descumprimento dos Princípios da Oportunidade e da Competência da Despesa, a inconsistência das informações contábeis patrimoniais e orçamentárias, e, conseqüentemente, corroborou com o expressivo volume de despesas a serem pagas por meio de procedimentos de reconhecimento de dívidas no corrente exercício, e em períodos futuros, acarretando desequilíbrio das finanças do Governo do Distrito Federal.

Recomendação

À Secretaria de Estado de Fazenda, observar que as orientações expedidas para fins de encerramento de exercício devem ser compatíveis com as normas contidas no Decreto nº 32.598/2010 (Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal) e com o MCASP.

3.1.4. Descumprimento do art. 55 da LRF pela ausência de informações sobre inscrições de despesas em Restos a Pagar no Demonstrativo de Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2014



Fato

Considerando o cancelamento de saldos de notas de empenho, conforme relatado anteriormente, e também o volume de despesas que não foram reconhecidas ou contabilizadas de acordo com o período de competência, no exercício de 2014, observou-se que o Demonstrativo de Restos a Pagar, por fonte de recursos, do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (DODF nº 6, Edição Extra de 30/01/2015, págs. 23/24), não apresentou todas as informações estabelecidas na alínea “b.4”, inc. III, do art. 55 da LRF, conforme transcrição a seguir:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

[...]

Art. 55. **O relatório conterá:**

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da **inscrição em Restos a Pagar**, das despesas:

1) liquidadas;

[...]

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) **não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

(Grifou-se)

Causa

Insuficiência de recursos orçamentários e financeiros no exercício de 2014, considerando que a Receita Prevista era de R\$ 23.010.401.164 e a Receita Arrecadada foi de R\$ 19.333.388.500, conforme consultas ao sistema SIAC/SIGGo.

Consequência

O montante das dívidas existentes até 31/12/2014 não ficaram integralmente registradas contabilmente, bem como não foram evidenciadas no mencionado demonstrativo que integra o RGF, conforme previsto na alínea “b.4”, inc. III, do art. 55 da LRF.

Recomendações:

1.À Secretaria de Estado de Fazenda, cumprir o disposto na alínea “b.4”, inc. III, do art. 55 da LRF, por ocasião da publicação do Relatório de Gestão Fiscal ao final de cada exercício, sempre que ocorrerem cancelamentos de notas de empenho por falta de disponibilidade de caixa.

2.À Câmara de Governança-DF, estabelecer mecanismos de controle e monitoramento das receitas e despesas do Governo do Distrito Federal, expedindo recomendações e orientações tempestivas às Unidades Gestoras, a fim de evitar a ocorrência de despesas sem suficiência financeira.



3.1.5. Inscrição Desnecessária de Restos a Pagar Não Processados no Exercício de 2014

Fato

Em que pesem as orientações diversas, conforme normativos apresentados na **tabela 3**, para que as Unidades Gestoras procedessem ao cancelamento dos saldos das notas de empenho que não estivessem amparados pelo Decreto nº 32.598/2010 e por outras orientações expedidas, observou-se um montante expressivo de cancelamentos de Restos a Pagar não Processados no corrente exercício.

De acordo com a tabela apresentada no **Anexo II**, observa-se que do montante de **R\$ 778.210.101,60** inscritos em Restos a Pagar não Processados foi cancelado, até 09/10/2015, o montante de **R\$ 242.197.289,45**, equivalente a 31,12% do total inscrito em 2014.

No corrente exercício foi publicado o Decreto nº 36.570, de 26/06/2015, o qual estabeleceu no §1º, art. 1º que: *Os restos a pagar não processados que não tiverem sido legalmente processados até 31 de julho de 2015 serão automaticamente cancelados.*

Desta forma, foram observados, por meio do sistema SIAC/SIGGo, por amostra, exemplos de justificativas apresentadas por algumas Unidades Gestoras para cancelamentos feitos antes do mencionado normativo.

Tabela 5 - Restos a Pagar não Processados inscritos no Exercício de 2014 e cancelados em 2015

Unidades Gestoras	Saldo inscrito em RPNP - 2014	Total Cancelado	Cancelados feitos pelo sistema (SEF)	Cancelamentos feitos pela UG	Exemplos de justificativas apresentadas para cancelamentos feitos pela UG
090101 - CACI	33.975.222,03	4.524.964,63	4.520.123,63	4.841,40	Não aprovação do pagamento
130103 - SEF	14.836.297,73	2.231.000,62	18.133,01	2.212.867,01	Inexistência de faturas: (R\$1.726.691,52) Não será utilizado; (R\$470.368,93) Mudança de fonte: (R\$15.807,16)
160101 - SEE	61.428.584,74	22.020.559,90	3.600.577,59	18.344.037,18	Apuração de superávit 2014
170101 - SES	142.685.687,91	84.201.665,18	0,00	84.201.665,18	. Ajuste; . Cancelamento da Nota de Empenho conforme autorizado pelo ordenador de despesas; . Cancelamento de RPNP, conforme Decreto nº 36.630, de 28 de julho de 2015. (Obs.: não totalizados individualmente em razão do expressivo volume de NE's canceladas)
180101 - SEDEST	13.622.907,41	3.146.471,81	3.146.471,81	0	-
190101 - SO	49.872.885,74	34.833.972,70	32.814.939,79	2.019.032,91	. Conforme mensagem do SIGGo nº 4994 de 25/03/2015 (R\$96.646,43) . Conforme Despacho da SUAG, (R\$341.061,93) . Conforme mensagem do SIGGo nº 3163 de 25/02/2015 (1.301.792,98); . Conforme Memo nº 175/2015-SUAF/SINESP (R\$279.531,77)
200101 - ST (SEMOB)	80.354.631,22	36.595.550,01	241.956,54	36.353.593,47	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados - 2014NE00505 - 2014NE00506 - 2014NE00507 e 2014NE00508 (R\$36.353.593,47).
220201 - DETRAN	32.442.987,88	19.214.934,36	0	19.214.934,36	Cancelamento de RPNP conforme determinação Decreto 36.630 de 28/07/2015, DODF 145. (Todos)
220906 - FUNCPCDF	6.607.846,62	6.170.220,62	6.170.220,62	0	-



Unidades Gestoras	Saldos inscritos em RPNP - 2014	Total Cancelado	Cancelados feitos pelo sistema (SEF)	Cancelamentos feitos pela UG	Exemplos de justificativas apresentadas para cancelamentos feitos pela UG
230903 - FAC	4.854.991,61	2.961.458,70	2.961.458,70	0	-
400101 - SECTI	5.068.956,46	4.685.033,56	4.685.033,56	0	-

FONTE: Consulta Conta contábil 631900000 - SIAC/SIGGO até 22/10/2015.

Causa

Controle ineficaz das despesas pelas Unidades da Administração do GDF.

Consequência

Descontrole quanto ao montante da dívida flutuante do Governo do Distrito Federal.

Recomendação

1.A todas as Unidades Gestoras do Distrito Federal, cumprir as orientações diversas expedidas pela Subsecretaria de Contabilidade/SEF e pela Subcontroladoria de Controle Interno/CGDF quanto aos procedimentos para encerramentos de exercício, em especial:

- emitir notas de empenho de reforço para as despesas que se enquadrem no conceito de empenho por estimativa, a fim de evitar grande quantidade de saldos para controle e acompanhamentos durante o exercício; e
- conciliar todos os saldos de notas de empenho que não guardem compatibilidade com o disposto nas normas e orientações aplicáveis.

3.1.6. Despesas não Inscritas em Restos a Pagar no Exercício de 2014 e Pagas com Dotação Orçamentária do Exercício de 2015

Fato

Conforme relatado no subtópico 3.2.1.2 da Nota Técnica nº 04/2015 – DIFIS/CONEP, foi constatada a existência de despesas do exercício de 2014 não inscritas em Restos a Pagar e pagas no corrente exercício com dotação orçamentária de 2015, contrariando o disposto no artigo 86 do Decreto nº 32.598/2010, conforme a seguir:

[...] foi constatada a classificação orçamentária de despesas da folha de pagamento do mês de dezembro de 2014 à conta de elemento de despesa do corrente exercício (319001 e 319003), quando deveriam ser classificadas no elemento de despesa apropriado para reconhecimento de dívidas (319092). Segue relação exemplificativa na **tabela 6**:

Tabela 6 - Despesas de Pessoal do Exercício Anterior Classificadas como Despesa do Exercício 2015

UG 320203 – gestão 322023 – IPREV				
Descrição da Folha de Pagamento	Processo	NE	fte	Valor bruto
Folha de Pagamento Inativos – SES – Vs. 01 – Dez/2014	413.000.017/2015	001/2015	130	96.704.929,02
Folha de Pagamento Inativos – SES – Vs. 62 – Dez/2014	413.000.017/2015	263/2015	130	7.581.632,26
Folha de Pagamento Inativos – SES – Vs. 20 – Dez/2014	413.000.017/2015	399/2015	130	6.468.213,92



UG 320203 – gestão 322023 – IPREV				
Descrição da Folha de Pagamento	Processo	NE	fte	Valor bruto
Subtotal				110.754.775,20
Folha de Pagamento Pensões – SES – Vs. 62 – Dez/2014	413.000.018/2015	261/2015	130	773.077,69
Folha de Pagamento Pensões – SES – Vs. 01 – Dez/2014	413.000.018/2015	355/2015	100	8.653.898,83
Folha de Pagamento Pensões – SES – Vs. 01 – Dez/2014	413.000.018/2015	356/2015	100	9.471.258,76
Folha de Pagamento Pensões – SES – Vs. 62 – Dez/2014	413.000.018/2015	394/2015	130	310.476,62
Folha de Pagamento Pensões – SES – Vs. 20 – Dez/2014	413.000.018/2015	395/2015	130	113.328,14
Subtotal				19.322.040,04
Folha de Pagamento Inativos – SEE – Vs. 01 – Dez/2014	413.000.015/2015	30 e 76/2015	130	152.577.547,80
Folha de Pagamento Inativos – SEE – Vs. 62 – Dez/2014	413.000.015/2015	258/2015	130	12.371.951,04
Folha de Pagamento Inativos – SEE – Vs. 60 – Dez/2014	413.000.015/2015	267/2015	130	3.195.368,43
Subtotal				168.144.867,27
Folha de Pagamento Pensões – SEE – Vs. 01 – Dez/2014	413.000.016/2015	361/2015	100	10.566.941,68
Folha de Pagamento Pensões – SEE – Vs. 60 – Dez/2014	413.000.016/2015	259/2015	130	177.459,47
Folha de Pagamento Pensões – SEE – Vs. 62 – Dez/2014	413.000.016/2015	260/2015	130	950.255,06
Subtotal				11.694.656,21
Total				309.916.338,72

Fonte: Sistema SIAC/SIGGo

Diante da constatação supra, foi feita recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF para proceder à regularização da classificação orçamentária das mencionadas despesas.

Constatou-se, por meio de consultas ao sistema SIAC/SIGGo, que já foram feitas regularizações, em 16/10/2015, no montante de R\$ 293.553.061,28, faltando ainda regularizar o total de R\$ 16.363.277,44.

Causa

O fato relatado decorreu do encaminhamento das folhas de pagamento de inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde para serem custeadas pelo IPREV, por falta de disponibilidade de recursos nas unidades de origem, ou pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, de acordo com as informações apresentadas por meio do Ofício Of. 115/2015 – PRESI/IPREV, de 11/06/2015, e anexos:

[...] primeiramente, ficou estipulado que as folhas de pagamentos relativas ao mês de dezembro/2014 seriam, ainda, de responsabilidade das respectivas Pastas, ficando o IPREV/DF incumbido de efetivar o pagamento das referidas folhas a partir de fevereiro/2015, relativamente ao mês de competência de janeiro/2015. Porém, cabe salientar, que após a publicação da Lei Orçamentária para o corrente exercício, bem como após as negociações feitas com as categorias, face à dificuldade orçamentário-financeira do GDF no início do presente exercício, **coube ao IPREV/DF o pagamento das folhas de DEZ/2014, pois os recursos não foram contemplados nas Secretarias de Saúde e Educação**, ficando a regularização contábil das naturezas de despesas para serem feitas posteriores, após o envio das respectivas publicações dos reconhecimentos de dívidas ao IPREV/DF, ao atendimento à Decisão nº 6/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Consequência



O montante das despesas das mencionadas folhas de pagamento deixou de ser reconhecido patrimonial e orçamentariamente no exercício de 2014, acarretando o descumprimento do princípio da oportunidade e da competência da despesa, e, ainda, foram consideradas como despesa do exercício de 2015 até o mês de setembro/2015, acarretando inconsistência de informação no RGF do 3º quadrimestre de 2014, e do 1º e 2º quadrimestres de 2015.

Recomendações

1. Ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, regularizar a classificação orçamentária do montante de R\$ 16.363.277,44, das despesas do exercício de 2014, classificadas nos elementos de despesa do exercício (319001 e 319003), em cumprimento ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, aos arts. 86 a 88 do Decreto nº 32.598/2010, ao Princípio da Competência da Despesa e considerando que a ausência de regularização afetará o cálculo das despesas no 3º quadrimestre do corrente exercício.

2. Instaurar procedimento administrativo com a devida ciência ao Ministério Público, em desfavor dos titulares, à época do cometimento da infração, das Secretarias de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde.

3. Abrir procedimento administrativo para apurar a responsabilização dos gestores que deram causa às despesas não inscritas em restos a pagar no exercício de 2014 e pagas com dotação orçamentária do exercício de 2015.

3.1.7. Considerações Adicionais

O Governo do Distrito Federal publicou o Decreto nº 36.755, de 16/09/2015, DODF nº 180, de 17/09/2015, dispondo sobre a obrigatoriedade do registro contábil de todas as dívidas do GDF até 31/12/2014, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º Fica obrigatório o registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza **contraídas** pelos órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo do Distrito Federal, **até 31 de dezembro de 2014**, para dar cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, às Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público – MCASP – 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e no item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
(Grifou-se)

Em atenção à determinação contida no art. 10 do mencionado Decreto, a Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF expediu a Instrução Normativa nº 02, de 23/09/2015, DODF nº 186, de 25/09/2015, alterada pela Instrução Normativa Conjunta nº 02 – SEF/SEPLAN/PGDF, DODF nº 232, de 04/12/2015, definindo os procedimentos específicos para o registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo.

O Decreto nº 36.917/2015, de 26/11/2015, alterou o Decreto nº 36.755/2015 e dispõe sobre a obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza



no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo, estendendo o prazo até dia 04/12/2015, além da redução do parcelando da dívida para 30 vezes.

Entretanto, ressalta-se sobre a necessidade de se expedir orientações adequadas a todas as Unidades Gestoras para a correta adoção dos procedimentos relativos ao encerramento do corrente exercício, a fim de evitar a recorrência dos problemas relatados.

PONTO CRÍTICO:

O Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior e Inscrição de Restos a Pagar sem a observância da legislação vigente e normas pertinentes

2ª QUESTÃO

O reconhecimento de despesas de exercício anterior relativo a contratos e convênios está de acordo com a legislação vigente e normas pertinentes?

Não. Conforme será descrito a seguir, foram identificadas diversas irregularidades e impropriedades que demonstram infrações à legislação vigente e normas pertinentes ao reconhecimento de despesa de exercício anterior relativo a contratos e convênios. Foram encontradas as seguintes constatações:

- 1.Desvirtuamento do objeto contratual pela modificação do projeto original por meio de alterações significativas.
- 2.Ausência do Relatório do Executor Contratual.
- 3.Comprovação da não existência de saldo financeiro para o pagamento das despesas contratuais da entidade.
- 4.Despesas de competência de 2014 não inscritas em restos a pagar.
- 5.Pagamento à conta de Reconhecimento de Dívidas de contrato prorrogado com extrapolação do prazo limite e a preços não vantajosos acarretando em dano ao erário.
- 6.Pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores de obra de construção de via superfaturada e com ruptura da pavimentação e das camadas inferiores.
- 7.Ausência de relatórios gerenciais visando à comprovação efetiva dos serviços prestados.
- 8.Pagamento indevido de reajuste contratual.
- 9.Instituição irregular de gratuidade tarifária na chamada operação branca causando prejuízos ao erário.
- 10.Ausência de formalização de processo de pagamento com relação às despesas de 2014 não inscritas em restos a pagar informadas à Câmara de Governança do Distrito Federal.
- 11.Repasses indevidos à conta de Despesas de Exercício Anterior à empresa Pioneira no custeio de gratuidade de passe livre estudantil e portadores de necessidades especiais.
- 12.Insuficiência de recursos orçamentários e consequente não contabilização da despesa em restos a pagar.
- 13.Controles fiscalizatórios deficientes contribuindo para o comprometimento do valor da dívida apurada.



14. Incidência de multa por atraso na retenção de tributo na fonte.
15. Despesas Sem Amparo Contratual.
16. Insuficiência de recursos orçamentários para atender às despesas de serviços contratados durante o exercício 2014.
17. Desobediência ao critério de estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade para o pagamento de despesas.
18. Irregularidades na execução do contrato 15/2009 com o Consórcio BRT-SUL e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no decreto nº 36.243/2015.
19. Identificação de diferença substancial de preços unitários e superfaturamento na execução contratual.
20. Dotação orçamentária insuficiente em descumprimento art. 37 da Lei 4.320/64 e o do art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010.
21. Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF.
22. Irregularidades na execução do contrato 014/2013 – ST/DF com o Consórcio BRT-SUL e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no decreto nº 36.243/2015.
23. Ausência de Atesto do Executor de Contrato.
24. Irregularidades na execução do contrato nº 03/2014-SECTI-DF com a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no decreto nº 36.243/2015.
25. Superfaturamento na aquisição de equipamentos e serviços contratados.
26. Ateste de faturas com componentes iguais e preços distintos.
27. Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF.
28. Irregularidades na execução do contrato Universidade de Tecnologia de Auckland (Nova Zelândia) para realização do curso “Liderança Global para o Futuro” e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no Decreto nº 36.243/2015.
29. Inclusão em duplicidade de débito à conta de despesas de exercícios anteriores.
30. Pagamento de Dívida de Exercício Anterior sem o regular processo de reconhecimento, ou reconhecimento intempestivo.
31. Relatórios dos executores incompletos.
32. Processos com pendências para realização do pagamento.
33. Despesas de Exercício Anterior não informadas à Governança.
34. Despesas referentes a Restos a Pagar informadas como Despesas de Exercícios Anteriores.
35. Desvio de finalidade na utilização de recursos dos blocos de média e alta complexidade e de atenção básica para custear despesas de serviços de comunicação digital e ausência de dotação orçamentária para cobrir despesas do exercício de 2014.
36. Falhas na execução do objeto do Contrato nº 236/2013 – SES/DF.
37. Ausência de documentos para efeito de pagamento de despesa de exercícios anteriores a serem reconhecidas.
38. Prorrogação contratual inválida tornando a despesa de natureza indenizatória.
39. Realização de despesa sem cobertura contratual.
40. Insuficiência de recursos orçamentários e consequente não contabilização da despesa em restos a pagar.
41. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores.



- do convênio.
42. Valor glosado devido à existência de despesas incompatíveis com o objeto contratual.
43. Despesa de exercícios anteriores com a locação de imóvel sem cobertura contratual.
44. Realização de despesas de competência 2014 sem a devida inscrição em Restos a Pagar.
45. Despesas de Exercício Anterior sem o regular processo de reconhecimento.
46. Prestação de serviço contínuo sem cobertura contratual.
47. Locação de imóvel sem cobertura contratual.
48. Despesa sem cumprimento do objeto.
49. Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF.
50. Deficiência de planejamento para a contratação do sistema monitoramento por vídeo – SMV.
51. Direcionamento da contratação.
52. Recebimento de equipamentos em desacordo com a ata de registro de preços.
53. Pagamentos por equipamentos não identificados ou com especificações abaixo do contratado.
54. Retenção cautelar no valor de R\$ 251.055,00.
55. Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF.
56. Empenho insuficiente para suportar contratos de prestação de serviços.
57. Falhas na Execução de Despesas de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação.
58. Falhas na Execução de Despesas de Serviços de Vigilância.
59. Falta de Controle de Despesas Realizadas.
60. Realização de Despesas sem a Cobertura de saldo suficiente em Nota de Empenho.
61. Despesas não Inscritas em Restos a Pagar.
62. Não Inscrição em Restos de Despesas do Exercício de 2014.
63. Repactuação de valor de aluguel de forma onerosa à Administração.
64. Cobranças de valores diferentes para o mesmo produto.
65. Deficiências no cadastro e controle de Contratos no sistema SIAC/SIGGo.

3.2. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

3.2.1. Despesas de Exercícios Anteriores – Contratos e Convênios

3.2.1.1. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

3.2.1.1.1. Desvirtuamento do objeto contratual pela modificação do projeto original

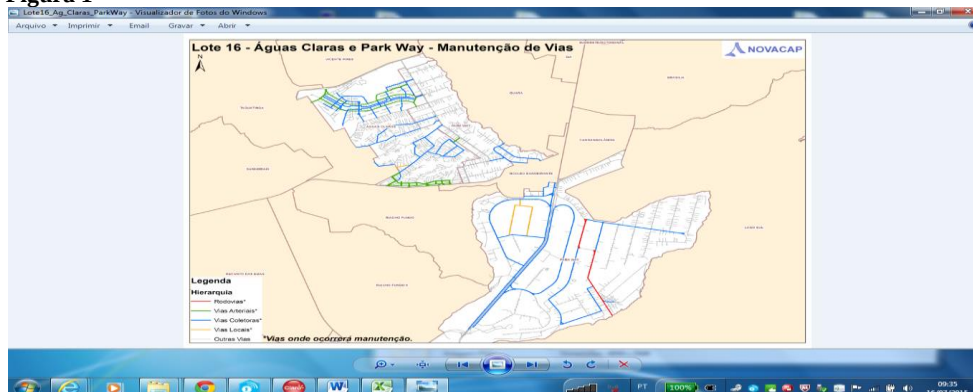
Fato

O Termo Contratual nº 643/2013 realizado entre a Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil – NOVACAP e a empresa CONTERC – Construção Terraplanagem e Consultoria LTDA, CNPJ nº 00.536.490/0001-45, tem como objeto a realização de serviços de recuperação de vias urbanas com execução dos serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, tapa buracos, microvestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal nas



vias apresentadas pelo croqui referente ao Lote 16 – Park Way e Águas Claras. O valor total do contrato é de R\$ 20.735.808,68.

Figura 1



Fonte: Processo nº 112.001.804/2013

Foi aberto o processo nº 112.001.514/2015 para reconhecimento de dívida de despesas de exercício anterior alusivo aos processos de pagamentos de números 112.005.084/2014 e 112.005.900/2014 no valor total R\$ 5.936.134,33, referentes à sexta e à sétima medição contratual de obras que compreendiam serviços de encabeçamento de viaduto na Av. Araucárias e Rua Ariça, bem como de serviços de recuperação nas ruas das Chácaras 109-B/Chácara 27 e 14-C, todas em Águas Claras..

Pelas medições realizadas e atestadas pelo executor contratual, CPF ***.832.441-** constatou-se um volume expressivo de movimentação de pedra marroada, ou seja, mais de 30.000 m³, considerando-se um fator de empolamento de 1,5, para execução dos quatro encabeçamentos dos viadutos.

Do relatório fotográfico que foi anexado aos autos, pode-se notar o desnível entre o terreno natural e o nível do viaduto existente, onde foi executado o preenchimento com o rachão, mas que não consta do orçamento estimativo elaborado pelo departamento técnico da entidade. Tais orçamentos, o DAP 236.13 e o SPV 000211-13, que estão anexados ao Edital de licitação nº 22/2013- ASCAL/PRES/NOVACAP, são de autoria do servidor, CPF ***.856.826-**.

Cabe ressaltar que esses serviços representam um valor de R\$ 5.334.718,67, ou quase 90% das notas fiscais que foram pagas à custa de reconhecimento de dívidas neste ano, sem a devida previsão contratual que os fundamentassem.

Tabela 7 – Despesas de Exercícios Anteriores sem a previsão contratual

Cod Serviço	Serviço	Unid.	Qtidade Est.	Qtidade Atual	Qtidade Acui	Custo Unit.	Custo Atual	Med.
4214	sub base ou base brita	m2	0	3515,44	3515,44	144,07	506469,95	6º
4126	mom ext. trans	m3*Km	8280,14	2099724,33	2153923,28	1,32	2771636,12	7º
4161	transp. Mat. 1 cat-	m3	517,51	67358,6	74133,46	9,26	623740,63	7º
4158	carga de mat 1 cat	m3	0	67360,6	67360,6	1,47	99020,08	7º
5399	fornecimento pedra marr	m3	0	20066,97	20066,97	66,47	1333851,89	7º
	TOTAL						5334718,67	

Fonte: Processo 112.005.900/2014

Houve também infração ao art.65, parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, que trata sobre os limites admissíveis para celebração de aditivos, que no caso de obras o acréscimo é



de 25% do valor inicial, mas que deve ser calculado item a item, conforme o regime de execução adotado, de preços unitários, e consoantes ao entendimento do Acórdão nº 591/2011, Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU.

Desta forma, houve desvirtuamento do objeto pactuado, uma vez que, não estava incluso nos serviços licitados os trabalhos aqui destacados, de encabeçamento dos viadutos, e ainda, contendo como solução técnica a pedra marroada alterando assim não somente os quantitativos previstos, mas também a solução técnica adotada do projeto, ou, a qualidade deste.

Ora, um contrato cujo objeto abrangia trabalhos de manutenção de vias onde se previa tapa-buracos, recapeamento, fresagem e microrevestimento que passa a cobrir despesas de movimentação de terra e fornecimento de pedra marroada em volumes expressivos demonstra que o projeto básico foi inadequado, e que, se comparado ao projeto efetivamente executado, resta inconsistente, deficiente e omissa quanto à definição precisa do objeto licitado.

Nesse sentido, tal contratação está viciada desde a origem, na própria licitação, sendo por isso passível de anulação o contrato dela originado. Mesmo assim, foram requeridos, mediante a Solicitação de Auditoria nº 21/2015, os projetos executivos do serviço em relevo, para os quais foram entregues algumas Notas de Serviço elaboradas pela empresa contratada.

Desta maneira, observou-se também que houve afronta ao que determina o art. 7º da Lei nº 8.666/93, o qual segue em destaque:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Em colóquio realizado com o executor do contrato, afirmou-se que a adoção desta metodologia técnica foi bem mais cara do que se utilizassem o aterro compactado. Entretanto o período de execução da obra exigia seu término com prazos apertados, e o período era de muitas chuvas.

Dessa forma, além do fato de que os encabeçamentos dos viadutos foram executados em contrato que não abrangiam tais serviços, também não havia projetos. Constatou-se apenas as aludidas Notas de Serviços elaboradas pela empresa executora, das quais se extraem as distâncias e as cotas, que o executor do contrato confere parcialmente no local.



Insta mencionar que no relatório de fotografias apresentado anexo ao processo de pagamento, observou-se também a execução de tubulação para a drenagem de águas pluviais, com respectivas construções das caixas de passagem. Entretanto, questionado pelo fato de tais serviços não estarem incluídos nas medições, o executor do contrato afirmou que esses serviços foram medidos e pagos em outro contrato.

Desta forma, não restou claro à Equipe de Auditoria, se esses trabalhos de encabeçamento dos viadutos pertencem a outros contratos que a NOVACAP mantém. Caso ainda mais grave, pois, poderia ensejar em dois pagamentos para a mesma medição.

Causa

Ausência de previsão no projeto básico de procedimentos necessários para a execução da obra contratada.

Consequência

Execução dos serviços feita de forma antieconômica, a preços não vantajosos, infringindo-se o princípio da isonomia e da vantajosidade inerentes à licitação pública, bem como a ocorrência de execução de serviços sem a respectiva previsão contratual.

Recomendações

1. Anulação do Contrato por vício de origem, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

2. Instruir o Departamento Técnico da entidade sobre a necessidade de se elaborar o projeto básico com os respectivos estudos e levantamentos topográficos prévios, em oposição ao que está sendo feito, de se repassar a responsabilização de tais projetos para a empresa contratada.

3. Instruir o gestor contratual sobre a jurisprudência assentada das Cortes de Contas sobre o assunto.

4. Abertura de Processo Correicional para a apuração dos fatos e a indicação dos responsáveis.

3.2.1.1.2. Ausência do Relatório do Executor Contratual

Fato

Constatou-se que, nos processos de pagamentos a seguir listados, não foi anexado aos autos o relatório do executor contratual. Além disso, nas faturas atestadas pelo executor do contrato também não é possível vislumbrar a descrição detalhada dos serviços executados.

Tabela 8 – Processos sem relatório do executor contratual

Processo	Empresa	Valor (R\$)	Situação	Executor Contratual
112.004.475/2014	SOLTEC	1.048.544,64	PAGO	CPF ***.481.831-**
112.004.708/2014	SOLTEC	1.127.563,70	PAGO	CPF ***.481.831-**
112.004.693/2014	TOPOCART	489.613,71	NÃO PAGO	CPF ***.896.581-**



112.004.927/2014	TOPOCART	532.327,80	NÃO PAGO	CPF ***.017.531-**-**
112.003.453/2014	FCB T.L	1.014.228,66	PAGO	CPF ***.017.531-**-**
112.003.902/2014	FCB T.L.	1.014.418,14	NÃO PAGO	CPF ***.017.531-**-**
112.004.493/2014	FCB T.L	1.014.836,62	NÃO PAGO	CPF ***.017.531-**-**

A legislação referente à execução orçamentário-financeira do Distrito Federal, Decreto nº 32.598/2010, traz a seguinte informação a respeito do relatório de execução do contrato:

[...]

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I – o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II – **o executor ou executores**, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, **bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa** ou sempre que solicitado pelo contratante.

§1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado. **(grifo nosso)**

[...]

Somada a informação do regramento distrital, tem-se que a Lei nº 8.666/1993 dispõe no art. 67, §1º (grifo nosso):

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

O descumprimento dos normativos anteriormente citados caracterizam a ocorrência de uma falha do ponto de vista administrativo, pela ausência de tais relatórios e ainda, quanto à apresentação de Notas Fiscais sem especificar as quantidades dos serviços prestados.

Causa

Falha na atuação do executor de contratos.

Consequência

Ato administrativo com vício de legalidade por descumprimento do disposto pelo Decreto nº 32.598/2010 e Lei nº 8.666/93.

Recomendação



Notificar os executores contratuais quanto à elaboração dos relatórios de execução contratual em obediência aos requisitos legais, com destaque para o Decreto Distrital no 32.598/2010 e Lei nº 8.666/1993 no que dispõe o art. 67, §1º.

3.2.1.1.3. Ausência de saldo financeiro para o pagamento das despesas contratuais da entidade

Fato

Em análise aos processos de pagamento da amostra de auditoria a seguir elencados, referentes ao ano de 2014, dos quais alguns tiveram a respectiva formalização de Reconhecimento de Dívida para pagamento em 2015, constatou-se que a NOVACAP não tinha saldo financeiro para a quitação do débito à época da emissão de nota fiscal pela empresa contratada.

Tabela 9 – Processos que tiveram a formalização do Reconhecimento de Dívida

Nome Credor	Nº Processo Pagamento	Nº Processo de Reconhecimento de Dívida
BASEVI CONSTRUÇÕES S/A	112.005.604/2014	112.001.517/2015
	112.005.612/2014	112.001.518/2015
	112.005.686/2014	112.001.510/2015
	112.005.989/2014	-
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	112.003.367/2014	-
	112.005.378/2014	-
CONTERC CONST. TERRAP.	112.003.001/2014	112.001.511/2015
	112.005.900/2014	112.001.514/2014
FCB Transp. Log. e serviços	112.003.902/2014	-
	112.004.493/2014	-
	112.003.453/2014	112.002.875/2015
JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA	112.001.282/2013	112.001.516/2015
	112.002.884/2014	-
	112.003.896/2014	112.001.513/2015
SOLTEC ENGENHARIA LTDA	112.004.475/2014	112.001.540/2015
	112.004.708/2014	112.001.540/2015
TOPOCART TOPOGRAFIA ENG. AS	112.004.693/2014	
	112.004.927/2014	

Pelos processos de pagamentos, observa-se que as faturas emitidas pelas empresas contratadas foram atestadas pelo executor contratual e autorizada sua liquidação pela autoridade competente, fatos estes que comprovam o cumprimento dos requisitos necessários à liquidação da despesa, conforme Decreto Distrital nº 32.598/2010, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Notadamente para o processo de pagamento nº 112.003.453/2014, que trata de pagamento de fatura da empresa FCB Transporte, Logística e Serviços LTDA, CNPJ nº 01.796.430/0001-24, foi atestada a fatura nº 444, emitida em 18/08/2014, pelo executor contratual, cujo objeto é a locação de veículos, máquinas e equipamentos no período de julho



de 2014. Foram anexadas aos autos as certidões cabíveis, bem como a autorização para a liquidação.

Entretanto, após mensagem do departamento financeiro enviada ao tesouro, fl. 236 dos autos, solicitando os recursos financeiros para o pagamento e respectiva emissão da ordem bancária, verificou-se apenas a emissão da nota de lançamento pela NOVACAP provisionando-se o débito à conta de “fornecedores de serviços”.

Tal provisão lançada em 2014 foi paga mediante o processo de reconhecimento de dívidas nº 112.002.875/2015, no exercício de 2015, indo de encontro ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A citada norma tem como preocupação justamente o equilíbrio das contas públicas, bem como vedar a prática de que um titular do poder executivo deixe, ao final de seu mandato, despesas pendentes de pagamento sem a suficiente disponibilidade financeira comprometendo, assim, o mandato sucessivo.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 23/2015-SUBCI/CGDF, o Diretor Financeiro CPF ***.872.368-**, assim se manifestou:

- a) Em 31 de dezembro de 2014 estavam pendentes de pagamento faturas no montante de R\$ 138.013.089,02, relativas a despesas regularmente contratadas, conforme relação anexa, para pagamento das quais a NOVACAP não tinha recebido os recursos financeiros respectivos.
- b) Integravam essas despesas, aquelas que tendo sido empenhadas regularmente, foram devidamente atestadas pelos executores contratuais, e foram objeto de solicitação de recursos financeiros ao Tesouro por meio de mensagem eletrônica no SIGGO, que, contudo, não foram atendidas.
- c) Com a publicação do Decreto nº 36.182, de 23 de dezembro de 2014, que cancelou os saldos de empenhos, essas dívidas não pagas ficaram impossibilitadas de registros em Restos a Pagar.
- d) Integraram a citada relação também as despesas regularmente contratadas, mas que não tinham cobertura de empenho por falta de disponibilidade orçamentária.
- e) Ao final do exercício de 2014, a NOVACAP efetuou o provisionamento de seus débitos à conta de "fornecedores de serviços" como forma de registro de suas dívidas;
- f) Recentemente a NOVACAP verificou que uma parte das despesas referidas na alínea “b”, totalizando R\$ 4.550.501,55 foi, por razões diversas, indevidamente provisionada, devendo ser objeto de estorno das citadas provisões (ver tabela anexa);



g) Assim sendo, o valor pendente de pagamento em 31/12/2014 por insuficiência de recursos financeiros da Fonte 100, foi de R\$ 134 milhões, comprováveis pelos documentos anexos.

h) Para melhor comprovação do desequilíbrio de caixa, informamos que, como constatado pela Equipe de Auditoria da CGDF, a NOVACAP não tinha saldo financeiro para quitação dessas dívidas, sendo que o saldo da conta movimento no BRB por onde transitam os recursos da Fonte 100 enviados pelo Tesouro NOVACAP para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços, era de R\$4.676.719,76 em 31/12/2014 (ver extrato anexo).

O pagamento, neste exercício, de parte das despesas pendentes de 2014, foi possível por meio de processo regular de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores, utilizando recursos integrantes de crédito suplementar com Fonte 135 aberto pelo Decreto nº 36.464, de 24 de abril de 2015 (Processo Administrativo no 112.001.104/2015 - NOVACAP), e viabilizado por operação de crédito, firmado entre o Banco do Brasil e o Distrito Federal (contrato de financiamento nº20/00007-3).

O Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores relativo à dívida com a empresa FCB Transporte, Logística e Serviços Ltda. (processo de pagamento 112.003.453/2014) foi previamente autorizado pela GOVERNANCA- DF - processo nº 112.001.263/2015, com recursos da Fonte 178.

Os demais processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores realizados pela NOVACAP no exercício de 2015 utilizaram recursos da Fonte 100 oriundos de descentralização por parte de outras unidades orçamentárias do GDF.

A propósito, considera-se que a resposta não vai ao cerne da questão, qual seja, antes mesmo da publicação do Decreto nº 36.182/2014 ocorrido em 24 de dezembro de 2014, as faturas correspondentes às medições dos serviços ora narrados foram atestadas e liquidadas sem saldo financeiro para cumprir com o empenho assumido pela entidade, ensejando assim em futuros processos de reconhecimento de dívidas.

Causa

Ausência de capacidade financeira para pagamento de despesas.

Consequência

Desequilíbrio das contas públicas de pagamento de parcelas contratuais não cumpridas no próprio exercício.

Recomendações

1.Dar conhecimento ao atual Governador do Distrito Federal, aos Secretários de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda do DF sobre a necessidade de adoção de



medidas efetivas que busquem evitar o descumprimento do art. 42 da LRF, quando do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo local.

2. Instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pela autorização de execução de serviços sem a devida cobertura financeira pela NOVACAP.

3.2.1.1.4. Despesas de competência de 2014 não inscritas em restos a pagar

Fato

Com relação aos mesmos processos de pagamento da NOVACAP analisados, outra constatação refere-se às despesas de competência de 2014 que não tiveram sua inscrição em Restos a Pagar distinguidas entre processadas e não processadas.

Consoante legislação a respeito, Lei nº 4.320/64, art. 2º, 3º, 4º, 34, 35, II, 36, 60, 83, 89 a 92; Decreto nº 32.598/10, art. 47 a 55 e 79 a 85; Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.489/10; 2.768/11 e 2.317/11, as despesas de competência de um exercício devem ser empenhadas no respectivo exercício e as não pagas até 31/12 devem ser inscritas em Restos a Pagar.

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 02/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, foi respondido pela Unidade Gestora que o motivo da não inscrição dos débitos de exercício de 2014 em Restos a Pagar foi o cancelamento dos empenhos pelo art. 1º do Decreto nº 36.182 de 23 de dezembro de 2014.

A despeito da justificativa dada pela entidade, destaca-se o disposto pela própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Decisão 2.520/2007:

Os valores referentes à assunção de obrigação sem a correspondente emissão de Nota de Empenho, bem como a anulação/cancelamento do documento, cujos compromissos permaneçam vigentes, devem ser acrescidos ao montante inscrito em restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF (Decisão nº 2.520/076, item “f”)

Ainda, para que não parem dúvidas quanto ao assunto, frisa-se o teor da Decisão nº 2768/2011, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria, juntamente com os documentos que o acompanham; II - reiterar os termos contidos nos itens II e III da Decisão nº 2.849/10, com os ajustes necessários, para: II.1. determinar: a) aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, assim como às empresas estatais dependentes, a adoção de medidas efetivas para impedir: a.I) a realização de despesas sem que haja prévio e suficiente empenho, em observância à vedação contida nos arts. 60 da Lei nº 4.320/64 e 48 do Decreto nº 32.598/10; a.II) que a contabilização de despesas incorridas ou compromissos assumidos da competência do exercício seja transposta para o exercício subsequente, por ausência de empenho ou cancelamento de saldo de empenho, de forma a cumprir os princípios orçamentários da anualidade, da universalidade, do planejamento e da transparência das ações governamentais, do controle e do equilíbrio fiscal das contas públicas, assim como as disposições legais sobre a matéria, em especial, dos arts. 35, II, 36, 60, 83 e 89 a 91 da Lei nº 4.320/64, arts. 48, 49, 80 e 81 do Decreto nº



32.598/10 e arts. 1º, § 1º, 42 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); (...) **Grifo Nosso.**

A NOVACAP se manifestou sobre o assunto, em resposta ao item 2 da Solicitação de Auditoria nº 23/2015, na íntegra:

Em atenção ao item 2 da SA nº 23/2015 - DESPESAS DE COMPETENCIA DE 2014 NAO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR, informamos que, em razão dos fatos aqui relatados, a inscrição de despesas em Restos a Pagar limitou-se a R\$ 6.922.018,84 (ver Detalha Conta Contábil anexos). Assim, a NOVACAP limitou-se a efetuar o provisionamento de seus débitos à conta de fornecedores e prestadores de serviços, como única alternativa de registrar suas dívidas.

Desta forma, não foi informado fato novo que possa modificar o entendimento da Equipe de Auditoria quanto ao problema narrado.

Causa

Interpretação equivocada sobre a ausência de necessidade de inscrição de despesas em restos a pagar.

Consequência

Não cumprimento dos princípios orçamentários da anualidade, da universalidade, do planejamento e da transparência das ações governamentais, causando dificuldades na verificação do controle fiscal.

Recomendações:

1. Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade dos gestores da NOVACAP pelo não cumprimento da legislação vigente, a qual determina registro correto dos valores inscritos em restos a pagar do mês de dezembro de 2014.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3. Notificar o setor responsável quanto ao disposto na jurisprudência da Egrégia Corte de Contas.

3.2.1.1.5. Pagamento à conta de Reconhecimento de Dívidas de contrato prorrogado com extrapolação do prazo limite e a preços não vantajosos acarretando em dano ao erário

Fato

Os processos de reconhecimento de dívidas nºs 112.001.517/2015 (31º medição contratual) e 112.001.518/2015 (reajustamento da 31º medição contratual) tratam de pagamentos de despesas de exercícios anteriores relativas ao contrato nº 737/2009, firmado



em 24/08/2009. O ajuste contratual foi firmado entre a NOVACAP e a empresa BASEVI CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 00.016.576/0001-47, no valor de R\$ 14.461.960,57.

Trata-se de contratação para a execução de serviços especializados em manutenção de vias e logradouros públicos, com recuperação de pavimento asfáltico com serviços de fresagem, reciclagem ou recomposição de concreto asfáltico, construção e recuperação de elementos de drenagem pluvial referente ao Lote 2 do Edital de Concorrência nº 037/2008-ASCAL/PRES.

Tal ajuste teve seus serviços caracterizados como serviços contínuos, podendo ser prorrogados conforme o entendimento do art. 57 da Lei das Licitações.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Insta mencionar que este contrato teve vários termos aditivos, seja por alterações de valores (Termo Aditivo I), seja por alterações dos prazos inicialmente estabelecidos. Entretanto, o seu Termo Aditivo J, firmado em 27/09/2013, determinou em sua cláusula primeira, parágrafo único, “que o prazo de execução do contrato fica prorrogado até 06/10/2014, com vigência até 22/10/2014”.

Ora, tal ajuste é contrário ao entendimento previsto no art. 57 inciso II da Lei das Licitações, cujo teor determina que as prorrogações contratuais são limitadas a sessenta meses, ou seja, neste caso em tela, o prazo máximo de duração seria até 24 de agosto de 2014, ou, quase sessenta e dois meses.

Sucessivamente, fizeram novo aditivo contratual K, desta vez concedendo-se vigência até 22/10/2015, quase setenta e quatro meses de duração contratual, superando até mesmo o prazo concedido pela excepcionalidade do § 4º deste dispositivo legal. Cabe ressaltar também, o que é estabelecido pelo Parecer 1.030/2009 - PROCAD/PGDF, o qual segue transcrito:

Não poderá haver prorrogação, ademais, quando o prazo de vigência contratual já tiver se esaurido (Acórdão 1247/2003 – Plenário e Decisão 451/2000 – Plenário – TCU), pois não existirá mais contrato em vigor passível de sofrer alteração. Exige-se, ainda: a) previsão editalícia e contratual; b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório); c) autorização da autoridade competente; d) constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive, eventual requerimento de reajuste feito pela contratada); e) disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 101/2000); f) interesse mútuo das partes e; g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação¹¹.



Adicionalmente, vale conferir o disposto na Decisão Normativa nº 01, de 13 de abril de 1999-TCDF, *in verbis*:

a) os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em virtude da nova redação do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, introduzida pela MP n.º 1.500/96, admitem que seu prazo de vigência seja prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses, desde que comprovada, nos autos, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, em tais dilatações;(Grifo Nosso) [...] c) a prorrogação prevista no art. 57, § 4º, do diploma supramencionado, inserida pela MP n.º 1.081/95 e mantida pela MP n.º 1.500/96, quando efetivada, deve ser de forma cautelosa, observando o caráter excepcional que enseja a dilação;

Nesse sentido, o prazo de vigência contratual findou-se em 28/08/2014, portanto a aditativa contratual afrontou os dispositivos legais e à jurisprudência sobre o assunto.

Em paralelo, o gestor não comprovou nos autos do processo que tais prorrogações foram realizadas de forma vantajosa para a Administração Pública, tal como recomendam as jurisprudências mencionadas.

Como constatação da prática antieconômica, no processo de pagamento nº 112.005.604/2014 consta a medição do serviço com o código 5384 – Recuperação de pista em concreto betuminoso usinado à quente, com o custo unitário estabelecido em R\$ 823,76 por metro cúbico.

Com o reajuste concedido de 42,4%, como consta no processo de pagamento nº 112.005.612/2012, seu custo unitário passou a ser de R\$ 1.173,03/m³. Entretanto, o mesmo serviço está sendo pago para a empresa contratada no Programa Asfalto Novo, Contrato nº 634/2013, ao custo unitário de R\$1.135,00 o mesmo m³.

Tabela 10 – Comparação dos valores cobrados pela mesma empresa no Programa Asfalto Novo

Serviço (m ³)	Antes do Reajustamento Processo 112.005.604/2014	Depois do Reajustamento Processo 112.005.612/2014	Contrato nº 634/2013 Lote 7- Asfalto Novo	Diferença por m ³
Recuperação de pista CBUQ-Diurno Cód.5384	R\$ 823,76	R\$ 1.173,03	R\$ 1.135,00*	R\$ 38,00

*Processo nº 112.001.804/2013

No que tange a quantidade executada, atestada, medida e paga de 2.885,51 m³ constata-se que houve um prejuízo de R\$ 109.733,00, só para a medição do serviço supramencionado.

Por fim, ressalta-se a Decisão nº 437/2011 do TCDF, a qual determina que, *in verbis*:

a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo



de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Nota: Ver Decisão nº 553/2014, que trata de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas nesta Decisão nº 437/2011.

Causa

Prorrogação ilegal de contrato e infração ao art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93, bem como ao Parecer 1.030/2009 - PROCAD/PGDF e à Decisão Normativa nº 01/1999-TCDF.

Consequência

Execução de serviços sem contrato e a preços antieconômicos, ensejando prejuízo ao Erário.

Recomendações

1. Notificar os responsáveis pela anulação dos Termos Aditivos J e K que deram respaldo aos processos de reconhecimento de dívidas ora apontados, quais sejam, os de nos 112.001.517/2015 (31º medição contratual) e 112.001.518/2015 (reajustamento da 31º medição contratual).

2. Proceder ao cálculo para o ressarcimento ao erário, possibilitando à empresa BASEVI CONSTRUÇÕES o direito de ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

3. Proceder a abertura de Processo Correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.1.6. Pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores de obra de construção de via superfaturada e com ruptura da pavimentação e das camadas inferiores

Fato

O processo de reconhecimento de dívida nº 112.001.510/2015 da NOVACAP trata de reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva ao pagamento do processo nº 112.005.686/2014 que tem como credor a empresa BASEVI CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ nº 00.016.576/0001-47.

O objeto recebido e atestado refere-se à sétima medição do contrato nº 636/2013, que versa sobre recuperação de vias urbanas, com execução de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, tapa-buraco, microrrevestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal em vias e logradouros públicos no SCIA, SIA e Estrutural, do lote 09



do Edital de Concorrência nº 22/2013, que corresponde à segunda etapa do programa Asfalto Novo.

O valor apresentado na Nota Fiscal nº 000.000.037, emitida em 10/12/2014, no valor de R\$4.499.521,64, foi pago à conta do documento 2015OB 01779 em 06/05/2015. Cabe apontar que a mesma Nota Fiscal foi atestada em 10/12/2014 pelo executor CPF ***.651.524-**, e cujo período de medição refere-se ao mês de novembro de 2014.

Insta mencionar que, no dia 25 de junho último, foi solicitada a presença do referido executor contratual, munido de todos os projetos executivos, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução acompanhado do “*as built*” e Diário de Obras para vistoria ao local no qual foram realizadas as medições, no trecho chamado “rota do lixo”, próximo ao lixão da estrutural, conforme demonstrado no mapa do anexo I da Solicitação de Ação Corretiva Nº06 /2015 - SUBCI/CGDF, de 22 de julho de 2015.

Entretanto, consoante levantamento da Equipe de Auditoria, os projetos executivos não foram elaborados pela entidade, e os trabalhos foram realizados mediante as “Notas de Serviço”, elaboradas pela própria empresa Basevi.

O Diário de Obras, no período compreendido entre o dia 04 de novembro ao dia 05 de dezembro de 2014, registra a seguinte observação: “Em andamento os serviços de fresagem e recomposição do SIA, com marcação nos serviços projeto, serviços gerais, imprimação e asfalto”. O cronograma físico-financeiro correspondente à etapa que foi apresentado para a medição aponta apenas serviços de fresagem e recapeamento.

Não obstante, pela planilha de medição de serviços, constatou-se que foram executados serviços de remoção de entulho, de fornecimento de pedra marroada e execução de sub-base e base em brita graduada que não constavam do projeto básico elaborado para a licitação, serviços estes que foram feitos sem qualquer apontamento de aditivo no respectivo Diário de Obras.

Observa-se, também, no respectivo processo de pagamento, a ausência de um relatório do executor contratual em consonância com art. nº 41 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, que demonstre de forma efetiva o motivo dos acréscimos de serviços não previstos pelo termo contratual pactuado. Verifica-se, ainda, que o executor não se manifestou quanto às divergências entre os orçamentos de referência e os efetivamente executados, notadamente em relação ao orçamento DAP000229/13, sobre a drenagem pluvial, e o nº do Orçamento SPV000204/13, referentes aos serviços do Lote 09, do Edital de Concorrência nº 22/2013.

Decreto nº 32.598/2010:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I – o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Na vistoria efetuada *in loco*, constatou-se que no trecho mais baixo da “Rota do Lixo”, no qual foram feitos os serviços que não constavam no orçamento estimado pela

NOVACAP, a pavimentação era praticamente inexistente, pois estava deteriorada, conforme demonstram as fotografias tiradas no local:

Figura 2



Pavimentação deteriorada
Data 25/06/2015

Figura 3



Meio-fios inexistentes
Data 25/06/2015

Figura 4



Poças de acumulação de água
Data 25/06/2015

Figura 5



Pavimentação completamente deteriorada
Data 25/06/2015

Figura 6



Rota de carga pesada e intensa

Das notas de serviço mencionadas identifica-se que o trecho em questão tem 628 metros de extensão. No local, observou-se que a largura do pavimento era de aproximadamente 3,5 metros, com uma largura de plataforma de aproximadamente 6,00 metros. Porém, os serviços foram medidos e pagos considerando-se uma largura de plataforma de 10,30 metros, bem como uma largura de pavimento de 8,60 metros.

Outra discrepância constatada na planilha de medição atestada pelo executor do contrato foi quanto ao volume do serviço “Concreto Betuminosos Usinado a Quente - CBUQ, inclusive espalhamento e compactação” de 3051, 71 m³ e serviços de fresagem de espessura de 5 cm que totalizam 52.889,1 m².

Entretanto, para o segmento em tela, caso fosse correto utilizar a largura de pavimento conforme indicada nas notas de serviço, o volume de CBUQ seria de apenas 274,34 m³.

Em relação à quantidade fresada, o executor contratual não conseguiu demonstrar o quantitativo indicado na medição, uma vez que foi comprovado nos autos do processo de pagamento que foi praticamente refeita toda a estrutura do pavimento. Ora, somente esses dois serviços representam o valor de R\$ 1.954.515,69 da nota fiscal paga.

Com a tabela a seguir, que demonstra os valores aproximados do dano ao erário:

Tabela 11 - Quantitativos do orçamento x pagos

Cód. serviço	Descrição	Unidade	Quantidade estimada	Quantidade atual	Custo unitário (R\$)	Custo atual (R\$)
4126	Momento extraordinário de transporte de material de 1ª categoria e solos de jazida, para distância além de 5,0 km	m ³ x km	16.189,42	102.231,16	1,32	134.945,13
4146	Momento extraordinário de transporte de material de 1ª categoria e solos de jazida, para distância além de 5,0 km	m ³ x km	-	50.094,90	1,51	75.643,30
4161	Transporte em caminhão, de material de 1ª	m ³	1.618,93	16.967,11	9,26	157.115,44



Cód. serviço	Descrição	Unidade	Quantidade estimada	Quantidade atual	Custo unitário (R\$)	Custo atual (R\$)
	categoria de solos e de jazidas, com distância de até 5,0 km					
4163	Transporte de material de 3ª categoria	m³	-	10.019,00	11,79	118.124,01
4214	Sub-base ou base estabilizada	m³	-	1.630,56	144,07	234.914,78
4231	Transporte de concreto betuminoso usinado a quente distância de até 5,0 km inclusive carga e descarga	m³ x km	14.351,88	3.325,63	19,69	65.481,65
5399	Fornecimento de pedra marroada	m³	-	10.019,00	66,47	665.962,93
5770	Cbuq noturno	m³	6.647,92	2.776,83	372,53	1.034.452,48
5777	Fresagem e=5 cm	m²	52.889,10	52.889,10	15,46	817.665,49
TOTAL						3.304.305,21

Fonte: Processo nº 112.005.686/2014

Neste contexto, cabe salientar que a Controladoria - Geral já havia constatado irregularidades no Programa Asfalto Novo, conforme Relatório de Inspeção nº 01/2014-DIROH/CONIE/CONT/STC, como as listadas a seguir e que originaram a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 03/2014-CONT/STC:

1. Não republicação do edital de licitação em desconformidade com a legislação.
2. Ausência da caracterização do objeto no edital de licitação.
3. Ausência de cronograma físico-financeiro em desacordo com o descrito em edital.
4. Dispensa no edital, da apresentação pelas licitantes, das composições de preços para os serviços licitados.
5. Ausência dos projetos de drenagem.
6. Ausência de vistoria das máquinas e equipamentos conforme determinado no projeto básico e contrato.
7. Inexecução contratual.
8. Faturamento com preços superiores aos de mercado. – serviço de recuperação de pista, ou, tapa buraco.
9. Não aplicação do fator “k” de desconto na nota fiscal, acarretando em dano ao erário.
10. Planilhas de preços unitários da NOVACAP acima dos preços de referência.
 - a. Emulflex Rl 1c.
 - b. Materiais betuminosos da etapa 1.
11. Discrepância entre as quantidades previstas na composição de preço e aquelas verificadas em inspeção *in loco*, relativamente ao no serviço de fresagem.
12. – discrepâncias entre os valores apresentados pela contratada e ensaios de laboratório.

Portanto, foram faturados nessa medição serviços que não constavam do projeto inicial, bem como serviços compostos por materiais betuminosos com preços acima dos preços de mercado, além do fato de que nas medições não foi aplicado o fator “k” de desconto para os materiais betuminosos em clara infração ao previsto no Edital de Licitação, ocasionando em dano ao erário.

Ressalte-se que, à época desse pagamento à conta de reconhecimento de dívida, praticamente já não havia no local os serviços que foram medidos e atestados. Por não terem sido executadas as obras de drenagem necessárias no trecho, bastaram as chuvas características de fim de ano para que se deteriorasse completamente o que foi feito. Observa-se pelas fotografias que o trecho é de alto tráfego e também de carga pesada, pois é a única via do acesso ao lixão da estrutural.

Questionado sobre a não execução das obras de drenagem necessárias às obras de pavimentação, o executor contratual explicou que os projetos das obras de drenagem e escoamento das águas pluviais iriam demorar muito para serem licenciados pelos órgãos ambientais competentes.



Dessa forma, verifica-se prejuízo ao erário e à comunidade, sendo necessárias providências para o ressarcimento dos danos pela empresa contratada, bem como apurar as responsabilidades quanto à ausência dos respectivos projetos e execução da drenagem.

Nesse sentido convém descrever o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93 c/c art.618 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 618 do Código Civil de 2002 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Insta mencionar o disposto pela jurisprudência do Acórdão nº 938/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

9.1.3 - observe as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras rodoviárias, consoante, especialmente, os arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93 e 618 do Código Civil, exigindo, sempre que necessária, a reparação de defeitos ou a devolução de valores pagos por serviços mal executados;

Nesse diapasão destaca-se a lição de Silvio Venosa:

“O mesmo se aplica quanto aos defeitos do solo. Ademais, como engenheiro e arquiteto são técnicos, irrelevante a autorização do proprietário citada no art. 1245, se alertaram sobre a falta de solidez do solo e mesmo assim prosseguiram na edificação: seu mister profissional impede que construam edifícios sabidamente instáveis (Cavaliere Filho, 2000:260) Também nestes casos, os construtores respondem objetivamente pelos danos, mormente levando-se em consideração a lei consumerista.” Venosa, Silvio Sávio, em Direito Civil, 3 Ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.189:

Acrescenta-se ainda a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Essa regra é inteiramente aplicável à obra particular ou à pública, cujas exigências de estrutura, execução e acabamento são idênticas. Dessa responsabilidade não se exime o profissional ou firma construtora, ainda que tenha seguido instruções do proprietário ou da Administração, pois não pode aplicar material inadequado ou insuficiente, nem infringir a legislação pertinente. Meirelles, Hely Lopes, Direito de Construir, 8ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p.293.

Em paralelo aos trabalhos de auditoria da Ordem de Serviço nº 159/2015-SUBCI/CGDF, de 23 de junho de 2015, sobre a realização de Auditoria Especial para a análise de conformidade das Despesas de Exercícios Anteriores, estão sendo realizados trabalhos de auditoria especial no Programa Asfalto Novo, mediante a Ordem de Serviço nº 99/2015-SUBCI/CGDF, de 20/04/2015, que fará um levantamento de cada contrato dos prejuízos apontados pelo Relatório de Inspeção nº 01/2014 mencionado.



De pronto, do valor pago de R\$ 4.499.521,64 referente aos serviços cobrados por meio da Nota Fiscal nº 000.000.037, constatou-se um prejuízo de mais de R\$ 3.304.307,26 considerando que o trecho encontra-se totalmente deteriorado. Assim, inclui-se no cálculo todo o trabalho de remoção de entulho, movimento de terra, base e sub-base, fornecimento de pedra marroada, restando levantar os reais quantitativos de materiais aplicados no trecho medido, e se há alguma parte deste trecho com condições de aproveitamento, diante da verificação do alto grau de deterioração do pavimento.

Esse cálculo se fundamenta na planilha de medição de serviços atestada pelo executor, CPF ***.651.524-**, às fls. nºs 04 a 07 dos autos do processo de pagamento nº 112.005.686/2014, conforme anexo II. Não foram considerados nesses cálculos os prejuízos apontados e todos os ajustes que deverão ser efetuados relacionados às irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção nº 01/2014 - DIROH/CONIE/CONT/STC.

Devido à ausência dos projetos não foi possível calcular com exatidão os valores referentes ao trecho vistoriado de cerca 600 metros, cuja pavimentação está toda deteriorada, o que deve ser verificado pelo Departamento Técnico da BASEVI CONSTRUÇÕES S/A e fiscalizado pela NOVACAP.

Ressalta-se que, como informado pela Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – Governança DF, a NOVACAP confirmou um valor total a pagar de R\$ 15.121.005,45 para a empresa BASEVI a título de reconhecimento de dívidas.

Causa

Ausência de atuação efetiva do executor de contrato na fiscalização da execução dos serviços e na verificação da qualidade das obras.

Consequência

Dano ao erário da ordem de R\$3.304.307,26.

Recomendações:

1.Suspender o pagamento das notas fiscais alusivas ao Programa Asfalto Novo antes que sejam revistas todas as planilhas objeto de irregularidades constatadas pelo Relatório de Inspeção nº 01/2014-DIROH/CONIE/CONT/STC e na Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 03/2014-CONT/STC.

2.Levantar todos os serviços efetivamente medidos para faturamento relativo ao segmento evidenciado pelo mapa do anexo I da Solicitação de Ação Corretiva nº 06 /2015 - SUBCI/CGDF, de 22 de julho de 2015, “Rota do Lixo” e para que se registre em formulários específicos a indicação dos trechos relacionando-os com cada defeito encontrado.

3.Instaurar processo administrativo nos moldes da Lei 9.784/99 para notificar a empresa BASEVI CONSTRUÇÕES S/A quanto às irregularidades apontadas neste documento, bem como na SAC nº 03/2014 CONT/STC, com vistas ao ressarcimento ao erário



dos prejuízos evidenciados na medição paga pela Nota Fiscal nº 000.000.037 no valor de R\$ 4.499.521,64, mantendo-se a suspensão dos demais pagamentos em aberto a esta empresa até a solução das irregularidades tratadas na recomendação da alínea “a” e da conclusão do processo administrativo citado nesta recomendação.

4.Proceder à abertura de procedimento apuratório para o levantamento dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.1.7. Ausência de relatórios do executor de contrato visando à comprovação efetiva dos serviços prestados

Fato

Trata-se da análise dos pagamentos de despesa de exercícios anteriores alusivo ao Contrato nº 754/2011 firmado entre a NOVACAP e a empresa EBF - Indústria Comércio e Serviços Ltda. sob o CPNJ nº 38.013.199/0001-65, cujo objeto contempla a manutenção e conservação de áreas, como: atividades de poda e grama, roçagem, vegetação espontânea, rastelo folhas, capina e limpeza de canteiros ornamentais, conforme detalhado abaixo:

Tabela 12 – Contratos da empresa EBF – Ind. Com. e Serviços Ltda. com a NOVACAP

PROCESSO Nº	NOTA FISCAL Nº	REFERÊNCIA	VALOR R\$
112.004.413/2014	079	AGO/2014	1.188.899,90
112.005.963/2014	110	OUT/2014	1.449.878,27
112.005.965/2014	107	SET/2014	1.188.900,07

Em todos os processos examinados não consta o relatório do executor do contrato, demonstrando a dinâmica da execução dos serviços prestados, conforme previsto no projeto básico alusivo ao Lote I do Pregão Presencial nº 26/2011 – ASCAL/PRES do Processo nº 112.002.405/2011, a saber:

10 – DO PADRÃO DE QUALIDADE

(...) A frequência de corte será determinada por Ordens de Serviço eminentemente mensais, com planejamento e relatórios de execução e fiscalização quinzenais, conforme descrito adiante no item 14.2 referente à operacionalização. Tudo isto objetivando o bom padrão visual das áreas verdes, uniformidade e densidade ao longo de todo o período de execução contratual.

13 – DOS PRAZOS

(...) As ordens de serviço serão emitidas com 30 (trinta) dias corridos de antecedência. A empresa terá 7 (sete) dias corridos para apresentar à Novacap – DPJ o planejamento quinzenal das atividades. (...)

14.2 – DA OPERACIONALIZAÇÃO

(...) **Os serviços deverão ser monitorados eletronicamente através de sistema de posicionamento global (GPS)**, de forma que a fiscalização da NOVACAP possa acompanhar em tempo real via internet o posicionamento de veículos utilizados em campo. Com essa tecnologia o encarregado de cada equipe deverá fazer a marcação do início e final de serviço, permitindo a fiscalização da NOVACAP e o acompanhamento através de uma conexão via internet **o posicionamento e a execução dos serviços, bem como a sua produtividade.**

O licitante vencedor deverá manter **efetivo controle de produção quinzenal**, informando no modelo do projeto básico no anexo VII desta licitação **que serão**



encaminhados quinzenalmente à NOVACAP, objetivando o acompanhamento e a evolução dos trabalhos no campo.

O licitante vencedor deverá apresentar **Planejamento Quinzenal de Atividade** a serem desenvolvidas de acordo com as ordens de serviço. Deverá demonstrar a situação real existente na área a ser trabalhada e o resultado esperado após a execução dos trabalhos, informando, inclusive, datas previstas para o início e fim das atividades na área, que não poderá exceder os prazos de 15, 30 ou 45 dias de acordo com o período da temporada. – *grifo nosso*.

15 – DO ACOMPANHAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA MEDIÇÃO

O Licitante vencedor deverá disponibilizar à NOVACAP as informações em Sistema de Acompanhamento das Atividades em Operação, em sistema “on-line”.

As faturas serão emitidas tendo como base os serviços efetivamente realizados no mês de referência, objeto do certame, baseando-se nos relatórios de execução em m² e de **acompanhamento bem como o Planejamento Quinzenal de Atividades**; - *grifo nosso*.

A ausência de tais requisitos, em especial dos relatórios de acompanhamento conciliados com o planejamento quinzenal das atividades, comprometem a comprovação e a aferição da qualidade e produtividade dos serviços prestados pela contratada, contrariando, inclusive, o previsto no art. 41 do Decreto nº 32.598/10, *in verbis*:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...) II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Como visto, a ausência dos relatórios gerenciais comprometem a comprovação efetiva dos serviços prestados, tal qual se verifica nos processos listados.

Causa

Ausência de registro pelo executor de contratos das atividades realizadas na prestação de serviços pela empresa contratada.

Consequência

Comprometimento da comprovação e da aferição de qualidade e produtividade dos serviços prestados pela contratada

Recomendações

1. Condicionar os pagamentos pendentes relativos aos processos nºs 112.004.413/2014, 112.005.963/2014 e 112.005.965/2014 à comprovação efetiva dos serviços prestados, que deverão constar dos relatórios de acompanhamento e fiscalização devidamente conciliados com o planejamento quinzenal das atividades executadas, conforme previsto no projeto básico do Pregão Presencial nº 26/2011 c/c o art. 41 do Decreto nº 32.598/10.

2. Proceder a abertura de processo correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.



3.2.1.1.8. Pagamento indevido de reajuste contratual

Fato

O processo nº 112.001.282/2013 trata do reconhecimento de dívida, referente ao reajuste da 19ª medição do Contrato nº 749/2009. A empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. foi vencedora do Lote 01 (Asa Sul, Lago Sul, Cruzeiro, Setor Sudoeste, Octogonal, S.I.A., São Sebastião e Jardim Botânico), assinado em 09/09/2010, cujo valor inicial era de R\$ 14.719.824,85, para a recuperação de vias urbanas com execução de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, tapa-buraco, micro revestimento, reciclagem, drenagem e sinalização horizontal em vias e logradouros públicos.

Os serviços prestados pela empresa constantes na 19ª medição foram realizados em setembro/2012. O reajuste de preço da 19ª medição fora solicitado pela empresa em 01/04/2013 (fl. 02), com base no que previa o Contrato nº 749/2009:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em período inferior a 01 (um) ano, os preços propostos serão fixos e irremovíveis. Ultrapassada esta periodicidade, os mesmos serão reajustados anualmente, adotando-se o INCC – Índice Nacional da Construção Civil da FGV – ICC-BRASÍLIA (Coluna 18).

Assim como estava previsto no edital de Concorrência nº 37/2008 – ASCAL/PRES:

15. REAJUSTAMENTO (fl. 23)

15.1. Em período inferior a 01 (um) ano, os preços propostos serão fixos e irremovíveis. Ultrapassada esta periodicidade, os mesmos serão reajustados anualmente, adotando-se o INCC – Índice Nacional da Construção Civil da FGV – ICC-BRASÍLIA (Coluna 18).

O valor do reajuste, conforme memória de cálculo, feito em março/2013 (fl. 132 e 135), foi de Setembro/2009 (395,150) a Setembro/2012 (495,4520), que resultou no valor de R\$ 2.191.481,32. O valor da 19ª medição, sem o reajuste era de R\$ 8.634.678,19.

Como justificativa para o reajuste foi apresentado o Parecer nº 289/2013 da ASJUR/PRES, de 12/06/2013, elaborado pela servidora CPF ***.491.797-** que emite opinião favorável ao reajuste pleiteado pela empresa. Entretanto, conforme exposto na conclusão do documento “conclui no sentido de que **seja deferida a pretensão empresarial de reajuste para as 5ª (parcialmente), 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª medições.**” Ora, o processo trata da 19ª medição não citado no corpo do documento.

A empresa, em 04/09/2014, solicitou o pagamento do reajuste de preço referente à 19ª medição (fl. 145), encaminhando a Nota Fiscal Eletrônica nº 956, de 04/09/2014, no valor de R\$ 2.191.481,32 (fl. 146).

Tabela 13 – Pagamento referente à 19ª Medição

Nº Nfe	Descrição	Data de Emissão	Valor	Data do Atesto	Resp. Atesto	Fl.
354	19ª Medição	07/11/2012	8.634.678,19	07/11/2012	CPF ***.983.966-**	125
956	Reajuste da 19ª medição	04/09/2014	2.191.481,32	04/09/2014	CPF ***.983.966-**	146



O pagamento foi processado em 06/05/2015, conforme documentos relacionados abaixo:

- Nota de empenho nº 1448, de 30/04/2015, no valor de R\$ 3.752.397,80 (fl. 165);
- NL 2668, de 05/05/2015, no valor de R\$ 2.191.481,32 (fl. 168);
- OB 1755, de 06/05/2015 (fl. 169) e OB 1843, de 07/05/2015 (fl. 170).

Entretanto, o Parecer nº 865/2011 – PROCAD/PGDF, em consonância à Decisão nº 325/2007 do TCDF, se manifesta sobre a inviabilidade jurídica de se atribuir efeito retroativo ao reajuste:

A rigor, o reajuste não pode ter efeito retroativo. Os efeitos financeiros da concessão de reajustamento só devem operar a partir da data em que a sua aplicação for solicitada pelo contratado.

Assim, as etapas executadas anteriormente à data do pedido respectivo não poderão ser alcançadas pelo reajuste, ainda que se verifiquem reunidas as condições para a sua concessão. Na espécie, entende-se que o silêncio ou a inércia do contratado revelaram sua concordância tácita quanto aos valores até então praticados, não lhe sendo permitido, após a execução do serviço, reclamar o reajustamento do preço correspondente.

Ademais, eventual retroatividade dos efeitos do reajuste comprometeria, em última instância, o planejamento do órgão contratante e de sua execução orçamentária, malferindo a segurança do direito da Administração.

Assim, com base nas informações contidas no processo nº 112.001.282/2013, conclui-se que o pagamento do reajuste relativo à 19ª medição foi indevido, pois o pedido do reajuste se processou após a prestação do serviço e a própria apresentação da nota fiscal 22 meses após a apresentação da nota fiscal relativa aos serviços.

Causa

Reconhecimento indevido por parte da Unidade do direito de reajuste pleiteado pela empresa.

Consequência

Pagamento indevido de reajuste.

Recomendações

1. Apurar responsabilidade das autoridades que autorizaram o pagamento dos serviços sem a devida verificação do direito do credor quanto ao reajuste pleiteado.

2. Promover a abertura de processo apuratório, com a instrução necessária, para a devida tomada de contas especial de responsabilidade da SUTCE/CGDF.

3.2.1.2. Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS

3.2.1.2.1. Instituição irregular de gratuidade tarifária na chamada operação branca causando prejuízos ao erário.



Fato

O Processo nº 098.001.838/2014 versa sobre pagamento de faturas desta Autarquia para a empresa Viação Pioneira LTDA, CNPJ nº 05.830.982/0001-62, alusivas à chamada “Operação Branca”, com a emissão das Ordens de Serviços – OS - iniciais nºs 565, 621, 645 e 618 em 31/03/2014, pelo Diretor Geral do DFTRANS.

Destaca-se que as respectivas Ordens de Serviços deram início à operacionalização pela empresa das linhas 2100-Terminal Gama/Rodoviária do Plano com extensão de 59,63 Km e da linha 3100 – Rodoviária do Gama/Terminal de Integração do Gama, com extensão de 9,67 Km de forma gratuita, tarifa zero para o usuário, em caráter experimental e cuja remuneração para a empresa seria feita na modalidade custo por quilômetro rodado.

Entretanto, cabe ressaltar que não há nos autos do processo a lei que autoriza a concessão da isenção tarifária mencionada. Não foi identificado qual o período definido para a etapa experimental dessa tarifa zero nas linhas beneficiadas. Tampouco, foi localizada nos mesmos autos a fundamentação da remuneração escolhida, a de custo/Km rodado.

O montante faturado pela Viação Pioneira para toda a operação, que se iniciou em 31/03/2014 e findou em 03/04/2015, consoante fl. 1.376 dos autos, foi de R\$ 40.393.654,03, cujo saldo a pagar referente ao não pagamento da citada operação realizada nos dias 24 a 28/11; 30/11; 01 a 31/12/2014, com alguns descontos feitos nas diferenças de quilometragens, é de R\$ 4.167.737,98. Esse valor deverá compor o montante de despesas não inscritas em restos a pagar do exercício de 2014 para futura formalização pela entidade de processo de reconhecimento de dívidas.

A legislação pertinente ao assunto está disposta no art. 37 da Constituição Federal (sobre a obrigação do agente público ao princípio da legalidade), a Lei nº 4.011/2007, a Lei nº 4.582/2011 e a Lei nº 4.583/2011, bem como ao Regimento Interno do DFTRANS, instituído mediante o Decreto nº 27.660/2007. Ressalte-se também, o disposto pelo Contrato de Concessão nº 001/2012, firmado entre o Poder Público e a empresa Viação Pioneira LTDA. para a prestação e exploração do serviço básico rodoviário do sistema de transportes público coletivo do Distrito Federal – STPC/DF da bacia 2.

A Lei nº 4.011/2007 é a lei distrital que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do sistema de transportes do Distrito Federal, cujo art. 3º determina que a gestão de todo o sistema é atribuição do DFTRANS.

Quanto às gratuidades hoje existentes e instituídas legalmente, é sabido que gozam desse direito somente os Portadores de Necessidades Especiais-PNE, instituído pela Lei nº 4.582/2011, bem como para os estudantes que usufruem do Passe Livre Estudantil, instituído mediante a Lei nº 4.583/2011.

Destaca-se que, para ambas as gratuidades mencionadas, existem os cartões específicos, controlados pelo Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, operado e fiscalizado pelo DFTRANS.

Em 2011, a então Secretaria de Estado de Transportes, realizou a licitação pública na modalidade concorrência (Edital de Concorrência nº 01/2011-ST) e delegou,



mediante concessão, serviços de exploração do serviço básico rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo que foi, por sua vez, dividido em cinco bacias abrangendo toda a região do Distrito Federal.

A empresa Viação Pioneira Ltda. venceu a licitação da bacia 2 e firmou o Contrato de Concessão nº 001/2012, cujas linhas e área de abrangência foram definidas no anexo II do Edital:

Tabela 14 – Abrangência da Bacia 2

BACIA 2	Nome	Região Administrativa	RA
	Sudeste	Itapoã	XXVIII
		Paranoá	VII
		Candangolândia	XIX
		Jardim Botânico	XXVII
		Lago Sul	XVI
		Park Way	XXIV
		Santa Maria	XIII
		São Sebastião	XIV
		Gama	II

Fonte: Edital de Concorrência 01/2011-ST

Portanto, desde a assinatura do Termo Contratual destacado, a empresa vem explorando o sistema de transporte público nas Regiões Administrativas destacadas pela bacia sudeste.

Em 2009, ano em que se firmou também o Termo Contratual nº 15/2009 entre o METRÔ-DF e o Consórcio BRT SUL, iniciaram-se as obras de implantação do Eixo Sul nas cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, que é um corredor exclusivo de transporte coletivo rodoviário chamado de BRT – *Bus Rapid Transit* SUL, cuja inauguração era prevista inicialmente para junho de 2013, mas que teve vários aditivos contratuais, sendo que o seu Sexto Termo Aditivo prorrogou a execução dos serviços por mais seis meses a contar de 07/06/2014. Posteriormente, com o último Termo Aditivo, o nono, a obra deveria ter sido entregue em 26/12/2014.

Consta em seu Termo Contratual, no parágrafo segundo, a expressão “operação branca” que é a operação dos sistemas fixos e móveis em modo não comercial, ou seja, sem a cobrança de tarifas, com duração de até trinta dias. Entretanto, apesar de se ter alongado em demasia toda a execução do contrato de implantação das obras do BRT SUL, não havia previsão legal ou contratual que permitisse o DFTRANS isentar o pagamento das tarifas por tanto tempo, como de fato ocorreu.

O Programa de Trabalho foi o 26.782.2800.1794.0001 – Veículo Leve sobre Pneus – VLP Eixo Sul. O projeto e a execução da obra tem extensão de 43 Km e liga as cidades do Gama e de Santa Maria ao Terminal da Asa Sul e a Rodoviária do Plano Piloto. Com o advento de seu Terceiro Termo Aditivo, a contratante passou a ser a então a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Conforme anteriormente acenado, a chamada Operação Branca foi feita com tarifa zero para o usuário, portanto, infringindo-se o art. nº 57 da Lei 4.011/2007, que sobre o assunto determina: as gratuidades instituídas pelo Poder Público serão providas mediante cartões especiais que identifiquem os usuários e terão controle e registro próprios.



Como até o momento as duas únicas gratuidades existentes estão instituídas pelas leis n^{os} 4.582 e 4.583, ambas de 2011, não poderia o agente público ter autorizado mediante Ordem de Serviço uma gratuidade do gênero, e por tempo tão extenso. Configura-se em ato ilícito. E não houve nenhum parecer jurídico da Assessoria Jurídica sobre o assunto.

Há também que se ressaltar que esta isenção tarifária concedida violou o também disposto no próprio contrato de concessão, que prevê a chamada conta de compensação, mediante a qual se fará a consolidação das receitas e de pagamentos às concessionárias, gerenciada e administrada pelo Poder Concedente, destinada à consolidação e compensação de todas as receitas provenientes da arrecadação da tarifa usuário, do repasse do subsídio e de outras fontes de receitas acessórias, o qual por sua vez repassará a remuneração às concessionárias.

Pelas notas de empenho emitidas, constatou-se que foram utilizados o Programa de Trabalho PT 26.453.6216.2458.0001, Passes Urbanos, natureza da despesa 339048 e o PT 26.453.6216.1794.0003, Implantação de Veículo Leve Sobre Pneus VLP, natureza da despesa 329039, que possuem como lastro de recursos a fonte do tesouro (100) e a fonte da cota parte do Fundo de Participação dos Estados- FPE (101).

Todos os empenhos realizados para os pagamentos foram emitidos posteriormente à realização da despesa, afrontando também o art. n^o 60 da Lei 4.320/64, que veda expressamente despesa sem prévio empenho. A esse respeito convém citar como exemplo a nota de empenho 2014NE00554 no valor de R\$ 734.993,77, emitida em 24/07/2014 para o pagamento da Nota Fiscal n^o 000.225 emitida em 18/07/2014.

Com os pagamentos realizados diretamente para a empresa concessionária Viação Pioneira, sem passar pela conta de compensação, verifica-se afronta ao disposto pelo Contrato de Concessão n^o 01/2012, e também ao art. 56 da Lei 4011/2007.

Art. 56. É vedada ao Distrito Federal a concessão de subsídios diretos a delegatários privados.

Insta ponderar sobre a modalidade de remuneração escolhida e o período experimental da Operação. Quanto ao período experimental, sem o estabelecimento da data de início e término, verifica-se que a operação branca se prolongou por um ano e um mês da sua data de início, em ofensa ao disposto no próprio contrato de implantação do BRT SUL.

Cabe assinalar que o período experimental compreendido pela inteligência da descrição “Operação Branca” é aquele no qual se realizam os testes para verificação dos sistemas fixos e móveis, ou seja, se a altura das plataformas dos terminais estavam condizentes com as altura dos pisos dos ônibus, ou, sistema rodante, chamados por sua vez de “bate-rodas”. Também nesse período seriam feitos os treinamentos dos motoristas e de todo o pessoal envolvido na operação. Por isso, o funcionamento das linhas se iniciava às 11:00 da manhã e terminava às 14:00 ou 15:00 horas, fora do horário de pico.

Observando-se a alteração no histórico das linhas ao longo do tempo, com a emissão da Ordem de Serviço n^o 849-DTE/2014, por exemplo, a liberação da linha 2201 (mesmo trajeto) com data de vigência em 30/06/2014, constata-se que a frequência das viagens aumentou substancialmente.



Se antes, no período considerado realmente como experimental o ônibus tinha um tempo de viagem de 72 minutos, no qual saia do Terminal do Gama com destino ao Terminal da Rodoviária do Plano e voltava sem disponibilizar tempo para embarque e desembarque de passageiros, na nova linha 2201, que faz o mesmo trajeto, o tempo de ciclo já considera 40 minutos ida e 40 minutos volta, ou seja, tempo para embarque e desembarque de passageiros. Outra diferença importante é o número de viagens, que passou a ser de 92 para ida e 92 para a volta, significando a operacionalização “cheia” do sistema.

Com a emissão da Ordem de serviço nº 926-DTE/2014, para operação de linha com trajeto semelhante, e data de vigência em 08/08/2014, foram alocados 16 ônibus articulados, com tempo de ciclo 40-45 minutos tanto para ida como para a volta.

O número de viagens passou a ser de 103 na ida e 99 na volta, praticamente o que é feito nos dias atuais com as linhas em operação tarifadas. Conclui-se, portanto, que desde 30 de junho de 2014, as linhas estavam operando plenamente, em caráter comercial, mesmo que ainda não fossem tarifadas.

Com relação à remuneração do período considerado de fato “comercial” ser feita em quilômetro rodado, contraria o que foi definido na cláusula I, alínea “I” do Contrato de Concessão, que reza:

I) **REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA:** Remuneração devida à **CONCESSIONÁRIA**, oriunda de recursos da arrecadação da **TARIFA USUÁRIO** em espécie, nos ônibus e, quando houver, terminais e estações de transbordo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal- STPC/DF, complementados com os repasses recebidos do Poder Concedente, junto à **CONTA DE COMPENSAÇÃO**, provenientes da comercialização de créditos eletrônicos de transporte, das fontes de **SUBSÍDIO** para custeio de gratuidades e de outras eventuais receitas acessórias, montante esse que corresponderá ao valor de sua **TARIFA TÉCNICA** vencedora da licitação, atualizada de acordo com as hipóteses de revisão e reajuste previstas no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, multiplicada pelo número de **PASSAGEIROS PAGANTES TRANSPORTADOS** pela mesma concessionária, registrados no Sistema, de Bilhetagem Automática;

Sendo assim, constata-se mais uma afronta contratual, que previa pagamento via tarifa técnica para a empresa Viação Pioneira. Ainda, de acordo com o art. 5º, VIII do Regimento Interno do Transporte Urbano do Distrito Federal aprovado pelo Decreto nº 27.660/2007, compete à Diretoria Colegiada do DFTRANS a aprovação de todos os custos operacionais referentes ao sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Ora, não parece razoável que uma simples decisão autocrática da Diretoria Técnica feita na própria Ordem de Serviço fundamente a remuneração escolhida, de custo/Km rodado.

Finalmente, foi elaborado um quadro comparativo entre o custo pago por quilômetro rodado e o que efetivamente deveria ter sido pago caso seguissem o Termo de Concessão, pela tarifa técnica. Para tanto foram utilizados os meses de agosto, setembro e outubro de 2014, os mais faturados, conforme ilustra a tabela a seguir:

Tabela 15 - Valor Mensal da Operação Branca do Expresso DF-Sul

PERÍODO	VALOR (R\$)
MARÇO/2014	R\$ 80.360,01
ABRIL/2014	R\$ 309.079,58



MAIO/2014	R\$ 308.564,25
JUNHO/2014	R\$ 223.515,02
JULHO/2014	R\$ 3.809.989,44
AGOSTO/2014	R\$ 6.465.353,56
SETEMBRO/2014	R\$ 6.464.984,25
OUTUBRO/2014	R\$ 7.129.568,52
NOVEMBRO/2014	R\$ 1.557.482,41
JANEIRO/2015 *	R\$ 2.897.206,04
FEVEREIRO/2015 *	R\$ 2.964.344,08
MARÇO/2015 *	R\$ 3.660.906,40
ABRIL/2015 *	R\$ 354.568,43
PAGAMENTOS EFETIVADOS	R\$ 36.225.921,98
NOVEMBRO/2014	R\$ 746.113,06
DEZEMBRO/2014	R\$ 3.421.623,92
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA 2014	R\$ 4.167.736,98

Fonte: Cálculos Gerência de Custos e Tarifas - GCT.

* A metodologia foi alterada de custo por Km para tarifa técnica.

Nota: De março a dezembro/2014 a forma de remuneração, determinado pela DTE/DFTRANS, foi via custo por quilômetro (**R\$ 4,9890/Km**).

Nota-se na Tabela 15 que em novembro de 2014, quando houve a tarifação dos usuários das linhas alimentadoras, ocorreu uma queda brusca no faturamento por quilômetro rodado. De janeiro de 2015 em diante, quando se iniciou o faturamento por tarifa técnica em consonância com a Decisão nº 59/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, houve uma economia considerável da despesa, mesmo considerando-se o aumento tarifário que houve em março (Portaria nº 25/2015), como demonstra a seguir a Tabela 16:

Tabela 16 – Diferença entre o custo/Km e a tarifa técnica

	Janeiro 2015	Fevereiro 2015	Março 2015
Custo/Km em R\$	3.828.278,17	3.428.635,97	4.415.689,57
Tarifa Técnica em R\$	2.897.206,04	2.964.344,08	4.366.469,57
Diferença	931.072,13	464.261,89	49.219,99

Fonte: Fl.1355 do Processo 0098-001838/2014

Portanto, considerando a premissa de demanda de usuários relativa ao mês de junho de 2015, foi realizada estimativa da diferença entre o valor repassado via custo por quilômetro em relação ao emprego da tarifa técnica do Expresso Sul:

Tabela 17 - Diferença entre Remunerações

	Valor Custo Total	TARIFA TÉCNICA			Prejuízo Apurado (R\$) (A-D)
		Demanda (Acesso de Usuário) B **	Valor Unitário Tarifa Técnica C	Valor Tarifa Técnica D=(B x C)	
AGOSTO/2014	R\$ 6.465.353,56	1.642.866	2,5234	R\$ 4.145.608,06	R\$ 2.319.745,50
01 A 13/09/2014	R\$ 6.464.984,25	711.909	2,5234	R\$ 1.796.430,16	R\$ 2.023.611,02
14 A 30/09/2014		930.957	2,8411	R\$ 2.644.943,07	
OUTUBRO/2014	R\$ 7.129.568,52	1.642.866	2,8411	R\$ 4.667.546,59	R\$ 2.462.021,93
TOTAL	R\$ 20.059.906,33	4.928.598	-	R\$ 13.254.527,89	R\$ 6.805.378,44

Nota:

*Valor pago utilizando a forma de remuneração via custo por quilômetro (**R\$ 4,9890/Km**), determinada pela antiga gestão da Diretoria Técnica - DTE/DFTRANS. Fonte: Cálculos Gerência de Custos e Tarifas - GCT.

Demanda das linhas do Expresso DF/Sul, relativa ao mês de **junho/2015 (1.642.866 passageiros).

Para a composição da demanda no mês de setembro/2014, foi necessário reparti-la, devido ao reajuste da tarifa técnica do dia 14/09/2014. Assim, entre 01 a 13/09/2014, foram 13 dias, equivalendo à **43,33%** dos dias referentes ao mês de referência e, de 14 a 30/09/2014, foram 17 dias, equivalendo à **56,67%**.

Fonte: Demanda por Linha/TDMax Reports.



Da tabela acima, constata-se que somente para os três meses evidencia-se um potencial prejuízo ao erário de, no mínimo, **R\$ 6.805.378,44**. Isso sem considerar que em nenhum dos Boletins de Controle Operacional houve atesto das quilometragens faturadas pelo setor responsável, o NAD/ GSI/DTI/DFTRANS – Núcleo Administrativo e Gerência de Sistema da Informação, conforme narrado nos próprios despachos da Gerência de Custos e Tarifas da Entidade, fls. 1352 a 1354. Ou seja, ressalta-se que o prejuízo pode ser ainda maior, uma vez que as quilometragens faturadas não foram devidamente atestadas.

Além disso, destaca-se a existência da Representação nº 30/2014–ML, do Ministério Público junto ao TCDF, acerca de supostas irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 1/2012, que trata da prestação e exploração do serviço básico rodoviário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, adjudicado à sociedade empresária Viação Pioneira Ltda.

A esse respeito o Tribunal de Contas do Distrito Federal exarou o seu entendimento por meio da Decisão nº 59/2015, como segue:

2.O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 30/2014–ML, fls. 02/10, e de seus anexos, fls. 11/26 e Anexo I; II – determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF e à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da Representação nº 30/2014–ML, fls. 02/10, especificamente quanto às supostas irregularidades na concessão de gratuidade na operação do BRT Sul, no período de setembro a dezembro de 2014, haja vista a possível afronta a cláusulas do Contrato de Concessão nº 1/2012 e aos arts. 56 e 57 da Lei nº 4.011/2007; III – autorizar: a) o envio de cópia da exordial às jurisdicionadas, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item anterior; b) a ciência desta decisão à SEMAG, para as providências de sua alçada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Após a Decisão prolatada pelo Corte de Contas, detecta-se o Despacho da Gerência de Custos e Tarifas às fls. 1.355 a 1.359 dos autos do Processo, informando que o faturamento começou a ser feito por tarifa técnica, consoante Contrato de Concessão, para os meses que se iniciaram em 2015, janeiro e sucessivos. Para tanto, utilizou-se como premissa que a quantidade de passageiros transportados nas linhas alimentadoras utilizaram também as linhas troncais, pois até então não tinham nenhum dado sobre essa demanda.

Desta forma, o cometimento da ilegalidade narrada, ou seja, a concessão da gratuidade da tarifa de transporte público gerou um dano aos cofres públicos, e, fato inconteste é que o período da chamada Operação Branca perpassou todo o período eleitoral que compreende a campanha para a reeleição do ex-governador do Distrito Federal, em que pese o art. nº 299 da Lei nº 4737/1965 que institui o Código Eleitoral.

Além disso, os responsáveis estão sujeitos ao disposto na Resolução nº 102/1998 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que trata da instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais, artigo primeiro, *in verbis*:

Art. 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, observado o disposto no § 3º, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; da ocorrência de



desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário. (Grifo Nosso)

Causa

Gratuidade irregular dos serviços de transporte público aos usuários.

Consequência

Prejuízo aos cofres públicos.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar à Empresa Pioneira o pagamento relativo ao saldo não inscrito em restos a pagar, no valor de R\$ 4.167.736,98, e glosar o restante do valor, no total de R\$ 2.637.641,46, das faturas de serviços prestados em 2015 ainda não pagas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

2. Proceder a abertura de processo correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis pela instituição irregular de gratuidade tarifária na chamada operação branca, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório.

3.2.1.2.2. Ausência de formalização de processo de pagamento com relação às despesas de 2014 não inscritas em restos a pagar informadas à Câmara de Governança do Distrito Federal

Fato

O Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 3º, determinou que os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram o orçamento do Distrito Federal, deveriam encaminhar à Governança relatório contendo as estimativas de despesas de exercícios anteriores a serem reconhecidas.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 14/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas às Unidades Gestoras integrantes do Poder Executivo do Distrito Federal informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores, contemplando a relação de despesas da competência de 2014 e de exercícios anteriores não inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015.

Em 03/08/2015, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 22/2015 – DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF para o cumprimento do programa de auditoria em curso na Auditoria Especial de Despesas de Exercícios Anteriores, na qual foi requerida a disponibilização do processo de pagamento, cujo credor é a Viação Pioneira LTDA no valor de R\$ 40.000.000,00.

Posteriormente, em 17/08/2015, por meio da Solicitação de Auditoria nº 25/2015 – DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, foram requeridos todos os documentos, pareceres ou processo administrativo que fundamentem a inscrição de Reconhecimento de Dívidas no valor de R\$ 40.000.000,00 e possui como credora a Viação Pioneira LTDA.



Em resposta aos questionamentos, o Órgão não demonstrou a materialização do processo, apresentado apenas a Carta nº 218/2015, emitida pela Viação Pioneira em 19/08/2015, com informações acerca do valor pretendido e, em anexo, uma certidão emitida pelo então Diretor-Geral do DFTRANS, em 12/11/2014, na qual reconhece a existência de um saldo remanescente relativo ao Termo Contratual nº 01/2012, no valor de R\$ 14.069.673,90, referente ao período de 1º de julho a 31 de outubro de 2014.

Ora, ressalta-se que a fundamentação legal para qualquer formalização de processo de reconhecimento de dívidas deve obedecer à regulamentação prevista nos Decretos nº 36.243/2015 e nº 32.598/2010, ambos do Distrito Federal.

Restou configurada a ausência do processo de pagamento que dá respaldo ao valor apontado da dívida não inscrita em restos a pagar informada pelo DFTRANS com a empresa Viação Pioneira LTDA, e, portanto foi possível aferir a regularidade da instrução processual conforme roteiro a seguir:

- 1- Se o orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício correspondente. (art. 37 da Lei 4.320/64 e o art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010).
- 2- O nome do credor, importância a pagar, atestado da entrega do material ou execução do serviço e comprovante da entrega do material. Os comprovantes de entrega dos materiais ou da execução dos serviços deverão estar atestados inclusive devendo constar o relatório do executor de contrato.
- 3- A razão porque não foi possível conhecer no devido tempo o compromisso que se pretende seja reconhecido.
- 4- Se há autorização pela autoridade competente para o pagamento de despesas de exercícios anteriores no processo regular de pagamento. (Decreto nº 35.073/2014).
- 5- Se o ato de reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente foi publicado no Diário Oficial do DF. (art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010).
- 6- Se os serviços, as compras ou as obras contratadas apresentam o Termo de Contrato (e termos aditivos) assinado pelas partes à época. (art. 63 da Lei nº 4.320/1964).
- 7- Se é caso ou não de despesas sem cobertura contratual ou contrato posteriormente declarado inválido, e se forem, se constam: 1) o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço; 2) o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer; 3) a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida; 4) apuração de responsabilidade de quem lhe deu



causa; e 5) Há apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos moldes do Decreto nº 36.243/2015 e da Decisão TCDF nº 437/2011.

Sendo assim, não é possível validar o valor apontado pelo Departamento Financeiro do DFTRANS acerca do débito em comento, por ausência processual que assim o comprove.

Causa

Ausência de providências da Unidade para a autuação de processo para o devido reconhecimento de dívidas.

Consequência

Impossibilidade de validar e reconhecer a dívida relacionada pela entidade.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento à Viação Pioneira LTDA relativo ao valor de R\$ 40.000.000,00, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, considerando a inexistência de requisitos legais exigidos necessários à liquidação e pagamento da despesa.

2. Instruir regular processo de pagamento com todas as exigências legais, com o estudo técnico relativo ao valor em análise, os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica do DFTRANS, bem como exame consultivo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista a relevância da matéria e os impactos financeiros para o GDF.

3.2.1.2.3. Repasses indevidos à conta de Despesas de Exercício Anterior à empresa Pioneira no custeio de gratuidade de passe livre estudantil e portadores de necessidades especiais

Fato

Os Processos nºs 0098.002.653/2014, 0098.000.043/2015 e 0098.002.730/2014 tratam de pagamentos de despesas de exercício anterior para a credora Empresa Viação Pioneira, CNPJ nº 05.830.982/0001-62. Os valores que ficaram pendentes de pagamento se referem ao repasse de subsídios pelo DFTRANS a título de remuneração em razão das gratuidades previstas pelas Leis nºs 4.582/2011 e 4.583/2011.

Esses normativos legais preveem que os Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e os estudantes usuários do Passe Livre Estudantil (PLE) gozam de gratuidade nas linhas de serviço básico de transporte público.

Tabela 18 – Processos de despesas de exercícios anteriores da Viação Pioneira

	Processo	Valor (R\$)
Empresa Viação Pioneira PNE e PLE	0098.002.653/2014	1.162.524,14
	0098.000.043/2015	248.979,80
	0098.002.730/2014	844.525,50
	TOTAL	2.256.029,44



No processo nº 0098.000.043/2015, que trata de pagamento para as faturas de nº 653/2015 e de nº 654/2015, emitidas em 19/01/2015, com valor total de R\$ 248.979,80, a diferença entre os valores calculados sobre a quantidade líquida de passageiros transportados considerando-se a tarifa técnica e usuário é de R\$ 30.307,30, como constatado à fl. 34 dos autos.

O processo nº 098.002.653/2014 trata de pagamento das faturas nº 558/2014, R\$ 283.499,16 e nº 559/2014, R\$ 879.024,98, emitidas em 08/12/2014, sendo que, a nota de empenho 2014NE01522 foi emitida em 10/12/2014, portanto posteriormente a emissão da fatura, e apenas para pagamento da nota fiscal de nº 558/2014, consoante à ordem bancária 2014OB02786.

Em seguida, ilustramos a diferença calculada entre os dois valores, considerando-se o valor da tarifa usuário e o da tarifa técnica:

Tabela 19 – Diferença entre a tarifa usuário e tarifa técnica por processo – período de 22/11 a 06/12/2014

Período - 22/11/2014 a 06/12/2014			
Quantidade Líquida	Valor Usuário -R\$	Valor Técnico-R\$	Diferença – R\$
409.181	1.025.605,50	1.162.524,14	136.916,64

Fonte: fl.46, Processo nº 0098.002.653/2014

Tabela 20 - Diferença entre a tarifa usuário e tarifa técnica – período de 07/12 a 21/12/2014

Período - 07/12/2014 a 21/12/2014			
Quantidade Líquida	Valor Usuário -R\$	Valor Técnico-R\$	Diferença – R\$
297.253	746.750,50	844.525,50	97.775,00

Fonte: fl.33, Processo nº 0098.002.730/2014

Tabela 21 - Diferença entre a tarifa usuário e tarifa técnica – período de 22/12 a 31/12/2014

Período - 22/12/2014 a 31/12/2014			
Quantidade Líquida	Valor Usuário -R\$	Valor Técnico-R\$	Diferença – R\$
87.635	218.672,50	248.979,80	30.307,30

Fonte: fl.34, Processo nº 0098.000.043/2015

Cabe ressaltar que tais valores foram faturados pela Viação Pioneira utilizando-se no cálculo o valor da tarifa técnica, em consonância com o disposto pelo Edital de Concorrência nº 01/2011 – ST e no Contrato de Concessão nº 01/2012, cláusula I, “q”, que determina o valor da remuneração da concessão por passageiro pagante transportado:

TARIFA TÉCNICA: valor, por passageiro pagante transportado, proposto pelas licitantes no presente certame e que servirá de parâmetro para a remuneração da concessão e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso das licitantes vencedoras, observadas as condições de reajuste e revisão definidas no contrato de concessão.

Entretanto, no que tange as gratuidades concedidas aos PNEs em decorrência da Lei nº 4.582/2011, art. 3º, existe determinação de que os valores seriam custeados pelo DFTRANS considerando-se os valores das tarifas vigentes nas linhas utilizadas, a saber:

Art 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do serviço básico e complementar rural do STPC/ DF, considerando-se o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas e observado o limite máximo fixado no art. 5º desta Lei.



Por outro lado, quanto à gratuidade instituída pela Lei nº 4.583/2011, para os usuários do Passe Livre Estudantil, o pagamento deve ser realizado pelo Distrito Federal com base nos valores das linhas utilizadas, e com a comprovação da efetiva utilização dos créditos existentes no cartão do Passe Livre Estudantil, consoante art. 2º, parágrafo 1º.

Sendo assim, em conformidade com tais dispositivos legais, foi emitida pela Subsecretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a Solicitação de Ação Corretiva nº 08/2015-SUBCI/CGDF, na qual se verificou que a natureza de crédito estipulada pela tarifa técnica é diversa daquela conferida as gratuidades dos PNEs e estudantes do PLE.

Ainda, há que se destacar o Decreto nº 33.559/2012, art. 2º, § 4º, que define passageiro pagante, *in verbis*:

Art. 2º A remuneração de cada delegatário dos serviços a que se refere o art. 1º deste Decreto terá por base uma tarifa técnica, sendo o valor total dessa remuneração calculado pela multiplicação dessa tarifa pelo número de passageiros pagantes transportados em determinado período. [...]

§ 4º Para fins de cálculo da tarifa técnica e da remuneração prevista no caput deste artigo considerar-se-á como passageiro pagante todo e qualquer pagamento de passagem em espécie nos ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo do Sistema, ou validação de crédito de viagem, ainda que em regime de integração temporal, excluídas dessa definição as validações de passagem por usuários isentos do pagamento de tarifa.

A empresa Viação Pioneira começou a operar no Sistema de Transporte Público coletivo em 28/07/2013 conforme informado pela SAC nº 08/2015-SUBCI/CGDF, ou seja, posteriormente ao início da vigência do referido normativo.

Cabe informar que o assunto foi amplamente debatido na Procuradoria Geral do Distrito Federal, culminando no disposto pelo Parecer nº 348/2015-PRCON/PGDF, cujo teor conclui que a Tarifa Técnica não deve ser tomada como parâmetro para remuneração das empresas operadoras das gratuidades. Não obstante, recomenda o mencionado Parecer, que a Secretaria de Mobilidade, *in verbis*:

[...] ofereça oportunidade de manifestação prévia às Concessionárias, após o que, e munida de maiores subsídios técnicos, poderá, se for o caso, proceder ao ajuste de remuneração e à glosa de valores pagos eventualmente de forma indevida.

Nesse sentido, o cálculo de remuneração do repasse é ilegal à luz da legislação em vigor, e não obedece ao Princípio da Legalidade ao qual deve ser submissa a Administração Pública.

Causa

Repasse efetuados à empresa Viação Pioneira a título de subsídio pelas gratuidades de PNEs e Passe Livre Estudantil com base na Tarifa Técnica contida no Contrato de Concessão.

Consequência

Repasse realizados pela Unidade em valores superiores aos devidos, ensejando prejuízo ao Erário.



Recomendações

1.Efetuar os cálculos dos repasses à operadora Viação Pioneira a título de subsídio pela gratuidade de PNEs e Passe Livre Estudantil com base no valor da tarifa usuário vigente de cada linha, e em consonância com o preceituado legalmente.

2.Notificar o DFTRANS para a realização da glosa de R\$ 264.998,94 nas faturas ainda não pagas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.3. Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU

3.2.1.3.1. Insuficiência de recursos orçamentários e consequente não contabilização da despesa em restos a pagar

Fato

Para a constatação em tela, no SLU foram analisados os seguintes processos e respectivos objetos:

Tabela 22 – Processos do SLU analisados

Processo nº	Objeto	Nº Contrato / Empresa	R\$ Contratado
094.000.135/2014	Coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares, as atividades de limpeza de vias e logradouros públicos (varrição manual e mecanizada) e a remoção e transporte de volumosos e de entulhos lançados em logradouros – Lote II.	Contrato nº 14/2009 assinado em 01/07/2009, referente à Concorrência nº 03/2007 – CEL/SLU. Empresa: VALOR AMBIENTAL LTDA sob o CNPJ nº 07.026.299/0001-00.	R\$ 210.124.897,20 (global estimado)
094.000.137/2014	Operação e manutenção do Aterro do Jóquei, conforme Concorrência nº 01/2011 e anexos. Recebimento Lixo: Domiciliar, entulho/remoção manual e mecanizada, reciclados e coleta seletiva.	Contrato nº 07/2012 assinado em 01/06/2012, referente a Concorrência nº 01/2011 – CEL/SLU. Empresa: VALOR AMBIENTAL LTDA sob o CNPJ nº 07.026.299/0001-00.	R\$ 146.488.320,00 (anual estimado)
094.000.136/2014	Coleta e transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, institucionais e comerciais, nas áreas urbanas e rurais do DF – Lote I;	Contrato nº 12/2012 assinado em 20/06/2012, referente a Concorrência nº 03/2007 – CPL/SLU. Empresa: SUSTENTARE ENGENHARIA AMBIENTAL S.A, sob o CNPJ nº 02.592.658/0014-80.	R\$ 251.371.440,50 (anual estimado)
094.000.139/2014	Coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares, as atividades de limpeza de vias e logradouros públicos (varrição manual e mecanizada) e a remoção e transporte de volumosos e de entulhos lançados em logradouros. – Lote III	Contrato nº 13/2012 assinado em 21/06/2012, referente a Concorrência nº 03/2007 – CEL/SLU. Empresa: VALOR AMBIENTAL LTDA, sob o CNPJ nº 07.026.299/0001-00.	117.848.637,30 (global estimado)
094.000.207/2014	Coleta e transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, institucionais e comerciais recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do DF – Lote 4	Contrato nº 17/2013 assinado em 13/12/2013, referente a Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU. Empresa: VALOR AMBIENTAL LTDA, sob o CNPJ nº 07.026.299/0001-00;	3.549.530,16 (anual estimado)

Em relação aos processos acima identificados, a auditada, em resposta à Circular nº 01/2015 da Governança/DF, informou o montante de R\$ 78.579.411,83 de despesas da competência de 2014 que não foram inscritas em restos a pagar, alegando como causa o cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 36.182/2014.



Após análise dos contratos acima, a equipe de auditoria identificou o valor real apurado de R\$ 57.692.533,48, ou seja, uma redução de aproximadamente 26,58% do montante informado pelo SLU a Governança do DF, cuja diferença pode ter sido motivada pelos pagamentos parciais posteriores e dos tributos incidentes (INSS, IR e ISS).

No tocante aos recursos orçamentários, ressalta-se que o Diretor Geral do SLU, por meio do Ofício nº 726/2013 – DIGER/SLU de 23/08/2013, encaminhado ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento do DF, já relatava sobre a necessidade extrema de suplementação orçamentária na ordem de R\$ 135 milhões, ou seja, um extra teto destinado à autarquia para o exercício de 2014.

Diante de tal cenário, aliado aos constantes contingenciamentos e cortes de créditos orçamentários que iriam subsidiar os programas dos contratos acima referenciados, a autarquia já apresentava no final do exercício de 2014 um déficit de mais de R\$ 152 milhões, cujos contratos acima referenciados representaram uma parcela significativa, ou seja, 95% do montante apurado.

Dentre os diversos normativos Distritais que contribuíram para tal situação destacam-se os Decretos nºs 35.881/2014 e 36.182/2014 (e respectivas alterações), onde o primeiro, editado em outubro/2014, estabeleceu vedações para a emissão de notas de empenho, restrições para abertura de créditos orçamentários e contingenciamento de saldos de disponibilidades orçamentárias e financeiras. Já o segundo, publicado em dezembro/2014, determinou o cancelamento de todos os empenhos realizados a partir de 1º de maio do mesmo ano, que não tivessem sido liquidados.

Em consequência, um volume expressivo da dívida alegada pela autarquia deixou de ser contabilizada em restos a pagar, não compondo, portanto, os demonstrativos e resultados contábeis e fiscais, o que impossibilitou a análise e a comparação dos valores informados pelo SLU a Governança do DF junto ao sistema SIGGO sem que houvesse a minuciosa verificação dos documentos contidos nos autos em análise.

Tais evidências contrariam frontalmente o disposto no Inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, Inciso II do art. 151 da Lei Orgânica do DF, Inciso IV do art. 37 da Lei Complementar nº 100/00 e arts. 47, Inciso II e 48, ambos do Decreto nº 32.598/2010 e ainda a Decisão nº 2.768/2011 do TCDF.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo local, na tentativa de equalizar a ausência de contabilização das despesas dos órgãos integrantes dos orçamentos fiscal e de seguridade social, editou o Decreto nº 36.755/2015 determinando a obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO.

Causa

Falha no planejamento e gestão orçamentária levando à insuficiência de recursos.

Consequência



Aumento considerável da dívida favorecendo o desequilíbrio das contas públicas.

Recomendações

1. Adotar medidas efetivas visando a não realização de despesa ou assunção de obrigações sem que haja saldo de crédito orçamentário disponível, em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, Inciso II do art. 151 da Lei Orgânica do DF, Inciso IV do art. 37 da Lei Complementar nº 100/00 e arts. 47, Inciso II e 48, ambos do Decreto nº 32.598/2010 e ainda a Decisão nº 2.768/11 do TCDF.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago aos credores da autarquia, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3. Proceder a abertura de processo correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis pela não contabilização da despesa em restos a pagar, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.3.2. Controles fiscalizatórios deficientes contribuindo para o comprometimento do valor da dívida apurada

Fato

Ainda em análise aos processos de pagamento relacionados no ponto anterior, a equipe de auditoria realizou a verificação de uma simples amostra alusiva ao controle da coleta e transporte mecanizado de entulho realizado pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, no Riacho Fundo I, no intervalo compreendido entre 07:59 às 10:11 de 12/09/2014, conforme detalhado abaixo:

Tabela 23 - Controle de Viagens Mecanizada de Entulho realizadas no intervalo de 07:59 às 10:11 do dia 12/09/2014.
Empresa Valor Ambiental

Detalhamento Ticket					Detalhamento da Balança / Aterro do Jóquei			
Placa	Nº Ticket	Data	Hora/Saída	Local	Nº Pesagem	Pesagem KG	Hora	
							Entrada	Saída
ELQ4935	38927	12/09/2014	06:55	Riacho Fundo I	9786	28.550	07:59	08:23
	38916	12/09/2014	07:54	Riacho Fundo I	9812	27.540	09:16	09:35
GXA5510	38910	12/09/2014	06:50	Riacho Fundo I	9729	31.070	07:55	08:20
	38929	12/09/2014	07:20	Riacho Fundo I	9791	29.050	08:25	08:44
JHK2397	38912	12/09/2014	07:22	Riacho Fundo I	9792	28.160	08:25	08:44
	38931	12/09/2014	07:45	Riacho Fundo I	9807	29.260	09:13	09:32
JHZ6054	38915	12/09/2014	07:40	Riacho Fundo I	9801	27.060	08:55	09:20
	38930	12/09/2014	07:32	Riacho Fundo I	9796	27.680	08:47	09:00
JEJ9174	38917	12/09/2014	08:01	Riacho Fundo I	9816	28.100	09:30	09:49
	38933	12/09/2014	08:10	Riacho Fundo I	9819	26.290	09:50	10:11
JJK2044	38928	12/09/2014	07:07	Riacho Fundo I	9790	26.950	08:16	08:38
	38913	12/09/2014	07:30	Riacho Fundo I	9794	27.820	08:40	08:58

Os dados acima foram extraídos dos tickets expedidos pelos apontadores autorizados do SLU no local de coleta e transporte do entulho conciliados com os respectivos



recibos de pesagem emitidos pelos balanceiros em atividade no Jóquei (local de transbordo dos resíduos).

Percebe-se pelos apontamentos acima que o intervalo da 2ª viagem para o mesmo veículo partindo de idêntico local são totalmente incompatíveis e improváveis em relação ao tempo registrado no Jóquei, partindo do princípio que todos estão carregados e tem que percorrer mais de 20 km até o destino. A exemplo dos veículos placas JEJ9174 e JJK2044 que em menos de 1 e 2 minutos, respectivamente, já estavam no aterro com os mesmos caminhões carregados e já realizando todo o procedimento de transbordo novamente.

Ademais, apesar dos autos contemplarem as planilhas contendo os quantitativos apurados nas respectivas Notas Fiscais devidamente atestadas pelos executores, não consta nenhuma aferição conciliatória destas medições junto ao órgão de controle e fiscalização da autarquia, conforme definido no regimento interno aprovado pelo Decreto nº 35.972/14. a saber:

DECRETO Nº 35.972, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aprova o Regimento Interno do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, e dá outras providências.

(...) Art. 57 À Gerência de Controle e Qualidade - GEQUA, unidade orgânica de execução setorial, diretamente subordinada à Diretoria de Limpeza Urbana, compete:

- I. gerenciar, coordenar e controlar a execução das competências específicas do Núcleo de Monitoramento de Serviços Prestados;
- II. analisar, com vistas às ações de planejamento e controle, o desempenho técnico e operacional das empresas contratadas para a execução dos serviços de limpeza urbana a partir dos dados fornecidos pelo Monitoramento de Serviços Prestados;
- III. estabelecer metas, objetivos e métricas para medir a eficiência dos serviços prestados pelas empresas contratadas de limpeza urbana;
- IV. monitorar a performance logística dos serviços de limpeza urbana;
- V. sugerir o estabelecimento das rotas de limpeza urbana e o plano de fiscalização das empresas contratadas;
- VI. contribuir para a criação de mecanismos de controles automáticos, para gerenciar com segurança a medição dos serviços das empresas contratadas de limpeza urbana;
- VII. desenvolver padrões e procedimentos de monitoramento da qualidade dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas;
- VIII. realizar a gestão dos contratos dos fornecedores contratados para a execução dos serviços de limpeza urbana;
- IX. gerenciar os custos dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas (orçado x realizado);
- X. realizar e aprovar a medição dos serviços prestados das empresas terceirizadas de limpeza urbana;
- XI. sugerir ações de educação e conscientização junto à comunidade e demais geradores;
- XII. acompanhar e controlar a execução de contratos terceirizados referentes às atribuições da Gerência, emitindo relatórios periódicos à Diretoria de Limpeza Urbana;
- XIII. elaborar relatório de suas atividades, em periodicidade previamente estabelecida pela Diretoria de Limpeza Urbana, ou sempre que requerido; e
- XIV. exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Por fim, a ausência de controle eficaz segregado nas medições podem comprometer sobremaneira os quantitativos apurados e conseqüentemente, não espelhar o valor devido real a ser pago ao fornecedor.



Causa

Ausência de controle concomitante das medições realizadas nos contratos alusivos aos serviços de limpeza urbana do DF pela Gerência de Controle e Qualidade da autarquia, conforme atribuições definidas em regimento interno da entidade.

Consequência

Possibilidade de ocorrência de fraudes nos pagamentos realizados.

Recomendações

1. Condicionar os pagamentos das dívidas, em aberto, a devida conciliação segregada das medições e quantitativos apontados nas respectivas Notas Fiscais junto à unidade de controle e qualidade da Entidade, conforme definido no regimento interno aprovado pelo Decreto nº 35.972/14.

2. Diante das comprovações de fraudes, proceder a abertura de processo correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3. Instaurar processo administrativo em desfavor da empresa VALOR AMBIENTAL LTDA sob o CNPJ nº 07.026.299/0001-00, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 9.784/99, visando aplicar as sanções administrativas pertinentes em razão das irregularidades descritas nesse item do relatório, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.3.3. Incidência de multa por atraso na retenção de tributo na fonte

Fato

No momento da liquidação de dívidas de exercícios anteriores, a equipe de auditoria constatou a incidência de multa por atraso no recolhimento do INSS, conforme detalhado abaixo:

Tabela 24 – Incidência de multa por atraso no recolhimento do INSS

PROCESSO Nº	Nº NOTA FISCAL	CONTRATO Nº	R\$ MULTA INSS
094.000.137/2014	360	07/2012	2.386,26
094.000.135/2014	341 e 376	14/2009	20.860,24
094.000.139/2014	409 e 525	13/2012	14.644,53
094.000.136/2014	5	12/2012	22.331,76
TOTAL			60.222,79

Ressalta-se que os contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra passaram a ser regidos pelo regime de substituição tributária, mediante retenção obrigatória, pelo contratante, de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura.

Salienta-se que o pagamento da penalidade acima não exime a auditada quanto à devida apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa, já que tal requisito constará da documentação pertinente a prestação de contas do dirigente da autarquia, conforme previsto na letra “d” do art. 114 do Decreto nº 32.598/10.



Causa

Falta de recursos orçamentários inviabilizando a retenção de tributos federais e estaduais nas respectivas datas legais de vencimento.

Consequência

Incidência de multa por atraso no pagamento das respectivas guias de recolhimento do INSS.

Recomendação

1. Apurar responsabilidade pelo pagamento de multa por atraso no recolhimento ao INSS, inclusive para os casos semelhantes, sem prejuízo da justificativa que deverá compor a documentação pertinente da prestação de contas do dirigente da autarquia, conforme previsto na letra “d” do art. 114 do Decreto nº 32.598/10.

3.2.1.4. Casa Civil

O Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, promoveu a alteração da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional e Comunicação Social para a Casa Civil, assim a análise dos processos da antiga Secretaria de Estado de Publicidade Institucional foi colocada no tópico relativo à Casa Civil.

3.2.1.4.1. Despesas Sem Amparo Contratual

Fato

Foram realizados exames nos processos relativos aos contratos n. 01, 02 e 03, firmados entre a então Secretaria de Estado de Publicidade Institucional e Comunicação Social do Distrito Federal - SEPI e as empresas PROPEG Comunicação S/A, Agnelo Pacheco Criação e Propaganda e CCA Comunicação e Propaganda Ltda., com o objetivo de verificar a legitimidade dos valores devidos, com ênfase na legalidade da despesa, idoneidade da documentação pertinente a regularidade da execução, bem como a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos de cobrança.

A SEPI contratou 03 empresas para a prestação de serviços de publicidade por meio do processo nº 019.000.029/2011, são elas:

Tabela 25 – Empresas contratadas para a prestação de serviço de publicidade

Empresa	CNPJ	Nº do Contrato	Valor Contratual
AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA	54.779.343/0001-25	01/2013	R\$ 138.202.067,00
PROPEG COMUNICAÇÃO S/A	05.428.409/0003-99	02/2013	
CCA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.	04.241.496/0001-46	03/2013	

Todos os contratos foram firmados e executados no âmbito da extinta Secretaria de Estado de Publicidade Institucional e Comunicação Social do Distrito Federal –



SEPI sem que tenham sido registrados no SIGGo. Verificou-se, nos processos analisados, que todas as despesas foram executadas durante o exercício de 2014, em especial no primeiro semestre, sendo que em alguns casos houve documentos de cobrança emitidos somente no exercício de 2015, nesses casos não houve atesto da prestação dos serviços e, portanto não houve sequência no cumprimento das etapas da despesa, dependendo de outros procedimentos para que se possa efetuar o pagamento pleiteado.

Todas as notas fiscais de prestação de serviços são manuseadas fora dos autos, bem como toda a documentação comprobatória das execuções que as acompanham, assim, não obedecem a numeração sequencial de peças do processo. No entanto, estão atestadas pelo executor dos contratos, a servidora de matrícula nº ***.847-* e estão acompanhadas de autorização de pagamento pelo então Ordenador de Despesas da Secretaria de Publicidade Institucional e Comunicação Social, exceção feita às notas emitidas e apresentadas no exercício de 2015.

Conforme informação da Diretoria de Comunicação da então Subchefia de Publicidade e Propaganda, por meio da Nota Técnica nº 002/2015-DC/SUBPUP, do total da dotação autorizada, de R\$ 174.870.392,00, foram cortados pela então SEPLAN R\$ 53.115.000,00, sendo R\$ 39.707.000,00 do programa de trabalho destinado à publicidade institucional e R\$ 14.045.000,00 do programa da publicidade de utilidade pública.

Ainda conforme nota da então Subchefia de Publicidade e Propaganda, o contrato estipula gastos da ordem de R\$ 138.202.067,00, dos quais foram liquidados R\$ 116.600.897,36, restando para reconhecimento de dívida R\$ 53.442.041,77, que se somados ao montante liquidado totaliza R\$ 170.042.939,13. Embora o valor total das despesas estivesse dentro da dotação autorizada, superava o valor contratual em R\$ 36.444.065,43, tendo em vista que não houve termo aditivo para esse fim, caracterizando realização de despesas sem cobertura contratual, conforme quadro abaixo:

Tabela 26 – Resumo das despesas de publicidade

Resumo das despesas de publicidade – Proc. 019.000.029/2011	
Valor dos contratos de publicidade	R\$ 138.202.067,00
Valor Liquidado	R\$ 116.600.897,36
Reconhecimento de dívida	R\$ 53.442.041,77
Somatório (Vl. Liquidado + Rec. De Dívida)	R\$ 170.042.939,13
Valor superior ao valor contratual	R\$ 36.444.065,43

Sem entrar no mérito da relevância ou necessidade das campanhas, verifica-se que a documentação está em conformidade com as condições estabelecidas nos contratos, bem como os valores faturados conforme os orçamentos aprovados pela Secretaria responsável.

Cabe registrar a demora, por parte das prestadoras de serviços, de emitir e enviar as faturas e a documentação comprobatória das execuções, exemplo de alguns que embora os eventos tenham ocorridos no início do ano de 2014 houve emissões em 2015 e tendo em vista algumas diferenças verificadas entre o valor faturado e o valor orçado podendo eventualmente surgir cobrança relacionada a tais eventos.

Em relação às despesas supostamente sem cobertura contratual, não há condições de se afirmar, dentro da amostragem examinada, se concretamente existiu, pois



requer mais informações os valores empenhados para verificar o momento que esse montante ultrapassou o valor contratual, mesmo com dotação suficiente para tal finalidade.

Causa

Não acompanhamento da execução das despesas de publicidade.

Consequência

Extrapolação do valor firmado em contrato.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas no processo nº 019.000.029/2011 até que sejam calculados os valores sem cobertura contratual, caracterizadas como despesas indenizatórias, constante no art. 2º, §2º do Decreto Distrital nº 36.243/2015, devendo-se alinhar ao opinativo jurídico da PGDF – Parecer nº 1.142/2012 e também à Decisão nº 437 – TCDF, devendo-se indenizar o fornecedor somente da parcela que a Administração aproveitou, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais casos, sem prejuízo da responsabilização do gestor que deu causa à desconformidade da lei.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores da secretaria, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.1.4.2. Insuficiência de recursos orçamentários para atender às despesas de serviços contratados durante o exercício 2014

Fato

Constatou-se que a Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal (SEPI) solicitou a realização de campanhas publicitárias às empresas contratadas por meio do processo nº 019.000.029/2011 sem contar com previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas, gerando assim um montante de despesas sem pagamento no valor de R\$ 26.033.148,97.

A SEPI contratou 03 empresas para a prestação de serviços de publicidade por meio do processo nº 019.000.029/2011, são elas:

Tabela 27 – Contratos das empresas de publicidade

EMPRESA	CNPJ	Nº DO CONTRATO
AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA	54.779.343/0001-25	01/2013
PROPEG COMUNICAÇÃO S/A	05.428.409/0003-99	02/2013
CCA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.	04.241.496/0001-46	03/2013

Foram analisados os seguintes processos com o objetivo de verificar os procedimentos em relação à instrução dos autos para o pagamento de despesas a título de “Despesas do Exercício Anterior” no exercício de 2015:



Tabela 28 – Processos de publicidade analisados

EMPRESA	PROCESSO	VALOR DEA
AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA	415.000.135/2014	R\$ 1.235.039,64
	415.000.173/2014	R\$ 1.435.221,18
	415.000.174/2014	R\$ 1.195.435,29
	415.000.193/2014	R\$ 1.546.086,58
	415.000.276/2014	R\$ 1.214.765,11
	415.000.289/2014	R\$ 1.092.320,67
	415.000.311/2014	R\$ 1.046.304,46
PROPEG COMUNICAÇÃO S/A	415.000.121/2014	R\$ 1.820.900,10
	415.000.238/2014	R\$ 6.276.224,30
	415.000.272/2014	R\$ 2.089.816,45
	415.000.275/2014	R\$ 1.036.470,40
CCA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.	415.000.170/2014	R\$ 962.813,46
	415.000.202/2014	R\$ 1.583.916,68
	415.000.217/2014	R\$ 2.109.414,06
	415.000.235/2014	R\$ 1.589.097,93

Cabe esclarecer que para cada campanha publicitária é autuado um novo processo que é pago utilizando os empenhos emitidos no processo nº 019.000.029/2011. Na análise de processos referentes a campanhas publicitárias desenvolvidas em 2014 e que não foram pagas em sua totalidade, verificou-se no SIGGO que os valores totais empenhados no decorrer do exercício de 2014 não seriam suficientes para cobrir o total das despesas geradas pelos serviços, mesmo que não houvesse o cancelamento das Notas de Empenhos, conforme quadro abaixo:

Tabela 29 – Diferença entre o total empenhado em 2014 e as despesas de publicidade geradas no ano

EMPRESA	AGNELO PACHECO	PROPEG	CCA	VALOR TOTAL
NE	2014NE00013	2014NE00015	2014NE00017	
EMITIDO (R\$)	3.455.051,00	9.534.563,00	4.866.234,00	17.855.848,00
REFORÇO (R\$)	13.810.000,00	39.470.363,00	18.000.000,00	71.280.363,00
TOTAL (R\$)	17.265.051,00	49.004.926,00	22.866.234,00	89.136.211,00
LIQUIDADO (R\$)	17.186.927,25	40.197.441,00	19.696.600,19	77.080.968,44
PAGO (R\$)	17.186.927,25	40.197.441,00	19.696.600,19	77.080.968,44
ANULADO (R\$)	78.123,75	8.807.485,00	3.169.633,81	12.055.242,56
VALOR DEA (R\$)	8.765.172,93	11.223.411,25	6.245.242,13	26.033.148,97
Diferença Anulado-DEA (R\$)	-8.687.049,18	-2.415.926,25	- 3.075.608,32	-14.178.583,75

Assim, foi possível demonstrar que não havia previsão orçamentária, no exercício de 2014, suficiente para garantir o pagamento do valor de R\$ 14.178.583,75, correspondente a parte dos serviços prestados pelas agências de publicidade contratadas, anteriormente relacionadas. Nos processos examinados foi verificado o pagamento de parte dos serviços, entretanto, em nenhum deles houve o pagamento integral dos valores cobrados pelas empresas de publicidade, apesar de serem apresentados documentos suficientes para a liquidação destas despesas.

Além disso, fica demonstrado que a Administração Pública contraiu obrigações nos últimos dois quadrimestres de 2014, último ano do mandato do titular do Poder Executivo local, que não puderam ser cumpridas integralmente dentro deles, desrespeitando a proibição do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Causa

Ausência de previsão orçamentária para cobrir despesas.



Consequência

Ausência de pagamento de despesas dentro do próprio exercício apesar dos serviços terem sido executados e liquidados em prazo suficiente.

Desrespeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ocorrência de grande valor de despesas a serem pagas em exercício posterior sem previsão orçamentária.

Recomendações

1. Autorizar a execução de serviços somente após a garantia de dotação orçamentária suficiente para a sua cobertura, cuidando para empenhar os valores antes da autorização dos serviços e autuando cópia das respectivas Notas de Empenho nos processos de cada campanha publicitária.

2. Apurar responsabilidade de quem autorizou os serviços sem a devida verificação e documentação de disponibilidade orçamentária suficiente para o pagamento dos serviços contratados.

3.2.1.4.3. Desobediência ao critério de estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade para o pagamento de despesas

Constatou-se que a Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal (SEPI) realizou o pagamento de serviços de campanhas publicitárias 06/2014 às empresas contratadas por meio do processo nº 019.000.029/2011 sem obedecer ao critério de estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade para o pagamento de despesas previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

Em todos os processos analisados constatou-se a realização de pagamentos de parte dos subcontratados, sem necessariamente cumprirem uma sequência cronológica para a efetivação de tais pagamentos bem como do critério de escolha do beneficiário.

Na análise dos processos referentes às campanhas de publicidade foi verificado que em vários momentos houve o pagamento de despesas que foram autorizadas em momento posterior ao de outras despesas que tiveram sua autorização de pagamento assinadas pelo então ordenador de despesas, como pode ser visto no quadro a seguir, onde as linhas sombreadas representam os serviços pagos dentro do exercício de 2014:

Tabela 30 – Pagamento de despesas sem cumprir uma sequência cronológica

Processo	NF	Data	Agencia Subcontratada	NF	Valor bruto R\$	Autorização de Liq/Pag SUAG
415.000.238/2014	1029	08/05/2014	TV BRASÍLIA	6877	264.181,32	14/05/2014
	920	06/05/2014	TV GLOBO	25828	3.710.910,13	14/05/2014
	1030	08/05/2014	TV RECORD	23461	1.807.261,62	15/05/2014
	1367	19/05/2014	TV GÊNESIS	329	182.702,10	26/05/2014
	1.366	19/05/014	TV CIDADE LIVRE	137	17.955,00	26/05/2014
	1760	26/05/2014	TV BANDEIRANTES	23601/1404	471.855,98	03/06/2014
415.000.272/2014	2956	03/07/2014	TV BANDEIRANTES	23767/1406	218.304,30	11/07/2014
	2953	03/07/2014	TV BRASÍLIA	6985	154.257,39	11/07/2014
	2954	03/07/2014	TV GLOBO	26527	853.931,01	11/07/2014
	3630	17/07/2014	CANTO CERRADO	48	132.600,00	22/07/2014



Processo	NF	Data	Agencia Subcontratada	NF	Valor bruto R\$	Autorização de Liq/Pag SUAG
			PRODUÇÕES E EVENTOS			
	3633	17/07/2014	CANTO CERRADO PRODUÇÕES E EVENTOS	46	132.600,00	22/07/2014
	3631	17/07/2014	CANTO CERRADO PRODUÇÕES E EVENTOS	47	132.600,00	22/07/2014
	3635	17/07/2014	CANTO CERRADO PRODUÇÕES E EVENTOS	41	132.600,00	22/07/2014
	3634	17/07/2014	CANTO CERRADO PRODUÇÕES E EVENTOS	45	132.600,00	22/07/2014
	3637	17/07/2014	CANTO CERRADO PRODUÇÕES E EVENTOS	43	132.600,00	22/07/2014
	3632	17/07/2014	CANTO CERRADO	44	132.600,00	25/07/2014
	3636	17/07/2014	CANTO CERRADO PRODUÇÕES E EVENTOS	42	132.600,00	31/07/2014
	3959	04/08/2014	FABRIKA FILMES	51	209.800,00	07/08/2014
	3958	04/08/2014	FABRIKA FILMES	34	209.800,00	07/08/2014
	3945	04/08/2014	FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA	407	150.931,06	07/08/2014
	2952	03/07/2014	TV RECORD	23974*	726.363,16	13/08/2014
	4324	12/08/2014	SASCHA S. KRATZER	24	14.200,00	19/08/2014
	3946	04/08/2014	FUNDAÇÃO JOSÉ PAIVA NETO	1298	140.672,05	19/08/2014
	4945	22/08/2014	FABRIKA FILMES	74	1.670,00	28/08/2014
	4325	12/08/2014	ASTRAIS MUSIC	23	14.200,00	28/08/2014
	4947	22/08/2014	FABRIKA FILMES	76	1.670,00	28/08/2014
	4946	22/08/2014	FABRIKA FILMES	75	1.670,00	29/08/2014
	4315	11/08/2014	TV CIDADE LIVRE	142	15.033,75	03/09/2014
	5105	02/09/2014	VR PODUÇÕES MUSICAI S LTDA.	2	154.400,00	15/09/2014
415.000.235/2014	976	16/06/2014	JORNAL BRASILIA AGORA	2419	28.500,00	24/06/2014
	1239	01/07/2014	MA D'CASTRO & PAULA	34	142.500,00	01/07/2014
	969	16/06/2014	JORNAL COLETIVO	94	23.208,12	02/07/2014
	1052	18/06/2014	JORNAL METRO	51948	40.718,90	02/07/2014
	1089	20/06/2014	JORNAL DE BRASÍLIA	52339	37.189,40	02/07/2014
	1092	20/06/2014	JORNAL DE BRASÍLIA	53832	37.189,40	02/07/2014
	1090	20/06/2014	JORNAL NA HORA H	53492	24.706,93	02/07/2014
	961	16/06/2014	RÁDIO ANTENA 1	3803	47.108,60	02/07/2014
	1074	20/06/2014	RADIO BAND AM	10	21.000,32	02/07/2014
	1106	20/06/2014	RADIO CAPITAL AM	526	15.048,00	02/07/2014
	1069	20/06/2014	RADIO JK FM	22	64.606,08	02/07/2014
	1077	20/06/2014	RADIO GLOBO AM	15	33.172,48	02/07/2014
	980	16/06/2014	JORNAL DA COMUNIDADE	169	70.024,50	02/07/2014
	970	16/06/2014	JORNAL DESTAK	1972	23.780,87	02/07/2014
	977	16/06/2014	JORNAL ALO BRASÍLIA	1893	30.472,20	02/07/2014
	1091	20/06/2014	JORNAL DE BRASÍLIA	53494	37.189,40	02/07/2014
	1093	20/06/2014	JORNAL NA HORA H	53833	24.706,93	02/07/2014
	982	16/06/2014	JORNAL ALO BRASÍLIA	1880	30.472,20	02/07/2014
	978	16/06/2014	RADIO BAND NEWS FM	4468/1405	63.536,00	02/07/2014
	979	16/06/2014	JORNAL COLETIVO	166	23.208,12	02/07/2014
	984	16/06/2014	JORNAL ALO BRASÍLIA	1927	30.472,20	02/07/2014
	1080	20/06/2014	REVISTA FOCO	298	30.400,00	02/07/2014
	967	16/06/2014	JORNAL DO GUARÁ	51	4.750,00	02/07/2014
	968	16/06/2014	JORNAL DO GUARÁ	49	4.750,00	02/07/2014
	1015	17/06/2014	JORNAL A FOLHA DA SAMAMBAIA	1431	4.750,00	02/07/2014
	1014	17/06/2014	JORNAL A FOLHA DA SAMAMBAIA	1433	4.750,00	02/07/2014
	973	16/06/2014	JORNAL DO PLANALTO	15	4.750,00	02/07/2014
	975	16/06/2014	JORNAL BRASÍLIA CAPITAL	15	14.250,00	02/07/2014
	971	16/06/2014	JORNAL A FOLHA DA SAMAMBAIA	1430	4.750,00	02/07/2014
	1096	20/06/2014	REVISTA BRASILIA EM DIA	152	8.075,00	02/07/2014
	1079	20/06/2014	REVISTA CARTÁPOLIS	36	14.250,00	02/07/2014
	1078	20/06/2014	RÁDIO ATIVIDADE FM	119	154.408,48	02/07/2014
	1.098	20/06/2014	JORNAL GUARÁ HOJE	501	4.750,00	02/07/2014
	986	16/06/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	19573	66.156,48	02/07/2014
	999	16/06/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	19449	66.156,48	02/07/2014
	988	16/06/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	20358	66.156,48	02/07/2014



Processo	NF	Data	Agencia Subcontratada	NF	Valor bruto R\$	Autorização de Liq/Pag SUAG
	989	16/06/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	20246	99.493,15	02/07/2014
	1000	16/06/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	20705	99.493,15	02/07/2014
	1073	20/06/2014	RÁDIO JOVEM PAN	81	148.172,64	02/07/2014
	997	16/06/2014	JORNAL AQUI DF	20239	25.201,84	02/07/2014
	996	16/06/2014	JORNAL AQUI DF	20248	25.201,84	02/07/2014
	987	16/06/2014	JORNAL AQUI DF	20359	25.201,84	02/07/2014
	998	16/06/2014	JORNAL AQUI DF	19450	25.201,84	02/07/2014
	1170	25/06/2014	RADIO BRÁSILIA SUPER RADIO	1675	27.972,56	04/07/2014
	1172	25/06/2014	RADIO MEGA FM	2710	43.073,03	04/07/2014
	1177	25/06/2014	RÁDIO 104 FM – MANIA	14/001	48.598,20	04/07/2014
	1135	24/06/2014	JORNAL NA HORA H	52341	24.706,93	04/07/2014
	1221	27/06/2014	RADIO CLUBE FM	20193	93.876,11	04/07/2014
	1.139	24/06/2014	MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO	355	58.805,76	04/07/2014
	1.139	24/06/2014	MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO	355	58.805,76	04/07/2014
	1.173	25/06/2014	JORNAL AQUI DF	19574	25.201,84	04/07/2014
	1179	25/06/2014	JORNAL METRO	51235	40.718,90	07/07/2014
	1237	01/07/2014	LOOK INDOOR	131	148.446,85	07/07/2014
	1238	01/07/2014	LOOK INDOOR	100	98.679,35	07/07/2014
	1178	25/06/2014	REVISTA ÉPOCA	38803	11.400,00	07/07/2014
	1071	20/06/2014	RADIO MIX FM	18	46.414,72	07/07/2014
	1171	25/06/2014	RADIO SARA BRASIL	348	25.581,60	07/07/2014
	1226	01/07/2014	RADIO CBN FM	10874	73.518,03	07/07/2014
	1134	24/06/2014	JORNAL DE BRÁSILIA	53598	37.189,40	07/07/2014
	1169	25/06/2014	JORNAL DESTAK	1975	23.780,87	07/07/2014
	981	16/06/2014	JORNAL DAQUI	127	4.750,00	07/07/2014
	974	16/06/2014	JORNAL BRASILIA AGORA	974	28.500,00	07/07/2014
	1.174	25/06/2014	JORNAL AQUI DF	20706	25.201,84	07/07/2014
	1087	20/06/2014	JORNAL DE BRÁSILIA	52631	37.189,40	14/07/2014
	1088	20/06/2014	JORNAL NA HORA H	52632	24.706,93	14/07/2014
	1094	20/06/2014	JORNAL DE BRÁSILIA	53010	37.189,40	14/07/2014
	1.371	07/07/2014	MA ALUMI	57	233.521,87	14/07/2014
	1541	16/07/2014	SISTEMA BRAZLANDENSE DE COMUNICAÇÃO	13	4.750,00	21/07/2014
	1236	01/07/2014	3 MÍDIA EXTERIOR SERVIÇOS DE SINALIZAÇÕES E PAINÉIS LTDA	2278	70.858,12	24/07/2014
	972	16/06/2014	BRÁSILIA CAPITAL PRODUTORA	162	14.250,00	04/08/2014
	1892	05/09/2014	REVISTA MAIS CRISTÃO	24	34.295,00	15/09/2014
	2.024	25/09/2014	KEYDISC PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.	3530	2.400,00	02/10/2014
415.000.170/2014	259	08/05/2014	TV GLOBO	28933	327.854,03	14/05/2014
	333	14/05/2014	TV RECORD	23440	77.555,28	19/05/2014
	328	14/05/2014	TVSBT	32210	68.578,27	19/05/2014
	436	19/05/2014	JORNAL DA COMUNIDADE	90	62.244,00	21/05/2014
	432	19/05/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	18466	66.156,48	21/05/2014
	433	19/05/2014	JORNAL DE BRASILIA	51568	74.378,81	21/05/2014
	430	19/05/2014	JORNAL ALO BRÁSILIA	1860	30.472,20	23/05/2014
	431	19/05/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	18471	66.156,48	23/05/2014
	434	19/05/2014	JORNAL HORA H	51826	49.413,87	23/05/2014
	435	19/05/2014	JORNAL AQUI DF	18467	50.403,67	23/05/2014
	485	02/05/2014	JORNAL COLETIVO	91	23.208,12	26/05/2014
	460	20/05/2014	TV BRÁSILIA	6874	35.190,09	26/05/2014
	457	20/05/2014	RADIO BAND NEWS	4330/1404	27.360,00	26/05/2014
	458	20/05/2014	RADIO CLUBE FM	20054	19.201,93	26/05/2014
	450	20/05/2014	RADIO A N T E N A 1	3660	15.417,36	26/05/2014
	491	21/05/2014	RÁDIO GLOBO AM	491	15.570,56	26/05/2014
	462	20/05/2014	JORNAL BRASILIA AGORA	2409	19.000,00	26/05/2014
	446	20/05/2014	JORNAL A FOLHA DA SAMAMBAIA	1424	4.750,00	26/05/2014
	459	20/05/2014	RADIO ATIVIDADE FM	35	43.475,04	26/05/2014
	448	20/05/2014	JORNAL BRASILIA CAPITAL	149	14.250,00	26/05/2014
	474	20/05/2014	RADIO JK FM	2	17.619,84	26/05/2014



Processo	NF	Data	Agencia Subcontratada	NF	Valor bruto R\$	Autorização de Liq/Pag SUAG
	490	21/05/2014	RADIO MIX FM	8	18.987,84	26/05/2014
	489	21/05/2014	RÁDIO BAND AM	4	8.591,04	26/05/2014
	454	20/05/2014	RADIO JOVEM PAN FM	18	40.410,72	26/05/2014
	496	21/05/2014	TV GÊNESIS	312	14.440,48	26/05/2014
	445	20/05/2014	JORNAL DO GUARÁ	34	4.750,00	27/05/2014
	449	20/05/2014	REVISTA ISTO E DINHEIRO	3387	85.910,40	27/05/2014
	499	21/05/2014	TV RICARDO NORONHA	14	10.260,00	27/05/2014
	461	20/05/2014	RÁDIO CAPITAL AM	514	6.156,00	27/05/2014
	468	20/05/2014	TV BANDEIRANTES	23573/1404	50.739,50	29/05/2014
	469	20/05/2014	JORNAL DESTAK	1899	23.780,87	02/06/2014
	672	28/05/2014	RADIO MEGA FM	2637	19.812,57	03/06/2014
	682	28/05/2014	RADIO CBN	10712	20.468,70	03/06/2014
	681	28/05/2014	RADIO NOVA BRASIL FM	6503	15.417,36	03/06/2014
	683	28/05/2014	RADIO REDE ALELUIA	3331	9.576,00	03/06/2014
	698	29/05/2014	LOOK INDOOR	47	188.561,47	09/07/2014
	1420	08/07/2014	FABRIKA FILMES	58	1.650,00	11/07/2014
	1542	16/07/2014	JORNAL METRO	51648	40.718,90	21/07/2014
	699	29/05/2014	LOOK INDOOR	24	49.339,67	24/07/2014
	1598	29/07/2014	BULLDOG SERVIÇOS	19	8.910,00	31/07/2014
	1597	29/07/2014	BULLDOG SERVIÇOS	21	14.600,00	31/07/2014
415.000.217/2014	1615	30/07/2014	B&M PRODUÇÕES	7	2.375,00	04/08/2014
	802	03/06/2014	TV BANDEIRANTES	23674/1405	44.605,35	16/06/2014
	803	03/06/2014	TV BRASÍLIA	6915	33.624,58	16/06/2014
	826	04/06/2014	JORNAL A Q U I DF	19451	25.201,84	16/06/2014
	825	04/06/2014	JORNAL DE BRASÍLIA	52346	37.189,40	16/06/2014
	844	05/06/2014	TV GLOBO	26232	220.122,39	16/06/2014
	808	03/06/2014	TV RECORD	23798	63.560,46	16/06/2014
	788	03/06/2014	TV SBT	32350	55.555,19	16/06/2014
	830	05/05/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	19452	66.156,48	16/06/2014
	872	10/06/2014	MWM A RT	254	9.220,00	24/06/2014
	951	13/06/2014	RADIO CLUBE FM	20186	35.203,54	24/06/2014
	949	13/06/2014	RADIO CBN FM	10829	71.101,80	24/06/2014
	953	13/06/2014	RADIO MIX FM	24	21.756,90	24/06/2014
	952	13/06/2014	RADIO BAND NEWS FM	4465/1405	33.440,00	24/06/2014
	954	13/06/2014	RADIO MEGA FM	2705	20.986,65	24/06/2014
	874	10/06/2014	SELECT PROPAG. E PUBL.	6	125.875,00	24/06/2014
	957	13/06/2014	RADIO JOVEM PAN	79	49.390,88	24/06/2014
	1101	20/06/2014	SALDO MÍDIA PROP. E PUBL.	6	191.156,00	02/07/2014
	1055	18/06/2014	ANUNCIART	9	125.675,88	02/07/2014
	862	09/06/2014	ALL CHANEL	42	372.020,00	02/07/2014
0415.000.173/2014	265	16/05/2014	JORNAL ALO BRASÍLIA	1841	50.787,00	21/05/2014
	266	16/05/2014	JORNAL DESTAK	1894	47.561,75	21/05/2014
	254	15/05/2014	JORNAL DA COMUNIDADE	45	94.057,60	21/05/2014
	240	13/05/2014	TV GLOBO	28920	119.923,09	22/05/2014
	316	22/05/2014	TV BRASÍLIA	6859	41.294,79	26/05/2014
	284	20/05/2014	JORNAL METRO	50604	67.872,75	26/05/2014
	264	16/05/2014	JORNAL COLETIVO	95	87.675,12	26/05/2014
	290	20/05/2014	TV RECORD	23444	71.339,77	26/05/2014
	267	16/05/2014	JORNAL DE BRASÍLIA	51086	146.662,42	26/05/2014
	362	26/05/2014	RADIO CAPITAL AM	511	2.872,80	29/05/2014
	368	26/05/2014	RADIO SARA BRASIL	318	6.384,00	29/05/2014
	367	26/05/2014	RADIO MIX FM	5	10.383,97	29/05/2014
	375	27/05/2014	RADIO NOVA BRASIL	6492	8.351,07	02/06/2014
	378	27/05/2014	TV GÊNESIS	326	21.897,12	02/06/2014
	260	14/05/2014	SPEEDPRESS – ADESIVO	161	31.273,00	02/06/2014
	398	29/05/2014	RADIO BAND NEWS	4320/1404	5.320,00	03/06/2014
	313	22/05/2014	RADIO MEGA FM	2616	10.786,84	03/06/2014
	391	28/05/2014	MULTICOR GRÁFICA	35	45.980,00	03/06/2014
	393	28/05/2014	MULTICOR GRÁFICA	29	4.229,94	03/06/2014
	397	28/05/2014	MA TAXI MÍDIA	44	66.120,00	03/06/2014
	474	04/06/2014	TV BANDEIRANTES	23570/1404	41.868,40	16/06/2014
	297	20/05/2014	OITTO PAINÉIS	48	21.196,87	02/07/2014
	601	25/06/2014	MA ALL CHANEL	28	260.414,00	02/07/2014
	606	27/06/2014	SOEDPRESS – LONAS	180	53.460,00	07/07/2014
	639	03/07/2014	JORNAL AQUI DF	17992	100.807,35	09/07/2014
	635	03/07/2014	JORNAL CORREIO BRAZILIENSE	18019	188.178,43	09/07/2014
	605	27/06/2014	WS PROMOÇÕES	37	17.698,50	14/07/2014



Processo	NF	Data	Agencia Subcontratada	NF	Valor bruto R\$	Autorização de Liq/Pag SUAG
	616	02/07/2014	TUDO É MÍDIA	5	78.546,00	14/07/2014
	770	17/07/2014	EHN CARVALHO SERVIÇOS	12	64.125,00	22/07/2014
	781	17/07/2014	RADIO CBN FM	10703	7.182,00	24/07/2014
	800	17/07/2014	3 MÍDIA EXTERIOR	2238	105.549,75	24/07/2014
	824	18/07/2014	ESTRUTURA PAINÉIS	48	80.028,00	24/07/2014
	838	18/07/2014	GRUPO COMUNICAÇÃO	6	79.657,50	24/07/2014
	854	23/07/2014	EXTERNA SOLUÇÕES EM MÍDIA	8	208.972,64	29/07/2014
415.000.135/2014	444	03/06/2014	LOOK INDOOR	25	98.679,35	16/06/2014
	182	30/04/2014	MR XYZ SOUND	80	1.600,00	16/06/2014
	437	02/06/2014	RÁDIO 104 FM MANIA	16/001	16.897,65	16/06/2014
	482	05/06/2014	RÁDIO ALELUIA – ANTENA 9	3329	8.151,00	16/06/2014
	434	02/06/2014	RÁDIO CAPITAL AM	513	4.514,40	16/06/2014
	422	30/05/2014	RÁDIO JK FM	3	15.142,05	16/06/2014
	433	02/06/2014	RADIO BAND NEWS FM	4323/1404	14.820,00	16/06/2014
	426	02/06/2014	RADIO MIX FM	6	16.317,67	16/06/2014
	435	02/06/2014	RADIO NOVA BRASIL FM	6498	9.421,72	16/06/2014
	483	05/06/2014	JORNAL DA COMUNIDADE	96	66.134,25	16/06/2014
	418	30/05/2014	JORNAL AQUI DF	18157	25.201,84	16/06/2014
	421	30/05/2014	JORNAL COLETIVO	97	21.918,78	16/06/2014
	419	30/05/2014	JORNAL COREIO BRAZILIENSE	18156	66.156,48	16/06/2014
	478	04/06/2014	MA ANUNCIART	7	125.675,88	16/06/2014
	472	04/06/2014	MA SELECT PROPAGANDA	3	125.875,00	16/06/2014
	530	12/06/2014	RADIO CLUBE FM	20038	26.402,66	02/07/2014
	544	24/06/2014	MOBILE TV	43	86.337,90	02/07/2014
	535	13/06/2014	MA TAXI MEDIA	43	66.120,00	02/07/2014
	512	11/06/2014	TUDO É MÍDIA SOLUÇÕES	2	159.315,00	02/07/2014
	649	03/07/2014	RÁDIO CBN FM	10700	15.390,00	09/07/2014
	646	03/07/2014	MA TUDO É MÍDIA	7	78.546,00	09/07/2014
	569	18/06/2014	MA VISUPLAC	35	124.545,00	09/07/2014
	695	08/07/2014	EXTERNA SOLUÇÕES EM MÍDIA LTDA	6	99.788,00	10/07/2014
	728	11/07/2014	EXTERNA SOLUÇÕES EM MÍDIA LTDA	5	156.729,48	15/07/2014
415.000.174/2014	275	19/05/2014	SITE COLETIVO	8	4.845,00	23/05/2014
	274	19/05/2014	SITE CERRADO MIX	7	10.901,25	23/05/2014
	309	22/05/2014	SITE MAIS COMUNIDADE	9	21.448,81	26/05/2014
	294	20/05/2014	MA LOOK PAINÉIS	3	31.136,25	26/05/2014
	292	09/05/2014	BRASÍLIA TAXI INDOOR	8	26.539,20	26/05/2014
	293	03/04/2014	MA TAXI MEDIA	29	44.080,00	26/05/2014
	249	14/05/2014	REVISTA EMPRESA BRASIL	2	10.830,00	28/05/2014
	383	27/05/2014	MULTCOR GRÁFICA – LONA	39	9.396,00	03/06/2014
	405	29/05/2014	PVN REPRESENTAÇÕES	4	52.668,00	03/06/2014
	423	30/05/2014	SITE CORREIO WEB	19684	59.628,52	09/06/2014
	311	22/05/2014	IN BRASIL 247	705	14.962,50	09/06/2014
	505	10/06/2014	OITTO PAINÉIS – CAMINHÃO LED	5	30.281,25	24/06/2014
	511	11/06/2014	ATIVA PUBLICIDADE – TAXIDOOR	4	27.189,00	02/07/2014
	401	29/05/2014	PDV COMPANY – PAINÉIS	271	31.320,00	02/07/2014
	548	13/06/2014	PDV COMPANY	265	113.065,20	02/07/2014
	546	13/06/2014	MA ALL CHANNEL	13	66.963,60	02/07/2014
	508	10/06/2014	LOOK PAINÉIS – BOX COLETOR	16	213.750,00	16/07/2014
	745	11/07/2014	TV BAND – PROG. GILBERTO AMARAL	1208	2.137,50	16/07/2014
	312	22/05/2014	BRASÍLIA TAXIDOOR	7	79.420,00	29/07/2014
	900	28/07/2014	TODO MEIO DE MÍDIA	6	40.612,50	31/07/2014
	901	28/07/2014	TODO MEIO DE MÍDIA	5	13.077,22	31/07/2014
	543	16/06/2014	PDV COMPANY – PAINÉIS	263	74.185,50	05/08/2014
	1030	04/08/2014	REVISTA ECO	765	12.269,25	07/08/2014
	1067	08/08/2014	FINÍSSIMO COMUNICAÇÃO E EVENTOS	2	9.500,00	15/08/2014
	1107	20/08/2014	SITE DIÁRIO DO CONGRESSO	6	10.260,00	28/08/2014
	1140	25/08/2014	GRUPPO COMUNICAÇÃO	3	55.760,25	29/08/2014
	1108	20/08/2014	LEUZAIR RIBEIRO DA COSTA	7	16.245,00	29/08/2014
	1210	05/09/2014	RC DE OLIVEIRA COMUNICAÇÃO	128	9.832,50	15/09/2014
415.000.276/2014	583	24/06/2014	TV SBT	32312	66.719,12	04/07/2014



Processo	NF	Data	Agencia Subcontratada	NF	Valor bruto R\$	Autorização de Liq/Pag SUAG
	596	25/06/2014	RÁDIO SARA BRASIL FM	345	3.192,00	07/07/2014
	593	25/06/2014	RADIO CLUBE FM	20139	16.801,69	07/07/2014
	598	25/06/2014	RADIO GLOBO AM	16	3.710,70	07/07/2014
	610	27/06/2014	TV SUPREN	2	20.947,50	07/07/2014
	609	27/06/2014	TV BANDEIRANTES	23636/1405	41.573,90	07/07/2014
	599	25/06/2014	RADIO BAND AM	13	2.349,11	07/07/2014
	594	25/06/2014	RADIO CBN	10833	11.046,60	07/07/2014
	597	25/06/2014	RADIO JK FM	25	9.635,85	07/07/2014
	552	13/06/2014	TV GLOBO	26242	96.144,70	07/07/2014
	592	25/06/2014	RADIO MEGA FM	2677	5.393,43	07/07/2014
	595	25/06/2014	RADIO MIX FM 2	21	10.383,97	07/07/2014
	612	27/06/2014	MA TAXI MÍDIA	53	66.120,00	07/07/2014
	618	02/07/2014	MA TUDO É MÍDIA	9	159.315,00	07/07/2014
	584	24/06/2014	TV RECORD	23712	71.339,77	07/07/2014
	615	02/07/2014	MA TUDO É MÍDIA	12	78.546,00	07/07/2014
	664	03/07/2014	RADIO ANTENA 1	3739	4.175,53	09/07/2014
	633	03/07/2014	RADIO NOVA BRASIL	6538	4.175,53	09/07/2014
	669	03/07/2014	RADIO BAND NEWS	4420/1405	7.980,00	09/07/2014
	668	03/07/2014	TV GÊNESIS.	369	32.845,68	09/07/2014
	692	08/07/2014	RADIO CAPITAL AM	521	1.436,40	16/07/2014
	748	14/07/2014	ALL CHANNEL	51	260.414,00	21/07/2014
	755	14/07/2014	VISÃO PAINÉIS	1101	17.698,50	22/07/2014
	841	18/07/2014	3 MÍDIA ESTERIOR	2279	86.739,75	24/07/2014
	827	18/07/2014	EXTERNA SOLUÇÕES EM MÍDIA LTDA	11	208.972,64	24/07/2014

Causa

Ausência de respeito ao critério de cronologia da exigibilidade de pagamento de despesas.

Consequência

Ausência de pagamento de despesas exigíveis em detrimento de despesas liquidadas posteriormente.

Recomendações

1. Adequar o procedimento de pagamento de despesas, cuidando para não se desrespeitar o critério de cronologia da exigibilidade de pagamento de despesas.

2. Apurar responsabilidade por quem autorizou o pagamento dos serviços sem a devida verificação do critério de cronologia da exigibilidade de pagamento de despesas.

3.2.1.5. Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB

3.2.1.5.1. Irregularidades na execução do contrato 15/2009 com o Consórcio BRT-SUL e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no decreto nº 36.243/2015

O Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 3º, determinou que os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram o orçamento do Distrito Federal deveriam encaminhar à Governança relatório contendo as estimativas de despesas de exercícios anteriores a serem reconhecidas.



Por meio da Solicitação de Auditoria nº 06/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal I - SEMOB informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores, contemplando a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores não inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015.

De igual modo, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 27/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 04 de setembro de 2015, foram requeridas as formalizações dos reconhecimentos de despesas de exercícios anteriores relativas aos processos de pagamentos a seguir listados:

Tabela 31 – Processos selecionados na amostra da SEMOB

Unidade	Credor	Cód. Credor	Nº Proc.
SEMOB	VIA ENGENHARIA S/A	00.584.755/0001-80	090.001.218/2011
	EMPRESA BRASILEIRA ENG. DE INFRAEST. LTDA	10.500.017/0001-61	090.002.061/2012
	VIA ENGENHARIA S/A	00.584.755/0001-80	090.001.218/2011
		17.262.213/0001-94	090.001.218/2011
		14.310.577/0009-61	090.001.218/2011
METRO	ALSTOM LTDA.	88.309.620/0006-62	097.000.842/2014
	ENGEVIX ENGENHARIA S/A	00.103.852/0001-31	097.001.492/2014
	MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA	67.151.258/0006-74	097.000.774/2014
			097.001.171/2014
			097.001.593/2014

Da relação de processos acima, observou-se que a SEMOB instaurou o processo nº 090.001.458/2015 que trata de reconhecimento de dívidas de exercício anterior alusiva aos pagamentos dos processos nº 097.000.501/2008 e nº 090.001.218/2011, os quais registram como credores as empresas que integram o Consórcio BRT-SUL, como segue:

Tabela 32 – Empresas que integram o Consórcio BRT-SUL

Empresa	CNPJ
1 – Construtora Andrade Gutierrez S/A	1 – 17.262.213.0001-94
2 – Construtora OAS Ltda.	2 – 14.310.577.0001-04
3 – Via Engenharia S/A	3 – 00.584.755.0001-80
4- SETEPLA Tecnometal Engenharia Ltda.	4 – 61.683.330.0001-13

O Consórcio BRT-SUL é responsável pelo Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF x Consórcio BRT-Sul, publicado no DODF nº 91, de 13/05/2009, página 45, de acordo com as páginas 1.562/1.592 do processo nº 097.000.501/2008, conforme extrato de contrato a seguir transcrito:

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 0097.000.501/2008. Contratante: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRÔ-DF. CONTRATADA: Consórcio BRT-SUL. Espécie: Contrato nº 15/2009- METRÔ-DF. **Objeto:** I - execução do Projeto Executivo de Engenharia; II - execução de obras Cíveis, incluindo: terraplenagem, pavimentação, obras de artes especiais, estações e terminais de passageiros, edificações operacionais e pátios de estacionamentos de veículos, obras de reurbanização, fornecimento e montagem de sistemas de controle, destinados à implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto. **Valor: R\$ 587.400.719,83 (Quinhentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).** Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do primeiro dia após sua assinatura. Dotação Orçamentária: Fonte: 100 e 136, Natureza das Despesas:



44.90.51 e Programa de Trabalho: 15.451.0084.1110.0147. Data de Assinatura: 11/05/2009. Pela Contratante: Representantes. Pelo Consórcio Brt-Sul: Construtora Andrade Gutierrez S/A. Construtora OAS LTDA, Via Engenharia S/A, Setepla Tecnometal Engenharia LTDA.

O referido contrato é resultado da Concorrência n.º 007/2008 – METRÔ/DF, promovida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, que teve por finalidade a elaboração de projeto executivo de engenharia e execução de obras civis, destinados à implantação do sistema de transporte de passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul.

O contrato foi objeto de 09 Termos Aditivos, os quais elevaram o valor inicial de R\$ 587.400.719,83 para R\$ 659.227.845,16. O quadro abaixo apresenta, em síntese, o prazo de vigência e as correspondentes prorrogações.

Tabela 33 – Aditivos do Contrato n.º 015/2009

INSTRUMENTO	OBJETO	OBSERVAÇÕES
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 015/2009, DE 11 DE MAIO DE 2011. Publicado no DODF n.º 110, de 08/08/2011, página 46. Folhas 2078/2080 do processo n.º 097.000.501/2008.	- Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses (de 12/05/2011 a 11/05/2012), no valor estimado de R\$ 587.400.719,83 (Quinhentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).	Folhas 2078/2080 do processo n.º 097.000.501/2008
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 015/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2011. Publicado no DODF n.º 176, de 09/09/2011, página 37. Folhas 2185/2187 do processo n.º 097.000.501/2008.	- Efetivar a repactuação do valor contratual, em atendimento à Decisão n.º 3670/2011-TCDF; - Alterar a Cláusula Sexta, parágrafo décimo, para passar a contar em dias úteis; - Incluir atendimento a cronograma que será apresentado ao METRÔ/DF para entrega de projetos; - Adequar o prazo de vigência para 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do primeiro dia após sua assinatura deste Termo Aditivo e execução dos serviços para 18 (dezoito) meses, contados da data de recebimento da primeira Ordem de Serviço expedida pelo METRÔ/DF; - Adotar a data-base o mês de julho de 2010; - O valor estimado do contrato foi reduzido para R\$ 533.619.830,71 , data-base julho/2010; - Os preços são fixos e irreajustáveis nos 12 primeiros meses do presente Termo Aditivo;	- O novo valor citado no Segundo Termo Aditivo contém erro, sendo o correto R\$ 533.619.820,71 .
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 015/2009, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011. Publicado no DODF n.º 195, de 07 de outubro de 2011, página 69, e sua retificação publicada no DODF n.º 233, de 07/12/2011, página 74. Folhas 2357/2360 e 2362/2363 do processo n.º 097.000.501/2008.	- A cessão da posição contratual do METRÔ/DF, em que figura na condição de CONTRATANTE, à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que assumirá, doravante, todos os deveres, direitos e obrigações contratuais, com expressa concordância da Contratada, bem como a execução do contrato que se transfere, para a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.	- Consta publicado no DODF n.º 233, de 07/12/2011, página 74, a RETIFICAÇÃO: “No Extrato de Contrato publicado no DODF n.º 196, de 7 de outubro de 2011, página 69, no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 015/2009, ONDE SE LÊ:”. - Verificar com a área jurídica a legalidade desta retificação, uma vez que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 015/2009, foi assinado em 06 de dezembro de 2011, data posterior ao publicado no



		DODF nº 196, de 7 de outubro de 2011, página 69.
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 10 DE MAIO DE 2013 . Publicado no DODF nº 106, de 23/05/2013, página 36. Folhas 3033/3035 e 3042 do processo nº 097.000.501/2008.	- Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses (de 12/05/2013 a 11/05/2015) , e do prazo de execução por mais 12 (doze) meses, a contar de 07/06/2013 . -Alterar a Dotação Orçamentária: UG - 200201, Gestão: 001 – UO: 26.101. SECRETARIA DE TRANSPORTES: 26.453.6216.1794.0003 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 100 e 135. Natureza da Despesa: 449051.	
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013 . Publicado no DODF nº 250, de 28/11/2013, página 90. Folhas 7443/7445 do Processo nº 097.000.501/2008.	- Inclusão e exclusão de serviços, conforme planilha de aditivo constante às fls. 6414/6517 do processo nº 097.000.501/2008. - Acréscimo em 21,58% (R\$ 115.154.352,50) no valor total do contrato. -Alterar a Dotação Orçamentária: UG - 200201, Gestão: 001 – UO: 26.101. SECRETARIA DE TRANSPORTES: 26.453.6216.1794.0003 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 135. Natureza da Despesa: 449051.	
TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013 . Publicado no DODF nº 5, de 08/01/2014, página 46. Folhas 7453/7455 do processo nº 097.000.501/2008.	- Retificar a Cláusula Quarta e ratificar todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original.	
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 06 DE JUNHO DE 2014 . Publicado no DODF nº 130, de 10/07/2014, página 59. Folhas 10.514/10.517 do processo nº 097.000.501/2008.	- Prorrogar o prazo de execução por mais 06 (seis) meses, a contar de 07/06/2014 .	
SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014 . Publicado no DODF nº 242, de 19/11/2014, página 56. Folhas 17.433/17.437 do processo nº 097.000.501/2008.	- Inclusão e exclusão de serviços, conforme documentos constantes às fls. 10.563/17.208 do processo nº 097.000.501/2008. - Acréscimo em 1,2237% (R\$ 6.529.889,73) no valor total do contrato. -Alterar a Dotação Orçamentária: UG - 200201, Gestão: 001 – UO: 26.101. SECRETARIA DE TRANSPORTES: 26.453.6216.1794.0003 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 135. Natureza da Despesa: 449051.	
OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014 . Publicado no DODF nº 253, de 03/12/2014, página 47. Folhas 18.307/18.310 do processo nº 097.000.501/2008.	- Modificações qualitativas e quantitativas no objeto contratual, conforme documentos constantes às fls. 17.438/18.249 do processo nº 097.000.501/2008. - Acréscimo em 0,74% (R\$ 3.923.782,22) no valor total do contrato.	
NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2009, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014 . Publicado no DODF nº 263, de 17/12/2014, página 51. Folhas 18.452/18.454 do processo nº 097.000.501/2008.	- Prorrogar o prazo de execução por mais 20 (vinte) dias, a contar de 06/12/2014 .	



Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 27/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 04 de setembro de 2015, que em seu anexo relacionou um *check list* dos requisitos mínimos de conformidade para reconhecimento de dívidas, a SEMOB, por meio de sua Unidade de Controle Interno, prestou os seguintes esclarecimentos.

Tabela 34 - Check List de exame de conformidade contratos

PONTO A VERIFICAR	COMENTÁRIO
Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 27/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, estão sendo analisados neste documento os seguintes valores: - R\$ 3.279.984,84. Via Engenharia S/A – CNPJ 00.584.755/0001-80 – Processos nºs 097.000.501/2008 (79 Volumes), 090.001.218/2011 (36 Volumes) e 090.001.458/2015 (01 Volumes). DANFE Nº 00172, de 31/12/2014. Referente ao reajustamento da 33ª Medição. Atestado em 30/12/2014 por CPF ***.931.091-**. - R\$ 1.671.822,52. Via Engenharia S/A – CNPJ 00.584.755/0001-80 – Processos nºs 097.000.501/2008 (79 Volumes), 090.001.218/2011 (36 Volumes) e 090.001.458/2015 (01 Volumes). DANFE Nº 00119, de 30/09/2014. Referente ao reajustamento da 32ª Medição. Atestado em 30/09/2014 por CPF ***.931.091-**. - R\$ 1.671.822,51. Construtora OAS S/A – CNPJ 14.310.577/0009-61 – Processos nºs 097.000.501/2008 (79 Volumes), 090.001.218/2011 (36 Volumes) e 090.001.458/2015 (01 Volumes). DANFE Nº 000.015, de 30/09/2014. Referente ao reajustamento da 32ª Medição. Atestado em 30/09/2014 por CPF ***.931.091-**. - R\$ 1.671.822,51. Construtora Andrade Gutierrez S/A – CNPJ 17.262.213/0001-94 – Processos nºs 097.000.501/2008 (79 Volumes), 090.001.218/2011 (36 Volumes) e 090.001.458/2015 (01 Volumes). NFE Nº 2014/299, de 30/09/2014. Referente ao reajustamento da 32ª Medição. Atestado em 30/09/2014 por CPF ***.931.091-**.	Processo nº 090.001.218/2011, fls.7195, 7197, 7201 a 7335, 7486 a 7493, 7498, 7502 a 7509, 7553 a 7769.
O orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício correspondente (art. 37 da Lei 4.320/64 e o art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010).	Dependendo do exercício, não existia saldo suficiente para atender a despesa contratada ou o montante da despesa autorizada era superior ao valor contratado e não liquidado. Não consta no QDD/2010 do METRÔ/DF, Programa de Trabalho para fazer face ao Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul. Consta no QDD, em vários exercícios, Fontes de Recursos e Natureza da Despesa não previstos no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul e aditivos.
Nome do credor, nota fiscal ou similar emitida à época, importância a pagar, atestado da entrega do material ou execução do serviço e comprovante da entrega do material. Os comprovantes de entrega dos materiais ou da execução dos serviços deverão estar atestados inclusive devendo constar o relatório do executor de contrato.	O DANFE Nº 00172, de 31/12/2014 , foi atestado com a data de 30/12/2014 por CPF ***.931.091-**. Processo nº 090.001.218/2011, Fls.7195, 7197, 7201 a 7335, 7486 a 7493, 7498, 7502 a 7509, 7553 a 7769.
Razão porque não foi possível conhecer no devido tempo o compromisso que se pretende que seja reconhecido.	Foi conhecido no devido tempo o compromisso, entretanto, o Decreto nº 36.194, de 24 de dezembro de 2014, cancelou a partir da sua publicação, os empenhos realizados a partir de 1º de maio de 2014, relativos as fontes 100, 101, 102, 105 e 109, que não tenham sido liquidados.
Há Nota de Empenho. Em caso de eventual cancelamento, consta o motivo/justificativa. Há o reempenho com a autorização dos secretários de fazenda e de orçamento e gestão. (art. 2º do Decreto nº 36.182/2014)	Foram emitidas as Notas de Empenho nºs 00079, 00080, 00081 e 00082, todas emitidas em 05/02/2014. o Decreto nº 36.194, de 24 de dezembro de 2014, cancelou a partir da sua publicação, os empenhos realizados a partir de 1º de maio de 2014, relativos as fontes 100, 101, 102, 105 e 109, que não tenham sido liquidados. Até a presente data não foram reempenhados os citados valores.
Há autorização pela autoridade competente para o pagamento de despesas de exercícios anteriores no processo regular de pagamento (Decreto nº 35.073/2014).	Conforme despacho da GOVERNANÇA/DF, aguarda-se edição de Decreto do Governador do Distrito Federal quanto a Despesas de Exercícios Anteriores e Restos a Pagar (fl. 79 do processo nº 090.001.458/2015).



O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento pelo autoridade competente foi publicado no Diário Oficial do DF. (art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010)	Ainda não ocorreu o reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente.
Os serviços, as compras ou as obras contratadas apresentam o Termo de Contrato (e termos aditivos) assinado pelas partes à época (art. 63 da Lei nº 4.320/1964).	- Vide Tabela 33
Nos casos de despesas sem cobertura contratual ou contrato posteriormente declarado inválido, constam: 1) o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço; 2) o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer; 3) a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida; 4) apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa; e 5) Há apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos moldes do Decreto nº 36.243/2015 e da Decisão TCDF nº 437/2011.	As despesas em análise possuem cobertura contratual. Contrato n.º 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul.
Houve pagamento? Quantificar o valor. (Informar o nº da OB)	- Vide Tabela 36

Identificação de diferença substancial de preços unitários e superfaturamento na execução contratual

Dos documentos analisados pela CGDF, convém destacar a **Informação nº 25/2014-NFO, do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, de 01 de outubro de 2014, que descreve em sede do processo nº 889/2009 **um prejuízo de R\$ 105.441.823,55**.

Em complemento à análise destacada no quadro anterior, o chefe da Unidade de Controle Interno informou:

- A Concorrência n.º 007/2008-METRÔ/DF - Contrato n.º 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul (processo nº 097.000.501/2008 - 79 Volumes), é alvo de análise do Processo TCDF nº 889/2009 (Apenso o Processo TCDF nº 16.071/2008).
- A Informação nº 25/2014-NFO/TCDF, de 01 de outubro de 2014, versa dentre outros, sobre prejuízo identificado de R\$ 105.441.823,55, aponta indício de irregularidade grave.
- Foram proferidas diversas decisões pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em especial: Decisão nº 4342/2009, Decisão nº 6463/2009, Decisão nº 7957/2009, Decisão nº 261/2010, Decisão nº 2191/2010, Decisão nº 3670/2011, Decisão 4288/2012, Decisão nº 942/2015 e Decisão nº 3110/2015.
- A Decisão nº 942/2015 determinou à SEMOB e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF esclarecimentos quanto aos fundamentos e conclusões constantes da Informação nº 25/2014-NFO/TCDF.

De acordo com a análise emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal a maior parte dos serviços do BRT Sul foi objeto de medição e pagamento, e a constatação de **diferença substancial de preços unitários** causou o **superfaturamento** que totaliza **R\$ 105.441.823,55**, considerando o intervalo até a medição nº 26/2014. Já os **saldos de quantitativos a serem medidos** registram um potencial **prejuízo de R\$ 33.962.632,40**.

• **Dotação orçamentária insuficiente em descumprimento art. 37 da Lei 4.320/64 e o do art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010.**



As normas que regem o direito financeiro, principalmente a Lei nº 4.320/1964 em seu artigo 37 e o Decreto Distrital nº 32.598/2010 em seu artigo 47, são claras em relação à necessidade de crédito orçamentário suficiente para cumprir as obrigações financeiras da Administração e como proceder em relação aos Restos a Pagar.

Os apontamentos a seguir demonstram que o orçamento à época não consignava crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício correspondente, em afronta ao art. 37 da Lei 4.320/64 e o art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010.

Para o exercício de 2009, o montante da despesa autorizada foi inferior ao valor contratado (R\$ 587.400.719,83). De acordo com o Quadro de Detalhamento das Despesas QDD do METRÔ/DF, foi disponibilizado o montante de R\$ 27.608.000,00 na Fonte 135 (Operações de Crédito Internas), entretanto, essa fonte não estava prevista no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul.

Para o exercício de 2010, não consta no QDD de 2010 do METRÔ/DF Programa de Trabalho para fazer face ao Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul.

Verificou-se que para o exercício de 2011 o montante da despesa autorizada foi inferior ao valor contratado (R\$ 533.643.769,74), sendo liquidado no referido exercício o montante de R\$ 5.976.050,97.

Da mesma forma, constatou-se que o montante da despesa autorizada para 2012 foi inferior ao somatório do valor contratado, subtraído do valor liquidado em 2011 (R\$ 5.976.050,97). Conforme QDD da Secretaria de Transportes/DF, foi disponibilizado o montante de R\$ 31.200.000,00 na Fonte 135 (Operações de Crédito Internas), entretanto, essa fonte não foi prevista no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul. Não houve liquidação da despesa com recursos da fonte 135.

No que se refere ao exercício de 2013, o montante da despesa autorizada para 2013 foi superior ao valor contratado e não liquidado. Conforme o QDD da Secretaria de Transportes/DF, foi disponibilizado, e posteriormente cancelado, o montante de R\$ 106.846.328,00, Fonte 100, Natureza da Despesa: 449052 (Equipamentos e Material Permanente), não previsto no contrato e nos termos aditivos.

O montante da despesa autorizada para 2014 foi superior ao valor contratado e não liquidado. Consta no QDD da Secretaria de Transportes/DF as Fontes de Recursos e Natureza da Despesa, não previstos no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul e aditivos, a saber:

- Natureza da Despesa 339039 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) e 449035 (Serviços de Consultoria), e Fonte de Recursos 100 (Ordinário não vinculado), 101 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Municípios), e 310 (Alienação de Ações). Houve liquidação de despesa com recursos da fonte 100, no valor de R\$ 38.929.866,75 - Natureza 449051.



A utilização de natureza de despesas diversas das previstas para o Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul e aditivos configura **desvio de finalidade**.

Considerando de forma sistêmica as orientações legais sobre a execução orçamentária, a observância às finalidades das ações a serem implementadas pelas unidades e a metodologia de orçamento programa adotada, tem-se que os gestores são adstritos aos condicionadores que norteiam a execução do orçamento, o que em certos casos dificulta a própria gestão da unidade em consequência do descompasso entre a liberação dos créditos e do financeiro, ou então da liberação dos recursos apenas ao final do exercício.

Todavia, cabe aos gestores dar uma maior ênfase ao planejamento das atividades a serem desenvolvidas no intuito do cumprimento das determinações legais e da aplicação dos recursos recebidos nas ações específicas a eles acometidas, visando a implantação, de fato, da sistemática do orçamento-programa.

Sobre desvio de finalidade, convém destacar a lição do iminente administrativista e Ministro do STF, Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra Curso de Direito Administrativo, 20ª edição – São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 95, assim transcorre sobre o assunto em tela, *in verbis*:

“(…) Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da Lei tal qual é; ou seja, foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma Lei como suporte para a prática de um ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a Lei; é desvirtuá-la; é burlar a Lei sob o pretexto de cumpri-la. **Daí por que os atos incursos neste vício – denominado ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’ – são nulos Quem desatende ao fim legal desatende à própria Lei.**”.

O quadro a seguir detalha as dotações orçamentárias e as despesas autorizadas durante a execução do objeto do Contrato n.º 015/2009, bem como os valores contemplados pelos Termos Aditivos.

Tabela 35 - Dotações orçamentárias e as despesas autorizadas

Exercício	Programas de Trabalho	Observações
2009	ATÉ 10/05/2011: UG - 200204, Gestão: 20204 - METRÔ/DF: PT 26.782.2800.1794.0001 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 100, 132, 135 e 136. Natureza da Despesa: 449051. Despesa Autorizada de R\$ 92.739.377,00.	O montante da despesa autorizada para 2009 foi inferior ao valor contratado (R\$ 587.400.719,83). Conforme QDD/METRÔ/DF, foi disponibilizado o montante de R\$ 27.608.000,00 na Fonte 135 (Operações de Crédito Internas), entretanto, essa fonte não foi prevista no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul.
2010	-	Não consta no QDD/2010 do METRÔ/DF, Programa de Trabalho para fazer face ao Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul.
2011	UG - 200101, Gestão: 001 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL: PT 26.453.2800.1794.0002 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 100 e 136. Natureza da Despesa: 449051. Despesa Autorizada de R\$ 155.979.000,00.	O montante da despesa autorizada para 2011 foi inferior ao valor contratado (R\$ 533.643.769,74), sendo liquidado no referido exercício o montante de R\$ 5.976.050,97.
2012	UG - 200101, Gestão: 001 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL: PT 26.453.6216.1794.0003 – Implantação de Veículo Leve sobre Pneus – VLP Eixo Sul – Distrito Federal. Fonte de Recursos: 100, 135 e 136. Natureza da Despesa: 449051. Despesa	O montante da despesa autorizada para 2012 foi inferior ao somatório do valor contratado, subtraído do valor liquidado em 2011 (R\$ 5.976.050,97). Conforme QDD/Secretaria de Transportes/DF, foi disponibilizado o montante de R\$ 31.200.000,00 na Fonte 135 (Operações de Crédito Internas), entretanto,



Exercício	Programas de Trabalho	Observações
	Autorizada de R\$ 269.180.004,00.	essa fonte não foi prevista no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul. Não houve liquidação da despesa com recursos dessa fonte 135.
2013	ATÉ 09/05/2013: UG - 200101, Gestão: 001 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL: PT 26.453.6216.1794.0003 – Implantação de Veículo Leve sobre Pneus – VLP Eixo Sul – Distrito Federal. Fonte de Recursos: 100, 135 e 136. Natureza da Despesa: 449051e 449052. Despesa Autorizada de R\$ 663.480.015,00. DE 10/05/2013 A 24/11/2013: UG - 200201, Gestão: 001 – UO: 26.101. SECRETARIA DE TRANSPORTES: PT 26.453.6216.1794.0003 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 100 e 135. Natureza da Despesa: 449051. A PARTIR DE 25/11/2013: UG - 200201, Gestão: 001 – UO: 26.101. SECRETARIA DE TRANSPORTES: PT 26.453.6216.1794.0003 – Veículo Leve sobre Pneus. Fonte de Recursos: 135. Natureza da Despesa: 449051.	O montante da despesa autorizada para 2013 foi superior ao valor contratado e não liquidado. Conforme QDD/Secretaria de Transportes/DF, foi disponibilizado e posteriormente cancelado o montante de R\$ 106.846.328,00, Fonte 100, Natureza da Despesa: 449052 (Equipamentos e Material Permanente), não previsto no contrato e nos termos aditivos.
2014	UG - 200101, Gestão: 001 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL: PT 26.453.6216.1794.0003 – Implantação de Veículo Leve sobre Pneus – VLP Eixo Sul – Distrito Federal. Fonte de Recursos: 100, 101,135 e 310. Natureza da Despesa: 339039, 449035, 449051 e 449092(Despesas de Exercícios Anteriores). Despesa Autorizada de R\$ 306.124.348,81.	O montante da despesa autorizada para 2014 foi superior ao valor contratado e não liquidado. Consta no QDD/Secretaria de Transportes/DF as Fontes de Recursos e Natureza da Despesa, não previstos no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul e aditivos, a saber: Natureza da Despesa 339039 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) e 449035 (Serviços de Consultoria), e Fonte de Recursos 100 (Ordinário não vinculado), 101 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Municípios), e 310 (Alienação de Ações). Houve liquidação da despesa com recursos dessa fonte 100, a saber: R\$ 9.730.570,02 – Natureza 449051 R\$ 29.199.296,73 – Natureza 449051
2015	UG - 200101, Gestão: 001 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL: PT 26.453.6216.1794.0003 – Implantação de Veículo Leve sobre Pneus – VLP Eixo Sul – Distrito Federal. Fonte de Recursos: 100, 135 e 300. Natureza da Despesa: 449051 e 449092(Despesas de Exercícios Anteriores). Despesa Autorizada em 10/09/2015 de R\$ 145.014.306,00.	O montante da despesa autorizada até 10/09/2015 é superior ao valor contratado e não liquidado. Consta em 2015 no QDD/Secretaria de Transportes/DF as Fontes de Recursos não previstas no Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul, a saber: 300 (Ordinário não Vinculado).

A seguir estão relacionados, por exercício, os pagamentos realizados para fazerem frente às despesas do Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul e seus aditivos.

Tabela 36 - Valores pagos do contrato n.º 015/2009

Valor Contratual (R\$)	Valores Pagos (R\$)	Saldo Contratual (R\$)	Observação
EM 2009			
587.400.719,83	0,00	587.400.719,83	Não foram realizadas obras, e, consequentemente, pagamentos.
EM 2010			
587.400.719,83	0,00	587.400.719,83	Não foram realizadas obras, e, consequentemente, pagamentos.
EM 2011			
533.619.820,71 (Valor reduzido pelo Segundo Termo Aditivo)	5.976.050,97	527.643.769,74	Valor de R\$ 5.976.050,97 foi inscrito em restos a pagar e pago em 2012.
EM 2012			
527.643.769,74	77.653.406,56	449.990.363,18	O valor de R\$ 20.826.597,44 foi inscrito em restos a



Valor Contratual (R\$)	Valores Pagos (R\$)	Saldo Contratual (R\$)	Observação
			pagar e pago em 2013.
EM 2013			
449.990.363,18 + 115.154.352,50		565.144.715,68	Acrescido pelo Quinto Termo Aditivo
565.144.715,68	314.720.329,26	250.424.386,42	O valor de R\$ 68.177.828,24 foi inscrito em restos a pagar e pago em 2014.
EM 2014			
250.424.386,42 + 6.529.889,73		256.954.276,15	Acrescido pelo Sétimo Termo Aditivo
256.954.276,15 + 3.923.782,22		260.878.058,37	Acrescido pelo Oitavo Termo Aditivo
260.878.058,37	158.568.309,98	102.309.748,39	O valor de R\$ 39.260.849,16 foi inscrito em restos a pagar e pago em 2015.
ATÉ 10/09/2015			
102.309.748,39	9.384.314,43	92.925.433,96	O valor de R\$ 9.384.314,43 foi pago por meio de reconhecimento de dívida em 2015.
VALORES PAGOS ATÉ 10/09/2015		566.302.411,20	

Embora tenha sido informado que houve o pagamento de R\$ 9.384.314,43 a título de reconhecimento de dívida, o processo nº 090.001.458/2015 informa na fl. 73, documento sem assinatura do Gerente de Execução Financeira, sobre a proposta de reconhecimento de dívida no total de R\$ 18.659.931,82 à conta do Programa de Trabalho 26.453.6216.1794.0003 – Implantação Veículos Leves sobre Pneus – VLP – Eixo Sul – DF.

O referido processo apresenta na fl. 79 a manifestação da Secretaria Executiva da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – Governança-DF, por meio do Ofício nº 757/2015, de 08/05/2015, a qual informa sobre a inclusão do processo na pauta da 37ª Reunião de 07/05/2015. Na oportunidade a Governança-DF decidiu adiar e aguardar a publicação do Decreto de Despesas de Exercícios Anteriores e Restos a Pagar.

Todavia, consta a publicação no DODF nº 130, de 8 de julho de 2015, do reconhecimento de dívida relativa ao processo nº **090.001.457/2015**, referente ao CONSÓRCIO BRT SUL no valor de **R\$ 12.801.550,94** à conta do Programa de Trabalho: 26.453.6216.1794.0003.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Processo: 090.001.457/2015. Interessado: CONSÓRCIO BRT SUL. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Com fulcro no artigo 86, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo artigo 1º, do Decreto nº 35.073, de 13 de janeiro de 2014, que estabelece Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e consoante as informações e justificativas contidas nos autos do processo em epígrafe, reconheço a dívida oriunda de regular contratação, bem como determino a emissão de nota de empenho e autorizo a liquidação e o pagamento da despesa no valor de **R\$ 12.801.550,94** (doze milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), em favor das empresas **Construtora Andrade Gutierrez S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, OAS Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.310.577/0009-61, Via Engenharia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.584.755/0001-80 e Setepla Tecnometal Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.683.330/0001-13**, referente a serviços prestados de ampliação do Sistema de Transporte de Passageiros BRT-SUL do Distrito Federal, celebrado entre as empresas acima citadas e a Secretaria de Estado de Mobilidade do DF. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho: 26.453.6216.1794.0003 – (PEDF) – Implantação de Veículos Leve sobre Pneus – VLP EIXO SUL – Distrito Federal; Natureza de Despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores; Fonte: 135 –



Operações de créditos Internas, que apresenta saldo orçamentário e financeiro disponível, conforme consignado nos autos. Publique-se e encaminhe-se à COAFOR/SUAG/ST para as demais providências cabíveis. Em 07 de julho de 2015. CPF ***.857.711-**, Ordenador de Despesas.

• Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF

Constatou-se que não há no processo nº 090.001.458/2015, que trata de reconhecimento de dívidas de exercício anterior, a publicação do ato de reconhecimento de dívida, do qual deveria constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa, contrariando o que estabelece o art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010, como segue:

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

§ 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá constar do processo regular de pagamento.

O Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 1º, §1º, assim dispõe:

Art. 1º As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, no qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

Nesse sentido, configuram-se irregulares quaisquer pagamentos a título de dívida de exercício anterior sem o reconhecimento que obedeça aos requisitos legais.

Causa

Registro de diferença substancial de preços unitários e superfaturamento na execução contratual.

Infração ao artigo 86, § 1º, do Decreto nº 32.598/2010, além de infração ao disposto no art. 1º, §1º do Decreto nº 36.243/2015.

Consequência

Prejuízos ao Erário.



Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivas ao Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul e seus aditivos da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar às Empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, OAS Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.310.577/0009-61, Via Engenharia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.584.755/0001-80 e Setepla Tecnometal Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.683.330/0001-13 o pagamento relativo ao saldo, não inscrito em restos a pagar, do Contrato nº 015/2009 – METRÔ/DF X Consórcio BRT-Sul no valor de R\$ 92.925.433,96, considerando as irregularidades apontadas nesta SAC, em especial o prejuízo apurado pelo TCDF, apontados na Informação nº 25/2014-NFO, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

2. Realizar glosa no valor de R\$ 12.516.389,59 (diferença entre o valor de R\$ 105.441.823,55 e o saldo de R\$ 92.925.433,96), utilizando, se necessário, a garantia contratual, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa às empresas, e, ainda, a abertura de processo com a instrução necessária para a devida tomada de contas especial de responsabilidade da SUTCE/CGDF, caso a garantia não suporte as glosas necessárias.

3. Notificar as empresas participantes do Consórcio quanto ao prejuízo potencial de R\$ 33.962.632,40, referente aos saldos de quantitativos a serem medidos, informados à época pelo TCDF, com vistas ao ressarcimento, uma vez que a vigência do contrato se encerrou em maio de 2015, garantindo o contraditório e a ampla defesa, promovendo a glosa do valor da garantia e, ainda, a abertura de processo com a instrução necessária para a devida tomada de contas especial de responsabilidade da SUTCE/CGDF, caso a garantia não suporte as glosas necessárias.

4. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, considerando os prejuízos apontados e as medidas sugeridas no item 1 a 3 acima, com todas as exigências legais, com o estudo técnico relativo ao valor em análise, com a memória de cálculo do reajustamento que incide sobre o valor total contratado, como os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica da SEMOB, bem como o exame consultivo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista a relevância da matéria e os impactos financeiros para o GDF.

3.2.1.5.2. Irregularidades na execução do Contrato nº 014/2013 – ST/DF com o Consórcio BRT-SUL e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no Decreto nº 36.243/2015

Trata-se do Contrato nº 014/2013 – ST/DF X Consórcio BRT- Sul, cujo extrato publicado no DODF nº 217, de 17/10/2013, página 153, registra os seguintes termos:

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 14/2013. Processo: 090.002.061/2012 – Espécie: Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2013. Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL e CONSÓRCIO BRT-SUL (CONTROL TEC GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e SETEC HIDROBRASILEIRA



OBRAS E PROJETOS LTDA). Objeto: 3.1. O Contrato tem por objeto a prestação de serviços de apoio ao gerenciamento e supervisão da execução do projeto executivo de engenharia, execução das obras civis, fornecimento e montagem de sistemas de controle, destinados à implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as Cidades do Gama e de Santa Maria, e o Plano Piloto – BRT-SUL, de acordo com o prescrito no Edital do RDC nº 01/2013-ST/DF (folhas 763 a 865) e a Proposta de Preços nas folhas 910 a 923, que passam a integrar o presente ajuste; 3.2. Serão de propriedade da Contratante todas as peças dos trabalhos executados pela Contratada em decorrência das supervisões de obras, tais como folhas de cálculo, de ensaios, memoriais, originais de desenhos, cadernetas de locação e nivelamento, seções, amarrações, inclusive cartões, rascunhos e outros documentos afins. Valor total do Contrato: R\$ 17.912.809,89 (dezesete milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Notas de Empenho: nº 2013NE00630 – Emissão: 08/10/2013 – Valor: R\$ 2.328.665,28 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos); nº 2013NE00632 – Emissão: 08/10/2013 – Valor: R\$ 537.384,30 (quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos); e nº 2013NE00634 – Emissão: 09/10/2013 – Valor: R\$ 716.512,40 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos) - Unidade Orçamentária: 26.101 - Programa de Trabalho: 26.453.6216.1794.0003 - Natureza da Despesa: 44.90.51 - Fonte de Recursos: 100. Prazo de Vigência: O contrato terá vigência de 18 (dezoito) meses, a contar de sua assinatura, permitida a prorrogação na forma da Lei vigente. Data de assinatura: 15/10/2013. Signatários: Pelo Distrito Federal e pela Contratada.

O Consórcio BRT-SUL é formado pelas empresas:

Tabela 37 – Empresas do BRT-SUL

Empresa	CNPJ
1 – Empresa Brasileira de Engenharia e Infraestrutura Ltda.	1 – 10.500.017/0001-61
2 – Control Tec Gerenciamento de Obras Ltda.	2 – 53.066.189/0001-81
3 – Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda.	3 – 01.483.360/0001-54

O referido contrato tem como objeto a contratação de serviços de consultoria para apoio ao gerenciamento e supervisão da execução do projeto executivo de engenharia, execução de obras civis, incluindo terraplenagem, pavimentação, obras de artes especiais, estações e terminais de passageiros, edificações operacionais e pátios de estacionamentos de veículos, obras de reurbanização, e fornecimento e montagem de sistemas de controle, destinados a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto.

Os valores contratados perfaziam um montante de R\$ 17.912.809,89, e posteriormente aumentado para R\$ 22.288.038,86, de acordo com o Primeiro Termo Aditivo.

O contrato tem vigência de 18 meses entre 15/10/2013 a 14/04/2015, execução estimada em 450 dias consecutivos, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço nº 099/2013, de 15/10/2013, à fl. 3.915 do processo nº 090.002.061/2012.

- **Ausência de Atesto do Executor de Contrato**

Entre os elementos essenciais, convém destacar que o processo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com documentos demonstrando o nome do credor, nota fiscal ou similar emitida à época, importância a pagar, atestado da entrega do material ou execução do serviço e comprovante da entrega do material. Os comprovantes de



entrega dos materiais ou da execução dos serviços deverão estar atestados inclusive devendo constar o relatório do executor de contrato.

O artigo 41 do Decreto 32.598/2010 prevê:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I – o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

§1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.

§3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

§4º É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, não sendo vedada a designação de mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

§6º O órgão central de contabilidade concederá senha ao executor de contrato ou convênio para acesso ao SIAC/SIGGo, para acompanhamento do respectivo pacto.

§7º A supervisão técnica de que trata este artigo consiste no acompanhamento das obras e serviços de engenharia, com o objetivo de assegurar a fiel execução do projeto.

§8º A supervisão técnica não abrange os serviços de conservação, manutenção e reforma.

§9º Compete a cada ordenador de despesa analisar e atestar os reajustes de que trata o inciso II do §5º deste artigo, e à unidade setorial de orçamento e finanças manter atualizado o SIAC/SIGGo, nos termos do artigo 34.

A seguir estão descritos os valores contratados por empresa, registrando inclusive as Notas Fiscais para as quais não há registro do Atesto do Executor do contrato.

**Tabela 38 – Relação de notas fiscais sem o atesto do executor do contrato**

Valore em R\$	Empresa	Nota Fiscal, data, valor e medição
R\$ 1.255.607,74	Empresa Brasileira de Engenharia e Infraestrutura Ltda.	NF N° 02043, de 17/04/2015 – R\$ 975.018,90 – Ref. 15ª Medição – Janeiro/2015. Não consta o Atesto do executor do contrato. NF N° 02044, de 17/04/2015 – R\$ 462.570,02 – Ref. 16ª Medição – Fevereiro/2015. Não consta o Atesto do executor do contrato.
R\$ 289.755,63	Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda.	NF N° 01859, de 17/04/2015 – R\$ 183.008,70 – Ref. 15ª Medição – Janeiro/2015. Não consta o Atesto do executor do contrato. NF N° 01860, de 17/04/2015 – R\$ 106.746,93 – Ref. 16ª Medição – Fevereiro/2015. Não consta o Atesto do executor do contrato
R\$ 975.018,90	Control Tec Gerenciamento de Obras Ltda.	NF N° 02813, de 17/04/2015 – R\$ 244.011,61 – Ref. 15ª Medição – Janeiro/2015. Não consta o Atesto do executor do contrato. NF N° 02814, de 17/04/2015 – R\$ 142.329,24 – Ref. 16ª Medição – Fevereiro/2015. Não consta o Atesto do executor do contrato.

A obrigação de fiscalizar a execução de contratos administrativos é um dever da administração, ocorrendo por meio de um representante especialmente designado para acompanhar o contrato. A Administração é responsável por verificar a regularidade da execução contratual em acordo com os ditames editalícios e legais.

A falha na fiscalização pode acarretar em responsabilização do Estado e este, em ação de regresso, pode buscar ressarcimento junto ao fiscal, se este atuou com dolo e culpa. O trabalho em condições precárias e a falta de informação acerca de detalhes do contrato devem ser sanadas a fim de ajudar na fiel execução do mister a que o fiscal de contrato foi impelido.

Causa

Ausência de participação do executor na fiscalização dos serviços.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivas ao Contrato 014/2013-ST/DF X Consórcio BRT-Sul e seus aditivos da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Recomendações

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, considerando os prejuízos apontados e as medidas sugeridas no item acima, com todas as exigências legais, inclusive com os atestos do executor do contrato para cada Nota Fiscal citada.

2. Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar n° 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade pela ausência de atestos das Notas Fiscais do Contrato n° 014/2013-ST/DF X Consórcio BRT-Sul e seus aditivos da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

3.2.1.5.3. Prorrogação contratual em desacordo com o Parecer n° 811/2014-PROCAD/PGDF, de 15/12/2014, sem a devida motivação pelo gestor.



Sem considerar as recomendações contidas no Parecer nº 811/2014-PROCAD/PGDF, de 15/12/2014, foi assinado em 30/12/2014, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2013-ST/DF, publicado no DODF nº 274, de 31/12/2014, página 37 (às fls. 5264/5266 e 5324 do processo nº 090.002.061/2012), que prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias (de 15/04/2015 a 14/05/2015) e o prazo de execução por mais 106 (cento e seis) dias (de 08/01/2015 a 23/04/2015), bem como acresceu ao valor inicial do contrato o percentual de 24,43%, equivalente a R\$ 4.375.228,97, passando o contrato a ter o valor total de R\$ 22.288.038,86.

Às folhas 5334 a 5351 do processo nº 090.002.061/2012 está autuado o Parecer nº 188/2015-PRCON/PGDF, de 20 de março de 2015, e respectiva cota de aprovação, contendo as seguintes informações, dentre outras:

I - Parecer da Procuradoria Administrativa concluiu pela inviabilidade de formalização do pretendido aditivo, enquanto não superadas graves deficiências existentes na instrução do processo. Às considerações externadas no opinativo, a cota de aprovação subscrita pela d. Procuradora-Geral acresceu outros apontamentos, dentre os quais a recomendação de que os autos fossem reenviados à esta Casa Jurídica após o saneamento das pendências, dúvidas e omissões existentes nos autos. Retornando o processo à então Secretaria de Transportes, aquele órgão teve como superadas as faltas apontadas no Parecer e providenciou a assinatura do termo aditivo.

II- *In casu*, os fatos apresentados pelo Executor do Contrato para justificar a modificação contratual são preexistentes à assinatura do Contrato de Gerenciamento e Supervisão, não caracterizando-se como supervenientes ou imprevistos e aptos a sustentar um pleito de prorrogação (art.57, §1º e §2º, da Lei n. 8.666/93). Presume-se que as circunstâncias agora levantadas pela Administração teriam sido levadas em consideração quando da realização da licitação que deu origem ao presente contrato, e, por consequência, na proposta apresentada pela empresa vencedora.

III - Não se mostra consistente o argumento de que durante o período de prorrogação seria demandado o mesmo quantitativo de equipe, consultores e equipamentos que vinha sendo demandado até o momento, uma vez que com o término das obras é de se esperar que as necessidades de gerenciamento e fiscalização se reduzam.

IV - Caso o Gestor venha a discordar dos termos do parecer jurídico (art.38, parágrafo único, da LNL), deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação/aditivo, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico.

A contratação dos serviços de consultoria em exame se deu por meio de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial n.º 01/2013-ST/DF. O RDC foi instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 04/08/2011, e seu parágrafo 4º, art. 9º, determina:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014).

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Apesar do acréscimo contratual no valor de R\$ 4.375.228,97, conforme se constata no quadro a seguir, o valor inicial do contrato foi de R\$ 17.912.809,89. Foi pago até 25/09/2015 o montante de R\$ 10.650.796,79, sendo cobrado o valor restante de R\$ 6.806.798,76. Caso haja o pagamento, o total pago será de R\$ 17.457.595,55, total esse inferior ao valor inicial do contrato.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal acompanha o Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial n.º 01/2013-ST/DF (processo n.º 090.002.061/2012) por meio do Processo TCDF n.º 14.070/2013.

A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal encaminhou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o Ofício n.º 953/2015-GAB/SEMOB, de 17/06/2015 (fl. 5369 do 090.002.061/2012), contendo a cópia dos citados Pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e do 1º Termo Aditivo.

Tabela 39 - Valores Pagos do Contrato n.º 014/2013-ST/DF

VALOR CONTRATUAL (R\$)	VALORES PAGOS (R\$)	SALDO CONTRATUAL (R\$)	OBSERVAÇÃO
EM 2013			
17.912.809,89	0,00	17.912.809,89	O montante de R\$ 920.226,77 foi inscrito em Restos a Pagar e pagos em 2014.
EM 2014			
17.912.809,89 + 4.375.228,97	-	22.288.038,86	Acrescido pelo Primeiro Termo Aditivo
22.288.038,86	10.650.796,79	11.637.242,07	
ATÉ 24/09/2015			
11.637.242,07	0,00	11.637.242,07	
VALORES PAGOS ATÉ 25/09/2015	10.650.796,79		
VALORES COBRADOS E NÃO PAGOS ATÉ 25/09/2015			Referente 2014: R\$ 4.875.094,54 Referente 2015: R\$ 1.931.704,22 Total: R\$ 6.806.798,76

Causa

Ausência de fundamentação, pelo gestor, para decidir sobre prorrogação contratual em desacordo com parecer jurídico.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivas ao Contrato 014/2013-ST/DF X Consórcio BRT-Sul e seus aditivos da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar à Empresa Brasileira de Engenharia e Infraestrutura Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.500.017/0001-61, Control Tec Gerenciamento de Obras Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 53.066.189/0001-81, e Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o 01.483.360/0001-54 o pagamento relativo ao saldo, não inscrito



em restos a pagar, do Contrato 014/2013-ST/DF X Consórcio BRT-Sul e seus aditivos, no valor de R\$ 4.875.094,54, considerando as irregularidades neste ponto crítico de análise, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

2. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, considerando os prejuízos apontados e as medidas sugeridas no item acima, com todas as exigências legais, com o estudo técnico relativo ao valor em análise, com a memória de cálculo do reajustamento que incide sobre o valor total contratado, como os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica da SEMOB, bem como o exame consultivo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista a relevância da matéria e os impactos financeiros para o GDF.

3.2.1.6. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal

3.2.1.6.1. Irregularidades na execução do Contrato nº 03/2014-SECTI-DF com a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no decreto nº 36.243/2015

Fato

O Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 3º, determinou que os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram o orçamento do Distrito Federal, deveriam encaminhar à Governança relatório contendo as estimativas de despesas de exercícios anteriores a serem reconhecidas.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 08/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal - SECTI informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores, contemplando a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores não inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. De igual modo, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 40/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de agosto de 2015, foram requeridos os processos de reconhecimentos de despesas de exercícios anteriores relativas aos processos de pagamentos a seguir listados:

Tabela 40 – Processos de reconhecimento de dívidas da SECTI

Amostra de Processos de Contratos e Convênios				
Unidade Gestora	Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Total
FAP	ABECEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura - mantenedora da Faculdade JK	37.113.347/0001-50	0193.000132/2008	1.361.655,40
	Assoc. Educ. do Brasil - SOEBRAS - mantenedora da Fac. Brasília de Tec., Ciência e Educ.- Inst. Sup. de Educ. de Brasília.	22.669.915/0059-43	0193.000129/2008	469.933,45
	Assoc. Rel. e Benef. Jesus, Maria, José - mantenedora da FAJESU	62.103.619/0001-89	0193.000101/2008	221.987,95
	Assoc. Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO – UNIPLAN	01.711.282/0003-60	0193.000143/2008	1.317.178,80
	Centro de Ensino Unificado do DF - mantenedora do Centro Universitário do DF – UDF	00.078.220/0001-38	0193.000105/2008	504.908,55
	Centro de Estudos Superiores Planalto - mantenedora do Instituto de Ensino Superior Planalto – IESPLAN	00.697.649/0001-03	0193.000140/2008	326.420,32
	Fac. Evangélica de Brasília s/s Ltda. Mantenedora da FACULDADE EVANGELICA	05.926.949/0002-11	0193.000.037/2009	772.846,66



Amostra de Processos de Contratos e Convênios				
Unidade Gestora	Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Total
	FALCULDADE MICHELÂNGELO	09.447.899/0001-60	0193.000127/2008	144.112,80
	Fortium Editora e Treinamento Ltda. Mantenedora da FORTIUM	07.075.247/0001-16	0193.000109/2008	381.737,66
	Santana Instituto de Educação Superior Ltda., mantenedora de Lurdes Conceição Santos - FACULDADE LS	02.846.920/0001-50	0193.000348/2008	141.078,96
	SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. Mantenedora da FACNET	02.914.383/0001-39	0193.000138/2008	871.192,31
	União Educ. do Planalto Central Ltda. - mantenedora da FACIPLAC/UNIPLAC	00.720.144/0001-12	0193.000110/2008	875.052,91
	União Pioneira de Integração Social - UPIS - mantenedora das Faculdades Integradas da UPIS	00.319.889/0001-74	0193.000136/2008	409.414,52
SECTI	AYNIL SOLUÇÕES LTDA	05280162000144	290.000.028/2014	6.382.707,97
			290.000.046/2014	633.389,07
			290.000.087/2014	2.513.626,91
	BANCO DE BRASILIA (UNIVERSIDADE DA NOVA ZELÂNDIA)	00000208006060	290.000.111/2014	398.850,00
	CEBRASPE	18284407000153	290.000.051/2014	355.209,37

Da relação de processos acima, observou-se que a SECTI instaurou o processo de reconhecimento de dívida nº 290.000.082/2015 que trata de reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva ao pagamento do processo nº 290.000.028/2014 que tem como credor a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 05.280.162/0001-44.

Após realização do Pregão Eletrônico nº 02/2013 – SUAG/SECTI, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal celebrou, em 27/02/2014, contrato com a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 05.280.162/0001-44, no valor de R\$ 10.442.870,12 para a realização do seguinte objeto:

Aquisição de 01 controlador WLAN;
100 pontos de acesso sem fio (WI-FI) externo tipo 1;
40 pontos de acesso sem fio interno (WI-FI);
20 pontos de acesso sem fio (WI-FI) externo tipo 2;
12 solução de enlace de rádio;
160 caixas de painel elétrico;
01 roteador;
12 switch metro ethernet;
01 switch core; 12 rack de piso;
01 serviço de instalação ou suporte técnico;”.

O Contrato nº 03/2014-SECTI-DF (fls. 275/280) teve sua prorrogação por meio do 1º Termo Aditivo assinado em 27/02/2015 (fls. 477/478).

A Comissão de Acompanhamento e Execução do Projeto Wifi foi definida por meio da Portaria nº 27 publicada no DODF nº 58 de 21.03.2014, pg. 37.

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2014. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 24.735, de 07 de julho de 2004, e do Processo 290.000.038/2013, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 14, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 28, de 06 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Designar IFAF, matrícula *.*0.011-*, para sem prejuízo de suas funções, atuar como PRESIDENTE e TCBC, matrícula *.*0.282-*, e LDM, matrícula *.*0.574-*, para atuarem como membros da comissão de acompanhamento da execução dos Contratos originários do Processo 290.000.038/2013, referente à Ata



de Registro de Preços nº 01/2013, cujo objeto é, a aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de solução integrada de rede sem fio com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e softwares, incluindo instalações, configuração, suporte, manutenção, monitoramento e garantia, para cobertura de áreas determinadas pela SECTI-DF, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, trata-se de contrato originário do processo nº 290.000.038/2013, referente à Ata de Registro de Preços nº 01/2013, cujo objeto é a aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de solução integrada de rede sem fio com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e softwares, incluindo instalações, configuração, suporte, manutenção, monitoramento e garantia, para cobertura de áreas determinadas pela SECTI-DF.

A Nota Técnica nº 094/2015-GAB/SEGAD recomendou à SECTI que os pleitos de despesas de exercícios anteriores sejam individualizados em processos apartados. Desta forma, foi autuado o Processo nº 290.000.028/2015 com os seguintes valores para reconhecimento de dívida:

Quadro 1 - Processo nº 290.000.028/2015 com os valores de reconhecimento de dívida

NF 17607 – 29.04.2014 - R\$ 866.528,93 – fl. 303
NF 17609 – 29.04.2014 - R\$ 352.142,40 – fl. 305
NF 17610 – 29.04.2014 - R\$ 201.699,72 – fl. 306
NF 17612 – 29.04.2014 - R\$ 2.179.221,00 – fl. 307
NF 17614 – 29.04.2014 - R\$ 1.013.264,40 – fl. 308
NF 17616 – 29.04.2014 - R\$ 179.860,40 – fl. 309
NF 17632 – 29.04.2014 - R\$ 29.668,20 – fl. 310
NF 17781 – 12.05.2014 - R\$ 825.046,74 – fl. 311
NF 17783 – 12.05.2014 - R\$ 70.727,49 – fl. 312
NF 17839 – 12.05.2014 - R\$ 563.919,40 – fl. 313
NF 6266 – 29.08.2014 - R\$ 100.629,29 – fl. 394
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R\$ 6.382.707,97

Em resposta ao que determinou o Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 3º, a SECTI informou a Governança que a despesa no valor de **R\$ 6.382.707,97** não foi inscrita em restos a pagar, devido ao cancelamento da Nota de Empenho, por força do Decreto nº 34.931/2014. Adicionalmente, informou que a despesa foi realizada com recursos descentralizados da então Secretaria de Planejamento do Distrito Federal - SEPLAN.

- **Superfaturamento na aquisição de equipamentos e serviços contratados**

Conforme consta do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2015 - DIATI/CONEP/SUBCI/CGDF, que trata da Auditoria Especial na implantação da "Rede Metropolitana Sem Fio no DF" - "Sinal Livre", em seu item 4, houve superfaturamento na aquisição de equipamentos e serviços contratados.

O referido relatório descreve que após análise das planilhas de custos de aquisição dos itens que compõe o programa "Sinal Livre", Processo nº 290.000.038/2013, a equipe de auditoria constatou aquisições com valores acima dos praticados no mercado. Descreve ainda que o valor contratado pela SECTI soma R\$ 6.711.035,19, entretanto, até 16/05/2015, o valor efetivamente pago totalizou R\$ 1.960.472,04.



De acordo com a tabela a seguir, foi verificado um superfaturamento de R\$ 1.328.579,59 nos valores pagos pela SECTI. Na sequência, há o alerta que se o quantitativo contratado for pago, o superfaturamento aumentará para R\$ 4.205.024,48. Caso ocorra adesão a todos os itens da ata registrada, o superfaturamento será de R\$ 10.679.798,55.

Tabela 41 – Superfaturamento na aquisição dos equipamentos

Proposta comercial Aynil	PESQUISA REALIZADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA (C)			Total Sobrepreço Pago (B - C)	Sobrepreço caso todo o quantitativo contratado for pago		Sobrepreço caso todo o quantitativo previsto na ATA for pago	
	VL. Unitário	Qtd.	Total		Qtd.	Total	Qtd.	Total
Item 1.1 - Controlador WLAN	R\$ 210.751,55	1	R\$ 210.751,55	R\$ 614.295,19	2	R\$ 1.228.590,38	5	R\$ 3.071.475,95
Item 1.2 - Ponto de acesso sem fio (wi fi) externo tipo 1	R\$ 8.772,41	30	R\$ 263.172,30	R\$ 390.594,00	161	R\$ 2.096.187,80	350	R\$ 4.556.930,00
Item 1.6 - Ponto de acesso sem fio (wi fi) interno	R\$ 4.299,62	30	R\$ 128.988,60	R\$ 175.101,90	80	R\$ 466.938,40	180	R\$ 1.050.611,40
Item 1.7 - Ponto de acesso sem fio (wi fi) externo tipo 2	R\$ 14.960,00	0	R\$ -	R\$ -	20	R\$ 264.719,40	110	R\$ 1.455.956,70
Item 1.15 - Mastro Metálico	R\$ 966,00	30	R\$ 28.980,00	R\$ 148.588,50	30	R\$ 148.588,50	110	R\$ 544.824,50
TOTAL:			R\$ 631.892,45	R\$ 1.328.579,59		R\$ 4.205.024,48		R\$ 10.679.798,55

Por fim, em função da constatação do **superfaturamento na aquisição de equipamentos e serviços contratados**, o Relatório de Auditoria Especial nº 01/2015 - DIATI/CONEP/SUBCI/CGDF registrou as seguintes recomendações:

- Realizar ampla pesquisa antes de aderir a atas de registro de preço visando a confirmação da vantajosidade dos valores registrados, seguindo todas as exigências previstas no art. 27 do Decreto nº 34.509, de 10 de julho de 2013;
- Instaurar Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar o dano causado ao erário e identificar os responsáveis, com base na instrução normativa nº 05/2012-STC;
- Instaurar processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade pelo superfaturamento constatado;
- Instaurar processo administrativo em desfavor da empresa Aynil Soluções S.A., CNPJ nº 05.280.162/0001-44, nos moldes da Lei 8.666/93 e 9.784/99, com vistas a apurar as irregularidades apontadas neste relatório, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- Adequar os valores dos pagamentos que ainda não foram realizados para compatibilizá-los aos preços praticados pelo mercado e aplicar glosas para os pagamentos efetivados e superfaturados;
- Comprovar com documentação do fabricante o tipo de suporte contratado (SMARTnet ou SMARTnet Onsite com o tipo de cobertura 24x7x2, 24x7x4, 8x5x4 ou NBD - NextBusiness Day) para todos tipos de equipamento; e
- Avaliar a real necessidade de contratação de SLA 24x7, já que a solução foi elaborada com contingência/redundância para os principais pontos.

- Ateste de faturas com componentes iguais e preços distintos**

O Relatório de Auditoria Especial nº 01/2015 - DIATI/CONEP/SUBCI/CGDF, também registra a constatação de ateste de faturas sem o devido detalhamento dos serviços prestados, identificando, inclusive, que para um mesmo equipamento foram apresentados



valores distintos para os itens que o compõem em notas fiscais emitidas em datas diferentes.

Para exemplificar a situação apontada, vale conferir a planilha a seguir que retrata os itens relacionados em notas fiscais distintas (Nota Fiscal nº 16945, emitida em 24/03/2014 e Nota Fiscal nº 17781, emitida em 12/05/2014) para o mesmo equipamento "Controladora WLAN" contido no item 1.1 do Edital.

Tabela 42 – Faturas com mesmos equipamentos e valores diferentes

DESCRIÇÃO	NF nº 16945, Contrato 21-2014 Nota emitida em 24-03-14			NF nº 17781, Contrato 3-2014 Nota emitida em 12-05-14		
	VL.	Qtde.	Total	VL.	Qtde.	Total
AIR-CT5508-100-K9	R\$ 123.020,63	1	R\$ 123.020,63	R\$ 239.897,65	1	R\$ 239.897,65
SWC5500K9-74						
AIR-PWR-CORD-BR						
LIC-CT5508-100						
LIC-CT5508-BASE						
AIR-PWR-5500-AC	R\$ 2.299,24	2	R\$ 4.598,47	R\$ 4.483,66	2	R\$ 8.967,32
AIR-CT5508-HA-K9	R\$ 94.489,56	1	R\$ 94.489,56	R\$ 184.260,33	1	R\$ 184.260,33
SWC5500K9-74						
AIR-PWR-CORD-BR						
LIC-CT5508-BSE						
PI-MSE-PRMO-INSRT						
AIR-PWR-5500-AC						
GLC-T=1000BASE-T SFP	R\$ 37.683,63	16	R\$ 602.938,08	R\$ 24.495,09	16	R\$ 391.921,44
COM-SNTP-CT08100						
COM-SNTP-CT5508HA						
TOTAL DO EQUIPAMENTO			R\$ 825.046,74			R\$ 825.046,74

Pela planilha acima percebe-se a existência de uma composição dos preços para que ao final o valor fique igual ao da licitação. Destaca-se que a NF 17781 de 12.05.2014, no valor de R\$ 825.046,74, consta da listagem de notas a serem pagas no processo nº 290.000.028/2015 de reconhecimento de dívida, conforme registrado na fl. 311.

O Relatório de Auditoria Especial nº 01/2015 - DIATI/CONEP/SUBCI/CGDF apontou falhas graves e irregularidades na execução contratual relativa ao processo nº 290.000.028/2014 que tem como credor a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 05.280.162/0001-44.

Ante o exposto, não há respaldo para o pagamento do valor de R\$ 6.382.707,97 referente à dívida não inscrita em restos a pagar, vez que foram detectadas irregularidades na execução contratual e não estão presentes os requisitos formais para o reconhecimento de dívidas de exercício anterior.

Causa



Superfaturamento na aquisição de equipamentos e serviços contratados.

Ateste de faturas com componentes iguais e preços distintos.

Consequência

Prática de ato ilegal que causou prejuízos ao Erário.

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivo ao pagamento do processo nº 290.000.028/2014 que tem como credor a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 05.280.162/0001-44, processo nº 290.000.028/2014, o pagamento relativo ao saldo, não inscrito em restos a pagar, no valor de R\$ 6.382.707,97, do contrato nº 03/2014-SECTI-DF, considerando as irregularidades apontadas nesta SAC e no Relatório de Auditoria Especial Nº 01/2015 - DIATI/CONEP/SUBCI/CGDF, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

2. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas com todas as exigências legais, inclusive com as respostas às recomendações que constam do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2015 - DIATI/CONEP/SUBCI/CGDF, com os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica da SECTI, bem como o exame consultivo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista a relevância da matéria e os impactos financeiros para o GDF.

3.2.1.6.2. Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no

DODF

Constatou-se que não há no processo nº 090.001.458/2015, que trata de reconhecimento de dívidas de exercício anterior, a publicação do ato de reconhecimento de dívida, do qual deveria constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa, contrariando o que estabelece o art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010.,

O Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 1º, §1º, assim dispõe:

“Art. 1º As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado nas programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, no qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.”

Causa



Ausência de execução de procedimentos necessários para o reconhecimento de dívidas

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivo ao pagamento do processo nº 290.000.028/2014 que tem como credor a empresa AYNIL SOLUÇÕES LTDA pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Recomendação

1.Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas com todas as exigências legais, inclusive com a publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF.

3.2.1.6.3. Irregularidades na execução do contrato Universidade de Tecnologia de Auckland (Nova Zelândia) para realização do curso “Liderança Global para o Futuro” e ausência de conformidade para pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores em contrariedade aos requisitos dispostos no Decreto nº 36.243/2015

Consta da Solicitação de Auditoria nº 40/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, o processo nº 290.000.111/2014, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação da Universidade de Tecnologia de Auckland (Nova Zelândia) para realização do curso “Liderança Global para o Futuro”, no período 04 a 30 de novembro de 2013, destinado a 25 estudantes de qualquer área de graduação regularmente matriculados em instituições de ensino superior do Distrito Federal, a serem selecionados de acordo com o Edital nº 01 - BSF 2014 SECTI/DF de 16 de abril de 2014.

Com o subsídio da Nota Técnica nº 08/2015 - UCI/SECTI, foram constatadas as irregularidades listadas a seguir:

- **Realização de prova em desacordo com o prazo legal**

O Edital nº 01 - BSF 2014 SECTI/DF, de 16 de abril de 2014 (DODF de 17.04.2014), informou que as inscrições seriam no período de 17.04.2014 a 04.05.2014 e a realização provável das provas em 18.05.2014, de acordo com o item 5.2. Não consta nos autos a efetiva data de realização das provas.

De acordo com o artigo 11, inciso I da Lei nº 4.949/2012, o edital normativo do concurso público deve ser publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova. Portanto, a prova foi realizada em desacordo com a legislação pertinente.

- **Contratação irregular por inexigibilidade de licitação**

Em análise aos autos, constatou-se que o processo não foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da SECTI, bem como da Procuradoria Geral do DF.



O encaminhamento dos autos para o Órgão Central do Sistema Jurídico do DF está previsto no art. 1º do Decreto nº 29.674/2008, c/c o art.38, parágrafo único da Lei nº 8666/93.

Decreto nº 29.674/2008

Art. 1º **Fica vedado aos titulares de Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal e aos respectivos Ordenadores de Despesa a efetivação de qualquer contratação, em especial de prestação de serviços, inclusive de natureza continuada, e fornecimento de bens sem o regular procedimento licitatório e o prévio empenho da despesa, bem assim a efetivação de contratações em caráter emergencial ou com inexigibilidade de licitação sem o cumprimento das disposições legais vigentes e a aprovação em parecer prévio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal** ou da Unidade Jurídica respectiva quando se tratar de Órgão da Administração Pública Indireta, devendo-se observar, nas contratações emergenciais, a concomitante instauração do procedimento licitatório regular.

O titular do órgão reconheceu a inexigibilidade de licitação, autorizou a realização da despesa, a emissão da nota de empenho (2014NE00227) no valor de R\$ 398.850,00 e ratificou a inexigibilidade de licitação em favor da Universidade de Tecnologia de Auckland (fls. 273/275).

- **Ausência de publicação do extrato do convênio no DODF**

Não constam nos autos a publicação do extrato do contrato no DODF, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93

Art.61 – Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- **Não atendimento ao princípio da segregação de funções**

A segregação de funções é um princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, atesto e aprovação.

De acordo com o art. 29 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, os titulares da respectiva Unidade de Administração Geral – UAG, ou equivalente, observado, neste último caso, o princípio da segregação de funções, são as autoridades competentes para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa, cabendo ao Secretário da Pasta pronunciar-se sobre suas contas, anualmente, obedecida a legislação específica.

As competências dos ordenadores de despesa estão definidas no artigo 30 do mesmo Decreto, quais sejam:

- I – determinar ou dispensar a realização de licitação;
- II – autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho;
- III – autorizar a concessão de suprimentos de fundos;
- IV – autorizar a liquidação da despesa;



V – autorizar o pagamento.

O Secretário da Pasta reconheceu a inexigibilidade de licitação e autorizou a realização da despesa no valor de R\$ 398.850,00 (fl. 275), de forma complementar autorizou a liquidação e o pagamento da despesa (fl. 529).

Cabe ressaltar que conforme demonstrado nos documentos constantes às folhas 533/537, o ordenador de despesas da SECTI não teve afastamento oficial que justificasse apenas a assinatura do Secretário da Pasta em todos os atos.

De acordo com o Relatório do Executor do Contrato (DODF nº 156, de 01.08.2014) o curso foi realizado (fls. 286/287). Não consta o pagamento da despesa.

O gestor da SECTI optou pela contratação da Universidade de Tecnologia de Auckland – Nova Zelândia, na modalidade de inexigibilidade de licitação sem consulta prévia à Assessoria Jurídica da SECTI e à Procuradoria Geral do DF.

Há o registro do Processo de nº 290.000.088/2015 que versa sobre o reconhecimento de dívida do caso em tela.

Causa

Procedimento de contratação irregular levando à possível nulidade do ajuste.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivo ao pagamento do processo nº 290.000.111/2014, que tem como credor a Universidade AUCKLAND UNIVERSITY OF TECHNOLOGY NEW ZEALAND pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar empresa Universidade AUCKLAND UNIVERSITY OF TECHNOLOGY NEW ZEALAND, processo nº 290.000.111/2014, o pagamento relativo ao saldo, não inscrito em restos a pagar, no valor de R\$ 398.850,00, do contrato nº 17/2014-SECTI-DF, considerando as irregularidades apontadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

2. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, considerando as constatações apontadas e as medidas sugeridas, com todas as exigências legais, bem como promover, junto aos representantes das áreas envolvidas, acostando aos autos estudo técnico relativo ao valor em análise, com os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica da SECTI, bem como o exame consultivo da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

3. Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade pelo atesto de faturas do Contrato nº 17/2014-SECTI-DF.



4. Instaurar procedimento administrativo em desfavor do titular do órgão que reconheceu a inexigibilidade de licitação, autorizou a realização da despesa, a emissão da nota de empenho (2014NE00227) no valor de R\$ 398.850,00 e ratificou a inexigibilidade de licitação em favor da Universidade de Tecnologia de Auckland.

3.2.1.7. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP

3.2.1.7.1. Inclusão em duplicidade de débito à conta de despesas de exercícios anteriores

Fato

Mediante a Circular nº 01/2015 emitida pela Câmara de Governança do Distrito Federal, e, em obediência ao art. 3º do Decreto nº 36.243/2015, foi solicitado a esta Unidade informações sobre despesas não inscritas em restos a pagar com e sem cobertura contratual.

Entre outras despesas informadas na resposta da SINESP, verificou-se o valor de R\$ 1.065.672,49 para cada uma das credoras ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A.

Tabela 43 – Resposta da SINESP à Câmara de Governança – art. 3º do Decreto nº 36.243/2015

Nome Credor	Código Credor	Processo Pagamento	Valor
ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A	02.766.836/0001-27	(vazio)	1.065.672,49
MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A	19.394.808/0001-29	(vazio)	1.065.672,49

Entretanto, em auditoria na entidade, constatou-se que os Processos nºs 112.002.228/2012 e 112.004.438/2011 tratam de pagamentos ao Termo Contratual nº 097/2009-SO, firmado entre esta Secretaria e o Consórcio constituído pelas empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e Atrium Empreendimentos Imobiliários S.A, cujo CNPJ da empresa líder é o nº 19.394.808/0001-29. Trata o objeto contratual, da construção da Torre de TV digital, consoante Edital de Concorrência nº 033/2008 – ASCAL/PRES/NOVACAP, processo nº 112.002.278/2011, pelo valor inicial de R\$ 64.064.395,61, que foi posteriormente alterado em função de vários aditivos contratuais.

Compulsando tais processos, verificou-se que no decorrer da execução do objeto pactuado houve várias intervenções do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF quanto aos valores praticados em virtude desses aditivos contratuais realizados.

Em novembro de 2011 houve a emissão de duas faturas pelas empresas consorciadas, ambas no valor de R\$ 2.336.580,53 totalizando R\$ 4.673.161,05. Entretanto, em obediência à Decisão nº 1171/2011, foi feita uma retenção cautelar no valor de R\$ 3.584.896,59. Portanto, dessas faturas emitidas, houve pagamento de apenas R\$ 1.088.264,46 ao Consórcio.



Ademais, há que se ressaltar que, na realização do Sétimo Termo Aditivo ao contrato, foi incluso um valor de R\$ 4.926.475,09, dos quais R\$ 2.131.344,39 foram contestados pela Egrégia Corte de Contas com a Decisão nº 1140/2013.

VI – informar ao Consórcio MENDES JUNIOR ATRIUM que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se desejar, apresente justificativas acerca da inclusão de R\$ 2.131.344,39 a título de Serviços Auxiliares e Administrativos no Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2009-SO, haja vista a insuficiência da motivação para esse acréscimo, conforme descrito no item V-b anterior.

Há que ser ressaltado que, em decisão posterior, o Tribunal manteve a glosa desse valor, *in verbis*:

[...]
determinar à Secretaria de Estado de Obras Distrito Federal– SO/DF, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, bem como à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no que couber a cada jurisdicionada, que mantenham a glosa no valor de R\$ 2.131.344,98, retido em função do item VI da Decisão nº 1171/2011, e de R\$ 3.584.896,59 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), até ulterior manifestação do Tribunal, considerando o forte risco de prejuízo na obra diante do excesso de falhas em pendências a serem solucionadas pelo Consórcio MENDES JÚNIOR/ATRIUM e o fato de não haver mais garantia vigente[...].

Decisão 6349/2014-TCDF.

Em processo apartado sobre o assunto, sobre tais serviços extracontratuais relativos a Serviços Auxiliares e Administrativos, o órgão apensou ao processo de origem, o processo de pagamento nº 112.002.228/2012, que por sua vez trata da comprovação, pelo Consórcio, de todos esses custos adicionais não previstos inicialmente no contrato.

Neste processo consta o Relatório de Reconhecimento de Dívidas sobre o assunto, fls. 2043 a 2047, feito pelo executor contratual, Mat. ***.557-*, no qual reconhece a dívida de R\$ 2.922.078,49. Após várias análises feitas inclusive pela Procuradoria do Distrito Federal, mediante o Parecer nº 1.111/2012-PROCAD/PGDF, verificou-se que tal aditivo não possuía cobertura contratual, pois sua vigência expirou em 18/10/2012. Assim, do montante calculado expurgou-se o lucro auferido pelo Consórcio, passando para R\$ 2.363.931,42, consoante Relatório à fl. 2193 dos autos.

Sendo assim, no Relatório Técnico do TCDF às fls. 2.171 a 2.191 dos mesmos autos, determinou-se a inscrição desse montante à conta de futuro reconhecimento de dívidas, ao valor de R\$ 2.363.931,42, pendente de ulterior manifestação daquele Tribunal, e então, foi dividido o débito entre as credoras, R\$ 1.181.965,71 à empresa Mendes Júnior e R\$ 1.181.965,71 à empresa Atrium Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Por fim, não consta do processo de contratação e nem do de reconhecimento de dívida a inscrição adicional feita pela Coordenação de Acompanhamento Financeiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP.

Tal registro de R\$ 1.065.672,49, para cada empresa consorciada, totalizando o valor de R\$ 2.131.344,39, foi efetuado em duplicidade, uma vez que decorre de objeto anteriormente inscrito como débito, evitando-se assim a incidência de eventual pagamento indevido.

**Causa**

Inclusão indevida de débito à conta de despesas de exercícios anteriores.

Consequência

Reconhecimento de dívidas feitas em duplicidade, ensejando prejuízo ao Erário.

Recomendação

1. Abster-se de efetuar pagamentos ao Consórcio formado pela empresa Atrium Empreendimentos Imobiliários S.A no valor de R\$ 1.065.672,49 e pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A também no valor de R\$ 1.065.672,49.

3.2.1.8. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 159/2015- SUBCI/CGDF, de 23/06/2015, seguem a constatações resultantes dos trabalhos de auditoria referentes à análise de conformidade das Despesas de Exercícios Anteriores relativas a contratos e Convênios do Governo do Distrito Federal, realizados na Secretaria de Estado de Saúde. A amostra analisada consistiu nos seguintes processos e respectivas notas fiscais:

Tabela 44 – Amostra das notas fiscais analisadas

Credor	Nº Processo.	Nota Fiscal	Valor da Nota fiscal	Valor pendente de pagamento – DEA
Brasília Empresa e Segurança SA 02.730.521/0001-20	060.006.300/2014	166	2.215.360,51	2.215.360,51
		117	2.143.897,38	2.143.897,38
		167	775.215,63	775.215,63
		118	750.208,67	750.208,67
Apecê Serviços Gerais Ltda. 00.087.163/0001-53	060.006.143/2014	312 restante	3.547.208,47	150.203,43
		405	3.547.208,47	3.547.208,47
		357 restante	3.432.782,39	1.131.127,35
	060.0012.413/2014	406	1.786.650,61	1.786.650,61
		313 restante	1.671.382,83	317.155,75
		358 restante	1.729.016,72	1.554.929,32
Ipanema Segurança Ltda. 03.601.036/0001-19	060.006.302/2014	51 restante	2.235.841,42	1.637.365,72
		58	2.163.717,50	2.163.717,50
		67	2.235.841,42	2.235.841,42
		77	2.163.717,50	2.163.717,50
		86	2.235.841,42	2.235.841,42
	060.006.269/2014	69	1.917.998,58	1.917.998,58
		79	1.856.127,66	1.856.127,66
		88	1.917.998,58	1.917.998,58
		53	1.917.998,58	259.926,89
		60	1.856.127,66	1.013.386,62
	060.006.301/2014	59 restante	4.868.703,70	869.977,02
		68 restante	5.030.993,82	3.530.993,82
		78	4.868.703,70	4.868.703,70
		87	5.030.993,82	5.030.993,82
Dinâmica Ad. Serviços e Obras Ltda. CNPJ 00.332.833/0001-50	060.006.209/2014	2580		4.015.004,32
	060.004.410/2014	2291 restante		2.757.050,95
Look in Door Placas de Sinalização S.A. CNPJ 06.294.612/0001-10	060.010.690/2013	2048		545.700,00
	060.005.463/2015	2111		1.041.833,24
	060.000.776/2014	2145		949.900,00
Confederal Vigilância de Transportes de Valores LTDA S/A CNPJ 31.546.484/0001-00	060.006.304/2014	27798		1.343.633,43
		27799		2.071.514,20
Intersystems do Brasil LTDA CNPJ 00.233.883/0001-80	060.006.616/2014	111		484.300,00
		120		481.690,00
		117		387.150,00
		129		385.120,00
Brasil Telecom S.A.- Oi Link	060.001.608/2014	1408.000286636	396.000,00	115.241,60



Credor	Nº Processo.	Nota Fiscal	Valor da Nota fiscal	Valor pendente de pagamento – DEA
CNPJ 76.535.764/0001-43		Restante		
		1408.00000100	28.121,00	28.121,00
		1408.000286645	348.850,88	348.850,88
		1408.000286323	512.745,34	475.294,95
		1409.00000085	28.121,00	28.121,00
		1409.000290632	346.011,80	346.011,80
		1409.000290623	410.305,86	410.305,86
		1409.000290294	568.364,39	540.225,75
		1410.000283212	396.000,00	396.000,00
		1410.000000037	28.121,00	28.121,00
		1410.000283221	308.000,00	308.000,00
		1410.000282887	560.059,92	541.495,82
		1411.000283602	396.000,00	396.000,00
		1411.000000110	28.121,00	28.121,00
		1411.000283611	333.947,64	333.947,64
		1411.000283276	571.822,73	541.495,89
		1412.000284843	470.004,03	470.004,03
		1412.00000022	28.121,00	28.121,00
		1412.000284852	394.174,39	394.174,39
		1412.000284521	637.497,35	620.770,80
Brasil Telecom S.A- Oi S.A. voz CNPJ 76.535.764/0001-43	060.000.860/2014	Diversas	1.977.771,56	Não informado, pois processo não está instruído.
Abbott Laboratórios do Brasil	060.001.114/2014	269753	830.000,00	830.000,00
Carl Zeiss do Brasil Ltda.	060.008.993/2012	35597	1.147.999,99	0
Janssen-Cilag farmacêutica Ltda.	060.000.646/2014	77421	847.841,00	847.841,00
		78622	847.841,00	847.841,00
		80483	847.841,00	847.841,00
Instituto de Olhos Fábio Vieira	060.011.239/2014	620	1.304.929,31	1.304.929,31
		619	4.375.283,82	4.375.283,82
		635	1.859.060,49	1.859.060,49
Hospital São Francisco – Serviços hospitalares Yuge Ltda	060.007.581/2014	1734	1.755.453,30	587.448,61
		4733	2.355.799,54	3.346.496,91
		6818	3.346.496,91	2.355.799,54
		8741	461.354,45	461.354,45
Home hospital ortopédico e medicina especializada Ltda.	060.004.511/2014	2920	7.597.148,18	7.597.148,18
		3666	3.351.702,36	3.351.702,36

3.2.1.8.1. Relatórios dos executores incompletos

Fato

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o inciso II do artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam, entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação.

Ressalta-se que além dos dispositivos mencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Além disso, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010, estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;



- III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:
 - a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
 - b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;
- IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;
- V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;
- VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;
- VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
- VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
- IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Na análise dos processos da amostra observou-se que não houve emissão de relatórios por parte dos executores de contrato locais, ou seja, aqueles responsáveis pelo acompanhamento da prestação do serviço contratado em cada Regional.

Constam dos autos somente Memorandos referentes a relatórios de serviços, mensais, emitidos pela Diretoria de Apoio às Unidades, fazendo menção aos serviços prestados, conforme informações obtidas junto aos executores locais. Entretanto, não existe sistemática ou documento instituídos no órgão que normatizem essa comunicação. Dessa forma, em caso de não existir manifestação por parte da Regional, considera-se que não ocorreram intercorrências.

Ainda, os relatórios dos executores centrais, algumas vezes, encontram-se incompletos, a exemplo do processo nº 060.012.413/2014 - Apecê Serviços Gerais Ltda., Contrato nº 87/2014, em que consta Relatório do Gerente Geral de Serviços Gerais, de 07/01/2015, referente à Nota Fiscal, relativa à prestação de serviços no período de 01/12/2014 a 31/12/2014, informando que no período em questão houve paralisação do serviço, a qual está sendo apurada junto aos executores do contrato. Destaca-se que não há nos autos a quantificação dos dias parados ou providências adotadas em decorrência da situação apontada.

Situação análoga se deu no processo nº 060.006.302/2014 - Ipanema Segurança Ltda., Contrato nº 81/2014, em que constam relatórios da Diretora da Diretoria de Apoio às Unidades - DIAU/SULIS/SES, fl. 1662 e 1825, de 06/11/2014 e 09/12/2014, referentes respectivamente às Notas Fiscais 67 e 77, em que há relatos de intercorrências operacionais ocorridas no período sem qualquer detalhamento das circunstâncias e desdobramentos da questão.

O mesmo se deu no processo nº 060.006.269/2014 - Ipanema Segurança Ltda., Contrato nº 80/2014, em que constam relatórios da Diretora da Diretoria de Apoio às Unidades - DIAU/SULIS/SES, fls. 1649 e 1794, de 06/11/2014 e 09/12/2014, referente respectivamente às Notas Fiscais 69 e 79, em que há referências sobre intercorrências operacionais ocorridas nos períodos sem qualquer detalhamento das circunstâncias e desdobramentos da questão.

Do mesmo modo aconteceu no processo nº 060.006.209/2014 - Dinâmica Administração de Serviços e Obras Ltda., Contrato nº 085/2014 – SES/DF, Nota Fiscal nº 2580, emitida em 31/12/2014, no valor de R\$ 4.015.004,32, à fl.2149.



Fica evidente, desta forma, que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento formal de normativos. Trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

Ademais, a ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o artigo 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(....)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que a Decisão n.º 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar n.º 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício n.º 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29/SGA/GDF, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei n.º 840/2011).

Causas

Falhas dos executores na execução de suas funções.

Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios.

Consequência

Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendações



1.Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados que dispõe a legislação acerca das obrigações dessa função.

2.Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços.

3.Proceder a abertura de Processo Correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.8.2. Processos com pendências para realização do pagamento

Verificou-se durante os trabalhos de auditoria as seguintes pendências para a realização de pagamento das Dívidas de Exercícios Anteriores nos seguintes processos:

Tabela 45 – Processos com pendências para a realização de pagamentos

Processo	Dados - Nota Fiscal			Atesto Nota Fiscal S/N	Relatório do Executor S/N	Valores pagos	OB e data	Pendência
	Nº/fl	Data	Valor					
060.006.143/2014 – Contrato nº 87/2014 Apecê Serviços Gerais Ltda.	405, fl. 2026	29/12/14	3.547.208,47	S	S, fl. 2025	—	—	Consta Relatório do Gerente Geral de Serviços Gerais, de 07/01/2015, informando que no período em questão, 01/12/2014 a 31/12/2014, houve paralisação do referido serviço, a qual está sendo apurada junto aos executores do contrato. Destaca-se que não há nos autos a quantificação dos dias parados ou providências adotadas em decorrência da situação em questão.
	312, fl. 1712	31/10/14	3.547.208,47	S	S, fl. 1711	2.813.284,60 164.921,00 34.327,82 35.472,08 171.639,12 177.360,42	2015OB08547, de 15/06/2015 2014OB29658 de 22/12/2014 2014OB29728 De 23/12/2014 2014OB29729 De 23/12/2014 2014OB29730 De 23/12/2014 2014OB29731, De 23/12/2014	Constatou-se por meio da análise dos processos que foi pago o valor de R\$ 3.397.005,04, referente a essa nota fiscal. Desta forma, a equipe de auditoria calculou que o valor pendente de pagamento é de R\$ 150.203,43. Entretanto o valor informado pela SES, como pendente de pagamento para esse credor, relativo a essa NF é maior, sendo de R\$ 356.170,37.
060.012.413/2014 Contrato nº 223/2014 Apecê Serviços Gerais Ltda.	406, fl. 248	29/12/14	1.786.650,61	S	S, fl. 247			Consta Relatório do Gerente Geral de Serviços Gerais, de 08/01/2015, informando que no período em questão, 01/12/2014 a 31/12/2014, houve paralisação do referido serviço, a qual está sendo apurada junto aos executores do contrato. Destaca-se que não há nos



Processo	Dados - Nota Fiscal			Atesto Nota Fiscal S/N	Relatório do Executor S/N	Valores pagos	OB e data	Pendência
	Nº/fl	Data	Valor					
								autos a quantificação dos dias parados ou providências adotadas em decorrência da situação em questão.
060.006.302/2014 Contrato nº 81/2014– SES/DF Ipanema Segurança Ltda.	86, fl. 1983	31/12/14	2.235.841,42	S	S, fl. 1976	—	—	Consta Relatório do Gerente Geral de Serviços Gerais, de 13/01/2015, informando que no período em questão, 01/12/2014 a 31/12/2014, houve paralisação do referido serviço, a qual está sendo apurada junto aos executores do contrato. Destaca-se que não há nos autos a quantificação dos dias parados ou providências adotadas em decorrência da situação em questão.
	67, fl.1696	31/10/14	2.235.841,42	S	S, fl. 1662	—	—	O valor registrado pendente de pagamento conforme a tabela fornecida para a governança e informado pela DICOF está errado (R\$ 2.235.871,42), uma vez que na nota fiscal consta o valor de R\$ 2.235.841,42.
060.011.239/2014 Contrato nº 209/2014 Instituto de Olhos Fábio Vieira	620, fl 38	10/10/14	1.304.929,31	S	S	—	—	O valor registrado pendente de pagamento conforme a tabela fornecida para a governança (SA) está errado (R\$ 2.609.859,62), uma vez que na nota fiscal consta o valor de R\$ 1.304.929,31.
	619, fl 43	10/10/14	4.375.283,82	S	S	—	—	O valor registrado pendente de pagamento conforme a tabela fornecida para a governança (SA) está errado (R\$ 8.750.567,64), uma vez que na nota fiscal consta o valor de R\$ 4.375.283,82.
	635, fl 272	17/11/14	1.859.060,49	S	S	—	—	O valor registrado pendente de pagamento conforme a tabela fornecida para a governança (SA) está errado (R\$3.718.120,98), uma vez que na nota fiscal consta o valor de R\$1.859.060,49.
060.006.269/2014 Contrato nº 80/2014– SES/DF Ipanema Segurança Ltda.	88, fl. 1959	31/12/14	1.917.998,58	S	S, fl. 1956	—	—	Consta Relatório do Gerente Geral de Serviços Gerais, de 12/01/2015, informando que no período em questão, 01/12/2014 a 31/12/2014, houve paralisação do referido serviço, a qual está sendo apurada junto aos executores do contrato. Destaca-se que não há nos autos a quantificação dos dias parados ou



Processo	Dados - Nota Fiscal			Atesto Nota Fiscal S/N	Relatório do Executor S/N	Valores pagos	OB e data	Pendência
	Nº/fl	Data	Valor					
								providências adotadas em decorrência da situação em questão.
060.006.301/2014 Contrato nº 82/2014-SES/DF Ipanema Segurança Ltda.	87, fl. 1989	31/12/14	5.030.993,82	s	S, fl. 1988	----	----	Consta Relatório do Gerente Geral de Serviços Gerais, de 12/01/2015, informando que no período em questão, 01/12/2014 a 31/12/2014, houve paralisação do referido serviço, a qual está sendo apurada junto aos executores do contrato. Destaca-se que não há nos autos a quantificação dos dias parados ou providências adotadas em decorrência da situação em questão.
060.006.304/2014 Contrato nº 86/2014 Confederal Vigilância de Transportes de Valores LTDA S/A	27798, fl.1875	29/12/14	1.343.633,43	S	S	-	-	-
	27799, fl. 1868	29/12/14	2.071.514,20	S	S	-	-	-
060.006.616/2014 Contrato nº 27/2014 Intersystems do Brasil LTDA	111, fl. 384	30/04/14	484.300,00	S	S	-	-	-
	117, fl. 390	30/05/14	387.150,00	S	S	-	-	-
	120, fl. 387	30/06/14	481.690,00	S	S	-	-	-
	129, fl. 401	31/07/14	385.120,00	S	S	-	-	-
060.004.511/2014 Contrato nº 014/2010 Home hospital ortopédico e medicina especializada Ltda.	2920, fl. 313	19/12/14	7.597.148,18	S	S	-	-	Confere com a DICO, porém na informação da tabela fornecida para a governança consta valor menor R\$ 6.497.913,53
060.011.239/2014 Contrato nº 209/2014 Instituto de Olhos Fábio Vieira	620, fl 38	10/10/14	1.304.929,31	S	S	-	-	Em função de uma Ação Civil pública nº 173133-9/2014, de 31/10/14, proposta pelo MPDFT, este requereu em liminar que o DF se abstivesse de empenhar, autorizar, liquidar e pagar qualquer despesa referente ao Contrato 2009/2014 a fim de resguardar os cofres públicos distritais, tendo em vista diversas irregularidades apontadas na execução do contrato. Fls. 348- 378
	619, fl 43	10/10/14	4.375.283,82	S	S	-	-	
	635, fl 272	17/11/14	1.859.060,49	S	S	-	-	

Durante os trabalhos de auditoria foram verificadas notas fiscais referentes à prestação de diversos serviços/aquisições em que constam pendências a serem supridas previamente ao pagamento, conforme tabela apresentada.

Causa

Falhas no procedimento de autuação dos processos de pagamento

Consequência

Impossibilidade de execução dos pagamentos.

Recomendação

Adequar os procedimentos de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com a devida autuação dos autos dos processos e demais documentos necessários para a sua legitimação.

3.2.1.8.3. Despesas de Exercício Anterior não informadas à Governança

O art. 3º do Decreto nº 36.243/2015, determinou que os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram o orçamento do Distrito Federal, deveriam encaminhar à Governança relatório contendo as estimativas de despesas de exercícios anteriores a serem reconhecidas.

Na análise da amostra selecionada, verificaram-se notas fiscais constantes dos autos, porém não informadas na tabela fornecida para Governança. Esses valores correspondem a montantes que devem ser pagos a fornecedores, uma vez que os serviços foram prestados, desde que não restem pendências.

Tabela 46 – Despesas não informadas à Governança

Processo	Dados – Nota Fiscal			Atesto Nota Fiscal S/N	Relatório do Executor S/N	Valores pagos	OB e data	Observação
	Nº/fl	Data	Valor					
060.006.300/2014 – Contrato nº 83/2014 Brasília Empresa de Segurança	167, fl. 2226	02/01/15	775.215,63	S	S, fl. 2198	-----	-----	
	118, fl.1696	30/09/14	750.208,67	S	S, fl. 1688	-----	-----	
060.006.269/2014 Contrato nº 80/2014– SES/DF Ipanema Segurança Ltda.						213.764,77	2014OB21936 De 24/09/2014	Constatou-se por meio da análise dos processos que foi pago o valor de R\$ 1.658.071,69, referente a essa nota fiscal. Desta forma, a equipe de auditoria calculou que o valor pendente de pagamento é de R\$ 259.926,89. Entretanto o valor informado pela SES (tabela DICO), como pendente de pagamento para esse credor, relativo a essa NF é maior, sendo de R\$ 659.826,89 (provavelmente não consideraram o pagamento da 2014OB24196)
	53, fl.1293	31/08/14	1.917.998,58	S	S, fl. 1286	399.900,00	2014OB24196 De 22/10/2014	
						1.044.406,92	2014OB25988 de 14/11/2014	
						1.275,00 (pago c recurso de 2015 não designado para rec de div- m)	2015OB09875 de 01/07/2015	Valor pago: 842.741,04 Valor pendente de pagamento conforme DICO e auditoria: 1.013.386,62
	60, fl.1486	30/09/14	1.856.127,66	S	S, fl. 1482	202.899,04 (pago c recurso de 2015 não	2015OB09874 de 01/07/2015	



Processo	Dados – Nota Fiscal			Atesto	Relatório	Valores	OB e data	Observação
						designado para rec de div- m) 638.567,00 (rec div- m)	2015OB00177 de 14/01/2015	
060.006.301/2014 Contrato nº 82/2014– SES/DF Ipanema Segurança Ltda.	59, fl. 1442	30/09/14	4.868.703,70	S	S, fl. 1440	3.998.726,68	2014OB28214 de 12/12/2014	Constatou-se por meio da análise dos processos que foi pago o valor de R\$ 3.998.726,68, referente a essa nota fiscal. Desta forma, a equipe de auditoria calculou que o valor pendente de pagamento é de R\$ 869.977,02. Entretanto o valor informado pela SES (tabela DICO), como pendente de pagamento para esse credor, relativo a essa NF é menor, sendo de R\$ 255.359,42.
	78, fl. 1825	30/11/14	4.868.703,70	S				
060.000.776/2014, Contrato nº 236/2013 – SES/DF LOOK IN DOOR	NF 20, fl.127	30/04/14	166.833,04	S	NÃO			
	NF 94, fl.129	30/05/14	166.833,04	S	NÃO*			* Consta à fl. 123 dos autos, termo circunstanciado referente ao período de competência de prestação de serviços de 01 a 31/01/2014 e 01 a 28/02/2014 assinado pela servidora (matrícula *.*4.389-*) sem, contudo, ter sido designada executora do contrato nesse período, janeiro e fevereiro de 2014.
	173, fl.131	30/06/14	166.833,04	S	NÃO*			
	255, fl.132	31/07/14	166.833,04	S	NÃO			
	316, fl.132	31/08/14	166.833,04	S	NÃO			
	381, fl.134	30/09/14	166.833,04	S	**			** Consta à fl. 137 dos autos, termo circunstanciado referente ao período de competência de prestação de serviços de 01 a 31/03/2014 e 01 a 31/10/2014 assinado pela servidora (matrícula *.*4.389-*) de forma retroativa, de 07 de novembro de 2014.
	424, fl.135	31/10/14	166.833,04	S	**			
	540, fl.135	31/11/14	166.833,04	S	**			
060.006.616/2014 Contrato nº 27/2014 Intersystems do Brasil LTDA	117, fl. 390	30/05/14	387.150,00	S	S	-	-	-
	129, fl. 401	31/07/14	385.120,00	S	S	-	-	-
060.007.581/2014 Contrato nº 26/2010 Hospital São Francisco – Serviços hospitalares Yuge Ltda.	8741, fl. 509	22/04/15	461.354,45	S	S	-	-	-
060.001.608/2014 Contrato nº 053/2009 Brasil Telecom S.A.- Oi Link	Grande parte das faturas não foi anexada ao processo de pagamento até o momento da auditoria (22/09/2014) *Este processo está em andamento na SES/DF			N	N	-	-	Em virtude das faturas serem encaminhadas para as regionais para atesto pelos usuários, ocorreu atraso no processamento dos dados. Todas as faturas foram atestadas e encontram-se na DICO, porém não



Processo	Dados – Nota Fiscal	Atesto	Relatório	Valores	OB e data	Observação
						foram anexadas ao processo.
060.000.860/2014 Despesas sem cobertura contratual - Brasil Telecom S.A.- Oi Voz	O processo de pagamento esta instruído de forma precária, uma vez que a maior parte das faturas de 2014 não estão anexadas até o momento da auditoria (22/09/2014). *Este processo está em andamento na SES/DF, não estando, portanto instruído, para verificação pela auditoria em questão.	N	N	-	-	Em virtude das faturas serem encaminhadas para as regionais para atesto pelos usuários, muitos desses documentos ainda não foram recebidos pela DICOE para anexação ao processo.

Causa

Desorganização em relação ao controle das despesas da Unidade.

Consequência

Impossibilidade de execução dos pagamentos de despesas pendentes.

Descontrole em relação aos compromissos pendentes de pagamento pela Unidade.

Recomendação

Adequar os procedimentos de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores com a devida autuação dos autos dos processos e demais documentos necessários para a sua legitimação.

3.2.1.8.4. Despesas referentes a Restos a Pagar informadas como Despesas de Exercícios Anteriores

Na análise da amostra selecionada, verificaram-se montantes informados como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), que após verificação da equipe de auditoria foram identificados como Restos a Pagar (RP), de acordo com a tabela a seguir:

Tabela 47 – Montantes informados como DEA, mas com características de Restos a Pagar

Dados - Nota Fiscal			Atesto Nota Fiscal	Relatório do Executor	Valores pagos	OB e data	Conferido com tabela DICOE/SES S/N
Número/folha	Data	Valor	S/N	S/N			
35597, fl 630	31/10/14	1.147.999,99	S	N	734.490,39 413.509,60 (multa recolhida para SEF pelo atraso de 47 dias na entrega)	2015OB12321, 31/07/2015 (RPNP), fl 674 Recolhimento de multa causais 2015OB12320, 31/07/2015 (RPNP), fl 674	N DICOE informa valor de R\$ 1.147.999,99 referente a reconhecimento de dívida, porém já foi pago todo valor devido a empresa por meio de RPNP
312, fl. 1712	31/10/14	3.547.208,47	S	S, fl. 1711	2.813.284,60	2015OB08547, de 15/06/2015 RPNP	N Valor pago: 3.397.005,04 Valor pendente de pagamento auditoria: 150.203,43 Valor pendente



							de pagamento DICO:356.170, 37.
357, fl. 1765	28/11/14	3.432.782,39	S	S, fl. 1763	346.451,75 171.639,12 34.327,82 1.749.236,35	2015OB08543 , de 15/06/2015 (ISS – RPNP) 2015OB08544 De 15/06/2015 (INSS – RPNP)2015O B08545 de 15/06/2015 (IRPF- RPNP) 2015OB08546 de15/06/2015 RPNP	S
313, fl. 77	31/10/14	1.671.382,83	S (somente executor central)	S, fl. 72, 73	1.186.874,97 167.352,11	2015OB00174 , 14/01/2015 (RPNP), fl 244 2015OB00236 , 20/01/2015 (RPNP), fl 302	S
358, fl. 93	28/11/14	1.729.016,72	S	S, fl.91	174.087,40	2015OB00237 , 20/01/2015 (RPNP), fl.302	S

Causa

Desorganização em relação ao controle das despesas da Unidade.

Consequência

Risco de pagamento em duplicidade de despesas

Recomendação

Adequar os procedimentos relacionados à gestão financeira da Unidade, principalmente em relação à organização dos documentos e sua classificação.

3.2.1.8.5. Desvio de finalidade na utilização de recursos dos blocos de média e alta complexidade e de atenção básica para custear despesas de serviços de comunicação digital e ausência de dotação orçamentária para cobrir despesas do exercício de 2014

Fato

O processo nº 060.010.690/2013 versa sobre contratação da empresa LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A, CNJP nº 06.294.612/0001-10, para prestação de serviços de comunicação digital para apresentar, em tempo real, informações sobre temas editoriais, conteúdo educacional e mensagens institucionais, c/conteúdo formatado de acordo c/identidade visual e as políticas de tratamento da informação da SES/DF, com toda a implantação de infraestrutura de solução integrada de forma a oferecer serviços de treinamento, suporte, monitoramento remoto e gestão da solução de comunicação integrada digital, durante o período de vigência de 12 meses do Contrato nº 236/2013 – SES/DF, firmado em 20/12/2013, consoante especifica o Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços nº 05/2013-GAP-BR (Pregão nº 005/GAP-BR/2013 - MINISTERIO DA DEFESA).



O valor do Contrato nº 236/2013 – SES/DF foi de R\$ 5.224.339,72, sendo que para o exercício de 2013 foram alocados recursos orçamentários vinculados aos Blocos da Média e Alta Complexidade e de Atenção Básica conforme notas de empenho: 2013NE10761, 2013NE10762, 2013NE10763, 2013NE10764, 2013NE10765, 2013NE10766, perfazendo o montante de R\$ 593.950,00.

Para o exercício de 2014, não foram emitidos empenhos em favor da empresa LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZAÇÃO S.A, sendo que o valor necessário para cobrir as despesas era de R\$ 4.630.389,72, conforme Despacho da Subsecretária de Administração Geral/SES, de 19/12/2013, fls. 230/231 do processo nº 060.010.690/2013.

Portanto, para o exercício de 2014, o orçamento da SES/DF não consignava crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício correspondente, incorrendo em infração ao art. 37 da Lei 4.320/64 e ao art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010.

Quanto aos recursos utilizados para o pagamento de despesas do exercício de 2013, houve infração ao art. 6º da Portaria nº 204/GM/MS/2007, ao serem utilizados recursos vinculados aos Blocos da Média e Alta Complexidade e de Atenção Básica para o pagamento de despesas de serviços de comunicação digital apresentadas por meio da Nota Fiscal nº 1740, em 30/12/2013, no valor de R\$ 412.549,72 pela empresa LOOK IN DOOR, CNPJ nº 06.294.612/0001-10.

No que tange a utilização irregular de recursos, o detalhamento da Ordem Bancária nº 2014OB01565, R\$ 130.900,00, campos domicílio bancário e finalidade da despesa, demonstra que os recursos utilizados para cobrir despesas de serviços de comunicação digital foram provenientes do Bloco da Média e Alta Complexidade, a saber:

Figura 7 – SIGGo - 2014OB01565



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão	31/01/2014	Data de Lançamento	31/01/2014	Nº Documento	2014OB01565
Unidade Gestora	170901 - FUNDO DE SAÚDE DO				
Gestão	17901 - FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				
Domicílio Bancário	070-00262-002188-4 - BL. At. Med. Al. Compl. Amb. H - BLMAC			170101-17901-2014PP01734	
Credor	06294612000110 - LOOK IN DOOR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO LTDA				
Domicílio Bancário	070-00027-033162-0				
Processo	060.010.690/2013				
Fatura/NF	1740				
NL Referência	2014NL01142				
Código da União					
Identificação	Período de Competência				Valor
Finalidade	PGTO PLACAS DE SINALIZAÇÃO				130.900,00

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Valor
701989				130.900,00
720001	2013NE10764	218914002	33903947	138004923
				130.900,00

E também para integralizar o pagamento da Nota Fiscal nº 1740, R\$ 412.549,72, houve a emissão da Ordem Bancária nº 2014OB01566, valor R\$ 112.200,00, mediante a utilização de recursos oriundos do Bloco de Atenção Básica – BLATB demonstrada nos campos domicílio bancário e finalidade da despesa, a saber:



Figura 8 - SIGGo - 2014OB0156



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão	31/01/2014	Data de Lançamento	31/01/2014	Nº Documento	2014OB01566
Unidade Gestora	170901 - FUNDO DE SAÚDE DO				
Gestão	17901 - FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				
Domicílio Bancário	070-00262-002186-8 - BL. de ATen Básica - BLATB			170101-17901-2014PP01735	
Credor	06294612000110 - LOOK IN DOOR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO LTDA				
Domicílio Bancário	070-00027-033162-0				
Processo	060.010.690/2013				
Fatura/NF	1740				
NL Referência	2014NL01142				
Código da União	Período de Competência				
Identificação	Valor				112.200,00
Finalidade	PGTO PLACAS DE SINALIZAÇÃO				

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Valor
701989				112.200,00
720001	2013NE10766	218914002	33903947	138006566
				112.200,00

Dessa forma, houve infração às disposições contidas na Portaria nº 204/GM/Ministério da Saúde, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle. De forma específica o art. 6º dispõe que os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

Quanto ao desvio de finalidade da contratação em comento, consta à fl. 371 do processo nº 060.010.690/2013 informação da Direção Administrativa do Hospital São Vicente de Paula (DA/HSVP) de que *nos painéis do Bloco de Emergência (do HSVP) só passa propagandas de Governo. Quanto às Escalas Médicas até a presente data (26/02/2015) não foram incluídas nos painéis, uma vez que a ASCOM/SES/DF não disponibilizou técnicos para fazer o treinamento dos servidores do HSVP, responsáveis por esta área.*

O desvio de finalidade também foi verificado pela ASCOM/HRC (Hospital Regional da Ceilândia) conforme informação constante à fl. 380 do processo nº 060.010.690/2013, a saber: *os usuários dizem que só passa propaganda de Governo (...).*

Nesse mesmo sentido, a ASCOM/HRSam (Hospital Regional de Samambaia) informou: *na época da instalação (dos painéis), disseram que seu uso seria também para veiculação da escala médica e para visualização de senhas, o que não ocorreu, infelizmente, até o momento,* fl. 386 dos autos.

Corroborando o desvio de finalidade, a Diretoria Administrativa do Hospital Regional de Santa Maria, fl. 387 dos autos, relatou *que as informações passadas nos painéis são sobre saúde, atualidades, clima.*

Dessa forma, não podem ser consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, as despesas que não sejam diretamente destinadas às ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde ou que não se destinem ao atendimento do usuário do SUS, ainda que possam, indiretamente, contribuir para a melhoria das condições

de saúde, entendimento contido na Decisão nº 600/2000-Plenário do Tribunal de Contas da União, a saber:

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, **exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações; (grifo nosso)**

Com fins de evitar utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde dado desvio de finalidade exposto, a SES/DF deve abster-se de realizar pagamentos com recursos dos Blocos da Média e Alta Complexidade e de Atenção Básica de despesas de serviços de comunicação digital apresentadas pela empresa LOOK IN DOOR, CNPJ nº 06.294.612/0001-10 referentes a despesas realizadas no exercício de 2014 a serem reconhecidas/pagas relacionadas às notas fiscais a seguir especificadas:

Tabela 48 – Despesas de 2014 pendentes de pagamento

Despesas do exercício de 2014 pendentes de pagamento		
Número/folha	Data	Valor
NF 2048, fl. 101	31/01/2014	545.700,00
NF 2111, fl. 122	28/02/2014	1.041.833,24
NF 2145, fl. 125	31/03/2014	949.900,00
NF 20, fl.127	30/04/2014	166.833,04
NF 94, fl.129	30/05/2014	166.833,04
NF 173, fl.131	30/06/2014	166.833,04
NF 255, fl.132	31/07/2014	166.833,04
NF 316, fl.132	31/08/2014	166.833,04
NF 381, fl.134	30/09/2014	166.833,04
NF 424, fl.135	31/10/2014	166.833,04
NF 540, fl.135	31/11/2014	166.833,04
TOTAL		3.872.097,56

Reforça-se que o valor R\$ 3.872.097,56 refere-se a despesas de serviços de comunicação digital prestados no exercício de 2014, e que não há disposição legal de financiamento de tais despesas com recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade e do Bloco de Atenção Básica, devendo os gestores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal absterem-se de efetuar pagamentos com os recursos dessas fontes vinculadas, notadamente com recursos federais da fonte 138 ou 338 por afrontar os artigos 9 a 18 da Portaria nº 204/2007 do Ministério da Saúde e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Houve ainda o descumprimento do art. 25, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata das transferências voluntárias, de recursos correntes ou de capital da União a outro ente da federação, dentre outras destinações, ao Sistema Único de Saúde e que veda a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Dessa forma, cabe aos gestores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal observar às disposições contidas nos artigos 1º a 8º do Decreto nº 36.755, de 16 de setembro



de 2015 para fins de efetivação de pagamentos dessas despesas contraídas até 31 de dezembro de 2014, na fonte do Tesouro Distrital.

Comprovando que a SES/DF tem utilizado irregularmente recursos do Fundo Nacional de Saúde relacionados aos Blocos de Financiamento para pagar despesas não vinculadas a estes Blocos, verificou-se que no exercício de 2015 foram pagas despesas de serviços de comunicação digital com recursos oriundos do Bloco de Média e Alta Complexidade, conforme as ordens bancárias: 2015OB12015, R\$ 237.797,34, 2015OB12020, R\$ 237.797,34, 2015OB12021, R\$ 237.797,34 e 2015OB12022, R\$ 237.797,34, no montante de R\$ 1.012.767,68, conforme detalhamento da Ordem Bancária nº 2015OB12015, a título de exemplo:

Figura 9 – SIGGo - 2015OB12015



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão
Unidade Gestora
Gestão
Domicílio Bancário
Credor
Domicílio Bancário
Processo
Fatura/NF
NL Referência
Nº do Documento
Código da União
Identificação
Finalidade

22/07/2015
170901 - FUNDO DE SAÚDE DO
17901 - FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL
070-00262-002188-4 - BL. At. Med. Al. Compl. Amb. H - BLMAC
06294612000110 - LOOK IN DOOR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO LTDA
070-00027-033162-0
060.010.690/2013
643
2015NL10325
Nº do Documento
Código da União
Identificação
Finalidade

Data de Lançamento
Nº Documento

22/07/2015
2015OB12015

Período de Competência
Valor

237.797,34

Evento
Inscrição
Classificação Contábil
Classificação Orçamentária
Valor

700052
2015NE03990
213110102
33903947
138003467
237.797,34

701989
237.797,34

PGTO SERV DE COMUNICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO, NF 643

Causa

Ausência de crédito próprio com saldo suficiente para atender as despesas no exercício de 2014.

Consequência

Possibilidade de a SES/DF sofrer, por parte do Ministério da Saúde, a suspensão de repasses de recursos dos Blocos da Média e Alta Complexidade e Atenção Básica devido ao desvio de finalidade em utilizar **R\$ 3.872.097,56** de forma irregular.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento no valor de R\$ 3.872.097,56, relativo às despesas do exercício de 2014 tratadas no processo nº 060.000.776/2014, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, a exemplo dos Blocos da Média e Alta Complexidade e Atenção Básica.



2. Adotar medidas para o saneamento da irregularidade por utilizar recursos dos Blocos da Média e Alta Complexidade e Atenção Básica no pagamento de despesas de serviços de comunicação digital no valor de R\$ 412.549,72, no exercício de 2013, e de R\$ 1.012.767,68, no exercício de 2015 em virtude de possibilidade de sanção advinda do TCU, a exemplo de sanção exarada por meio Acórdão 3215/2013 do Processo TCU nº 004.145/2005-7.

3. Instituir processo de pagamento com todas as exigências legais, inclusive às contidas nos artigos 1º a 8º do Decreto nº 36.755, de 16 de setembro de 2015, para fins de efetivação de pagamentos com recursos oriundos do Tesouro Distrital, fonte 100.

3.2.1.8.6. Falhas na execução do objeto do Contrato nº 236/2013 – SES/DF

Fato

O processo nº 060.010.690/2013 versa sobre contratação da empresa LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A, CNJP nº 06.294.612/0001-10, para prestação de serviços de comunicação digital.

Constam às fls. 368 a 394 dos autos o Memorando nº 027/15 – ASCOM/SES, de 02 de março de 2015, do Chefe da Assessoria de Comunicação Social, e Anexos informando ao Secretário da Pasta falhas na execução do objeto do Contrato, conforme trecho a seguir:

Esclareço que somente após minha nomeação como Chefe da Assessoria de Comunicação da SES, em oito de janeiro de dois mil e quinze, tomei conhecimento do teor dos autos. Ressalto que assumi o setor em meio a uma crise sem precedentes, o que exigiu, e ainda exige, que todo nosso foco esteja concentrado no gerenciamento desta crise, sem, porém deixar de acompanhar as demais ações da Secretaria.

No que se refere à empresa (Look In Door Placas de Sinalização S/A) não há o que se discutir sobre a importância do serviço prestado. A comunicação digital, quando integrada a um plano estratégico de comunicação se torna uma excelente ferramenta de relacionamento com o público. Ocorre que após breve análise dos autos, não foram encontrados dados que comprovassem o efetivo resultado do serviço contratado. Assim sendo, esta chefia demandou aos servidores de comunicação, lotados nos hospitais onde estão instalados os painéis digitais da empresa Look Indoor, o que se segue:

1. Se o número de painéis corresponde ao quantitativo especificado em contrato;
2. Se em algum momento foi realizada uma avaliação do alcance das informações prestadas aos pacientes durante o ano anterior.

Tal solicitação teve como objetivo verificar se o serviço contrato vinha sendo de fato prestado e atingindo seu objetivo, o que levou algum tempo sendo realizado.

As respostas foram encaminhadas via e-mail (cópias em anexo).

Após análise destas respostas, podemos tirar as seguintes conclusões:

- 1) Não há nenhum tipo de controle por parte desta Secretaria, nem da direção dos hospitais sobre as informações veiculadas nos painéis; esse controle vinha sendo feito por um funcionário da própria empresa;
- 2) No entendimento dos servidores que encaminharam as respostas, as informações nos painéis são úteis, mas não há nenhum tipo de pesquisa que comprove a receptividade dos pacientes;
- 3) Algumas regionais questionam a localização dos painéis.
- 4) Atualmente não está lotado nenhum servidor no quadro da ASCOM/SES que tenha recebido capacitação pela empresa Look Indoor tornando-os aptos a operar o



sistema de informação nos termos do item 3.4.8. Treinamento, Cláusula Terceira, do presente contrato.

Sobre o levantamento do numero de placas digitais instaladas, encontramos 90 das 110 informadas pela empresa:

Considerando o exposto e a atual crise financeira porque passa o Governo do Distrito Federal, em especial a Secretaria de Saúde, entendo que a manutenção do presente contrato, no valor de R\$ 3.694.699,68, não é imprescindível para a Comunicação da pasta.

(...)

Considerando que as ações da administração pública devem pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o acima exposto, encaminho o presente processo para vossa apreciação.

Dessa forma, para os serviços de comunicação digital não foram encontrados dados que comprovassem o efetivo resultado do serviço contratado. Não houve nenhum tipo de controle por parte da SES/DF sobre as informações veiculadas nos painéis. Foram encontradas apenas 90 das 110 placas digitais informadas pela empresa, fatos que levaram a própria SES/DF, por meio da Assessoria de Comunicação Social, a concluir que a contratação dos serviços de comunicação digital não é imprescindível para a Comunicação da Pasta. Ou seja, não foram apresentados os requisitos necessários para a liquidação da despesa conforme determina a Lei nº 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ainda em desacordo com o que determina o art. 44 do Decreto nº 32.598/2010:

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Assim, não há o cumprimento dos incisos I a VI do Art. 4º da Instrução Normativa nº 01 - SES/DF, de 23 de maio de 2011, a saber:

Art. 4º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I. os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II. os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida;

III. a qualidade e a quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV. a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;



V. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

Causa

Falhas na prestação de serviços da empresa contratada.

Consequência

Impossibilidade de validar e reconhecer a dívida na integralidade apresentada pela empresa LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A pela prestação de serviços de comunicação digital.

Recomendações

1.Cumprir os requisitos legais necessários à liquidação da despesa em comento, inclusive às disposições contidas no art. 63 da Lei 4.320/64, art. 44 do Decreto nº 32.598/2010 e incisos I a VI do Art. 4º da Instrução Normativa nº 01, de 23 de maio de 2011, que regulamenta as atribuições do executor de contrato no âmbito da SES/DF.

2.Fazer levantamento de todos os pagamentos efetuados sem a correspondente prestação de serviços pela empresa LOOK IN DOOR, CNPJ nº 06.294.612/0001-10, e realizar as glosas desses valores nas parcelas a serem pagas.

3.2.1.8.7. Ausência de documentos para efeito de pagamento de despesa de exercícios anteriores a serem reconhecidas

Fato

O Processo nº 060.006.401/2014 versa sobre pagamento de faturas da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., CNPJ nº 33.457.862/0001-05, referente ao Contrato Emergencial nº 96/2014 – SES/DF com vigência de 30/04/14 a 26/10/14 no valor R\$ 75.919.387,08, que teve como objeto a prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF.

Verificou-se a ausência de relatório técnico do executor do contrato referente à nota fiscal nº 52038, de 30/11/2014, no valor de R\$ 130.403,14, fl. 952, relativa ao fornecimento de refeições do Hospital de Apoio de Brasília no período de 01/11/2014 à 30/11/2014.

A ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.



A Decisão nº 1696/2014, de 10/04/2014, do Tribunal de Contas do Distrito Federal- TCDF determina à Secretaria de Saúde que exija dos executores relatório detalhado da prestação de serviço e que somente realize o pagamento das despesas com o fornecimento deste.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...) II – determinar à Secretaria de Saúde que adote as seguintes medidas, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias: a) Exija dos executores de contratos, por ocasião da atestação das despesas, relatório detalhando o serviço executado, o período e o cumprimento das obrigações pela contratada, em observância ao art. 41, II, do Decreto nº 32.598/2010;

(...) IV – alertar a Secretaria de Saúde sobre a necessidade de a liquidação e o pagamento de despesas somente serem realizados se atenderem ao contido no art.61 do Decreto 32.598/10, em especial no que tange ao cumprimento das obrigações pelas empresas contratadas, a exemplo da obrigação de fornecimento de relatório circunstanciado dos serviços prestados, tal como previsto nos contratos celebrados com a empresa Casa Grande Hospitalar Equipamentos e Produtos Médicos Ltda., o que não vem sendo observado.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal- TCDF, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização e autoriza o chefe da unidade a avaliar pessoalmente a execução desses contratos:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

De acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29/SGA/GDF, de 25/02/2004, o executor que não cumprir suas obrigações estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Ainda, não consta nos autos a nota fiscal nº 53.320, no valor de R\$ 27.684,20, referente ao fornecimento e distribuição de refeições na Unidade Mista de São Sebastião - UMRSS no período de 01/12/2014 à 31/12/2014. No entanto, consta o relatório do executor do contrato, fl. 986, apontando que o serviço foi prestado.

Conforme dispõe o Parágrafo único do Art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010, para efeito de liquidação da despesa é indispensável constar do processo o documento fiscal com atestado de prestação do serviço.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I – nota de empenho;

II – atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;



III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – atestado de execução, na forma do artigo 44;

V – data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI – cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor.

Causas

Falhas dos executores de contrato na realização de suas funções.

Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios.

Consequência

Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços e aquisições, devido a pagamentos por serviços não efetivamente prestados.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento à Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação LTDA relativo ao valor de R\$ 130.403,14, referente à nota fiscal nº 52038 de 30/11/2014, fl. 952, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, até a formalização do seu respectivo processo de pagamento, ao que cinge a juntada nos autos do relatório circunstanciado do executor do contrato em obediência ao roteiro legal exigido.

2. Abster-se de efetuar o pagamento à Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação LTDA relativo ao valor de R\$ 27.684,2, referente ao fornecimento e distribuição de refeições na Unidade Mista de São Sebastião - UMRSS no período de 01/12/2014 à 31/12/2014, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, até a formalização do seu respectivo processo de pagamento, ao que cinge a juntada nos autos do documento fiscal nº 53.320, conforme faz referência o relatório do executor do contrato, fl. 986, em obediência ao Decreto nº 32.598/2010.

3.2.1.8.8. Prorrogação contratual inválida tornando a despesa de natureza indenizatória

Verificou-se que as despesas a serem reconhecidas do exercício de 2014 elencadas abaixo referentes ao preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF pela empresa Sanoli são de natureza indenizatória, considerando que é inválida a celebração de termo aditivo de contrato emergencial.

Tabela 49 – Despesas do exercício 2014 a serem reconhecidas – Empresa Sanoli

Unidade Hospitalar	Nota Fiscal	Data	Total
HBDF	52037	30/11/14	2.101.307,16
	53328	02/01/15	2.124.563,67



Unidade Hospitalar	Nota Fiscal	Data	Total
HRAS	52032	30/11/14	587.473,46
	53317	31/12/14	617.966,33
HRAN	52026	30/11/14	415.161,46
	53321	31/12/14	927.202,33
HRT	52035	30/11/14	1.101.983,71
	53323	31/12/14	1.042.062,08
HRG	52033	30/11/14	1.242.000,27
	53324	31/12/14	1.237.091,27
HSVP	52024	30/11/14	182.536,48
	53318	31/12/14	181.953,34
HRC	52034	30/11/14	857.024,62
	53322	31/12/14	942.548,06
HRS	52023	30/11/14	772.830,59
	53314	31/12/14	785.324,78
HRBZ	52029	30/11/14	244.937,01
	53325	31/12/14	251.648,47
HRP	52126	30/11/14	1.007.860,55
ISM	52030	30/11/14	145.845,74
	53316	31/12/14	144.948,20
HRGU	52031	30/11/14	161.220,55
	53326	31/12/14	158.129,91
HAB	52038	30/11/14	130.403,14
	53319	31/12/14	89.932,30
UMRSS SEB	52025	30/11/14	26.119,25
HRPa	52036	30/11/14	538.947,10
	53308	08/01/15	536.734,19
HR Samambaia	52027	30/11/14	473.686,62
	53327	20/01/15	500.381,30
TOTAL			19.529.823,94

O Contrato Emergencial nº 96/2014 – SES/DF no valor de R\$ 75.919.387,08 foi celebrado em 30/04/2014, com vigência de 180 dias, 30/04/14 a 26/10/14. No dia 21/10/2014 foi firmado o 1º Termo Aditivo, que objetivou prorrogar o prazo de vigência do referido contrato emergencial por até 90 (noventa) dias.

Em decorrência da morosidade excessiva da SES/DF em finalizar o processo regular de contratação nº 060.013.474/2010 de empresa para prestação desses mesmos serviços, inúmeras irregularidades vêm ocorrendo, tais como reiteradas contratações emergenciais com a empresa Sanoli e, até mesmo, a celebração de termo aditivo a essas contratações, espécie não contemplada em normativos.

A prorrogação de contrato emergencial não é permitida, conforme trata o inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;** (grifo nosso)



Nesse sentido, verifica-se que as despesas relacionadas acima foram executadas sem cobertura contratual. Conforme prevê o § 1º do art. 2º do Decreto nº 36.243/2015 as despesas de natureza indenizatórias terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor e devem ser submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 2º A execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:

I – o nome do credor, a importância a pagar e a comprovação de entrega do material ou de execução do serviço;

II – o motivo pelo qual não foi conhecido o compromisso que se pretende reconhecer;

III – a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida.

§ 1º As despesas de natureza indenizatória de que trata o caput terão seu reconhecimento condicionado à apuração dos direitos do credor e devem ser submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação sobre os aspectos jurídicos.

Causas

Deficiência no planejamento das contratações.

Falta de pessoal capacitado para dar andamento aos procedimentos regulares de contratações.

Consequências

Manutenção de prestação de serviços por empresas sem o devido instrumento contratual.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento da despesa no valor de R\$ 19.529.823,94, tendo em vista sua natureza indenizatória que requer a apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, conforme dispõe o Decreto nº 36.243/2015, que ainda deverá se pronunciar quanto à aplicação da Decisão 437/2011 do TCDF.

2. Submeter a despesa supramencionada contemplada no Processo nº 060.006.401/2014 à apreciação da para manifestação sobre os aspectos jurídicos, para efeito do seu reconhecimento, por tratar de despesa sem cobertura contratual.

3.2.1.8.9. Realização de despesa sem cobertura contratual

Fato

O processo nº 060.000.860/2014 trata da prestação de serviço de telefonia fixa (Oi S.A Voz) para SES/DF, pela empresa Brasil Telecom S.A., sem cobertura contratual.



O fato ocorreu no período de 19/12/2012 a 25/12/2012, correspondente ao interstício entre as assinaturas dos Contratos Emergenciais nº 50/2012, em 22/06/2012, com vigência de 180 dias a partir da assinatura e nº 185/2012-SES/DF, em 26/12/2012, também com vigência de 180 dias a partir da assinatura. Ambos os contratos foram celebrados entre a SES/DF e a empresa Brasil Telecom S.A.

A realização dessa despesa configura falha grave em função da ausência de instrumento formal que a balizasse.

Tal procedimento de contratação desrespeita a Lei de Licitações, que em seu art. 62 determina a obrigatoriedade do Termo de Contrato nos casos de dispensa e inexigibilidade cujos valores estejam compreendidos nos limites da modalidade de concorrência e tomada de preços:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Causa

Falha no procedimento de contratações de serviços pela SES/DF.

Falha por parte dos setores responsáveis pelo pagamento por realizar despesa sem celebração de instrumento formal que a balizasse.

Consequências:

Risco de prejuízo ao erário decorrente de ausência de instrumento que formalize as obrigações da contratada.

Risco de ausência de prestação de serviços essenciais por ausência de contratação regular.

Recomendações

1. Formalizar o Termo de Contrato para as contratações diretas cujos valores estejam compreendidos nas modalidades de licitação concorrência e tomada de preços, ressalvadas as compras de bens para entrega imediata e integral, na forma do art. 62, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

2. Instaurar procedimento correcional com vistas a apurar a responsabilidade pela prestação do serviço sem cobertura contratual.

3.2.1.9. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 10/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas da Secretaria de



Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar, de acordo com os registros das planilhas anexadas à referida Solicitação de Auditoria.

Adicionalmente, foi encaminhada em 17/08/2015 a Solicitação de Auditoria nº 29/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, requerendo a análise dos processos listados no referido documento ao Chefe da Unidade de Controle Interno da Pasta. Destaca-se que de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 001/2015 – UCI/SEJUS, da qual se extrai as análises a seguir descritas:

3.2.1.9.1. Insuficiência de recursos orçamentários e consequente não contabilização da despesa em restos a pagar

Fato

Processo 0400.000.460/2012, América Administradora de Imóveis S.A., CNPJ nº 37.177.060/0001-94, despesa de exercícios anteriores de locação de imóvel (Na Hora Taguatinga) de R\$ 123.101,45, que não pôde ser inscrito em restos a pagar devido ao contingenciamento de recursos promovidos pela Secretaria de Planejamento-DF, através da ND201400330 de dezembro de 2014. Foi realizada consulta ao Tribunal de Contas do DF a fim de que se obtenham parâmetros para a atualização do passivo e, por conseguinte as demais ações para reconhecimento e a quitação deste.

Causa

Insuficiência de recursos causados pelos constantes remanejamentos e contingenciamentos orçamentários pelo órgão central de planejamento e orçamento do DF.

Consequência

Aumento considerável da dívida favorecendo o desequilíbrio das contas públicas.

Recomendação

1. Adotar medidas efetivas visando a não realização de despesa ou assunção de obrigações sem que haja saldo de crédito orçamentário disponível, em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, Inciso II do art. 151 da Lei Orgânica do DF, Inciso IV do art. 37 da Lei Complementar nº 100/00 e arts. 47, Inciso II e 48, ambos do Decreto nº 32.598/2010 e ainda a Decisão nº 2.768/11 do TCDF.

3.2.1.9.2. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores

Fato



Foram verificadas inconsistências em relação aos seguintes processos:

- Processo 0400.000.015/2012: AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.560.370/0001-22, despesa de exercícios anteriores de locação de imóvel (Procon-DF Agência Venâncio 2000) de R\$ 1.240.814,52 (um milhão, duzentos e quarenta mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) que teve seu pagamento suspenso em 06/05/2014, folha 878 do Processo, por ordem do então Secretário de Estado, em razão de ter sido constatada divergências entre área total contratada e a efetivamente disponibilizada ao Procon-DF.

Verificou-se que parte do valor devido, R\$ 123.501,12 (cento e vinte e três mil, quinhentos e um reais e doze centavos), estava sem cobertura contratual, Processo aguardando manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal-PGDF e abertura de sindicância para apurar possíveis responsabilidades de servidores, e, por conseguinte demais ações para o reconhecimento da dívida.

- Processo 0400.000.470/2012: Companhia Metropolitana do Distrito Federal-METRÔ-DF, CNPJ nº 038.070.074/0001-77, despesa de exercícios anteriores de “cessão de uso onerosa de salas comerciais do METRÔ-DF” no valor de R\$ 168.588,96. Instrumento de formalização contratual equivocado, segundo manifestação da AJL/ SEJUS e PGDF, às fls 548/552, razão pela qual foi suspenso o pagamento.

Ademais, segundo o Parecer nº 835/2014 PROCAD/PGDF, às fls. 634/645, após comprovação pela TERRACAP de que os imóveis são pertencentes ao Governo do Distrito Federal-GDF, nenhum valor é devido na utilização destes pelo Ente que detém a real propriedade, cabendo ainda ao GDF ser ressarcido pelos valores já pagos.

Desta forma, consta nos autos, neste momento, o Despacho do Sr. Secretário Adjunto, acatando o Parecer nº 835/2014, determinando que o METRÔ-DF seja intimado para se manifestar sobre a anulação do referido “Termo de Cessão de Uso Oneroso”, a devolução dos valores já pagos e o não reconhecimento da dívida em questão.

- Processo 0400.000.107/2010: Top Mall Administradora de Condomínios Ltda., despesa de exercícios anteriores de locação de imóvel no valor de R\$ 191.445,76 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e setenta e seis centavos).

Processo foi arquivado em 19/05/2014, por não restarem pendências financeiras. O reconhecimento de dívida do valor supramencionado foi publicado no DODF nº 123, de 28/06/2011, à fl. 43, e os pagamentos realizados em 18/07/2011 e 08/08/2011 no valor de R\$ 119.445,76 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), respectivamente, às fls. 311 e 312. Desta forma, trata-se de reconhecimento de dívida inexistente, pendente de baixa no SIGGO.

- Processo 148.000.276/2010: Emprodata Administração de Imóveis e Informática Ltda., despesa de exercícios anteriores de locação de imóvel (Na Hora Riacho Fundo) no valor de R\$ 654.821,45 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Despesa com valor retificado e atualizado em R\$ 205.850,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme fls. 1857/1859.



Após análise dos autos, constatou-se que a dívida em questão deverá ser reconhecida e paga pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal-SEPLAG-DF, tendo em vista referir-se a período (janeiro de 2011 a maio de 2011) em que esta Pasta era a responsável pela gestão e contratação em análise, sendo apenas a partir do primeiro termo aditivo, assinado em 01/12/2011, transferida tal responsabilidade à Secretaria de Justiça e Cidadania.

Causa

Desorganização no procedimento de reconhecimento de dívidas dos exercícios anteriores.

Consequência

Impossibilidade de efetivar imediatamente os pagamentos relativos ao reconhecimento de Dívidas de Exercícios Anteriores.

Recomendações

1.Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que sejam sanadas as falhas apontadas, e proceder a instrução de regular processo de reconhecimento de dívidas nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

2.Apresentar justificativa relativa à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.

3.Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.1.9.3. Ausência de procedimentos para o reconhecimento de dívida de exercício anterior

Fato

O processo nº 400.000.551/2014 trata de despesas realizadas pelo Centro Popular de Formação da Juventude, objetivando a continuidade do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçadas – PROVITA-DF, referentes ao período de 01/06/2014 a 12/08/2014, período no qual, a vigência do Convênio nº 01/2013, firmado com a então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS, estava com sua vigência expirada desde 31/05/2014.

A execução do PROVITA/DF, proveniente do Convênio nº 01/2013 (originário no processo nº 400.000.487/2013), teve duração entre 01/08/2013 até 31/05/2014. Iniciaram-se então, em 21/03/2014, por meio do Ofício nº 05/2014-VJ, as tratativas para assinatura de novo convênio, tendo em vista a natureza continuada do serviço.



A vigência do novo convênio deveria iniciar em 01/06/2014, porém, a assinatura do Convênio nº 01/2014 entre a SEJUS e o Centro Popular de Formação da Juventude só foi firmada em 13/08/2014. Desse modo, no período de 01/06/2014 a 12/08/2014 (73 dias) a execução do PROVITA/DF se deu sem cobertura convencional, ou seja, a organização continuou a realizar o acompanhamento de 43 usuários, protegidos e familiares, inseridos na rede de proteção do Distrito Federal sem a assinatura de novo termo de convênio.

O valor total do Convênio era de R\$ 1.150.000,00. Tendo em vista o limite de aditamento possível, de 25% do valor inicial do convênio, não foi possível a assinatura de aditivo.

A entidade, em 29/08/2014, requereu o ressarcimento de R\$ 140.754,61 referentes às despesas realizadas no período que não havia o amparo do convênio, conforme faturas apresentadas às fls. 23-112.

A Gerência de Orçamento e Finanças da Secretaria de Justiça, em 10/09/2014, informou que, para o exercício de 2014, não havia disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 14.422.6222.2593.7080 – Proteção às Vítimas, Testemunhas e seus Familiares – PROVITA/DF, mas que se houvesse interesse da Secretaria de Administração Geral seria possível remanejar recursos de outro Programa de Trabalho (à fl. 114).

Por meio do Despacho nº 292/2014 – AJL, de 22/09/2014, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS entendeu que deveria indenizar o particular, desde que legalmente comprovadas as despesas, ou então poderia configurar o enriquecimento ilícito por parte da Administração. Além disso, sugeriu que os autos deveriam ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para esclarecer qual o instrumento que deveria ser utilizado para o pagamento do débito. A AJL salientou ainda que deveria ser apurado, por meio de sindicância, o responsável pela não renovação do convênio em tempo hábil (fls. 118-120).

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 204/2014 – PROFIS/PGDF, de 24/10/2014 (fls. 124-131), de maneira a enfrentar a consulta formulada pela SEJUS quanto à utilização do regramento para reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores para o pagamento por serviços prestados sem cobertura contratual no exercício ainda em curso. A PGDF entendeu que havia a necessidade de indenizar o fornecedor, entretanto, alinhando-se à Decisão nº 437/2011 – TCDF, somente da parcela que a Administração aproveitou, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais casos, sem prejuízo da responsabilização do gestor que deu causa à desconformidade da lei.

A PGDF elencou os requisitos que deveriam ser atendidos, no caso concreto, à época, para o pagamento por serviços sem cobertura contratual, por meio de reconhecimento de dívida:

- a) demonstração de boa-fé do particular;
- b) anuência do Poder Público quanto à situação irregular;
- c) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade;
- d) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade;
- e) aferição de disponibilidade orçamentária específica;
- f) apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada;
- g) compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado;



- h) observância do disposto nos arts. 37 e 63 da Lei 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Decreto nº 32.598/2010;
- i) cumprimento das recomendações constantes da Decisão nº 437/2011 – TCDF.

O Parecer ainda frisou que a competência de instruir o processo de reconhecimento da dívida e decidir sobre o pretendido pagamento recai sobre o administrador, restando à Procuradoria apontar sobre os requisitos legais que gestor deverá observar. Ou seja, cabe à SEJUS a verificação dos itens a serem cobertos e os respectivos valores, inclusive metodologia de cálculo, com a correspondente exclusão da estimativa de lucro da empresa.

De modo a comprovar a prestação de serviços efetiva, a Gerência de Convênios/SEJUS emitiu o Relatório nº 03/2015 – GECONV/DIGOF/SUAG/SEJUS, em 10/03/2015, no qual solicita esclarecimentos à Conveniente sobre algumas inconsistências identificadas nos comprovantes de despesas (fls. 138-141).

Ressalte-se que o Relatório nº 01/2015 – CONDEL/SEJUS do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares – CONDEL/PROVITA-DF, de 25/03/2015 (fls. 142-144), conferiu todos os comprovantes de pagamentos, relativos ao período de 01/06 a 12/08/2014, inclusive aqueles lançados como confidenciais e, considerando a peculiaridade de não haver mecanismos para se verificar se os benefícios são efetivamente recebidos pelos usuários do Programa, haja vista o caráter sigiloso desta política, considerou REGULAR a prestação de contas parcial.

Com a finalidade de sanear as inconsistências apontadas pelo Relatório nº 03/2015 – GECONV, o Centro Popular de Formação da Juventude, por meio do Ofício nº 043/2015 – PROVITA/DF, de 23/03/2015 (fls. 146-148), encaminhou justificativas e documentação comprobatória, acostadas às fls. 149-469.

A Gerência de Convênios/SEJUS, por meio do Relatório nº 06/2015 – GECONV/DICONF/SUAG/SEJUS, de 04/05/2015 (fls. 471-479), ao analisar as respostas encaminhadas pela entidade, buscou demonstrar que os requisitos constantes no Parecer nº 204/2014 – PROFIS/PGDF, em especial os seguintes, tinham sido satisfeitos: i) demonstração de boa-fé do particular; ii) anuência do Poder Público quanto à situação irregular; iii) efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; iv) avaliação quanto à regularidade do custo da atividade; e v) compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.

Em relação à regularidade dos custos das atividades, após entender que foram satisfeitos os demais requisitos, e com base na documentação apresentada pela entidade após a solicitação de esclarecimentos, concluiu que o valor a restituir ao Centro Popular de Formação da Juventude, após as glosas, era de R\$ 139.173,92, conforme tabela abaixo:

Tabela de Glosas (fl. 478)		
Relação Nominativa de Pagamentos		140.754,61
(-) Despesas a serem glosadas		1.580,69
Companhia de Seguros Aliança	848,71	
Sul América Companhia de Seguros Saúde	651,53	
Sul América Companhia de Seguros Saúde	80,45	
Total a restituir à Entidade		139.173,92



A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS, por meio do Parecer nº 120/2015 – AJL, de 29/06/2015 (fls. 485-497), concluiu que deveria ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à ausência de cobertura contratual, devendo o processo ser submetido a apreciação por parte da Comissão Permanente de Disciplina e que os autos deveriam ser submetidos à PGDF para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, dispostos no art. 87, parágrafo 1º do Decreto Distrital nº 32.598/2010, reproduzido pelo art. 2º, parágrafo 1º do Decreto Distrital nº 36.243/2015.

O Subsecretário de Administração Geral da SEJUS, por meio do Memorando nº 632/2015 – SUAG/SEJUS, de 17/07/2015 (fl. 501), contestou a necessidade da apuração disciplinar para a continuidade do procedimento de reconhecimento de dívida, tendo em vista que não havia mais esta previsão no Decreto nº 32.598/2010 e no Decreto nº 36.243/2015. Entretanto, está clara a exigência da apuração de responsabilidade de quem deu causa à realização de despesa sem cobertura contratual, constante no art. 2º, §2º do Decreto Distrital nº 36.243/2015.

Art. 2º A execução de despesas de exercícios anteriores, originária de realização de despesa sem cobertura contratual ou decorrente de contrato posteriormente declarado inválido, deverá ser objeto de processo específico, do qual conste, obrigatoriamente:

[...]

§ 2º Os processos de que trata este artigo deverão ser objeto de apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Consta nos autos que não foram realizados os cálculos de atualização dos valores devidos a título de ressarcimento de dívida, tendo em vista a ausência total de servidores lotados na Gerência de Cálculos da SEJUS (fl. 516).

Entretanto, por meio do Ofício nº 398/2015 – VJ/PROVITA-DF, de 26/10/2015, encaminhado à SEJUS, informa que o Centro Popular de Formação da Juventude renuncia o valor da atualização monetária referente ao processo de ressarcimento, tendo por objetivo tornar mais célere o processo de pagamento. Ou seja, o cálculo do valor exato a ser ressarcido, após glosa, foi realizado pela Gerência de Convênios/SEJUS.

Em atendimento ao Decreto Distrital nº 36.243/2015, que versa sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, além da abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, há a necessidade de a Unidade apresentar a disponibilidade orçamentária, conforme art. 2º:

[...]

III – a existência de disponibilidade orçamentária em valor suficiente para a quitação do montante da dívida.

A verificação por parte da Procuradoria-Geral do DF sobre a manifestação dos aspectos jurídicos, conforme o seu próprio Parecer nº 204/2014 – PROFIS/PGDF deveria ser sobre dúvidas jurídicas específicas e pontualmente formuladas:

Sobreleva destacar que o Decreto n. 35.535/14, publicado no DODF de 13 de junho de 2014, excluiu a expressão contida no § 1º do art. 87 do Decreto n. 32.598/2010: devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação sobre os aspectos jurídicos. (grifo do autor)



Isso significa dizer que as consultas formuladas a respeito da pretensão de reconhecimento de dívidas devem ser feitas com base em dúvidas jurídicas específicas e pontualmente formuladas, tendo em vista que compete à Procuradoria orientar acerca do regramento jurídico e não instruir adequadamente processo de reconhecimento de dívida para decidir sobre o pretendido pagamento, conforme precedentes da Casa.

A exigência contida no art. 2º, § 1º do Decreto nº 36.243/2015 sobre a necessidade da Procuradoria se manifestar sobre os aspectos jurídicos foi satisfeita, tendo em vista a conclusão, sobre o caso específico, contido no Parecer nº 204/204 – PROFIS/PGDF.

Ante os fundamentos apresentados, para os serviços executados sem cobertura contratual no exercício em curso permite-se o reconhecimento de dívida sob aplicação do regramento previsto no ordenamento jurídico de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, observados todos os requisitos acima declinados, especialmente aqueles contidos no Parecer n. 1.142/2012-PROCAD/PGDF.

Ressalte-se que com a publicação do Decreto Distrital nº 36.755/2015, de 16/09/2015, alterado pelo Decreto 36.810/2015, passou a ser obrigatório o registro da dívida no sistema SIGGO, mediante o “ACEITE” do credor, que poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses:

Art. 2º Para efeito deste Decreto, os registros contábeis das dívidas devem abranger:
[...]

II – dívidas com Fornecedores de bens e de serviços; e

[...]

Art. 3º As dívidas de que tratam os incisos II e III do artigo 2º poderão ser parceladas em até 60 meses, dependendo do “ACEITE” dos seus respectivos fornecedores.

Parágrafo único. As dívidas que não tiverem o “ACEITE” dos fornecedores permanecerão registradas no Passivo Patrimonial de Curto Prazo.

Ante o exposto, observa-se que não há a correta instrução processual de reconhecimento de dívidas para autorizar o pagamento da despesa informada no processo nº 400.000.551/2014, o que contraria o disposto no Decreto 36.243/2015 que dispõe sobre reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

Entretanto, para o prosseguimento do processo de reconhecimento de dívida, será necessário instaurar procedimento correicional para apurar a responsabilidade de quem deu causa à despesa sem amparo contratual e demonstrar a existência de recursos orçamentários para cobrir a despesa.

Além disso, com o advento do Decreto nº 36.755/2015, há a necessidade de verificar se o credor aceita as novas regras estipuladas, podendo haver, então, o parcelamento da dívida.

Causa:

Ausência de apuração de responsabilidade de quem deu causa à despesa sem amparo contratual.

Ausência de demonstração de existência de recursos para cobrir despesas.



Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas no processo nº 400.000.551/2014, até que sejam sanadas as falhas apontadas, bem como proceder à instrução de regular processo de reconhecimento de dívidas nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.1.9.4. Despesa de exercícios anteriores com a locação de imóvel sem cobertura contratual pendente de parecer da PGDF para reconhecimento de dívida.

Fato

Os processos nºs 0400.001.346/2010 e 0400.000.778/2011, Norte Minas Realizações Imobiliárias Ltda., CNPJ nº 37.991.452/0001-92, tratam de despesa de exercícios anteriores sem cobertura contratual, de locação de imóvel (Na Hora Sobradinho) de R\$ 223.860,00 (duzentos e vinte e três mil e oitocentos e sessenta reais). Este passivo possui valor retificado e atualizado pela Gerência de Cálculos/Diplan/SEJUS, à folha 769, em R\$ 214.227,35 (duzentos e catorze mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). No momento, este processo aguarda manifestação da PGDF acerca do reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual.

Convém destacar o teor da Decisão nº 437/2011 do TCDF, a qual determina que, *in verbis*:

a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Nota: Ver Decisão nº 553/2014, que trata de Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas nesta Decisão nº 437/2011.

Causa



Despesa de exercício anterior decorrente de locação de imóveis sem cobertura contratual

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior sem a devida análise jurídica da PGDF.

Recomendações

1. Adotar as providências elencadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal nos termos da Decisão do TCDF nº 437/2011, principalmente no que tange a fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3. Proceder a abertura de Processo Correcional para a apuração dos fatos e a indicação de todos os agentes públicos responsáveis, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.10. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 03/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas à Secretaria de Estado de Fazenda Distrito Federal, informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar, de acordo com os registros das planilhas anexadas à referida Solicitação de Auditoria.

Adicionalmente, foi encaminhada em 17/08/2015 a Solicitação de Auditoria nº 37/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, requerendo a análise dos processos listados abaixo, ao Chefe da Unidade de Controle Interno da Pasta. Destaca-se que de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Tabela 50 – Amostra de processo de contratos e convênios da SEF/DF

Amostra de Contratos e Convênios			
Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Total
IT7 SISTEMAS LTDA	03.585.905/0001-69	040.004.213/2014	506.854,76
MISTRAL SERVIÇOS LTDA	05.922.287/0001-20	040.001.548/2012	236.617,93
PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	04.248.842.0001/18	040.004.026/2013	145.242,72
		040.004.027/2013	256.096,66
BANCO DE BRASILIA S/A - BRB	00.000.208/0001-00	040.001.867/2014	876.439,19
		040.005.632/2013	271.133,04
BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	040.001.649/2012	140.681,49
CAST INFORMÁTICA S/A	03.143.181/0001-01	040.001.816/2013	697.594,96
CENTRAL IT TEC. DA INFORM. LTDA	07.171.299/0001-96	040.001.495/2012	110.489,76
DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA/	13.939.264/0001-57	040.001.542/2012	2.214.977,88



IMOVINVEST IMOBILIÁRIA S/A			
EMIBM LTDA	37.071.313/0001-40	040.001.150/2013	145.748,66
IRMÃOS RODOPOULOS LTDA	00.000.166/0001-08	040.001.516/2012	118.184,35
MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	42.563.692/0001-26	040.004.222/2014	148.600,00
		040.006.325/2014	556.750,48
ROCHA BRESSAN	26.415.117/0001-20	040.005.542/2013	382.800,00
SOFTWARE AG BRASIL INFORM. SERV. LTDA	07.534.862/0001-39	040.004.879/2014	137.535,50

Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 001/2015 – UCI/SEF, da qual se extrai as constatações a seguir descritas.

3.2.1.10.1 Realização de despesas de competência 2014 no exercício de 2015 sem a devida inscrição em Restos a Pagar

O Relatório da Auditoria de Regularidade da lavra da Secretaria de Macroavaliação de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Distrito Federal, consubstanciado no Processo nº 32137/2014, aponta que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF) realizou despesas da competência do exercício de 2014 em 2015 não inscritas em Restos a Pagar.

Em números, os Técnicos do TCDF asseveraram que foram realizadas despesas, na condição citada acima, na seguinte ordem:

- a) Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 53.376.643,
- b) Contratos/Convênios, R\$ 7.779.518.

Dessa forma, imputou-se à SEF/DF a realização de despesas de competência 2014 sem a devida inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 61.156.160.

Naquele momento, os esclarecimentos foram prestados pela pasta e, submetido ao crivo da egrégia corte. No entanto, os técnicos da SEMAG/TCDF, como resultado da análise, teceram as seguintes considerações:

“que a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, da Unidade de Administração Geral/SEF confirma o valor relacionado a contratos, no montante de R\$ 7.779.517,73, e informa que a não inscrição de dessas despesas em restos a pagar deu-se em razão de sucessivos cancelamentos orçamentários (anulações de dotações) levados a efeito pela Secretaria de Planejamento do DF – SEPLAN, ao longo do exercício, para atendimentos de outras prioridades do governo. Aduz que não houve quaisquer esclarecimentos, por parte da SEPLAN, sobre os motivos dos cancelamentos promovidos, nem mesmo qual a situação no âmbito do governo que estaria motivando tais alterações. Sobre as despesas de pessoal, a SEF reconhece o valor de R\$ 42.880.543,12, apontado no achado de auditoria, referente a repasses ao TJDF para pagamento de precatórios judiciais, e informa, em acréscimo, o valor de R\$ 2.000.000,00, referente a repasses ao TJDF, para pagamento de RPV (Requisições de Pequeno Valor). Não faz menção, por outro lado, ao valor de R\$ 8.496.099,54, apontado no achado de auditoria, referente a complementação da liquidação de despesa com a contribuição ao PASEP, referente a dezembro de 2014.”

Ainda segundo os técnicos do TCDF, convém transcrever o seguinte trecho da manifestação da área técnica da SEF.



“Por fim, registramos que a dinâmica imposta pelo déficit orçamentário, às alterações das regras para o controle da execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades por meio de sucessivos Decretos e suas constantes vedações, limitações, restrições, prazos, dentre outras contribui para a não efetivação das medidas de conhecimento e contabilização das despesas no exercício, resultando no expressivo volume de despesas sem inscrição em restos a pagar.” (sic) (PT21-06).

Ao final, propõem que seja mantido o Achado referente a Contratos/Convênios no relatório de Auditoria e quanto ao Achado relacionado a Pessoal e Encargos Sociais, comenta o seguinte: *“dos 51,4 milhões apontados, a mesma unidade informa a existência de mais R\$ 2 milhões e deixa de fazer referência a R\$ 8,5 milhões.”*

É devidamente esclarecido pelos técnicos o valor de 8,5 milhões deixado de ser explicado pela SEF. Esse valor é relativo à contribuição ao PASEP. Cabe registrar que a apuração no âmbito da auditoria deu-se com base na Nota de Empenho nº 2015NE00012, emitida pela UG 130101 (SEF), em 23/01/2015, no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. A NE foi liquidada pela Nota de Lançamento nº 2015NL00356 e paga pela Ordem Bancária nº 2015OB01937, na mesma data. Em reforço, vale mencionar que o reconhecimento da dívida foi feito por meio de despacho publicado pela SEF no DODF de 21/01/2015, p.72, conforme extrato a seguir:

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo: 0040.000272/2014; Interessado: RECEITA FEDERAL DO BRASIL / BANCO DE BRASÍLIA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto no Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, publicado no DODF Edição Extra nº 3, de 02 de janeiro de 2015, fundamentado com as disposições contidas no artigo 30, incisos II, IV e V, c/c o artigo 86 das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade, aprovadas pelo Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, a emissão da nota de empenho e o pagamento no valor de R\$8.496.099,54 (oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da Receita Federal do Brasil / Banco de Brasília, referente a complementação do pagamento de despesas com a contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, competência dezembro de 2014, da Administração Direta mais Fundos, do Governo do Distrito Federal. A despesa correrá por conta do elemento de despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, do Programa de Trabalho: 28.846.0001.9033.6963 – Formação do Patrimônio do Servidor Público, a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda, que apresenta saldo disponível. Secretário Adjunto, da Secretaria de Estado de Fazenda e Subsecretário do Tesouro, interino.

Por derradeiro, arrematam que, embora a Secretaria não faça referência ao aludido valor, conclui-se que o mesmo deve ser mantido como achado de auditoria. Assim, resulta do exposto que ao montante total apontado no achado devem ser acrescidos os R\$ 2 milhões indicados pelo manifestante, passando de R\$ 59.156.160,39 para R\$ 61.156.160,39. Deve-se, ainda, atentar para as motivações consignadas pela unidade para as ocorrências apontadas na auditoria.

A Lei nº 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica



consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Na contabilidade pública, as despesas devem obedecer ao regime de competência. Conforme Sérgio Jund² (2008, p. 211), o regime de competência exige que as despesas sejam contabilizadas conforme o exercício a que pertençam. De acordo com o art. 35 da Lei n. 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Dessa forma, é necessário considerar os Restos a Pagar como despesas do exercício em que foram realizados os respectivos empenhos.

As Despesas de Exercícios Anteriores, conforme o próprio nome diz, referem-se a exercícios anteriores. Nesse caso, o empenho deveria ter sido realizado no exercício correspondente, mas é feito em exercício diverso em decorrência de circunstâncias especiais. Apesar de o reconhecimento e o respectivo empenho terem sido feitos intempestivamente, ou seja, desobedecendo o comando do art. 35 da Lei Federal n. 4.320/64, isso não impede que a despesa pertença ao exercício ao qual se refere, em obediência ao regime contábil de competência para as despesas públicas.

Causa

Descumprimento do art. 36 e seguintes da Lei 4.320/1964, do art. 50 da Lei Complementar 101/2000, bem como dos arts. 47 a 55 e 79 a 85 do Decreto 32.598/2010.

Consequência

Incorreta contabilização das despesas públicas.

Recomendações

1.Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

2.Apurar a responsabilidade daqueles que deram causa a promoção de registro incorreto da contabilização das despesas públicas.

3.2.1.10.2. Despesas de Exercício Anterior sem o regular processo de reconhecimento

As análises da Unidade de Controle Interno contemplaram os contratos referentes a Agentes Arrecadadores, constantes na amostra da Solicitação de Auditoria nº 37/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, quais sejam: 040.001.867/2014; 040.005.632/2013 e 040.001.649/2012.

² JUNDI, Sérgio. Administração, orçamento e contabilidade pública. 3. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2008



Os técnicos responsáveis pela análise informam, também, as situações tidas como “fora do padrão” na gestão dos contratos, dessa ordem, como por exemplo, contratos com várias instituições financeiras em um único processo (Processo nº 040. 001.000/2013).

É esclarecido que, para cada Agente Arrecadador há um processo de pagamento, porém, para melhoria da gestão de cada ajuste seria de bom alvitre que houvesse um processo para cada celebração.

Um dos processos analisados refere-se ao período de 1º de julho de 2013 a 07 de agosto de 2013, em que a Instituição Financeira BRB – Banco de Brasília prestou serviços sem a devida cobertura contratual. Nesse caso, apontou-se o valor de R\$ 271.133,04 devidos, sem, no entanto, ter-se reconhecido e/ou tomado as devidas providências.

Por fim, constatou-se que o valor devido aos Agentes Arrecadadores, referentes aos processos nº 040.001.867/2014; 040.005.632/2013 e 040.001.649/2012, Contratos nº 48/2013 e 05/2010, somado ao sem cobertura contratual, perfaz R\$ 2.312.388,71 (dois milhões trezentos e doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), que, discriminado, tem-se:

- a) Processo nº 040.001.867/2014 – SEF/BRB – Contrato nº 48/2013, traduz os seguintes períodos: a1) 08 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2013, devidos R\$ 684.737,45 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com o devido reconhecimento de dívida, conforme fls. 55 e 74; a2) 1º de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, devidos R\$ 1.215.836,73 (um milhão, duzentos e quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), sem o reconhecimento dessa dívida.
- b) Processo nº 040.005.632/2013 – SEF/BRB – Sem cobertura, na seguinte situação: Esta dívida refere-se ao período de 1º de julho de 2013 a 07 de agosto de 2013, perfazendo o valor de R\$ 271.133,04 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais, e quatro centavos).
- c) Processo nº 040.001.649/2012 – SEF/ITAU – Contrato nº 05/2010, com despesa referente a 1º de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 140.681,49 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Por fim, ressalta-se que as justificativas que o gestor apresentou para a maioria dos casos levantados são: insuficiência de crédito orçamentário; saldo de nota de empenho cancelado automaticamente pelo sistema, bloqueio conforme Decreto nº 36.182, de 24 de dezembro de 2014; valor inscrito em restos a pagar suficiente apenas para atendimento a parte do valor (um mês); valor inscrito em restos a pagar e não suficiente para atendimento de despesas pendentes.

Causa

Falhas no procedimento de reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores

Consequência



Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Recomendações

1. Assegurar que o processo de reconhecimento de dívidas seja instruído nos termos do Decreto nº 36.243/2015, bem como da legislação pertinente.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que sejam sanadas as falhas apontadas, e proceder a instrução de regular processo de reconhecimento de dívidas nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

4. Apurar responsabilidade de quem autorizou a realização sem a devida cobertura contratual para o pagamento dos serviços prestados, observando o que dispõem o art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993 e a Decisão 437/2011 do TCDF.

5. Apurar a responsabilidade daqueles que deram causa a promoção de registro incorreto da contabilização das despesas públicas.

3.2.1.11. Secretaria de Estado de Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 31/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de agosto de 2015, foi requerida da Chefe da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal, a análise dos processos listados abaixo sobre informações atualizadas relativas às Despesas de Exercícios Anteriores de Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar.

Destaca-se que de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Tabela 51 – Amostra de processos de contratos e convênios - SETRAB

Amostra de Contratos e Convênios			
Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Valor
ESTANCA IMPERMEABILIZACOES LTDA	00.059.022/0001-27	430.000.029/2014	58.644,53
POLI - ENGENHARIA LTDA	00.700.518/0001-38	430.000.282/2013	63.915,47
TVA	***.624.251-**	430.000.495/2014	80.400,00
DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICO	60.964.996/0001-87	430.000.807/2013	81.768,23
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	03.420.926/0011-04	430.000.011/2014	70.679,03
		430.001.462/2012	29.000,00



CTIS TECNOLOGIA S/A (SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE IMPRESSORA, BEM COMO DE COBRANÇA DE QUANTIDADE DE CÓPIAS IMPRESSAS MENSALMENTE - Contrato nº 08/2008.)	01.644.731/0001-32	390.000.548/2007	104.978,62
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	07.171.299/0001-96	430.000.573/2013	150.000,00
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DF	00.114.868/0001-12	430.000.042/2013	162.736,50
JCFS	***.130.801-**	430.000.008/2014	170.000,00
MÓVEIS GERMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO HOTÉIS E TURISMO LTDA	00.321.240/0001-98	430.000.504/2009	290.782,50
SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA	37.990.678/0001-79	430.000.004/2014	291.495,54

Em resposta, a Chefe da Unidade Controle Interno emitiu 09 Notas Técnicas, da quais se extraem as constatações a seguir descritas.

3.2.1.11.1. Prestação de serviço contínuo sem cobertura contratual

Fato

O presente processo versa sobre reconhecimento de dívida relativo ao Contrato Emergencial nº 003/2011, assinado em 12/07/2011, no valor total de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), nos termos do Padrão nº. 002/2002, Processo nº 430.000.232/2011, com prazo de vigência contratual de 180 dias, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo – SETRAB/DF e a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT), Programa de Trabalho 11.126.0100.1471.0008, Nota de Empenho nº 2011NE00189, emitida em 12 de julho de 2011, na modalidade global, fl. 182, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na implantação de circuitos de comunicação, formando uma rede de serviços de telecomunicações, utilizando tecnologia MPLS (*Multi Protocol Label Switching*), provendo tráfego de dados, voz e imagem.

Ocorre que embora o prazo de vigência da contratação emergencial tenha expirado, os serviços continuaram sendo prestados e os pagamentos foram realizados por meio do reconhecimento de dívida, pois tratavam-se de serviços classificados como de suma importância para a manutenção das atividades da SETRAB. Por se encontrar sem a devida cobertura contratual, baseando-se na Decisão nº 437/2011 do TCDF, dos valores da fatura era glosado um percentual de 5,39% referente ao lucro da empresa, conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício, à fl. 105.

Restou estabelecido que constam débitos referentes a duas faturas, a de nº 0192382120-0, no valor de R\$ 55.440,00, (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), vencida em 11/08/2014 e a fatura nº 0196580756-0, com vencimento em 11/09/2014, no valor de R\$ 15.329,03 (quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos). Totalizando um valor de R\$ 70.769,03 (setenta mil, setecentos e sessenta e nove mil e três centavos) a ser reconhecido como Dívida de Exercícios Anteriores. Porém, este valor é passível de alteração, pois deve ocorrer uma glosa que deverá ser definida pela GVT. Enquanto a empresa GVT não definir o percentual do lucro, (prestação de serviço sem cobertura contratual), o pagamento das referidas faturas fica sobrestado, por força da Decisão do TCDF nº 553/2014.

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.



Causa

Falha na contratação de serviços essenciais, levando à necessidade de manutenção de prestação de serviços sem contrato.

Ausência de definição do valor devido por serviços prestados sem a devida cobertura contratual.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior pela Secretaria de Estado de Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal

Recomendações

1. Assegurar que o processo de reconhecimento de dívidas seja instruído nos termos do Decreto 36.243/2015, bem como da legislação pertinente.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que sejam sanadas as falhas apontadas, e proceder à instrução de regular processo de reconhecimento de dívidas nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

4. Apurar responsabilidade de quem autorizou os serviços sem a devida cobertura contratual para o pagamento dos serviços prestados, observando o que dispõem o art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993 e a Decisão 437/2011 do TCDF.

3.2.1.11.2. Locação de imóvel sem cobertura contratual

Trata-se do contrato nº 005/2009, de locação de imóvel, localizado na QE 02 Lote N, Guará I, realizado entre o Distrito Federal por meio da SETRAB e a locadora CPF ***.989.221-**. Contrato elaborado nos termos do Padrão 11/2002 para funcionamento da Agência do Trabalhador do Guará, com vigência até 15 de março de 2014. (Processo nº 430.000.212/2008).

O contrato de locação em pauta encerrou-se em 16/03/2014, contudo a Agência do Trabalhador funcionou até 15 de maio de 2015, sem respaldo contratual.

Como a proprietária do imóvel não quis adequar o imóvel de acordo com o Decreto 33.788/2012, o qual exige que todo imóvel locado pelo governo seja adaptado para portadores de necessidades especiais, a SETRAB, fez gestão junto à Administração da RA Guará, no sentido de levar para exercer suas atividades naquela unidade a Agência do Trabalhador do Guará, conforme Termo de Cessão de Uso de Imóvel, fls. 148 a 151, dos autos, firmado em junho de 2015.



Por fim, a SETRAB ficou no imóvel objeto da locação até 14 de julho 2015. Os efeitos financeiros do Contrato nº 05 de 2009, encerraram em 17/07/2015, conforme termo de devolução, constantes dos autos. O imóvel situado à QE 02, lote “n” – Guará I – DF, foi devolvido à proprietária CPF ***.989.221-**.

Importa saber que desde 15 de janeiro de 2014 até 14 de julho de 2015, não foram pagos os alugueis, totalizado uma dívida a ser reconhecida pela SETRAB no valor de **R\$ 279.366,66**, (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo que **R\$ 109.933,33** (cento e nove mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) relativos a dívida do exercício de 2015 e **R\$ 169.433,33** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), relativos a dívida do exercício de 2014, que deverão ser pagas na forma de indenização pois estava sem a devida cobertura contratual.

No presente exercício foram identificadas pendências relativas a pagamentos do exercício de 2014. Foi confeccionada Nota de Crédito Adicional nº 003, para fins de suplementação da Natureza da Despesa 33.90.92 – Exercício Anterior, no valor de R\$ 1.374.898,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais), no Programa específico. Foi autuado Processo nº 430.000.161/2015, encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e Gestão do DF, com solicitação de autorização para proceder à alteração e suplementação de QDD, com a finalidade de suplementar a natureza de despesa 33.90.92 e 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, no valor total de 1.946.344,97 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), para custear despesas com Reconhecimento de Dívida.

Referida solicitação foi incluída na 27ª Reunião da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal-GOVERNANÇA, que decidiu aguardar levantamento global de reconhecimento de dívida, e ainda conforme despacho da Secretária de Estado da SEPLAG, nos autos nº 0430.000.161/2015, a solicitação de suplementação orçamentária destinada a custear as Despesas de Exercícios Anteriores ficou sobrestada até a regulamentação da matéria.

Pelo Processo nº 430.002.795/2014, foi aberta Sindicância para apurar responsabilidades pelo fato do imóvel em tela ter ficado sem o devido amparo legal do Contrato do período de março de 2014 a julho de 2015.

Causa

Não observância aos preceitos estabelecidos no art. 59, parágrafo único, art. 60, parágrafo único, e art. 62 da lei nº 8.666, de 1993, art. 87 do Decreto 32.598 /2010 e a Decisão 437/2011 do TCDF.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior pela Secretaria de Estado de Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal

Recomendações



1. Assegurar que o processo de reconhecimento de dívidas seja instruído nos termos do Decreto 36.243/2015, bem como da legislação pertinente.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que sejam sanadas as falhas apontadas, e proceder a instrução de regular processo de reconhecimento de dívidas nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

4. Apurar responsabilidade de quem autorizou os serviços sem a devida cobertura contratual para o pagamento dos serviços prestados, observando o que dispõem o art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993 e a Decisão 437/2011 do TCDF.

3.2.1.12. Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 41/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de agosto de 2015, foi requerida ao Chefe da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal a análise dos processos listados abaixo sobre informações atualizadas a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar.

Destaca-se que de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Tabela 52 – Amostra de processos de contratos e convênios da SEMIDH

Contratos e Convênios			
Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Total
ART STILO PAPELARIA, LIV. CO. E INFORMÁTICA LTDA	16.731.837/0001-40	419.000.029/2014	2.486,95
INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA ME	05.655.158/0001-13	002.000.631/2014	24.900,00
RJ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	16.749.480/0001-28	419.000.053/2013	7.331,60
WM COM.DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP	11.406.200/0001-65	419.000.029/2014	3.981,50

Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 004/2015-UCI/SEMIDH da qual se extrai as constatações a seguir descritas.

O Relatório da Auditoria de Regularidade elaborado pela Secretaria de Macroavaliação de Gestão Pública/TCDF, Processo nº 32137/2014, do Tribunal de Contas do DF, aponta que a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, realizou despesas da competência do exercício de 2014, boa parte das quais sem terem sido inscritas em Restos a Pagar, conforme dispõe a legislação vigente, em especial o Decreto nº 36.084/2014, que altera o Decreto nº 35.881, de 7 de outubro de 2014,



que dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O Decreto nº 36.084/2014, em seu artigo 7º, apresenta os critérios para inscrição em restos a pagar a serem adotados pelos gestores à época do encerramento do exercício 2014.

Art. 7º Só serão permitidas inscrições de Restos a Pagar as despesas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I – Restos a Pagar Processados – RPP, aquelas despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontram prontas para pagamento;

II – Restos a Pagar Não Processados – RPNP, aquelas despesas cujo serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado, entregue ou aceito pelo contratante e que estejam com alguma pendência e não for possível ser liquidada.

§ 1º Os empenhos em desacordo com o inciso II deste artigo deverão ser cancelados pela Unidade Gestora até o dia 31 de dezembro de 2014.

(...).

Em números, o Relatório de Auditoria indica que foram realizadas despesas, na condição citada acima, na seguinte ordem:

- a) Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 105.909,85
- b) Contratos/Convênios: R\$ 76.175,79

Dessa forma, imputou-se à SEMIDH/DF a realização de despesas de competência de 2014 sem a devida inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 182.085,64, as quais estão sendo realizadas por meio de reconhecimento de dívida a partir da autorização da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - GOVERNANÇA-DF, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2015-SEPLAG, publicada no DODF nº 17 de 22 de janeiro de 2015.

3.2.1.12.1. Impossibilidade de reconhecimento de dívida por ausência de cumprimento do objeto contratual

Fato

Constatou-se que não ocorreu a entrega dos materiais previstos como o objeto da contratação com a empresa WM Com.de Papelaria e Informática Ltda. EPP. Dessa forma, não há respaldo legal para o reconhecimento de dívida de exercícios anterior, tal qual descrito no processo nº 419.000.029/2014 (WM Com. de Papelaria e Informática Ltda. EPP).

Tabela 53 – Identificação do processo nº 419.000.029/2014 – WM Com. De Papelaria e Inf.

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Órgão:	SEMIDH	UG:	570101
Processo Nº:	419.000.029/2014	Fund. Legal:	Dec. 34.509/2013; Parecer nº 878/2013-PROCAD/DF
Valor Contrato:	R\$ 3.981,50	Nº do Contrato:	2014NE1060
Programa de Trabalho:	04.122.6009.8517.9745 – manutenção dos serviços adm gerais	Data Assinat. Contrato:	03/12/2014
Vigência:	05 dias	Prorrogações	---
Nº Modalidade de Licitação:	11 - Adesão a ARP	Executor:	---
Contratada:	WM Com. de Papelaria e Informática Ltda. EPP	CNPJ:	11.406.200/0001-65
OBJETO: material de escritório: elástico, etiqueta adesiva, grampeador, papel autoadesivo, porta objeto; (MATERIAL NÃO ENTREGUE)			



Causa

Descumprimento de obrigação por fornecedor

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva a pessoal pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que sejam sanadas as falhas apontadas, e proceder a instrução de regular processo de reconhecimento de dívidas nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

2. Proceder a aplicação de multa a empresa WM Com. de Papelaria e Informática Ltda. EPP por descumprimento total do contrato, vez que a empresa não entregou o material, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/1993.

3.2.1.13. Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 42/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de agosto de 2015, foi requerida ao Chefe da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a análise dos processos listados abaixo objetivando informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar.

Destaca-se que de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Tabela 54 – Amostra de processos de contratos e convênios da SECRIANÇA

Contratos e Convênios			
Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Total
COMERCIO J.A DE MERC. E SERV. LTDA	05.642.646/0001-96	417.001.260/2012	1.604.535,25
EMPRESA BRASILEIRA DE INFR. AEROP.	00.352.292/0001-10	417.000.202/2014	9.819,57
R.A.S INDUSTRIA DE BRINDES LTDA	06.134.321/0001-65	417.001.749/2013	5.000,00
REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA	05.950.933/0001-63	417.001.587/2013	1.188.803,76

Para subsidiar a análise dos citados processos, foram requisitados pelo Chefe da Unidade de Controle Interno, os processos nºs: 417.000.448/2015, 417.000.453/2015, 417.000.026/2015, 417.000.841/2012 e 417.000.657/2013.



Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 02/2015 – UCI/GAB/SECRIANÇA, da quais se extraem as constatações a seguir descritas.

Adicionalmente, foram consideradas as análises inseridas no Relatório Preliminar de Auditoria Especial nº 03/2015/DIATI/CONAG/SUBCI/CGDF, de 08/09/2015, no que se refere especificamente à pasta em comento.

3.2.1.13.1. Ausência da publicação do ato de reconhecimento de dívida no DODF

Constatou-se que não há nos processos nos 417.000.841/2012, 417.001.587/2013 e 417.001.749/2013 a cópia da publicação do ato de reconhecimento de dívida, do qual deveria constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa, contrariando o que estabelece o art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010.

Nesse sentido, configuram-se irregulares quaisquer pagamentos a título de dívida de exercício anterior sem o reconhecimento que obedeça aos requisitos legais.

Causa:

Descumprimento de procedimento previsto na norma para o reconhecimento de despesas de exercício anterior.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivas aos processos nºs 417.000.841/2012, 417.001.587/2013 e 417.001.749/2013.

Recomendações

1.Providenciar a publicação dos atos de reconhecimento de dívida relativos aos processos nºs 417.000.841/2012, 417.001.587/2013 e 417.001.749/2013.

2.Acostar aos autos dos processos listados os respectivos atos de reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente publicados no Diário Oficial do DF, nos termos do art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010.

3.2.1.13.2. Irregularidades apontadas por auditoria em relação ao processo nº 417.000.657/2013

O Relatório Preliminar de Auditoria Especial nº 03/2015/DIATI/CONAG/SUBCI/CGDF, de 08/09/2015, apresentou várias irregularidades relacionadas ao processo nº 417.000.657/2013 que impedem o reconhecimento imediato de eventuais dívidas em relação ao seu objeto, conforme descrito a seguir:

- **Deficiência de planejamento para a contratação do sistema monitoramento por vídeo – SMV**



O Contrato nº 22/2013 foi firmado pelo GDF, por meio da SECRIANÇA, com a empresa Redecom Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.950.933/0001-63, e obedece aos termos do Edital de Pregão Eletrônico que deu origem à ARP nº 104/2012 - DPF/FIG/PR.

Referida avença tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e software para a instalação do sistema de monitoramento por vídeo. O valor total do contrato foi estabelecido em R\$ 5.439.399,00 e o prazo de vigência de 12 meses a partir de sua assinatura em 12/07/2013. O contrato foi prorrogado pelo período de 120 dias, a partir de 12/07/2014.

Da análise do Processo nº 417.000.657/2013, que deu origem à contratação da empresa Redecom Empreendimentos Ltda. para fornecer e instalar equipamentos e software de monitoramento por vídeo, com o intuito de atender necessidades específicas de determinados setores da Secretaria de Estado da Criança do DF, constatou-se que o planejamento realizado para a contratação não contém o nível de detalhamento necessário.

Não há, por exemplo, elementos nos autos que justifiquem a escolha dos modelos das câmeras de vídeo, considerando principalmente o alinhamento entre as necessidades da SECRIANÇA com as características dos equipamentos e as condições dos locais de instalação. Ressalta-se, ainda, que os projetos executivos elaborados pela Contratada e apresentados pela Secretaria não informam com clareza todos os elementos que compõem o sistema de monitoramento por vídeo.

Constatou-se que a atividade de monitoramento ininterrupto e simultâneo não está sendo realizada, uma vez que a instalação de vários equipamentos previstos não foi concluída. As telas de monitores não foram instaladas. Encontravam-se encostadas na parede em condições inapropriadas e sujeitas a intempéries.

Na Unidade de Internação de Brazlândia foi verificado que o quadro de distribuição de energia encontrava-se inativo. Todos os equipamentos destinados à Unidade foram pagos, mesmo não tendo sido instalados. O pagamento só deveria ter ocorrido após o teste e validação de funcionamento de todo o sistema de monitoramento por vídeo.

O Termo de Referência elaborado para a contratação deixou de observar a Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, o qual reforça a necessidade de elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência com informações precisas e adequadas à necessidade do contratante, proporcionando uma visão global da obra ou serviço, a identificação dos elementos construtivos com clareza, estudos que permitam deduzir os métodos construtivos, instalações e as condições organizacionais.

• Direcionamento da contratação

Considerando o subsídio do Relatório Preliminar de Auditoria Especial nº 03/2015/DIATI/CONAG/SUBCI/CGDF, e a análise registrada na Nota Técnica 02/2015 – UCI/GAB/SECRIANÇA, verificou-se que, antes mesmo da elaboração de Termo de Referência, havia a pré-disposição por parte dos gestores da SECRIANÇA em aderir à Ata de Registro de Preços nº 104/2012 - DPF/FIG/PR, a qual deu origem à contratação do Sistema de Monitoramento por Vídeo por intermédio do Contrato nº 22/2013.



Restou constatado que as consultas formais tanto ao órgão gerenciador da ata, quanto ao fornecedor, ocorreram preliminarmente às etapas de planejamento da contratação, fundamentais na definição dos aspectos técnicos e as reais necessidades da contratação.

Consoante à cronologia dos fatos, a Subsecretária de Administração Geral da SECRIANÇA iniciou o procedimento de adesão da Ata supracitada em 10 de janeiro de 2013, por meio dos Ofícios nos 004A/2013 c 005A/2013-SUAG/SECRIANÇA, os quais foram endereçados respectivamente à empresa Redecom Empreendimentos Ltda. e ao Departamento de Polícia Federal, detentor da Ata.

A permissão para uso da Ata, proveniente do órgão gerenciador, foi encaminhada à SECRIANÇA em 18 de janeiro de 2013 por intermédio do Ofício nº 448/2013-NAD/DPF/FIG/PR. Somente em 13 de março de 2013, a partir de solicitação contida no Memorando nº 267/2013 - SUBSIS/SECRIANÇA, é que se tem início o processo de elaboração do Termo de Referência, o qual foi conduzido em regime de urgência pelo Departamento de Informática e Telefonia-DIT. Em consequência, o Termo de Referência, entregue em 03 de maio de 2013, foi simplesmente adequado à Ata aderida.

Percebe-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 104/2012 - DPF/FIG/PR da Empresa Redecom Empreendimentos Ltda. foi direcionada, uma vez que, mesmo antes da definição de suas próprias necessidades e caracterização de forma precisa e adequada do serviço, a referida Ata já havia sido escolhida pela Secretaria.

• Recebimento de equipamentos em desacordo com a ata de registro de preços

Para fins de recebimento dos produtos contratados, conforme o processo nº 417.000.657/2013, foi constituída uma comissão de recebimento, composta por quatro integrantes, conforme Ordem de Serviço nº 167, publicada no DODF em 23 de agosto de 2012.

Ocorre que os equipamentos relacionados e recebidos pela comissão supracitada não são os mesmos definidos em contrato, uma vez que os fabricantes e as especificações não coincidem com os descritos na Ata de Registro de Preços aderida. A maioria dos produtos foi substituída por outros de fabricantes diferentes do previsto e com especificações técnicas inferiores aos constantes do item 2.1 da Ata de Registro de Preços nº 104/2012 - DPF/FIG/PR.

Portanto, a Secretaria contratou produto cuja especificação não estava prevista na Ata original. Além disso, não foi possível localizar os computadores, cobrados pela contratada, nas dependências da SECRIANÇA.

O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 8.666/93.

Os produtos contratados devem ser recebidos após a sua verificação e aceitação quantitativa e qualitativa, conforme descrito no art. 73 da Lei de Licitações. Uma vez em desacordo com o contratado, a Administração deverá rejeitá-los parcialmente ou totalmente consoante o caso, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei de Licitações.

• Pagamentos por equipamentos não identificados ou com especificações abaixo do contratado



A análise do processo nº 417.000.657/2013 em conjunto com as vistorias realizadas nos locais de instalação dos equipamentos adquiridos, por meio do Contrato nº 22/2013 junto à empresa Redecom Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.950.933/0001-63, evidenciou a ausência de entrega de equipamentos previstos na Ata de Registro de Preços, além da cobrança indevida por software de CFTV, como segue.

Restou confirmada a entrega de somente 125 produtos dos 421 contratados por meio de adesão à ARP nº 104/2012-DPF/FIG/PR, dos quais 43 na Unidade de Internação de Santa Maria, 43 na Unidade de Internação de São Sebastião e 39 produtos no Centro de Controle de Operações - CCO, conforme registram as folhas 24/28 do processo nº 0480.000.126/2015.

Na maioria dos casos, os produtos adquiridos foram substituídos pela contratada por outros, de fabricantes diferentes do previsto, com especificações técnicas inferiores aos constantes do item 2.1 da Ata de Registro de Preços nº 104/2012 - DPF/FIG/PR e com preços de mercado menores. Por isso, foi necessário verificar o custo de mercado dos produtos entregues no Portal de Compras do Governo Federal, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e na base de dados do sistema de Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Fazenda do DF. Apesar do esforço, não foi possível localizar atas registradas com produtos equivalentes aos itens 2, 3, 4, 6 e 8 da ata aderida. Nestes casos, considerou-se o valor da Nota Fiscal atestada.

A partir da pesquisa executada pela equipe de auditoria, considerando as quantidades dos produtos identificados nas vistorias realizadas, verificou-se que a diferença entre os valores pesquisados em atas de registro de preços e as Notas fiscais atestadas é de R\$ 3.266.190,20.

No que tange a cobrança indevida por software de CFTV, o item 1 da lista de produtos registradas na Ata de Registro de Preços nº 104/2012 - DFP/FIG/PR corresponde ao software de CFTV, aplicativo responsável pelo controle das câmeras, gerenciamento e armazenamento das imagens geradas para fins de monitoramento.

De acordo com a ata supracitada, o Contratado deveria entregar uma licença do fabricante Pelco Endura para cada câmera, ao valor unitário de R\$ 1.400,00. A SECRIANÇA contratou 227 câmeras. Entretanto, a contratada entregou 227 licenças do produto XProtect Corporate do fabricante Milestone, cuja forma de licenciamento é distinta, na medida em que uma única licença permite a instalação e gerenciamento de 840 câmeras, informação esta extraída do módulo de gestão do aplicativo Milestone. Ademais, a informação extraída do Catálogo de Produtos de 2014 da empresa Milestone indica que a licença XProtect Corporate permite a instalação multiservidor e gerenciamento de câmeras ilimitadas. Portanto, uma única licença do software entregue, com o custo em torno de R\$ 14.000,00, seria mais que suficiente para gerir todas as 227 câmeras adquiridas.

Estima-se que somente para esta situação houve um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 303.800,00, conforme registram as fls. 27 e 28 do processo nº 0480.000.126/2015.

Causa

Irregularidades em relação ao procedimento de contratação e à execução do objeto relativo ao processo nº 417.000.657/2013.

Consequência



Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior de SECRIANÇA, processo de pagamento nº 417.001.587/2013, alusiva à contratação da empresa Redecom Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 05.950.933/0001-63.

Recomendações

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, considerando as constatações apontadas e as medidas sugeridas, com todas as exigências legais, bem como promover, junto aos representantes das áreas envolvidas, os ajustes necessários para o funcionamento satisfatório do Sistema de Monitoramento por Vídeo – SMV, acostando aos autos estudo técnico relativo ao valor em análise, com os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica da SECRIANÇA, bem como o exame consultivo da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

2. Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade pelo direcionamento à adesão da Ata de Registro de Preços nº 104/2012 - DPF/FIG/PR.

3. Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade pelas falhas na condução do processo de planejamento da contratação do Sistema de Monitoramento por Vídeo (Contrato nº 22/201-SECRIANÇA), as quais deram causa aos problemas descritos neste relatório.

4. Instaurar procedimento administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas a apurar a responsabilidade pelo atesto de faturas com produtos de fabricantes diferentes do previsto e com especificações técnicas inferiores aos constantes do item 2.1 da Ata de Registro de Preços nº 104/2012-DPF/FIG/PR.

5. Realizar levantamento para a identificação de todos os produtos detalhados na página 44 do no Relatório Preliminar de Auditoria Especial nº 03/2015/DIATI/CONAG/SUBCI/CGDF tabela 16, fls. 27 e 28 do processo nº 0480.000.126/2015, entregues no âmbito da execução do Contrato nº 22/2013, tendo em vista as divergências entre os produtos atestados nas notas fiscais e os identificados *in loco*, no intuito de confirmar suas quantidades e especificações, sem prejuízo de instauração de Tomada de Contas Especial, caso se confirmem as divergências apuradas, que indicam um prejuízo de R\$ 3.266.190.20.

6. Instaurar Tomada de Contas Especial com vistas à identificação dos responsáveis pelo pagamento em excesso das licenças de software de CFTV, referente à execução do Contrato nº 22/2013.

7. Instaurar processo administrativo em desfavor da empresa Redecom Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 05.950.933/0001-63, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 9.784/99, visando aplicar as sanções administrativas pertinentes em razão das irregularidades descritas neste ponto crítico de controle, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

3.2.1.14. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural



Por meio da Solicitação de Auditoria nº 32/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de agosto de 2015, foi requerida do Chefe da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a análise dos processos listados abaixo, a qual versou sobre informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar.

Destaca-se que de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Tabela 55 – Amostra de processos de contratos e convênios da SEAGRI

Amostra de Processos de Contratos e Convênios				
UG	Credor	Cód. Credor	Nº Proc.	Total
EMATER	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.	26.414.755/0001-26	072.000.010/2014	478.874,08
	City Service Segurança Ltda.	37.077.716/0001-05	072.000.013/2014	130.445,22
	Copysystems Copiadora Sistemas e Serviços Ltda.	01.765.213/0001-77	072.000.059/2015	14.528,75
	Copysystems Copiadora Sistemas e Serviços Ltda.	01.765.213/0001-77	072.000.303/2014	11.624,17
	Investiplan	01.579.387/0001-45	072.000.400/2010	100.520,00
	Tecar Brasília Veículos e Serviços S.A.	07.757.357/0001-68	072.000.019/2014	32.817,10
	Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.	56.811.086/0005-10	072.000.150/2010	26.235,85
SEAGRI	Real JG Serviços Gerais Ltda.	08.247.960/0001-62	070.000.013/2014	124.534,35
	Solution Serviços de Informática. e Administração	04.914.407/0001-85	070.001.353/2014	29.647,60
	Tecnolta - Equipamentos Eletrônicos Ltda.	32.913.188/0001-55	070.000.021/2014	14.734,29

Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 05/2015-UCI/GAB/SEAGRI-DF, da qual se extraem as constatações a seguir descritas.

3.2.1.14.1. Ausência de elementos para pagamento de dívida de exercícios anteriores

O processo nº 070.000.938/2010, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática - Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda., teve como valor de contrato, e termos aditivos, totalizado em R\$ 745.254,00 (às fls. 422). O valor pago pelos serviços foi de R\$ 415.772,00, restando a diferença no valor de R\$ 329.482,00. Os meses de maio a julho de 2010 não foram cobrados pela empresa, no montante de R\$ 78.427,00.

Constatou-se que há retenção cautelar, que não foi repassado à empresa, no valor de R\$ 251.055,00. Consta nos autos do processo, às fls. 457, a informação no Despacho AJL/SEAGRI-DF Nº 401/2015 DE 27/08/2015 – Item 7 de que “...*não há determinação do TCDF sustando o anteriormente determinado, e verificando em consulta ao sítio da internet, o Processo nº 27062/2010 aguarda decisão final.*”.

Consta, às fls. 461, o Ofício nº 832-GAB/SEAGRI-DF, de 03/09/2015, que solicita orientações junto ao Presidente do Tribunal de Contas do DF quanto à possibilidade e limitações para prosseguimento do pagamento reivindicado. O processo aguarda resposta ao supracitado Ofício nº 832/GABSEAGRI-DF. (O processo necessita de correções, e aguarda decisão final em relação ao Processo nº 27062/2010-TCDF).



Nesse sentido, configura-se a ausência de regularidade do processo. Não se comprovou, portanto, a regular contratação bem como não há a devida apuração do direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

Causa

Ausência de definição sobre a regularidade de processo pelo TCDF.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivo ao pagamento do processo nº 070.000.938/2010, que tem como credor a empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda. pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Recomendações

1. Instruir regular processo de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores com todas as exigências legais, em estreito acompanhamento e implementação das medidas propostas no Processo. nº 27062/2010-TCDF, bem como acostar aos autos os respectivos pareceres das áreas técnica, financeira e jurídica da SEAGRI.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores da SEAGRI, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.1.14.2. Ausência do ato de reconhecimento de dívida pelo gestor

Fato

Em relação ao processo nº 070.002.753/2012, no qual a contratada foi a empresa Way Carbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono – Ltda. EPP., no valor de R\$ 146.700,00, tendo como objeto a contratação de serviços de consultoria especializada em realização do inventário dos Gases de Efeito Estufa (GEE) do Distrito Federal.

Foi realizado, em 26.08.2015, o registro de VPD (Provisão) 2015NL00894 (fls. 1580). O Ofício nº 806/2015 – GOVERNANÇA/DF (às fls. 1.580), de 14.05.2015, informou que se aguardasse a publicação do decreto que estabeleceria o cronograma e a forma de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Foi, então, publicado o Decreto nº 36.755, de 16.09.2015 no DODF nº 180 de 17.09.2015.

Consta, às fls. 1613/1.616, o Parecer Técnico nº 407/2015 – AJL, de 20.08.2015, que conclui pelo atendimento ao pleito do interessado na forma solicitada, qual seja: a) realizar o reconhecimento da dívida; ou b) que seja realizada a justificação formal ao interessado, demonstrando os fatos que levam ao impedimento do reconhecimento da dívida até o presente momento.



Verificou-se, ainda, que não há no processo nº 070.002.753/2012 o ato de reconhecimento de dívida, do qual deveria constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa, contrariando o que estabelece o art. 86, §1º do Decreto nº 32.598/2010.

Nesse sentido, configuram-se irregulares quaisquer pagamentos a título de dívida de exercício anterior sem o reconhecimento que obedeça aos requisitos legais.

Causa

Falhas no procedimento de reconhecimento de dívidas pelo gestor da Unidade.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusivas ao processo nº 070.002.753/2012, que tem como credor a empresa Way Carbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono – Ltda. EPP, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Recomendações

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores da SEAGRI, inclusive aquelas com fornecedores de bens e serviços, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.1.15. Companhia Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ

3.2.1.15.1. Empenho insuficiente para suportar contratos de prestação de serviços

Fato

Ao tratar de despesas de exercícios encerrados, a Lei nº 4.320/64, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

Artigo 37:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Artigo 60:

É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

O Decreto nº 32.598/2010, que aprovou as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, destaca a necessidade de dotação orçamentária suficiente.

Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa de que trata o artigo 29³.

§1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações das unidades setoriais de orçamento e finanças, ou órgão equivalente, sobre:

I – propriedade da imputação da despesa;

II – existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III – o limite da despesa na programação mensal e trimestral da unidade. §2º Serão responsabilizadas, por despesas efetivadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhes derem causa.

Art. 48. É vedada a realização de despesas, sem a emissão prévia da nota de empenho.

Parágrafo único. Aplica-se à emissão da nota de empenho, o disposto no §2º do artigo 47.

Foram identificados 03 contratos de serviços da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô que foram prestados sem que houvesse empenho suficiente para suportar os seus pagamentos no exercício de 2014. Os apontamentos a seguir demonstram que o orçamento à época não consignava crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício correspondente, em afronta ao art. 37 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010.

Tabela 56 – Valor dos serviços prestados e valor empenhado

Contratada/Nº contrato	Objeto	Valor mensal do contrato	Período dos serviços prestados em 2014	Valor dos serviços prestados em 2014	Valores empenhados em 2014 para o contrato.
Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. Contrato nº 18/2011	Prestação de serviços de limpeza.	R\$ 1.884.610,79	01/01 a 31/12/2014	R\$ 22.615.328,40	R\$ 18.781.308,15 ¹
SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. Contrato nº 05/2010	Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.	R\$ 1.903.134,10	01/01 a 31/12/2014	R\$ 22.837.609,20	R\$ 20.289.988,96 ¹
Consórcio Metroman: - MGE Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda - Serveng-Civisan S/A Emp. Assoc. de Eng.	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema metroviário.	R\$ 7.996.304,80	15/06 a 15/12/2014	R\$ 47.977.828,80	R\$ 12.431.662,47 ²

³ Art. 29. Os titulares da respectiva Unidade de Administração Geral – UAG, ou equivalente, observado, neste último caso, o princípio da segregação de funções, são as autoridades competentes para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre suas contas, anualmente, obedecida a legislação específica.



Contratada/Nº contrato	Objeto	Valor mensal do contrato	Período dos serviços prestados em 2014	Valor dos serviços prestados em 2014	Valores empenhados em 2014 para o contrato.
Contrato 09/2014					

1-Não foram considerados os cancelamentos dos empenhos do dia 31/12/2014

2-Não foram considerados os cancelamentos dos empenhos dos dias 24 e 31/12/2014

A tabela anterior demonstra, de forma sintética, que o Metrô/DF estava executando contratos sem que tivesse a contrapartida orçamentária e financeira suficiente para suportar os serviços contratados. Tal situação afronta normativos financeiros, tais como o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e o art. 48 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, que vedam a realização de despesas sem prévio empenho.

Causa

Falha no planejamento orçamentário e financeiro.

Infração ao disposto nos arts. 37 e 60 da Lei 4.320/1964 e dos arts. 47 e 48, do Decreto nº 32.598/2010.

Consequência

Impossibilidade de pagamento de serviços contratados dentro do exercício correspondente.

Recomendação

1.Instaurar procedimento administrativo específico para apurar a responsabilidade de servidores do Metrô/DF que deram causa ao descumprimento de normas financeiras, que permitiram a execução contratual sem que houvesse recursos orçamentários e financeiros suficientes.

3.2.1.16. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Para realizar os trabalhos de auditoria referente a despesas de exercícios anteriores, foram analisados os seguintes processos:

Tabela 57 – Amostra de processos selecionados de contratos e convênios da SEE/DF

NOME CREDOR	Nº PROCESSO DE PAGAMENTO	Qtde Volumes	Observações
Confederal Vig. E Transp. Valores Ltda. (pagamentos pendentes)	080.011.832/2014	08	Valores pendentes de pagamento, despesas realizadas em 2014.
Confederal Vig. E Transp. Valores Ltda.	080.000.721/2014	03	Valor pendente de glosa, ressarcimento referente à repactuação realizada em 2014.
Confederal Vig. E Transp. Valores Ltda.	080.002.338/2015	01	Valor pendente de glosa, ressarcimento referente à repactuação realizada em 2014.
Global Segurança Ltda.	080.000.077/2012	47	
Global Segurança Ltda.	080.000.664/2015	14	
Global Segurança Ltda.	080.011.831/2014	07	Valores pendentes de 2014.
Global Segurança Ltda.	080.001.281/2014	02	Valor pendente de glosa, ressarcimento referente à repactuação



			realizada em 2014.
Global Segurança Ltda.	080.003.025/2014	01	Valor pendente de glosa, ressarcimento referente à repactuação realizada em 2014.
Ipanema Emp. De Serviços Gerais e Transp. Ltda. (pagamentos pendentes)	080.000.472/2012	30	
Manchester Serviços Ltda. (pagamentos pendentes)	080.000.473/2012	32	
Manchester Serviços Ltda.	080.000.043/2012	32	
Real JG Serviços Gerais Ltda. (pagamentos pendentes)	080.009.519/2014	06	Valores pendentes de pagamento, despesas realizadas em 2014.
Real JG Serviços Gerais Ltda. (pagamentos pendentes)	080.007.647/2013	26	Valores pendentes de pagamento, despesas realizadas em 2014.
Real JG Serviços Gerais Ltda. (pagamentos pendentes)	080.011.880/2014	02	Valores pendentes de pagamento, despesas realizadas em 2014.

Obs.: o processo pode ser composto por uma quantidade de volumes superior a registrada, pois o registro foi com base nos volumes que foram disponibilizados para análise.

Das análises de alguns dos processos que contêm despesas de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, constatarem-se as seguintes falhas:

3.2.1.16.1. Falhas na Execução de Despesas de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação

Fato

- **Processos nº 080.007.647/2013, 080.009.519/2014 e 080.011.880/2014.**

Os processos em epígrafe referem-se às despesas decorrentes do Contrato nº 124/2013, assinado em 26/08/2013 com a empresa Real JG Serviços Gerais Ltda., CNPJ 08.247.960/0001-62, no valor anual de R\$ 20.889.589,80 e mensal de R\$ 1.740.799,15, cujo objeto é a prestação de serviços continuados, de limpeza, asseio e conservação, nos próprios do Governo do DF, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, decorrente do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 151/2012, SULIC/SEPLAN, da ARP nº 23/2013.

Tabela 58 – Despesas com a empresa Real JG Serviços Gerais Ltda.

Processo nº 080.009.519/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	Nº NE e data	Valor NE
344	22/09/2014	149.362,85	155.264,14	-5.901,29	5.901,29	NE07431, de 30/12/2014	87.583,95
345	22/09/2014	551.937,41	585.053,65	-33.116,24	33.116,24	NE07432, de 30/12/2014	97.589,99
346	22/09/2014	203.423,43	211.895,19	-8.471,76	8.471,76	NE06268, de 09/10/2014	914.084,83
348	22/09/2014	489.439,42	518.805,78	-29.366,36	29.366,36	NE05963, de 26/09/2014	320.526,15
349	22/09/2014	158.903,47	58.932,46	99.971,01	0,00	NE05964, de 26/09/2014	97.589,99
350	22/09/2014	96.238,31	5.774,30	90.464,01	0,00	NE05965, de 26/09/2014	23.405,31
351	22/09/2014	91.494,26	5.489,65	86.004,61	0,00	NE07429, de 30/12/2014	800.000,00
Subtotal		1.740.799,15	1.541.215,17	199.583,98	76.855,65	NE07430, de 30/12/2014	522.683,01
Processo nº 080.007.647/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	Nº NE e data	Valor NE
401	21/10/2014	149.362,85	16.429,91	132.932,94	0,00	NE06925, de 26/11/2014	800.000,00
402	21/10/2014	551.937,41	60.713,11	491.224,30	0,00	NE07184, de 10/12/2014	522.683,01
403	21/10/2014	203.423,43	22.376,57	181.046,86	0,00	NE07185, de 10/12/2014	320.526,15
404	21/10/2014	489.439,42	53.838,33	435.601,09	176,42	NE07186, de 10/12/2014	97.589,99
405	21/10/2014	158.903,47	17.479,38	141.424,09	0,00		
406	21/10/2014	96.238,31	10.586,21	85.652,10	0,00		
407	21/10/2014	91.494,26	10.064,36	81.429,90	0,00		
Subtotal		1.740.799,15	191.487,87	1.549.311,28	176,42		



Processo nº 080.011.880/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total de glosa	Nº NE e data	Valor NE
454	21/11/2014	149.362,85	114.507,46	34.855,39	0,00	NE07217 de 12/12/2014	876.399,58
455	21/11/2014	551.937,41	451.557,55	100.379,86	0,00		
456	21/11/2014	203.423,43	166.433,66	36.989,77	0,00		
457	21/11/2014	489.439,42	143.900,88	345.538,54	0,00		
458	21/11/2014	158.903,47	0,00	158.903,47	0,00	Não houve indicação de NE	
459	21/11/2014	96.238,31	0,00	96.238,31	0,00	Não houve indicação de NE	
460	21/11/2014	91.494,26	0,00	91.494,26	0,00	Não houve indicação de NE	
Subtotal		1.740.799,15	876.399,55	864.399,60			
Processo nº 080.009.519/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total de glosa	Nº NE e data	Valor NE
512	11/12/2014	60.996,19	10.369,35	50.626,84	0,00		
513	11/12/2014	64.158,81	10.906,99	53.251,82	0,00		
514	11/12/2014	105.935,65	18.009,06	87.926,59	0,00		
515	11/12/2014	135.615,59	23.054,64	112.560,95	0,00		
516	11/12/2014	99.575,27	111.763,48	-12.188,21	12.188,21	NE00053, de 18/01/2015; NE07429, de 30/12/2014	15.040,00; 800.000,00
517	11/12/2014	326.293,05	55.469,81	270.823,24	0,00		
518	11/12/2014	367.958,01	382.757,71	-14.799,70	14.799,70	NE07429, de 30/12/2014	800.000,00
Subtotal		1.160.532,57	612.331,04	548.201,53	26.987,91		
Processo nº 080.009.519/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total de glosa	Nº NE e data	Valor NE
539	02/01/2015	60.996,19	60.996,19	0,00	0,00	NE07431, de 30/12/2014	320.526,15
540	02/01/2015	64.158,81	64.158,81	0,00	0,00	NE07431, de 30/12/2014	320.526,15
541	02/01/2015	105.935,65	105.935,65	0,00	0,00	NE07431, de 30/12/2014	320.526,15
542	02/01/2015	135.615,59	64.191,59	71.424,00	0,00	NE07431, de 30/12/2014	320.526,15
543	02/01/2015	99.575,27	96.721,93	2.853,34	0,00	NE07429, de 30/12/2014	800.000,00
544	02/01/2015	326.293,05	55.469,81	270.823,24	0,00	NE00226, de 19/01/2015	394.580,98
545	02/01/2015	367.958,01	382.757,71	-14.799,70	14.799,70	NE07430, de 30/12/2014	522.683,01
Subtotal		1.160.532,57	830.231,69	330.300,88	14.799,70		
Total do Processo		7.543.462,59	4.051.665,32	3.491.797,27	118.819,68		

• **Processo nº 080.000.473/2012**

O referido processo refere-se às despesas decorrentes do Contrato nº 111/2009, assinado em 10/09/2009 com a empresa Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda., CNPJ 24.913.295.0001-55, no valor anual de R\$ 15.726.209,28 e mensal de R\$ 1.310.517,44, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza nas instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, contratada por licitação na Concorrência nº 06/2008 – SE.

Tabela 59 – Despesas com a empresa Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo nº 080.000.473/2012							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	Nº NE e data	Valor NE
125	29/09/2014	311.221,64	187.302	71.011,37	-	NE06289, de 10/10/2014	876.250,14
126	29/09/2014	399.471,76	248.759,44	82.802,12	-	NE06289, de 10/10/2014	876.250,14
144	21/10/2014	309.533,40	-	256.912,73	-	NE06289, de 10/10/2014	876.250,14
145	21/10/2014	397.192,39	-	303.861,29	25.808,40	NE06289, de 10/10/2014	876.250,14
146	21/10/2014	663.285,89	-	526.034,89	24.492,40	NE07178, de 10/12/2014	515.389,50
147	21/10/2014	851.126,56	-	681.942,64	30.807,76	NE07179, de 10/12/2014	200.919,77
166	24/11/2014	638.793,49	458.782,96	53.328,86	-	NE06923, de 10/12/2014	750.000,00
						NE06289, de 10/12/2014	212.606,93
						NE06289, de 10/12/2014	339.288,93
						NE06289, de 10/12/2014	31.939,67
						NE06289, de 10/12/2014	6.387,93
167	24/11/2014	820.318,80	489.549,69	180.650,47	-	NE06289, de 10/12/2014	88.354,07
						NE06288, de 10/10/2014	2.660,13
						NE06405, de 20/10/2014	5.859,36
						NE07219, de 12/12/2014	30.000,00



Processo nº 080.000.473/2012							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	Nº NE e data	Valor NE
						NE06289, de 10/12/2014	100.899,51
						NE06405, de 20/10/2014	16.875,30
						NE06288, de 10/10/2014	23.425,38
						NE06405, de 20/12/2014	11.015,94
						NE07219, de 12/12/2014	30.000,00
						NE06288, de 10/10/2014	8.203,19
						NE06289, de 10/12/2014	100.899,51
						NE06288, de 10/10/2014	12.562,06
189	06/01/2015	546.879,18	-	453.909,72	-		-
190	06/01/2015	425.862,34	-	353.465,74	-		-
191	06/01/2015	546.879,18	-	453.909,72	-		-
192	06/01/2015	425.862,34	-	353.465,74	-		-
Total do Processo		6.336.426,97	1.384.394,09	3.771.295,29	81.108,56		

• **Processo nº 080.000.472/2012**

O referido processo refere-se a despesas decorrentes do Contrato nº 109/2009, assinado em 10/09/2009 com a empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., CNPJ 00.588.541/0001-82, no valor anual de R\$ 13.963.179,36 e mensal de R\$ 581.799,14, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza nas instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, licitado por meio da Concorrência nº 06/2008 – SE.

Tabela 60 – Despesas com a empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Processo nº 080.000.472/2012							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	Nº NE e data	Valor NE
569	23/09/2014	588.104,93	440.974,79	147.130,14	-	NE06264, de 09/10/2014	830.575,26
570	23/09/2014	188.888,86	57.094,00	131.794,86	-	NE06264, de 09/10/2014	830.575,26
663	23/10/2014	321.089,08	321.089,08	-	-	NE06264, de 09/10/2014	830.575,26
						NE06265, de 09/10/2014	6.317,95
664	23/10/2014	103.204,65	103.204,65	-	-	NE06264, de 09/10/2014	830.575,26
						NE06265, de 09/10/2014	6.317,95
665	23/10/2014	963.267,24	-	963.267,24	-	-	-
666	23/10/2014	309.613,95	-	309.613,95	-	-	-
767	21/11/2014	963.267,24	635.619,24	327.648,00	-	NE07218, de 12/12/2014	636.440,60
766	21/11/2014	309.613,95	821,36	308.792,59	-	NE07218, de 12/12/2014	636.440,60
788	11/12/2014	642.178,16	109.170,29	533.007,87	-	NE00228, de 19/01/2015	288.519,74
789	11/12/2014	206.409,30	35.089,58	171.319,72	-	NE00228, de 19/01/2015	288.519,74
885	05/01/2015	642.178,16	109.170,29	533.007,87	-	NE00228, de 19/01/2015	288.519,74
886	05/01/2015	206.409,30	35.089,58	171.319,72	-	NE00228, de 19/01/2015	288.519,74
Total do Processo		5.444.224,82	1.847.322,86	3.596.901,96	0,00		

Com base nos quadros acima, constatou-se as seguintes falhas:

I - Realização de despesas sem a emissão prévia de nota de empenho ou com nota de empenho com saldo insuficiente para cobrir despesas

Constatou-se que houve a realização de despesas sem a emissão prévia de nota de empenho, haja vista que o período de execução dos serviços foi em datas anteriores à emissão das notas de empenho, conforme demonstrado no quadro acima.

II - Ausência de retenção de tributos e de pagamento de encargos por atraso na retenção de tributos posteriormente à sua exigibilidade



a) O ISS e IRRF nos valores de R\$ 87.039,96 e R\$ 17.407,99, respectivamente, das NFs 344, 345, 346, 348, 349, 350 e 351, emitidas em 22/09/2014, serviços prestados no período de 21/08 a 21/09/2014, só foram retidos (pagos) em 14/07/2015 por meio de Restos a Pagar Não Processados - RPNP, porém, sem o pagamento de encargos por atraso, multa e juros.

b) O ISS e IRRF nos valores de R\$ 87.039,95 e de R\$ 17.407,98, respectivamente, das Notas Fiscais 401 a 407, serviços do período de 21/09 a 20/10/2014, não foram retidos (recolhidos), e estão pendentes de pagamento.

Os impostos acima descritos, nos valores de R\$ 35.286,30 e R\$ 11.333,33, das NFs 569 e 570, respectivamente, do período de 21/08 a 10/09/2014, não foram retidos (recolhidos), e estão pendentes de pagamento.

c) O ISS, INSS e IRRF, nos valores de R\$ 87.039,96, R\$ 191.487,91 e R\$ 17.407,99, respectivamente, das NFs 454 a 460, serviços no período de 21/10 a 21/11/2014, não foram retidos (recolhidos) e estão pendentes de pagamento.

Os impostos acima descritos, das NFs 144, 145, 146 e 147, nos valores de R\$ 52.620,67, R\$ 67.522,70, R\$ 112.758,60 e R\$ 144.691,52, respectivamente, serviços no período de 07/09 a 20/09/2014 e 21/09 a 20/10/2014, também não foram recolhidos e estão pendentes de pagamento.

Caso semelhante ocorreu nas NFs 665, 666, 766 e 767 nos valores de R\$ 163.755,43, R\$ 52.634,37, R\$ 52.634,37 e R\$ 163.755,43 respectivamente, serviços no período de 21/09 a 20/10/2014 e 21/10 a 20/11/2014, também não foram recolhidos e estão pendentes de pagamento.

III – Pagamento/retenção de tributos sem haver o reconhecimento de dívidas

Foi realizado o pagamento/retenção de INSS, ISS e IRRF, no valor de R\$ 394.580,98, referente às Notas Fiscais nº 512 a 518 e 539 a 545, com base na Nota de Empenho NE00226/2015, de 19/01/2015, sem haver o ato de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e sua publicação no DODF, pois não havia nota de empenho para cobrir as despesas.

Esse fato vai de encontro ao disposto no art. 1º do Decreto nº 36.243/2015 e art. 86, § 3º, do Decreto nº 32.598/2010.

Causa

Falta de controle de despesas realizadas, obrigações pagas e a pagar.

Ausência de registro contábil no SIGGO das obrigações realizadas.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior.

Ausência de registro contábil em restos a pagar, pela falta de nota de empenho com saldo suficiente.



Recomendações

1. Abster de realizar pagamentos de despesas de exercícios anteriores sem o regular procedimento do reconhecimento de dívida, tal qual prescreve o art. 86 do Decreto nº 32.598/2010.

2. Realizar o recolhimento/pagamento dos valores devidos pendentes, referente ao ISS, INSS e IRRF, conforme previsto no inc. VIII do art. 8º, art. 38 do Decreto nº 25.508, de 19/01/2005, com os juros e multas devidos.

3. Apurar a responsabilidade de quem deu causa à ausência de retenção e/ou recolhimento/pagamento em atraso de valores do ISS, INSS e IRRF, na época, e exigir do responsável o pagamento dos juros e multa sobre o valor devido para os tributos retidos com atraso e para aqueles pendentes de retenção/pagamento.

4. Abster de realizar despesas sem a emissão prévia da nota de empenho, para evitar o reconhecimento de dívida irregular que compromete o orçamento vigente quando do pagamento, em atenção ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964.

5. Doravante, adotar mecanismos de controle para evitar a execução de despesas sem empenho e a ausência de retenção de tributos.

6. Realizar registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pela SEEDF, para dar cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, às Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público – MCASP – 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e no item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme disposições contidas no Decreto nº 36.755, de 16/09/2015.

3.2.1.16.2. Falhas na Execução de Despesas de Serviços de Vigilância

Fato

• Processo nº 080.011.831/2014

O processo nº 080.011.831/2014 refere-se às despesas decorrentes do Contrato nº 99/2009, assinado em 24/07/2009 com a empresa G6 – SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., CNPJ 02.265.823/0001-74, no valor total de R\$ 19.835.591,16 (inicial do Contrato) e valor mensal de R\$ 1.652.965,93, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância desarmada 24 horas em instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do DF, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para o Lote 01 (Planaltina, Sobradinho, Plano Piloto/Cruzeiro, Paranoá, São Sebastião, Guará, Núcleo Bandeirante), decorrente do Edital de Licitação-Concorrência nº 04/2008-SE.

O 5º Termo Aditivo, que tem por finalidade reajustar em aproximadamente 9,3% o número de postos de serviços de vigilância para o Contrato nº 99/2009, acrescentando mais 13 o número de postos de vigilância, passando de 135 para 148, bem como aumentando



o número de vigilantes em mais 52, passando de 540 para 592, foi assinado sem registrar a data de sua assinatura.

Na tabela a seguir, consta relação de despesas da empresa Global que estão pendentes de pagamento:

Tabela 61 – Relação das despesas da empresa Global pendentes de pagamento

Processo nº 080.011.831/2014						
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Nº NE/ emissão	Valor
159	20/10/2014	510.865,20	510.865,20	0,00	NE07442, de 30/12/2014	1.452.152,96
160	20/10/2014	561.951,72	561.951,72	0,00	NE07443, de 30/12/2014	1.174.989,96
161	20/10/2014	383.148,90	0,00	383.148,90	NE07444, de 30/12/2014	153.259,56
162	20/10/2014	664.124,76	0,00	664.124,76		
163	20/10/2014	485.321,94	485.321,94	0,00		
164	20/10/2014	868.470,84	868.470,84	0,00		
165	20/10/2014	306.519,12	306.519,12	0,00		
Subtotal		3.780.402,48	2.733.128,82	1.047.273,66		
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Nº NE	Valor
185	20/11/2014	510.865,20	510.865,20	0,00	NE07223, de 12/12/2014	1.890.201,24
186	20/11/2014	561.951,72	561.951,72	0,00	NE07423, de 30/12/2014	1.000.000,00
187	20/11/2014	383.148,90	383.148,90	0,00	NE07439, de 30/12/2014	373.115,84
188	20/11/2014	485.321,94	485.321,94	0,00	NE07440, de 30/12/2014	282.382,84
189	20/11/2014	868.470,84	332.062,38	536.408,46	NE07441, de 30/12/2014	48.785,26
190	20/11/2014	306.519,12	120.905,06	185.614,06		
191	20/11/2014	664.124,76	587.494,98	76.629,78		
Subtotal		3.780.402,48	2.981.750,18	798.652,30	0,00	
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Nº NE	Valor
201	10/12/2014	340.576,80	57.898,06	282.678,74	NE00222, de 19/01/2015	856.891,24
202	10/12/2014	374.634,48	63.687,86	310.946,62		
203	10/12/2014	255.432,60	43.423,54	212.009,06		
204	10/12/2014	323.547,96	55.003,15	268.544,81		
205	10/12/2014	578.980,56	98.426,70	480.553,86		
206	10/12/2014	204.346,08	34.738,83	169.607,25		
207	10/12/2014	442.749,84	75.267,47	367.482,37		
Subtotal		2.520.268,32	428.445,61	2.091.822,71		
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Nº NE	Valor
220	31/12/2014	340.576,80	57.898,06	282.678,74	NE00222, de 19/01/2015	856.891,24
221	31/12/2014	374.634,48	63.687,86	310.946,63		
222	31/12/2014	255.432,60	43.423,54	212.009,05		
223	31/12/2014	442.749,84	75.267,47	367.482,37		
224	31/12/2014	323.547,96	55.003,15	268.544,80		
225	31/12/2014	578.980,56	98.426,70	480.553,86		
226	31/12/2014	204.346,08	34.738,83	169.607,25		
Subtotal		2.520.268,32	428.445,61	2.091.822,70		
Total do Processo		12.601.341,60	6.571.770,23	6.029.571,37		

• **Processo nº 080.011.832/2014**

O Processo nº 080.011.832/2014 (08 Volumes) refere-se a despesas decorrentes do Contrato nº 98/2009 assinado em 24/07/2009 com a empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., CNPJ nº 00.394.676/0001-07, no valor total de R\$ 17.860.850,88 (inicial do Contrato) e valor mensal de R\$ 1.488.404,24, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância desarmada 24 horas em instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do DF, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para o Lote 02 (Brazlândia, Ceilândia, Taguatinga, Gama, Santa Maria e Recanto das Emas), decorrente do Edital de Licitação-Concorrência nº 04/2008-SE.

No 5º Termo Aditivo, cuja finalidade é a repactuação dos valores do Contrato nº 98/2009, bem como prorrogar por mais 12 meses, a partir de 25/07/2012 o prazo de vigência do referido contrato, com valor de R\$ 33.457.934,27, vigência a partir de 25/07/2012 até 25/07/2013, não consta a assinatura do Secretário de Estado de Educação.



Na tabela a seguir, consta a relação de despesas da empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. que estão pendentes de pagamento:

Tabela 62 - Relação das despesas da empresa Confederal pendentes de pagamento

Processo n° 080.011.832/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	N° NE e data	Valor NE
25967	22/10/2014	352.694,44	184.045,62	168.648,82	-	NE07167, de 10/12/2014	32.890,86
					-	NE07167, de 10/12/2014	87.095,94
25968	22/10/2014	755.773,80	755.773,80	-	-	NE07167, de 10/12/2014	579.426,58
					-	NE07167, de 10/12/2014	13.885,84
					-	NE07167, de 10/12/2014	25.192,46
25969	22/10/2014	780.966,26	780.966,26	-	-	NE07167, de 10/12/2014	437.582,03
					-	NE07167, de 10/12/2014	201.539,68
25970	22/10/2014	428.271,82	-	428.271,82	-	-	-
25971	22/10/2014	377.886,90	75.577,38	302.309,52	-	NE07167, de 10/12/2014	308,72
25972	22/10/2014	352.694,44	352.694,44	-	-	NE07167, de 10/12/2014	251.924,60
					-	NE07167, de 10/12/2014	34.711,00
25973	22/10/2014	277.117,06	176.347,22	100.769,84	-	NE07167, de 10/12/2014	151.154,76
					-	NE07167, de 10/12/2014	101.322,83
					-	NE07167, de 10/12/2014	33.704,91
					-	NE07167, de 10/12/2014	13.855,85
					-	NE07167, de 10/12/2014	2.271,17
					-	NE07167, de 10/12/2014	25.192,46
					-	NE07167, de 10/12/2014	25.192,46
Subtotal		3.325.404,72	2.325.404,72	1.000.000,00	0,00		
Processo n° 080.011.832/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total a glosar	N° NE e data	Valor NE
27615	16/12/2014	235.129,58	39.972,03	195.157,55	-	NE00223, de 19/01/2015	39.972,03
27616	16/12/2014	251.924,55	42.827,19	209.097,36	-	NE00223, de 19/01/2015	42.827,19
27617	16/12/2014	285.514,49	48.537,51	236.976,98	-	NE00223, de 19/01/2015	48.537,42
					-	NE00223, de 19/01/2015	0,04
27618	16/12/2014	520.644,07	88.509,52	432.134,55	-	NE00223, de 19/01/2015	88.509,52
					-	NE00223, de 19/01/2015	57.270,86
					-	NE00223, de 19/01/2015	26.032,21
					-	NE00223, de 19/01/2015	5.206,45
27619	16/12/2014	503.849,10	85.654,35	418.194,75	-	NE00223, de 19/01/2015	85.654,35
					-	NE00223, de 19/01/2015	55.423,40
					-	NE00223, de 19/01/2015	25.192,45
					-	NE00223, de 19/01/2015	5.038,50
27620	16/12/2014	235.129,58	39.972,05	195.157,53	-	NE00223, de 19/01/2015	39.972,05
					-	NE00223, de 19/01/2015	25.864,26
					-	NE00223, de 19/01/2015	11.756,49
					-	NE00223, de 19/01/2015	2.351,30
27621	16/12/2014	184.744,67	31.406,62	153.338,05	-	NE00223, de 19/01/2015	31.406,62
					-	NE00223, de 19/01/2015	20.321,25
					-	NE00223, de 19/01/2015	9.237,25
					-	NE00223, de 19/01/2015	1.847,45
Subtotal		2.216.936,04	336.907,22	1.840.056,77	0,00		
Processo 080.011.832/2014							
NF	Data emissão	Total Nota Fiscal	Valor pago	Saldo devedor	Total de glosa	N° NE e data	Valor NE
28423	07/01/2015	184.744,67	31.406,62	153.338,05	-	NE00223, de 19/01/2015	31.406,62
					-	NE00223, de 19/01/2015	20.321,92
					-	NE00223, de 19/01/2015	9.237,25
					-	NE00223, de 19/01/2015	1.847,45
28424	07/01/2015	235.129,58	39.972,03	195.157,55	-	NE00223, de 19/01/2015	39.972,05
					-	NE00223, de 19/01/2015	25.864,24
					-	NE00223, de 19/01/2015	11.756,49
					-	NE00223, de 19/01/2015	2.351,30
28425	07/01/2015	251.924,55	27.711,70	209.097,36	-	NE00223, de 19/01/2015	42.827,19
					-	NE00223, de 19/01/2015	27.711,70
					-	NE00223, de 19/01/2015	12.596,24
					-	NE00223, de 19/01/2015	2.519,25
28426	07/01/2015	285.514,49	48.537,47	236.977,02	-	NE00223, de 19/01/2015	48.537,47



					- NE00223, de 19/01/2015	31.406,59
					- NE00223, de 19/01/2015	14.275,73
					- NE00223, de 19/01/2015	2.855,15
28427	07/01/2015	520.644,07	88.509,51	432.134,56	- NE00223, de 19/01/2015	88.509,51
					- NE00223, de 19/01/2015	57.270,86
					- NE00223, de 19/01/2015	26.032,20
					- NE00223, de 19/01/2015	5.206,45
					- NE00223, de 19/01/2015	85.654,35
28428	07/01/2015	503.849,10	85.654,35	418.194,75	- NE00223, de 19/01/2015	55.423,40
					- NE00223, de 19/01/2015	25.192,45
					- NE00223, de 19/01/2015	5.038,50
					- NE00223, de 19/01/2015	39.972,05
28429	07/01/2015	235.129,58	40.992,05	194.137,53	- NE00223, de 19/01/2015	25.864,24
					- NE00223, de 19/01/2015	11.756,49
					- NE00223, de 19/01/2015	2.351,30
Subtotal		2.216.936,04	362.783,73	1.839.036,82	0,00	
Total do Processo		7.759.276,80	3.025.095,67	4.679.093,59	0,00	

I - Realização de despesas sem a emissão prévia de nota de empenho ou com nota de empenho com saldo insuficiente para cobrir despesas

Constatou-se que houve a realização de despesas sem a emissão prévia de nota de empenho, haja vista que o período de execução dos serviços foi em datas anteriores à emissão das notas de empenho.

A realização de despesas sem a emissão prévia da nota de empenho afronta o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 48 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2012.

Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, o empenho consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico; na garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido.

Ressalta-se que o TCDF por meio da Decisão nº 2768/2011 já determinou aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Distrital a adoção de medidas efetivas para impedir essa irregularidade, e por meio da Decisão nº 5376/2010 fixou multa, individual, em decorrência da infração ao disposto nos artigos 60 da Lei nº 4.320/1964 e 42 do Decreto nº 16.098/1994, que vedam a realização de despesa sem prévio empenho.

II - Ausência de retenção de tributos

Tabela 63 – Ausência de retenção de tributos

Empresa	Nº NF	Data da Emissão	Período de Ref.	INSS	ISS	IRRF	Data Pagto	Documento de Pagto
Global	159, 160, 163, 164 e 165	20/10/2014	21/09 a 20/10/2014		136.656,44	27.331,29	30/12/2014	NL21297
	185 a 188	20/11/2014	21/10 a 20/11/2014		97.064,39	19.412,88	30/12/2014	NL21299
Confederal	25967	22/10/2014	21/09 a 20/10/2014	359.003,75	144.856,65	30.471,32	16/12/2014	NL19574
	25968							NL19575
	25969							NL19576
	25971							NL19577
	25972							NL19578
	25973							NL19579
	27615	16/12/2014	21/11 a 10/12/2014	243.862,97	110.846,86	22.169,44	20/01/2015	NL00334
	27616							NL00336
	27617							NL00340
	27618							NL00345
	27619							NL00347



27620								NL00349
27621								NL00351
28423								NL00352
28424								NL00354
28425								NL00356
28426	07/01/2015	11/12 31/12/2014 ^a	243.862,97	110.846,86	22.169,44	20/01/2014		NL00358
28427								NL00360
28428								NL00361
28429								NL00363

a) O ISS e IRRF, no valor total de R\$ 136.656,44 e R\$ 27.331,29, das Notas Fiscais (NFs) 159, 160, 163, 164 e 165, período de 21/09 a 20/10/2014, emitidas em 20/10/2014; e valores de R\$ 97.064,39 e R\$ 19.412,88 das NFs 185 a 188, emitidas em 20/11/2014, período de 21/10 a 20/11/2014, só foram retidos (pagos) em 30/12/2014 por meio das NL21297 e NL21299, sem haver o pagamento de multa e juros por atraso.

b) Verificou-se também, que as NFs 25967, 25968, 25969, 25971, 25972 e 25973, emitidas em 22/10/2014, período de 21/09 a 20/10/2014, tiveram seus INSS, ISS e IRPF, com valores totais de R\$ 359.003,75, R\$ 144.856,65 e R\$ 30.471,32, respectivamente, somente foram retidos/pagos em 16/12/2014, por meio das NLs 19574, 19575, 19576, 19577, 19578, 19579, sem haver o pagamento de multa e juros por atraso.

c) No período de 21/11 a 10/12/2014, verificou-se que as NFs 27615, 27616, 27617, 27618, 27619, 27620, 27621, emitidas em 16/12/2014, tiveram seus INSS, ISS e IRPF, com valores totais R\$ 243.862,97, R\$ 110.846,86 e R\$ 22.169,44, respectivamente, somente foram retidos/pagos em 20/01/2015, por meio das NLs 00334, 00336, 00340, 00345, 00347, 00349, 00351, sem haver o pagamento de multa e juros por atraso.

d) No período de 11/12 a 31/12/2014, verificou-se que as NFs 28423, 28424, 28425, 28426, 28427, 28428, 28429, tiveram seus INSS, ISS e IRPF, com valores totais R\$ 243.862,97, R\$ 110.846,86 e R\$ 22.169,44, respectivamente, somente foram retidos/pagos em 20/01/2014, por meio das NLs 00352, 00354, 00356, 00358, 00360, 00361, 00363, sem haver o pagamento de multa e juros por atraso.

e) o Valor total de R\$ 52.363,68 e R\$ 10.472,74, referente ao ISS e IRRF, respectivamente, das Notas fiscais 161 e 162, emitidas em 20/10/2014; e valores de R\$ 91.955,74 e R\$ 18.391,15 das NFs 189, 190 e 191 emitidas em 20/11/2014, estão pendentes de pagamento/retenção.

Fato semelhante ocorreu na NF 25970, emitida em 22/10/2014, referente ao INSS, ISS e IRRF, com valores de R\$ 47.109,90, R\$ 21.413,60 e R\$ 4.282,72, respectivamente, nos quais não foram retidos/pagos.

f) O Valor de R\$ 44.275,28 pago em 03/08/2015 pela SEDE, conforme PP09669/2015, referente à NF 190, a título de INSS (R\$ 42.756,65 = R\$ 33.717,10 valor original + R\$ 9.039,55 multa) foi pago em duplicidade, haja vista que o INSS já havia sido pago pela Empresa Global em 02/01/2015.

III – Pagamento/retenção de tributos sem haver o reconhecimento de dívidas



Foi realizado o pagamento/retenção de INSS, ISS e IRRF, no valor total de R\$ 856.891,22, referente às Notas Fiscais nº 201 a 207, emitidas em 10/12/2014, e NFs 220 a 226, emitidas em 31/12/2014, com base na Nota de Empenho NE00222/2015, de 19/01/2015, e também nas NFs 27615 a 27621, de INSS, ISS e IRRF, no valor total de R\$ 376.879,27, com base na Nota de Empenho NE00223/2015, de 19/01/2015, sem haver o ato de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e sua publicação no DODF, pois não havia, em 2014, nota de empenho para cobrir as despesas.

Esse fato contraria o que prescreve o art. 1º do Decreto nº 36.243/2015 e art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 32.598/2010:

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, **desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.**

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

§ 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá constar do processo regular de pagamento.

§ 3º Nos pagamentos de dívidas reconhecidas será observada a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida.

Desta forma, não há respaldo para o pagamento do valor apontado da dívida não inscrita em restos a pagar, portanto, não é possível aferir a regularidade da instrução processual.

Causas

Saldo insuficiente de recurso empenhado.

Falta de recursos orçamentários inviabilizando a retenção de tributos federais e estaduais nas respectivas datas legais de vencimento.

Infração ao disposto no art. 1º do Decreto nº 36.243/2015 e art. 86, § 3º, do Decreto nº 32.598/2010 quanto à necessidade de atender aos requisitos de reconhecimento de dívidas para o posterior pagamento.

Consequências

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior.

Possibilidade de incidência de multa por atraso no recolhimento de tributos.

Impacto no orçamento de 2015 de despesas realizadas em exercícios anteriores.

Registro contábil inadequado da despesa, com distorções nos demonstrativos contábeis.



Recomendações

1. Abster de realizar pagamentos de despesas de exercícios anteriores sem o regular procedimento do reconhecimento de dívida, tal qual prescreve o art. 86 do Decreto nº 32.598/2010.

2. Realizar o recolhimento/pagamento dos valores devidos pendentes, referente ao ISS, INSS e IRRF, conforme previsto no inc. VIII do art. 8º, art. 38 do Decreto nº 25.508, de 19/01/2005, com os juros e multas devidos.

3. Apurar a responsabilidade de quem deu causa à ausência de retenção e/ou recolhimento/pagamento em atraso de valores do ISS, INSS e IRRF, na época, e exigir do responsável o pagamento dos juros e multa sobre o valor devido para os tributos retidos com atraso e para aqueles pendentes de retenção/pagamento.

4. Abster de realizar despesas sem a emissão prévia da nota de empenho, para evitar o reconhecimento de dívida irregular que compromete o orçamento vigente quando do pagamento, em atenção ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964.

5. Doravante, adotar mecanismos de controle para evitar a execução de despesas sem empenho e a ausência de retenção de tributos.

6. Realizar registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pela SEEDF, para dar cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, às Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público – MCASP – 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e no item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme disposições contidas no Decreto nº 36.755, de 16/09/2015.

3.2.1.16.3. Falta de Controle de Despesas Realizadas

O Decreto nº 36.243/2015, em seu art. 3º, determinou que os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram o orçamento do Distrito Federal, deveriam encaminhar à Governança relatório contendo as estimativas de despesas de exercícios anteriores a serem reconhecidas. Na verificação de processos selecionados, por amostragem, verificou-se as seguintes falhas no controle de despesas.

I – Descontrole administrativo, orçamentário e contábil de despesas realizadas.

Com base em amostragem proveniente das estimativas de despesas encaminhadas à Governança, por meio da Solicitação de Auditoria nº 038/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17/08/2015, foram solicitados da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF processos com informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores, contemplando a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores não inscritas em restos a pagar, nos termos do Decreto nº 36.243, de 02/01/2015.

No entanto, quando a equipe de auditoria iniciou a verificação dos processos disponibilizados pela Unidade, constatou-se que as despesas pendentes de pagamento não



estavam instruídas nos processos informados, havendo divergências nas informações encaminhadas pela SEEDF.

Desse modo, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 54/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 27/08/2015, foi pedido à SEEDF que encaminhasse uma relação detalhada de despesas de exercícios anteriores transferidas para o ano de 2015 (nº dos processos formalizados com despesas pagas ou pendentes de pagamento em 2015, nome do credor, número, data de emissão e valor do documento fiscal), relativas aos processos e credores selecionados na amostragem. Em consequência, constatou-se que SEEDF ainda não tinha o controle detalhado sobre a real situação das despesas pagas e pendentes de pagamento provenientes de exercícios anteriores, conforme informado pela própria Unidade e em decorrência da conferência de informações processuais que não guardavam conformidade.

Após diversas solicitações de providências, foram disponibilizadas pela SEEDF, por meio do Ofício nº 395/2015-SUAG/SEEDF, de 08/10/2015 e Memorando 129/2015-GASTER/COCSE/SUAG, de 13/10/2015, planilhas contendo informações de valores e seus respectivos documentos fiscais, de despesas pagas e pendentes de pagamento.

Tabela 64 – Informações sobre as despesas pagas e pendentes de pagamento

Credor	Processo Pag.	Valor Pendente	Valor a glosar	Saldo devedor e/ou credor	Observações
Confederal Vig. E Transp. Valores Ltda. (CNPJ 31.546.484/0001-00)	080.011.832/2014	4.679.093,59		4.679.093,59	PO 080.000.593/2008. Despesas de NFs referentes ao período de 21/09/2014 a 31/12/2014
Confederal Vig. E Transp. Valores Ltda. (CNPJ 31.546.484/0001-00)	080.000.721/2014 (03 Volumes)		673.173,40	-673.173,40	Ressarcimento pendente , referente à repactuação, Contrato 98/2009, realizada em 2014 - CCT/2014, com base no Parecer 332/2015-PGDF.
Confederal Vig. E Transp. Valores Ltda. (CNPJ 31.546.484/0001-00)	080.002.338/2015 (01 Volume)		232.417,68	-232.417,68	Ressarcimento pendente , referente à repactuação, Contrato 98/2009, realizada em 2015 - CCT/2015, com base no Parecer 332/2015-PGDF.
Confere Com. E Serv. De Alim. E Prod. Seg. Elet. Ltda. (CNPJ 26.413.146/0001-52)	080.001.911/2012	3.837.066,80		3.837.066,80	PO 080.007.898/2008. Despesas de NFs referentes ao período de 21/09/2014 a 20/11/2014
COOPERCAM	466.000.081/2014	371.282,83		371.282,83	Nota Fiscal emitida somente em 23/02/2015
COOPERCAM	466.000.081/2014	1.183.587,26		1.183.587,26	Valor referente repactuação no valor do km rodado que passou de R\$ 2,16 para R\$ 4,94. A empresa ainda não emitiu a NF da diferença
COOPERCAM	467.000.756/2014	864.958,13		864.958,13	NF emitida somente em 23/01/2015
COOPERCAM	463.000.241/2014	162.421,74		162.421,74	NF emitida somente em 10/03/2015
COOPERCAM	463.000.776/2012	142.487,75		142.487,75	Notas Fiscais emitidas em 2013
COOPERCAM	466.000.017/2012	9.360,91		9.360,91	Nota Fiscal emitida em 06/11/2013
COOPERCAM	472.000.095/2012	99.956,73		99.956,73	Notas Fiscais emitidas em 2013
G&E Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 08.744.139/0001-51)	080.010.551/2011	3.047.504,70		3.047.504,70	PO 080.007.898/2008. Despesas de NFs referentes ao período de 21/09/2014 a 31/12/2014
G&E Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 08.744.139/0001-51)	080.010.551/2011	1.675.191,91		1.675.191,91	PO 080.007.898/2008. Valor referente à repactuação de 2014 (R\$ 2.679.845,91 total, NF 123, de 31/10/2014)
Global Segurança Ltda. (CNPJ 02.265.823/0001/74)	080.011.831/2014	6.029.571,37		6.029.571,37	PO 080.000.077/2012. Despesas de NFs referentes ao período de 21/09/2014 a 31/12/2014
Global Segurança Ltda. (CNPJ 02.265.823/0001/74)	080.001.281/2014		512.962,07	-512.962,07	PO 080.000.077/2012. Ressarcimento pendente , referente à repactuação, Contrato 99/2009, realizada em 2014 - CCT/2014, com base no Parecer 332/2015-PGDF.



Credor	Processo Pag.	Valor Pendente	Valor a glosar	Saldo devedor e/ou credor	Observações
Global Segurança Ltda. (CNPJ 02.265.823/0001-74)	080.003.025/2014		242.742,72	-242.742,72	PO 080.000.077/2012. Ressarcimento pendente , referente à repactuação, Contrato 99/2009, realizada em 2014 - CCT/2014, com base no Parecer 332/2015-PGDF.
Ipanema Emp. De Serviços Gerais e Transp. Ltda.	080.000.472/2012	3.596.901,96		3.596.901,96	Despesas de NFs referentes ao período de 21/08/2014 a 31/12/2014. Período 21/11 a 31/12 não tem relatório do executor pedindo pagamento. Houve pagamentos de tributos (INSS, ISS e IRRF) em atraso e há pendentes de pagamento. O recolhimento do INSS do período de 21/09 a 20/10/2014 foi efetuado com multa de R\$ 4.386,60.
Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 00.339.291/0001-47)	080.000.044/2012 (Vol. 47, 48 e 49)	8.941.019,60	9.734,24	8.931.285,36	PO 080.004.913/2008. Despesas de NFs referentes ao período de 21/07/2014 a 31/12/2014
Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda.	080.000.655/2014	4.674.875,35		4.674.875,35	Repactuação 2014. Nota fiscal não emitida.
Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda.	080.009.406/2013	1.269.576,60		1.269.576,60	Repactuação 2009/2010. Nota fiscal não emitida.
Manchester Serviços Ltda.	080.000.473/2012	4.011.431,90		4.011.431,90	PO 080.004913/2008. Despesas de NFs referentes ao período de 21/08/2014 a 31/12/2014
OI S/A	084.000.620/2013	3.277.428,92	116.065,46	3.161.363,46	Despesas de NFs referentes ao período de 01/08/2014 a 31/12/2014. Valor em reconhecimento de dívida; despesas sem NE
Planalto Service Ltda.	080.001.617/2012	4.081.749,70		4.081.749,70	PO 080.007.898/2008. Despesas de NFs referentes ao período de 21/08 a 20/09/2014 e a 21/11 a 31/12/2014.
Real JG Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 08.247.960/0001-62)	080.007.647/2013	1.549.311,28	176,42	1.549.134,86	PO 080.006.522/2013. Despesas de NFs referentes ao período de 21/09/2014 a 20/10/2014
Real JG Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 08.247.960/0001-62)	080.009.519/2014	1.078.086,39		1.078.086,39	PO 080.006.522/2013. Despesas de NFs referentes ao período de 21/08 a 20/09/2014 e a 21/11 a 31/12/2014.
Real JG Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 08.247.960/0001-62)	080.011.880/2014	864.399,57		864.399,57	PO 080.006.522/2013. Despesas de NFs referentes ao período de 21/10/2014 a 20/11/2014
Servegel Apoio Adm. E Suporte Operacional	080.008.046/2013	606.572,84	1.042,43	605.530,41	ISS e IRRF não recolhidos. Despesas de NFs referentes ao período de 21/08 a 20/09.
Servegel Apoio Adm. E Suporte Operacional	080.011.811/2014	4.832.258,25	954,88	4.831.303,37	INSS pago com multa e INSS, ISS e IRRF pendentes de pagamento. Despesas de NFs referentes ao período de 21/08 a 20/09. ISS e IRRF não recolhidos.
MERCEDES-BENZ do Brasil LTDA	080.008.477/2013				Situação não informada.
Rota do Sol Turismo Ltda.	464.000.136/2014	536.516,65		536.516,65	NF emitida somente em 05/02/2015
Travel Blus Ltda.	473.000.393/2014	440.472,50		440.472,50	Nota Fiscal emitida em 14/01/2015
TRIP Locações e Eventos LTDA	080.004.300/2014				Situação não informada.
TTAP Transporte e Logística Ltda.	461.000.078/2014	221.217,23		221.217,23	Nota Fiscal emitida somente em 27/01/2015
Multicom Engenharia	080.012.797/2008	244.400,65		244.400,65	Ainda não foi emitida a nota fiscal
MV Eventos Artísticos e Esportivos	084.000.488/2014	148.429,00		148.429,00	Nota Fiscal emitida em 15/12/2014
Pollo Viagens Ltda	474.000.232/2014	470.188,67		470.188,67	Nota Fiscal emitida em 09/01/2015
Pollo Viagens Ltda	470.000.160/2014	211.355,03		211.355,03	Nota Fiscal emitida somente em 28/01/2015
Rodoeste	462.000.496/2014	193.151,26		193.151,26	Nota Fiscal emitida somente em 31/01/2015
Rodoeste	462.000.496/2014	48.330,73		48.330,73	Nota Fiscal emitida somente em 27/01/2015
TRANSFER	466.000.086/2014	208.141,48		208.141,48	Nota Fiscal emitida em 12/01/2015
TRANSFER	468.000.268/2014	367.956,88		367.956,88	Nota Fiscal emitida em 12/01/2015
Vila Rica	465.000.143/2014	403.981,23		403.981,23	Nota Fiscal emitida somente em 28/01/2015
Vila Rica	469.000.131/2014	96.916,82		96.916,82	Nota Fiscal emitida somente em 29/01/2015



Credor	Processo Pag.	Valor Pendente	Valor a glosar	Saldo devedor e/ou credor	Observações
Total		64.477.154,21	1.789.269,30	62.687.884,91	

Fonte: Informações encaminhadas pela SEEDF, por meio do Ofício 395/2015-SUAG/SEEDF, de 08/10/2015; e Memorando 129/2015-GASTER/COCSER/SUAG, de 13/10/2015.

Na verificação dessas despesas de exercícios anteriores, pagas e pendentes de pagamentos, constatou-se:

- despesas realizadas sem haver dotação orçamentária com saldo suficiente para atendê-las;
- ausência de registro contábil, no Sistema SIAC/SIGGO, das despesas pendentes de pagamento;
- pagamentos de tributos (INSS, ISS e IRRF) em atraso e pendentes de pagamento; recolhimento do INSS com multa sem cobrar o ressarcimento de quem deu causa;
- ressarcimentos referentes à repactuação pendentes de devolução pelas empresas, com base no Parecer 332/2015-PGDF;
- pagamentos em duplicidade pendentes de glosa;
- falta de documentos (Notas de Lançamento, Previsões de Pagamento, que precisaram ser solicitados para que instrísse os processos analisados). O Processo nº 080.011.831/2014 (07 Volumes, fls. 01/1563) contém mais 24 folhas que não estão numeradas e assinadas.
- a numeração das notas fiscais, do Período: 21/10 a 20/11/2014, registradas nas NL's e PP's, constantes às fls. 837 a 848 desse processo, foram registradas com a numeração errada, não retratando o número das notas fiscais pagas.

Conforme a informação da SEEDF e a instrução dos processos de pagamento, constatou-se que as despesas pendentes de pagamento decorrem de dotação orçamentária insuficiente, em descumprimento art. 37 da Lei nº 4.320/64 e o do art. 47. II do Decreto nº 32.598/2010.

Em relação às despesas de exercícios anteriores, em especial de 2014, pagas e pendentes em 2015, demonstram que o orçamento à época não consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no exercício correspondente, em afronta ao art. 37 da Lei nº 4.320/64 e o art. 47, II do Decreto nº 32.598/2010.

II – Ressarcimentos pendentes de devolução

Registra-se que a SEEDF deverá abater das despesas pendentes de pagamento os valores pagos a maior para as referidas empresas, bem como valores decorrentes de repactuação contratual, em especial, os seguintes:

Tabela 65 – Despesas pendentes de devolução ou compensação

Contratado	Nº do Processo	Objeto de glosa	Valor (R\$)
Global Segurança Ltda.	080.001.281/2014 (02 Volumes)	RESSARCIMENTO referente à repactuação, Contrato 99/2009, realizada em 2014 - CCT/2014, com base no Parecer 332/2015-PGDF.	512.962,07
Global Segurança Ltda.	080.003.025/2014 (01 Volume)	RESSARCIMENTO referente À repactuação, Contrato 99/2009, realizada em 2015 - CCT/2015, com base no Parecer 332/2015-PGDF.	242.742,72
Total a restituir pela GLOBAL			755.704,79
Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	080.000.721/2014 (03 Volumes)	RESSARCIMENTO referente À repactuação, Contrato 98/2009, realizada em 2014 - CCT/2014, com base no Parecer 332/2015-PGDF.	673.173,40
Confederal Vigilância e	080.002.338/2015	RESSARCIMENTO referente À repactuação, Contrato	232.417,68



Transporte de Valores Ltda.	(01 Volume)	98/2009, realizada em 2015 - CCT/2015, com base no Parecer 332/2015-PGDF.	
Total a restituir pela CONFEDERAL			905.591,08

III – Despesas sem cobertura contratual

Ressalta-se que em 22/10/2015 foi constatada a realização de despesas sem cobertura contratual, decorrente da expiração do prazo de vigência de três contratos, conforme tabela a seguir:

Tabela 66 – Despesas sem cobertura contratual

Contratado	Contrato	Valor	Fim da Vigência
Manchester Serviços Ltda.	111/2009	18.425.351,52	05/09/2015
Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.	108/2009	78.577.278,14	09/09/2015
Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.	109/2009	15.147.286,19	09/09/2015

Causas

Descontrole na execução da gestão orçamentária.

Falta de mecanismo de controle de acompanhamento sistemático sobre as despesas pagas e pendentes de pagamento.

Falta de registro contábil no SIGGO.

Ausência de contratação regular levando à manutenção da prestação de serviços sem cobertura contratual.

Consequências

Possibilidade de realização de despesas sem haver recursos financeiros.

Possibilidade de pagamentos em duplicidade.

Distorção no orçamento do exercício seguinte.

Falta de controle na gestão de contratos.

Demonstrações contábeis com saldos distorcidos, que não demonstram as despesas pendentes de pagamentos.

Necessidade de manter serviços terceirizados sem contrato vigente.

Recomendação

1. Abster de realizar despesas sem que haja prévio e suficiente empenho, em observância à vedação contida nos arts. 60 da Lei nº 4.320/64 e 48 do Decreto nº 32.598/10; Decisão/TCDF nº 2768/2011, com acompanhamento sistemático da liquidação, pagamento e execução de despesas e da gestão dos recursos orçamentários, de modo que prestação de serviços seja realizada somente mediante a existência de nota de empenho com valor suficiente para cobrir as despesas.



2.Rever minuciosamente todas as despesas pendentes de pagamento e realizar as compensações de valores que estão pendentes de ressarcimento pelas empresas.

3.Realizar controle tempestivo sobre o pagamento ou não de despesas realizadas, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

4.Abster de realizar despesas sem a emissão prévia da nota de empenho, para evitar o reconhecimento de dívida irregular que compromete o orçamento vigente quando do pagamento, em atenção ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964.

5.Realizar registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza contraídas pela SEEDF, para dar cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, às Normas Internacionais de Contabilidade, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público – MCASP – 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e no item 7 do Manual de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme disposições contidas no Decreto nº 36.755, de 16/09/2015.

6.Realizar contratações regulares, mediante licitação, em substituição aos Contratos 111/2009, 108/2009 e 109/2009, a fim de evitar a realização de despesas sem cobertura contratual.

7.Apurar a responsabilidade de quem deu causa a realização de despesas sem cobertura contratual e sem processo regular de licitação, bem como pela execução de despesas sem haver dotação orçamentária suficiente.

3.2.1.17. Secretaria de Turismo - SETUR

3.2.1.17.1. Realização de Despesas sem a Cobertura de saldo suficiente em Nota de Empenho

Fato

O Processo nº 510.000.341/2013 trata da contratação da empresa VOETUR Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 01.017.250/0001-05, para prestação de serviços de Guia de Turismo durante o exercício de 2014, no valor de R\$ 180.000,00, conforme o Contrato nº 02/2014 – SETUR, assinado em 06/02/2014.

O saldo remanescente de pagamento por parte da SETUR totaliza R\$ 88.650,00, referente à Nota Fiscal nº 622, no valor de R\$ 86.400,00 e da Nota Fiscal nº 903, no valor de R\$ 2.250,00.

Após análise dos autos, conclui-se que o processo não está regularmente constituído, visto que faltaram os elementos a seguir relacionados:

- a) O orçamento não consignava crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício correspondente.



- b) Não havia saldo na Nota de Empenho nº 50, de 06/02/2014, que permitia cobertura à despesa realizada, pois a nota de empenho era no valor de R\$ 90.000,00, mas o contrato era de R\$ 180.000,00.
- c) Razão porque não foi possível conhecer no devido tempo o compromisso que se pretende que seja reconhecido.
- d) Relatório do executor especificando os roteiros dos guiamentos contratados que ensejaram no faturamento do serviço cobrado.
- e) Documento emitido pela SETUR/DF, que fizesse constar os roteiros a serem executados pela contratada, conforme estabelecido no item 7.3 do Termo de referência.
- f) Autorização pela autoridade competente para o pagamento de despesas de exercícios anteriores no processo regular de pagamento.
- g) Ato de reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente foi publicado no Diário Oficial do DF.

Causa

Saldo insuficiente de recurso empenhado.

Consequência

Impossibilidade de pagamento do credor.

Recomendações

1. Instaurar procedimento correicional para apurar a responsabilidade de quem realizou despesa sem a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face a despesa.

2. Regularizar o processo de reconhecimento de dívida de acordo com as normas vigentes, cuidando para só efetivar o pagamento quando forem atendidas todas as condições previstas na legislação.

3.2.1.18. Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal

Os gestores do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF informaram, em 06 de outubro de 2015, o valor de R\$ **16.583.800,05** como montante de despesas do exercício de 2014 a serem reconhecidas no exercício de 2015 para os credores nominados a seguir:

Tabela 67 – Montante de despesas do exercício de 2014 a serem reconhecidas pelo Fundo de Saúde da PMDF

Nome Credor	Código do Credor	Valor inicialmente estimado	Valor a ser pago pela Unidade (conforme resposta do Gestor)
COOPANEST	24905234/0001-46	682.120,90	1.462.858,44
HOSPITAL MARIA AUXILIADORA	38.000.485/0001-96	6.278.802,82	4.338.520,56
HOSPITAL SANTA HELENA	00.049.791/0001/44	13.847.797,49	3.155.663,65
HOSPITAL SANTA MARTA	00.610.980/0001-44	7.437.089,05	3.175.004,56
HOSPITAL SÃO FRANCISCO	72.576.143/0001-57	5.082.478,92	786.812,19
INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIURGIA DE BSB	00.363.702/0001-30	628.731,56	739.301,45
OFTALMED	37992740/0001-61	1.172.181,56	1.526.294,71
ALIANÇA	09104513/0001-17	441.410,26	0,00
ANGIORADIO	12389274/0001-01	420.515,63	428.026,33
BIOCÁRDIOS	05544035/0001-05	438.905,84	971.318,16



Valor Total (em reais)	36.430.034,03	16.583.800,05
------------------------	---------------	---------------

O valor total estimado de despesas para os credores da amostra era de R\$ 36.430.034,03. Entretanto, de acordo com a relação de notas de fiscais apresentadas pela Unidade o valor foi R\$ **16.583.800,05**.

Registre-se que foram pagos ao Hospital Santa Helena, CNPJ nº 00.049.791/0001/44, os valores de R\$ 3.113.647,39, processo nº 054.001.288/2015, e de R\$ 3.457.310,11, processo nº 054.001.289/2015, com recursos oriundos do Fundo Constitucional por meio de procedimento de reconhecimento de dívida.

Do mesmo modo, foram pagos ao credor Aliança, CNPJ nº 09104513/0001-17, o valor de R\$ 413.625,64, processo nº 054.000.937/2015, com recursos oriundos do Fundo Constitucional por meio de procedimento de reconhecimento de dívida.

No presente trabalho, referente à análise de conformidade de despesas do exercício de 2014 a serem reconhecidas pela Unidade, foram analisados 06 processos administrativos, a seguir relacionados:

Tabela 68 – Amostra de processos – FS/PMDF

PROCESSO ANALISADOS		
054.001.219/2015	054.002.052/2015	054.000.937/2015
054.001.289/2015	054.001.218/2015	054.001.288/2015

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

3.2.1.18.1. Despesas não Inscritas em Restos a Pagar

Fato

Os gestores do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF informaram o valor **R\$ 16.583.800,05** como montante de despesas do exercício de 2014 a serem reconhecidas no exercício de 2015 para os credores relacionados na Tabela 69.

Questionados mediante a Solicitação de Auditoria nº 62/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 25/09/2015, sobre a razão porque não foi possível pagar no devido tempo o compromisso que se pretende que seja reconhecido, houve a seguinte manifestação do gestor da Unidade:

Como se sabe, os valores a serem pagos aos Hospitais e Clínicas referentes aos serviços médicos contratados são estimados, tendo em vista não se ter a previsão exata da quantidade de atendimentos de pacientes mensais, de acordo com os diversos procedimentos médicos existentes, bem como a impossibilidade de prever as diversas enfermidades que podem acometer as pessoas em razão das peculiaridades orgânicas de cada indivíduo.

Aliado a isso, as Clínicas e Hospitais tem um prazo previsto no Edital para entregarem as faturas médicas (no mês subsequente ao atendimento), onde serão analisadas pela empresa de auditoria médica concedendo prazo para recursos, caso haja, e posterior emissão de nota fiscal para o efetivo pagamento. Em média, esse prazo gira em torno de dois a três meses.

Dessa forma, na maioria dos serviços médicos prestados em outubro, novembro e dezembro, os prestadores somente receberão no início do exercício financeiro, com



os recursos inscritos em restos a pagar e, aqueles que ultrapassaram a média dos gastos previstos, serão pagos por meio de reconhecimento de dívida.

Ocorre também, que muitos prestadores deixaram de encaminhar as faturas no prazo previsto no Contrato e Edital, ultrapassando inclusive 120 (cento e vinte) dias de atraso. Por esse motivo, muitas faturas referentes ao exercício de 2014 que não se tinham conhecimento, foram entregues pelos prestadores somente no exercício de 2015 e que ainda iriam passar por todo o processo de análise das contas já esclarecido acima.

Diante desses atrasos, essas dívidas que não estavam previstas, também deverão ser processadas e pagas por meio do instituto do reconhecimento de dívida, em vedação ao princípio do enriquecimento sem causa e do locupletamento indevido da Administração. Não obstante, esse Departamento instaurou, tão logo tomou conhecimento os respectivos procedimentos administrativos para apurar esses atrasos, motivo pelo qual algumas empresas contratadas já sofreram penalidade e outras ainda poderão sofrer penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais.

Aliado a isso, a Subsecretaria do Tesouro/GDF impôs um grande contingenciamento na proposta orçamentária da Assistência Médica e Odontológica da PMDF, das despesas correntes para o exercício de 2014, na ordem de R\$ 31.070.046,00 (trinta e um milhões e setenta mil e quarenta e seis reais) o que prejudicou o planejamento realizado por este Departamento.

Sabendo da imperiosa necessidade de dar continuidade aos serviços médicos, por se tratar de serviços essenciais e, ainda, com a existência de pacientes internados em Hospitais, este Departamento informou por varias vezes aos escalões superiores a existência das dificuldades financeira e orçamentária, demonstrando a necessidade de suplementação ao orçamento e, assim, evitar a paralisação dos atendimentos médicos, sendo sempre sinalizado, pela autorização dos créditos orçamentários adicionais.

Contudo isso não ocorreu e que, por consequência, acarretou em compromissos assumidos a serem reconhecidos, ou seja, despesas de exercício anteriores, as quais não foram processadas na época própria, em razão de todos esses fatos elencados acima.

Por tal razão, essas despesas não foram possíveis pagar os compromissos no devido tempo.

Verifica-se, portanto, o deslocamento das despesas incorridas no exercício de 2014 e pendentes de pagamento, implicando em rolagem de dívida de um exercício para outro com possibilidade de comprometimento da realização de despesas necessárias ao atingimento das políticas públicas da Unidade no exercício de 2015.

Esclarece-se que as despesas em comento são executadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e suportadas com repasses de valores oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal os quais são alocados no Programa de Trabalho: 28.845.0903.00FM.0053 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes da PMDF, de acordo com o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal e a Lei n.º 10.633, de 27/12/02.

Causa

Imprecisão em quantificar valor das despesas incorridas pela Unidade no exercício financeiro de 2014.

Consequências

Não inscrição em restos a pagar de montante relevante de despesas.



Transferência de dívida de um exercício para outro.

Comprometimento de recursos orçamentários e financeiros do exercício de 2015 para pagamento de despesas do exercício de 2014, haja vista que não houve abertura de créditos adicionais para custear essas despesas.

Recomendações

1. Dar cumprimento ao princípio da anualidade orçamentária (art. 35, II, da Lei nº 4.320/64) que determina a vigência do orçamento para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a transferência de despesas de um exercício financeiro para exercício subsequente.

2. Empenhar dentro do exercício financeiro todas as despesas em saúde da Corporação de forma estimativa e/ou por ocasião da apresentação das faturas médicas, devendo ser liquidadas após a comprovação da efetiva prestação do serviço.

3. Solicitar a abertura de créditos adicionais junto à Secretaria da Fazenda Nacional à conta de receitas de Contribuições e Indenizações auferidas com fulcro no art. 17, item II, letras "a" e "b" do Decreto nº 31.646/10, estimadas em 10 milhões por ano, para suportar as despesas que ultrapassaram a média dos gastos previstos pela Unidade.

3.2.1.19. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

A amostra analisada consistiu nos seguintes processos:

Tabela 70 – Amostra de processos da PMDF

Nome Credor	Código do Credor	Nº Processo de Pagamento
Locagyn Máquinas e Equipamentos Ltda.	01.570.529.0001/03	054.002.420/2013
Indústria de Ônibus São Marcos Ltda.	11.262.473.0001/83	054.001.243/2012

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

3.2.1.19.1. Não Inscrição em Restos de Despesas do Exercício de 2014

Fato

Na análise dos processos que compuseram a amostra selecionada, constatou-se falha administrativa por não ter havido inscrição em restos a pagar de despesas realizadas no exercício de 2014, contrariando o disposto no Art. 7º, I e II, do Decreto nº 36.084, de 1º de dezembro de 2014, a saber:

Art. 7º Só serão permitidas inscrições de Restos a Pagar as despesas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I – Restos a Pagar Processados – RPP, aquelas despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontram prontas para pagamento;



II – Restos a Pagar Não Processados – RPNP, aquelas despesas cujo serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado, entregue ou aceito pelo contratante e que estejam com alguma pendência e não for possível ser liquidada.

O processo nº 054.002.420/2013 versou sobre aquisição de 02 (duas) Máquinas Tipo Manipulador telescópico, zero hora de uso, para elevação transporte e armazenagem de carga e veículos, com lança telescópica fixada na traseira, equipado com garfos para empilhamento pallet com no mínimo 2 metros de comprimento e caçamba basculante para elevação de materiais, sendo totalmente paga a despesa de R\$ 588.000,00 em 20/04/2015.

As despesas foram pagas mediante a ordem bancária 2015OB00007, valor R\$ 588.000,00, com recursos orçamentários do exercício de 2015. Entretanto, a despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados, considerando que o equipamento foi entregue no exercício de 2014 mediante a apresentação das Notas Fiscais nºs 14338 e 14339 de 24/11/2014, perfazendo o montante de R\$ 588.000,00 e atestadas em 22/12/2012. Tais despesas foram liquidadas por meio da Nota de Liquidação nº 0012, de 20/04/2015, a conta de recursos de superávit financeiro do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da PMDF (UG220904- FUNPMDF), conforme tabela a seguir:

Tabela 71 – Pagamento das despesas sem a correta inscrição em Restos a Pagar

Nº/fl.	Data	Valor	Termo de Recebimento	Atesto	NR	DATA	Rel. executor	NL	DATA	Fonte	OB, Nº	Total
14338, fl. 255	24/11/14	279.000,00	22/12/14	22/12/14	045/14	05/01/15	03/12/14	2015NL0012 (UG220904)	20/04/15	320	2015OB00007	588.000,00
14339, fl. 257	24/11/14	279.000,00	22/12/14	22/12/14	045/14	05/01/15	03/12/14	2015NL0012 (UG220904)	20/04/15	320	2015OB00007	

Para o processo nº 054.001.243/2012 que versou sobre aquisição de 08(oito) veículos especiais tipo micro-ônibus, para transporte de tropa, em conformidade com as especificações e condições constantes do termo de referência de que trata o anexo I do edital, no valor de R\$ 2.410.000,00, foram pagos R\$ 1.205.000,00 no exercício de 2015, mediante a ordem bancária nº 0008, de 23/07/2015, UG 220904-FUNPMDF.

As despesas realizadas no exercício de 2014 perfizeram o montante de R\$ 1.205.000,00, sendo que a despesa referente à Nota Fiscal nº 677 deveria ter sido inscrita em restos a pagar processado e as despesas referentes às notas fiscais nº 680, 681 e 682 deveriam ter sido inscritas em restos a pagar não processados, haja visto que as máquinas foram recebidos, ainda que provisoriamente, dentro do exercício de 2014 conforme dados da tabela a seguir:

Tabela 72 – Detalhes do recebimento das máquinas

Nº/fl.	Data	Valor	Termo de Recebimento	Atesto	NR	DATA	Rel. executor	NL	DATA	Fonte	OB, Nº	Total
677, fl. 668	25/11/14	301.250,00	01/12/14	01/12/14	036/14	15/12/14	30/12/14	2015NL0002 (UG220904)	12/02/15	317	2015OB00001	301.250,00
680, fl. 686	01/12/14	301.250,00	18/12/14	12/01/15	201500007	20/01/15	18/05/14	2015NL0011 (UG220904)	14/04/15	317	2015OB00006	903.750,00
681, fl. 691	01/12/14	301.250,00	18/12/14	12/01/15	201500016	27/01/15	18/05/2014		14/04/15	317		
682, fl. 686	01/12/14	301.250,00	18/12/14	12/01/15	201500017	27/01/15	18/05/2014		14/04/15	317		

Causa

Ausência de inscrição em restos a pagar de despesas incorridas no exercício de 2014.



Consequência

Transferência de dívida do exercício de 2014 para o exercício de 2015.

Recomendação

Dar cumprimento ao princípio da anualidade orçamentária (art. 35, II, da Lei nº 4.320/64) que determina a vigência do orçamento para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a transferência de despesas de um exercício financeiro para exercício subsequente.

3.2.1.20. Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, Administrações Regionais e Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB.

Relação das principais dívidas de exercícios anteriores de Administrações Regionais, CODHAB e SEGETH, em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 33/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF.

Tabela 73 – Amostra de processos selecionada da SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB

Amostra de Processos de Contratos e Convênios				
Unidade Gestora	Credor	Processos	Valor/R\$	Situação /Divida
ADM. ÁGUAS CLARAS	Marques e Pinheiro Construções Cíveis Ltda.-ME	300.000.240/2013	146.985,30	Valor pago em: 24/07/2015, conforme OB nº 31692/2015
	Reformax Reforma e Construções Ltda.-ME	300.000.537/2013	118.552,41	Valor pago em: 23/07/2015, conforme OB nº 31569/2015
ADM. BRASÍLIA	Cond. do Bloco K da Quadra 2 Lote 09 – SBN	141.000.838/2008	160.707,33	Processo não localizado. Foi extraído informações SIGGO e constatado dívida dos meses outubro a dezembro de 2014.
	Sarkis Empreendimentos	141.002.248/2007	1.444.694,00	Dívida de 2014 não paga. Obrigação de 2015 no valor de R\$ 2.045.736,00 até o dia 04/09/2015.
ADM. FERCAL	Isaias Alves da Silva ME	367.000.004/2014	553.477,61	Pago em 2014 R\$ 449.990,00, referente a 44,85% do valor da obra. O saldo residual do contrato de R\$ 553.477,61 não é devido por enquanto pelo GDF, em virtude da empresa contratada não ter executado o restante da obra. Ressalta-se da necessidade de concluir a obra, uma vez que perda da GDF pode ser significativa.
ADM. LAGO NORTE	Construcen Administração e Incorporação Ltda.	149.000.054/2013	133.622,26	Dívida de 2014 não paga. Na análise foi constatado que a dívida é a seguinte: R\$ 153.340,97 de aluguel e R\$ 26.339,73 de condomínio, totalizando R\$ 179.680,07.
ADM. S.I.A	Planalto Construções e Reformas Ltda.	309.000.172/2014	145.976,11	Obras executadas em 2014 e 2015 não foram pagas.
ADM. SAMAMBAIA	MM Locações e Construção Ltda.	138.001.680/2013	237.273,16	Pago em 2014 R\$ 59.200,00, ref. a 19,98% do valor da obra. O saldo residual do contrato de R\$ 237.273,16 não é devido por enquanto pelo GDF, em virtude da empresa contratada não ter executado o restante da obra.
SEGETH	CTIS Tecnologia S/A	390.000.548/2007	104.978,62	Trata-se de dívida do inquérito nº 650/DF - Caixa de Pandora. A SEGETH é devedora no valor R\$ 125.326,77, corrigido em 25/08/2015, nos termos da Decisão do TCDF nº 3013/2011.
CODHAB	NOVACAP	112.004.972/2014	3.132.243,78	A NOVACAP pagou em 26/08/2015, conforme OB nº 0004232
	Três Empreendimento Imobiliário S/A	392.003.609/2011	2.183.841,00	O valor real da dívida em 31/12/2014 é de R\$ 2.279.559,50. Essa obrigação não foi paga até a presente data.
	Caixa Econômica Federal	392.002.137/2014	1.370.938,00	Valor pago em: 12/01/2015, conforme OB nº 00001.



	Projebel Serviços e Comércio Ltda.	392.007.067/2014	681.151,68	Valor pago em: 04/02/2015, conforme OB nº 00194.
--	------------------------------------	------------------	------------	--

3.2.1.20.1. Repactuação de valor de aluguel de forma onerosa à Administração

• Administração Regional de Brasília

Fato

O processo nº 141.002.248/2007 trata de locação de imóvel situado no Setor Bancário Norte, com área de 6.150,30 m² para uso como sede da Administração Regional de Brasília. Inicialmente foi assinado o Contrato nº 01/2007 – RA I, em 05/09/2007, com a Sarkis Empreendimentos Ltda., CNPJ 37.990.678/0001-79, no valor de R\$ 149.000,00.

O valor do aluguel no decorrer dos anos foi o seguinte:

Tabela 74 – Evolução do valor do aluguel

Evolução do valor do aluguel - Proc. 141.002.248/2007	
Ano	Valor
2010	174.545,65
2011	246.000,00
2012	259.176,20
2013	275.699,02
2014	292.248,00

A dívida nominal de 2014 é de R\$ 1.444.694,02, referente ao aluguel dos meses de agosto a dezembro de 2014. Em consulta ao SIGGO, não se verificou a emissão de nota de empenho para suportar esse valor. Também, ressalta-se que a dívida não foi inscrita em Restos a Pagar em atendimento à legislação vigente. Portanto, o não pagamento dos aluguéis decorreu da falta de dotação orçamentária e financeira.

Frise-se que a dívida com a Sarkis Empreendimentos Ltda. de 2015 referente a 7 meses de aluguel (04/02 a 04/09/2015) soma R\$ 2.045.736,00.

A PGDF, em 02/05/2015, emitiu o Parecer nº 03/2015-PRCON/PGDF sobre o questionamento feito pela Administração de Brasília sobre a regularidade da formalização do contrato de locação, no qual identificou algumas impropriedades na assinatura do contrato de locação e, concluiu, conforme abaixo, indicando também algumas providências a serem tomadas pelo Gestor:

Pelo exposto, o parecer é no sentido confirmando-se a disponibilidade orçamentária atualmente para arcar com despesa de locação do imóvel ora utilizado como Sede da Administração Regional de Brasília, recomenda-se adoção de medidas visando sanar irregularidades pendentes, mormente à luz do Decreto-DF nº 33.788/2012 e do PARECER NORMATIVO Nº 949/2012 – PROCAD/PGDF, em destaque: juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade; anexar cópia de convenção de condomínio do edifício que trate da atual taxa de condomínio se houver, anexação de novo Laudo da AGEFIS que comprove que o edifício atende a legislação que trata da acessibilidade e fixar novo prazo para o locador providenciar as adequações arquitetônicas ainda não atendidas, etc. Caso contrário, o Gestor Público tem a alternativa de rescindir o contrato e



procurar outro imóvel economicamente menos oneroso aos cofres públicos e que atenda à legislação de regência.

Ainda, em relação ao valor contratual do aluguel, na assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2007 houve alteração do valor da locação em agosto/2011, quando o aluguel passou de R\$ 174.545,65 para R\$ 246.000,00, após o Laudo de Avaliação nº 238/2011, de 18/08/2011, da TERRACAP que indicou o preço de mercado do aluguel.

Novamente, em agosto/2012, a TERRACAP, por meio do Laudo de Avaliação nº 512/2012, indicou que o valor de mercado do aluguel era de R\$ 259.176,20. Nos demais anos, para o reajuste foi utilizado o índice do INPC.

O contrato não previa a reavaliação do valor de locação do imóvel e os artigos 18 e 19 da Lei nº 8.245/91 preveem a possibilidade de nova avaliação do valor de aluguel após 36 meses, porém, não havia a necessidade de uma nova avaliação em 2012.

O procedimento utilizado pela Administração Regional de Brasília foi oneroso aos cofres públicos, portanto, seria prudente a renegociação do valor do aluguel, ou busca de um imóvel condizente com as necessidades da Administração, tendo em vista que o valor do aluguel vigente está bem acima do cobrado no mercado. Ressalte-se também que o valor pago à empresa pelos aluguéis de 2007 a julho/2014 é de R\$ 15.752.779,25.

Registre-se que se não houvesse duas reavaliações por preço de mercado, aplicando-se exclusivamente o INPC, o resultado seria o seguinte:

Tabela 75 – Evolução do valor do aluguel com base no INPC

Evolução do valor do aluguel com base no INPC	
Data	Valor
04/08/2008	R\$ 160.259,31
04/08/2009	R\$ 167.585,63
04/08/2010	R\$ 175.029,70
04/08/2011	R\$ 187.055,10
04/08/2012	R\$ 197.074,20
04/08/2013	R\$ 209.637,40
04/08/2014	R\$ 222.915,36
04/08/2015	R\$ 244.772,72

Ou seja, os valores com base na correção do INPC são bem menores que os valores pagos com avaliação a preço de mercado. Não se verificou nos autos nenhuma resistência por parte da Administração Pública em relação aos procedimentos de avaliar o valor do aluguel do imóvel a preço de mercado.

Causa

Revisão do preço de aluguel de forma onerosa à Administração Pública.

Realização de despesas de aluguel sem recursos orçamentários e financeiros para fazer face à despesa.

Consequência



Possibilidade de pagamento a maior pelo aluguel de prédio após as reavaliações de 2011 e 2012.

Inexistência de registro da dívida com a empresa no SIGGO.

Recomendações

1. Verificar se o preço cobrado de aluguel, após a reavaliação a preço de mercado foi de fato oneroso à Administração Pública.

2. Revisar o contrato de aluguel, adequando o valor da locação de acordo com pesquisa ampla de mercado e aplicação do INPC.

3. Em caso de mudança de imóvel, elaborar Projeto Básico e pesquisa de preço de mercado, conforme a legislação vigente, justificando a escolha do imóvel de acordo com as necessidades da Administração Regional de Brasília.

4. Abrir processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade pelo não empenho e registro da dívida no SIGGO tempestivamente.

3.2.1.21. Secretaria de Esporte e Lazer

3.2.1.21.1. Cobranças de valores diferentes para o mesmo produto

Fato

O processo nº 220.000.019/2014 trata da execução e pagamento do Contrato nº 10/2013 (processo de contratação nº 220.001.385/2011), com a empresa Piscina Fácil Ltda., CNPJ nº 10.879.917/0001-61, no valor de R\$ 1.283.999,16, para realização de serviço de limpeza, conservação e manutenção das piscinas e tanques do Conjunto Aquático Cláudio Coutinho e dos Centros Olímpicos do Distrito Federal.

A Controladoria-Geral do Distrito Federal, no exame anual das contas de 2013, indicou no Relatório Preliminar nº 27/2014 – DISEG/CONT/STC possível prejuízo ao erário de R\$ 751.444,37, tendo em vista a cobrança de valores diferentes para os mesmos materiais/produtos em lotes diferentes, nos quais a empresa logrou-se vencedora, sem apresentar justificativas para essa diferença.

Após o cálculo por parte da Secretaria do valor correto a ser cobrado e, para fins de ressarcimento do prejuízo apontado, recomendou-se a glosa desses valores apurados, pois a vigência do contrato seria até 02/05/2015.

Causa

Ausência de critério para a aceitabilidade de valores cobrados pela contratada.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário.



Recomendação

1. Abster-se de efetuar o pagamento das despesas de exercícios anteriores tratadas no Processo nº 220.000.019/2014 até que sejam calculados os valores a serem glosados, para obter o valor real da dívida.

3.2.1.21.2. Deficiências no cadastro e controle de Contratos no sistema SIAC/SIGGo

Fato

A Subsecretaria de Contabilidade, na qualidade de órgão central de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, é responsável por orientar e subsidiar os agentes públicos na gestão dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, fornecendo informações contábeis consistentes, coerentes e tempestivas.

Em sede de Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal com o objetivo de avaliar os controles internos associados à gestão de contratos administrativos no âmbito do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, foi emitida a Decisão a seguir transcrita:

Decisão TCDF nº 4281/2014:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) recomendar: a) à Secretaria de Transparência e Controle que: i. edite norma que torne obrigatória a capacitação prévia dos servidores que assumirão a função de executores de contratos; **ii. identifique os riscos envolvidos em cada etapa do processo de execução de contratos; iii. desenvolva instrumentos para mitigar cada um dos riscos identificados; iv. adote mecanismos que permitam o acompanhamento da atuação dos executores de contratos; v. estabeleça rotinas que permitam a uniformização de procedimentos de controle relativos à gestão de contratos no âmbito do GDF; vi. estabeleça rotina de fiscalização dos contratos celebrados pelo Complexo Administrativo distrital;** b) às Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Orçamento que aprimorem o módulo de contratos no sistema SIAC/SIGGO, tornando obrigatórios seu preenchimento e atualização, de modo a transformá-lo em instrumento efetivo para acompanhamento e gestão de contratos, bem como promover a necessária capacitação dos servidores que irão utilizá-lo; II) determinar às Secretarias de Transparência e Controle, de Fazenda e de Planejamento e Orçamento que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Implementação das recomendações acima elencadas, ou de outras ações que entenderem necessárias para resolução dos problemas apontados no relatório de auditoria, com cronograma de execução, para fins de posterior monitoramento, conforme modelo anexo a este relatório; III) dar conhecimento do inteiro teor do relatório de auditoria e desta decisão ao Senhor Governador, a todos os Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal, bem como aos Senhores Deputados Distritais.

Com o objetivo de verificar se os registros existentes no SIGGO são suficientes para controle das despesas de exercícios anteriores, foram examinados o cadastro e controle de Contratos no sistema SIAC/SIGGo.

Sobre as alterações a serem promovidas no cadastro e controle de Contratos no sistema SIAC/SIGGo, a Subsecretaria de Controle Interno, por meio da Diretoria de Fiscalização dos Instrumentos de Ação Governamental, para fins de avaliação quanto à pertinência e aplicabilidade, apresentou as seguintes recomendações à SUCON/SEF.



1. Quanto ao módulo PSIAT030 – Atualiza Contrato:

1.1. Considera-se desnecessário o campo “**Número Original**”, uma vez que não há mais necessidade de numeração sequencial dos contratos em cada Unidade Gestora, considerando que a PGDF não procede mais aos registros dos contratos, bastando a numeração sequencial única para todas as Unidades que utilizam o SIGGo.

1.2. Pugna-se pela substituição do termo “**Gestor**” pelo termo “**Executor**”, para guardar compatibilidade com o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, no art. 41, inc. II, do Decreto nº 32.598/2010 e com outros normativos do DF, bem como evitar confundir com o Gestor da Unidade (ou ordenador de despesa).

1.3. Quanto ao período de “**Vigência do Contrato**” a sugestão é no sentido de que o sistema faça a atualização automática da “Data fim” sempre que ocorrer um termo aditivo para prorrogação de prazo, pois, atualmente, as Unidades nem sempre fazem essa atualização, por não ser campo de preenchimento obrigatório.

1.4. Faltou um campo para consignar o registro da “**Modalidade de Licitação**”, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

1.5. Para possibilitar o cumprimento do art. 138, inc. VI, b, do Regimento Interno do TCDF, bem como dos artigos 16 e 17 da LRF, sugere-se a criação de um campo extra, com o título de “**Classificação LRF**”, com as opções: **1 – Criação, 2 Expansão, 3 – Aperfeiçoamento e 4 – Despesas já existentes**.

1.6. Sugere-se a inclusão de campo adicional nesse módulo contendo a relação resumida dos termos aditivos já realizados, na forma de link, em que se possa acessar o detalhamento do Termo Aditivo que se pretende analisar.

(Exemplo: Nº Termo Aditivo – Data – Motivo – Valor do TA)

TCDF: Convém conferir a transcrição de parte do texto do Regimento Interno do

Art. 138. As contas a serem apresentadas pelo **Governador**, conforme estabelece o art. 100, inciso XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nelas incluídas as do Poder Legislativo, deverão conter os seguintes elementos:

[...]

Informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim detalhadas:

[...]

b) demonstrativo das despesas **criadas ou aumentadas** na forma dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação, conforme o caso, da natureza e dos respectivos montantes e informação do órgão central do Sistema de Controle Interno sobre o cumprimento das condições estabelecidas por essa Lei para gastos dessa natureza.

[...]

1.7. Quanto ao campo “**Valor Contrato**” sugere-se discriminar as duas situações para melhor transparência, bem como para facilitar os controles, ou seja: “**1 - Valor Original do Contrato**” e “**2 - Valor do Contrato após alterações**”, sendo que esta última deveria ser atualizada após o cadastramento de cada Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento no SIGGo. Inclusive, esse campo “2” deveria ser atualizado automaticamente pelo sistema, após o



preenchimento do campo destinado ao valor do aditamento, se o mesmo estiver detalhado conforme explicado no subitem 2.2 a seguir:

2. Quanto ao módulo “PSIAT001 – Atualiza Aditivo de Contrato”

2.1 Para o campo “**Motivo do Aditivo**” foram apresentadas as sugestões:

- Prazo
- Valor
- Valor e Prazo

A sugestão é no sentido de que sejam apresentadas as alternativas que constam no art. 65 da Lei nº 8.666/93, conforme o resumo abaixo:

- Unilateral - adequação técnica (Inciso I – a)
- Unilateral - Acréscimo quantitativo / valor (Inciso I – b)
- Unilateral - Diminuição quantitativo / Valor (Inciso I – b)
- Acordo - Substituição da garantia (Inciso II – a)
- Acordo - Modificação do regime de execução (Inciso II – b)
- Acordo - Modificação da forma de pagamento (Inciso II – c)
- Acordo - Repactuação (Inciso I – d)

Esta sugestão decorre do fato de que nem todos os Termos Aditivos envolvem apenas valor e prazo; no entanto, é necessário que todos sejam cadastrados neste módulo para melhor acompanhamento do contrato.

Outra preocupação é no sentido de que o § 8º do artigo 65 da referida lei orienta que:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as **atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração** do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento**.

Dessa forma, o mais correto seria a criação de campo para “**Apostilamento**”, uma vez que as situações contempladas no § 8º, conforme acima, ainda que não caracterizem alteração, ensejam majoração no valor contratual; assim, se não forem devidamente registrados contabilmente, o saldo das contas contábeis de controle vão ficar inconsistentes, bem como vão apresentar insuficiência para suportar a liquidação da despesa pela falta desse registro.

Outra maneira de sanar o problema seria a determinação em norma distrital (Ex.: Instrução Normativa) orientando no sentido de que os casos previstos no § 8º do art. 65 fossem contemplados em Termos Aditivos, ainda que a Lei de Licitações não obrigue, mas para evitar problemas com os cadastros e com os lançamentos necessários no sistema, em observância à característica da fidedignidade dos registros contábeis.

2.2 No caso do campo “**Aditivo de Valor Contrato**” consta apenas a opção para incluir o valor do Aditivo; entretanto, em face de todo o exposto, verifica-se a necessidade de contemplar as alternativas possíveis, elencadas abaixo, que



influenciarão outros cálculos uma vez que o valor pode ser positivo, negativo ou nulo:

- (1) Valor do Acréscimo (positivo)
- (2) Valor da Supressão ou Diminuição (negativo)
- (3) Termo Aditivo sem envolvimento de valores (nulo)

3 Quanto à tela referente ao **módulo “PSIAT185 - Lista Contratos”** sugere-se as seguintes alterações:

- 3.1 Excluir a aba “Número Original”;
- 3.2 Alterar a aba “Data término” para “**Período de vigência**”, incluindo a data inicial e a data final cadastrada no módulo PSIAT030 (Atualiza Contrato), com as alterações de prorrogação registradas no módulo PSIAT001 (Atualiza Aditivo de Contrato);
- 3.3 Acrescentar coluna para “**Valor do Contrato**”;
- 3.4 Padronizar para que todos os registros estejam em caixa alta ou caixa baixa, pois atualmente temos as duas formas simultâneas, por falta de padronização;
- 3.5 Incluir nesse módulo o campo “**Situação do Contrato**” para listar as situações de cada contrato: “Ativo”, “Concluído” ou “Rescindido”;
- 3.6 Na aba de pesquisa por “**UG/Gestão**” incluir o parâmetro “Situação do Contrato” para que se possa restringir a consulta para contratos ativos, concluídos ou rescindidos por Unidade, contendo essas alternativas e mais a opção “**todos**”.
- 3.7 Quanto à questão da falta de espaço para contemplar as informações necessárias, sugere-se excluir o campo UG/Gestão na Lista, quando a pesquisa for “Lista Contrato” por “UG/Gestão”, ou seja, a identificação da Unidade já vem na parte superior do formulário. Ressalte-se, inclusive, que já vai ser excluído o campo “Número Original”, destinando mais espaço nesse módulo.

4 Na tela de “**Detalha Conta Contábil**” sugere-se que o sistema puxe automaticamente o nome do “**Contratado**” após o número “Conta Corrente”, pois é uma informação extremamente necessária para as conciliações diversas, e se for possível sugere-se também que contenha a informação quanto à “**Situação do Contrato**”, pois facilitaria muito a verificação das inconsistências, tanto pelos setores de execução quanto para os setores de controle.

5 Quanto à possibilidade de criação de funcionalidades específicas para acompanhamento e registro do executor do contrato não padrão:

5.1 Convém ressaltar sobre a limitação imposta por força do art. 120 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, conforme transcrição abaixo:

Art. 120. A senha de acesso ao SIGGo, no modo execução, será concedida, exclusivamente, a servidores efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal e, entre esses, dar-se-á preferência aos integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno.

5.2 Dessa forma, o perfil do executor não poderia permitir o lançamento da situação final do contrato (Aprovado, Cancelado, Final de vigência ou Inadimplente), mas apenas o acompanhamento (consulta) dos dados relativos ao contrato sob a responsabilidade da pessoa designada.



6 Em referência aos registros contábeis dos contratos, sugere-se que:

6.1 Considerando a obrigatoriedade da emissão da Nota de Empenho tão logo se proceda ao pré-cadastro do contrato, o registro contábil do mesmo já pode ser feito também nesse momento, com a inclusão das contas contábeis no roteiro do evento 400091 – Empenho da Despesa, no caso de NEs emitidas nas modalidades “Ordinária” ou “Global”, e lançamento separado no caso de NE na modalidade Estimativa que tenha sido feita em valor inferior ao contrato, uma vez que deve ser lançado o **valor total** do contrato (Exemplo: D: 712310200 e C: 812310201).

6.2 De igual modo, o sistema deve exigir o lançamento contábil sempre que houver registro de termo aditivo, em que for preenchido o campo destinado a valor (de acréscimo ou supressão ao valor do contrato), conforme descrito no subitem “2.2”, bem como nos casos mencionados quanto ao § 8º art. 65 da Lei 8.666/93, em que a Lei permite o simples apostilamento, sem formalização de termo aditivo.

Além das considerações e sugestões apresentadas, convém tratar individualmente os questionamentos formulados em decorrência da reunião com a SUCON/SEF a seguir:

- **Falta algum detalhamento no cadastro dos contratos?**
As sugestões já foram apresentadas no presente memorando.
- **Qual o número do contrato será utilizado nas publicações do DODF?**
Diante das considerações apresentadas, no sentido de eliminar o “Número Original” de contrato, o número sequencial obtido por meio do cadastro no sistema SIGGo deve ser adotado para qualquer evidenciação do ajuste, ou seja, no termo de formalização do contrato, no extrato do contrato, no termo de designação do executor, etc.
- **Será utilizado o mesmo número de processo desde a confecção/registro do contrato até os respectivos pagamentos?**
Esta Diretoria não tem nenhuma manifestação contrária à adoção desse procedimento, bem como ressalta que é de extrema importância para evitar erros, para facilitar a localização dos documentos relativos ao contrato, para facilitar a execução por parte das Unidades Gestoras, etc; entretanto, convém verificar preliminarmente no TCDF e MPDFT as possíveis implicações para as Unidades Gestoras no caso de solicitação de processos originais por esses órgãos de Controle Externo, uma vez que nesses casos poderão ocorrer atrasos de procedimentos formais do contrato, de pagamentos, etc., das quais possam decorrer penalizações futuras.
- **Poderá ser utilizada a sistemática do contrato-padrão no preenchimento das NEs, ou há outras alternativas para tornar o campo “contrato” na NE obrigatório?**
Por fim, a referida Diretoria manifestou-se no sentido de que a proposta apresentada é exequível, uma vez que torna obrigatório o cadastro do ajuste no módulo “Atualiza Contrato”. Outra alternativa possível seria a criação de evento específico para o registro de empenho de despesas vinculadas a contratos, a qual nos parece ser mais onerosa, dispendiosa e



exigiria mais conhecimento e atenção por parte dos setores de execução orçamentária e financeira.

PONTO CRÍTICO DE CONTROLE REFERÊNCIA “A”

PONTO CRÍTICO:	Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior e Inscrição de Restos a Pagar sem observância à legislação vigente e normas pertinentes.
-----------------------	---

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se as despesas de exercícios anteriores foram contabilizadas da forma correta pelas Unidades auditadas e estão de acordo com o que dispõem os atos normativos de regência sobre o registro dessas despesas.

3ª QUESTÃO

O Reconhecimento de Despesa de Exercício Anterior relativa a Pessoal e Encargos Sociais está de acordo com a legislação vigente e normas pertinentes?

Não. Conforme será descrito a seguir, foram identificadas diversas irregularidades e impropriedades que demonstram a conduta dos gestores das pastas em destaque quanto à infração da legislação vigente e normas pertinentes ao reconhecimento de despesa de exercício anterior relativo à pessoal e encargos sociais. Das constatações, são apontadas:

1. Ausência de conformidade nos processos de pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores de pessoal e descumprimento dos requisitos dispostos no Decreto nº 36.243/2015.
2. Falta de comprovação da ordem cronológica de reconhecimento de dívida.
3. Ausência da manifestação prévia da JUCOF-DF.
4. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores lançadas no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH.
5. Pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores de pessoal sem cumprimento dos requisitos exigidos no Decreto nº 36.243/2015.
6. Irregularidade no Pagamento de Dívida de Exercício Anterior sem observância ao devido processo de inscrição em restos a pagar.
7. Descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Complementar nº 101/2000.
8. Infração à Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, quanto a não inscrição de restos a pagar em dezembro de 2014.
9. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias em descumprimento.
10. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores – adicional de insalubridade do art. 63 da Lei Complementar nº 769/2008 e ausência de regular processo de reconhecimento de dívida.
11. Deficiência no planejamento e orçamentação quanto à previsão das despesas de pessoal.
12. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores – abono de permanência.
13. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores – proventos e encargos.



14. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores – vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.
15. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores – incorporação de quintos.
16. Impropriedades quanto às dívidas de pessoal das Unidades.
17. Falha na instrução processual do reconhecimento de dívida relativa à pessoal.

Adiante, serão apontadas com maior detalhamento as irregularidades constatadas por Unidade Gestora.

3.2.2. Despesas de Exercícios Anteriores – Pessoal e Encargos Sociais

3.2.2.1. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

3.2.2.1.1. Ausência de conformidade nos processos de pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores de pessoal e descumprimento dos requisitos dispostos no Decreto nº 36.243/2015

Fato

O Decreto nº 36.243/2015, que dispõe sobre reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, em seu art. 3º, determinou que os órgãos e entidades da Administração Distrital que integram o orçamento do Distrito Federal, deveriam encaminhar à Governança relatório contendo as estimativas de despesas de exercícios anteriores a serem reconhecidas.

A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal publicou nas edições do DODF nº 109, de 09/06/2015 e 16/06/2015, despachos do Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral, dos quais contam o reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais.

O reconhecimento de dívida publicado em 09/06/2015 contemplou 77 processos, no montante de R\$ 989.160,08. Já o reconhecimento de dívida publicado em 09/06/2015 contemplou 09 processos quantificados em R\$ 259.532,00. O valor de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relativos a Pessoal e Encargos Sociais totalizou R\$ 1.248.692,08.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 16/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores, contemplando a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores não inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. De igual modo, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 26/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 11 de agosto de 2015, foram requeridos os processos de reconhecimentos de despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais.

O órgão apresentou os seguintes processos com reconhecimento de dívida publicado em 09/06/2015:



Tabela 76 – Lista de processos de reconhecimento de dívida da SECULT – publicada em 09/06/2015

DESCRIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL	PROCESSO	VALOR
Abono de Permanência	150.003.212/2012	R\$ 73.986,86
Correlação de Função	081.000.092/1992	R\$ 71.763,35
Correlação de Função	081.002.955/1990	R\$ 71.101,67
Diferenças de Aposentadoria	150.002.673/2004	R\$ 70.903,57
Abono de Permanência	150.003.664/2011	R\$ 69.680,25
Diferenças de Progressão Funcional	150.001.892/2005	R\$ 69.324,24
Diferenças Progressão Funcional	150.002.789/2005	R\$ 67.445,88
Incorporação de Quintos	081.002.996/1990	R\$ 56.337,80
Correlação de Função	081.002.929/1990	R\$ 53.575,87
Correlação de Função	150.000.322/1994	R\$ 48.085,01
Correlação de Função	081.001.688/1992	R\$ 42.678,06
Correção Monetária Correlação de Função	081.001.600/1994	R\$ 39.782,03
Acerto Rescisório - Falecimento	150.003.574/2012	R\$ 20.704,77
Diferenças de GADM	150.001.098/2008	R\$ 18.298,94
Correlação de Função	150.000.316/1994	R\$ 17.387,69
Licença-Prêmio em Pecúnia	150.001.674/2009	R\$ 17.040,01
Diferenças GADM	150.000.943/2007	R\$ 12.500,97
Diferenças GADM	150.001.188/2007	R\$ 11.573,08
Correção Monetária Correlação de Função	081.000.295/1992	R\$ 11.300,02
Abono de Permanência	150.000.147/2012	R\$ 10.764,09
Exoneração de Cargo - Acerto	150.001.682/2007	R\$ 9.838,93
Adicional de Insalubridade	150.002.346/2012	R\$ 9.392,02
Correção Monetária Correlação de Função	081.001.574/1994	R\$ 8.995,16
Auxílio Alimentação	150.001.686/2013	R\$ 7.499,46
Vacância de Cargo	150.003.251/2011	R\$ 7.085,72
Correção Monetária Correlação de Função	081.000.250/1992	R\$ 5.684,22
Correlação de Função	081.000.725/1992	R\$ 5.400,71
Correção Monetária Correlação de Função	081.000.173/1992	R\$ 5.002,73
Correção Monetária Correlação de Função	030.000.534/1992	R\$ 3.979,93
Abono de Permanência	150.003.260/2012	R\$ 3.978,90
Correlação de Função	150.000.024/1994	R\$ 3.833,84
Correção Monetária Correlação de Função	150.000.845/1992	R\$ 3.823,29
Diferenças de Progressão Funcional	150.002.439/2005	R\$ 3.513,00
Correlação de Função	030.004.299/2000	R\$ 3.007,37
Correção Monetária Correlação de Função	081.001.540/1994	R\$ 2.981,81
Correção Monetária Correlação de Função	081.001.536/1994	R\$ 2.971,44
Exoneração de Cargo - Acerto	150.002.585/2010	R\$ 2.583,26
Diferença Cargo Comissionado	150.001.849/2014	R\$ 2.524,23
Atrasados de Substituição	150.003.440/2012	R\$ 2.510,57
Substituição de Férias	150.003.712/2013	R\$ 2.443,47
Progressão Funcional	150.002.633/2005	R\$ 2.428,14
Auxílio Alimentação	150.001.685/2013	R\$ 2.149,47
Atrasados de Substituição	150.000.213/2013	R\$ 2.086,11
Diferença Cargo Comissionado	150.001.852/2014	R\$ 1.993,19
Substituição de Férias	150.003.461/2013	R\$ 1.816,30
Gratificação Solista	150.001.854/2014	R\$ 1.724,12
Gratificação Solista	150.001.853/2014	R\$ 1.724,12
Adicional de Insalubridade	030.001.200/2005	R\$ 1.691,66
Diferença Gratificação Solista	150.001.682/2013	R\$ 1.627,68
Atrasados de Substituições	150.000.976/2010	R\$ 1.497,09
Exoneração de Cargo - Acerto	150.000.007/2011	R\$ 1.417,75
Diferença de Abono de Permanência	150.000.017/2013	R\$ 1.282,66
Diferenças de Nomeação (verbas)	150.000.510/2012	R\$ 1.267,59
Atrasados GTIT e AQ	150.000.711/2011	R\$ 1.222,22
Substituição de Férias	150.003.462/2013	R\$ 1.118,76
JETON	150.001.687/2013	R\$ 1.104,15



DESCRIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL	PROCESSO	VALOR
Diferenças Progressão Funcional	150.001.681/2013	R\$ 1.093,07
Abono de Permanência	150.003.334/2011	R\$ 995,98
Exoneração de Cargo - Acerto	150.000.034/2011	R\$ 935,71
Substituição de Férias	150.003.888/2013	R\$ 814,49
Substituição de Férias	150.003.733/2013	R\$ 814,49
Substituição de Férias	150.002.841/2012	R\$ 814,48
Diferenças Progressão Funcional	150.000.511/2012	R\$ 789,63
Diferença Cargo Comissionado	150.001.850/2014	R\$ 674,64
Substituição de Férias	150.003.772/2013	R\$ 621,53
Diferenças Décimos Incorporados	030.010.018/1994	R\$ 593,52
Atrasados GTIT e AQ	150.001.683/2013	R\$ 561,72
Exoneração de Cargo - Acerto	150.001.025/2010	R\$ 494,14
Diferença Abono de Permanência	150.003.496/2013	R\$ 463,04
Exoneração de Cargo - Acerto	150.003.823/2013	R\$ 453,52
Pagamento de GARE	150.000.130/2014	R\$ 359,89
Correção Monetária Correlação de Função	081.000.307/1993	R\$ 347,45
Diferença Cargo Comissionado	150.001.848/2014	R\$ 324,66
Atrasados GTIT e AQ	150.000.542/2012	R\$ 213,65
Diferenças de GARE	150.000.975/2010	R\$ 183,05
Diferença de Abono de Permanência	150.003.236/2012	R\$ 140,97
Correlação de Função	081.001.581/1994	R\$ 35,22
Total		R\$ 989.160,08

Os processos com reconhecimento publicado no DODF em 16/06/2015 são seguintes:

Tabela 77 - Lista de processos de reconhecimento de dívida da SECULT – publicada em 16/06/2015

DESCRIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL	Processo	VALOR
Licença-Prêmio em Pecúnia	150.000.396/2008	R\$ 206.930,07
Abono de Permanência	150.002.224/2006	R\$ 25.799,60
Correção Monetária Correlação de Função	081.000.110/1992	R\$ 14.896,54
Diferença de Quintos	081.000.559/1996	R\$ 4.248,29
Auxílio Alimentação	150.001.684/2013	R\$ 2.271,89
Exoneração de Cargo - Acerto	150.003.824/2013	R\$ 1.700,23
Diferenças Progressão Funcional	150.000.541/2012	R\$ 1.333,78
Diferença Cargo Comissionado	150.001.851/2014	R\$ 1.331,94
Correlação de Função	150.001.610/2002	R\$ 1.019,66
Total		R\$ 259.532,00

Da análise dos processos acima mencionados foram verificadas as seguintes inconformidades:

Ausência da manifestação prévia da JUCOF-DF

Das análises dos processos apresentados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, constatou-se a ausência, na instrução, da prévia manifestação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF-DF), como disciplina o art. 4º do Decreto nº 36.243/2015 a seguir:

Art. 4º As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF –DF).

Insta destacar que não há nos autos dos aludidos processos o preenchimento do formulário definido do Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2015, que trata da tramitação de



documentos pelos Órgãos da GOVERNANÇA-DF, sua análise, organização e divulgação das decisões e outras providências.

Falta de comprovação da ordem cronológica de reconhecimento de dívida

Constatou-se que, não há nos referidos processos de pagamento justificativas quanto à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida, tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

§ 2º A autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá constar do processo regular de pagamento.

§ 3º Nos pagamentos de dívidas reconhecidas será observada a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida.

Convém destacar que a SECULT informou à Câmara de Governança a existência de 07 processos, a seguir listados, que tratam de dívida de exercícios anteriores, para os quais não houve reconhecimento formal.

Tabela 78 – Lista de processos que não houve o reconhecimento formal da dívida

DESCRIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL	Processo	VALOR
Diferenças de Progressão Funcional	150.001.186/2007	R\$ 25.715,31
Correção Monetária Correlação de Função	081.000.074/1992	R\$ 10.680,64
Diferenças de Progressão Funcional	150.001.293/2007	R\$ 9.784,75
Adicional de Insalubridade	150.002.919/2012	R\$ 8.482,33
Correção Monetária Correlação de Função	081.001.572/1994	R\$ 6.637,22
Diferenças de Progressão Funcional	150.002.086/2006	R\$ 2.847,12
Diferenças de Promoção Funcional	150.001.246/2008	R\$ 1.896,90
Total		R\$ 66.044,27

Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores lançadas no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 16/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, item 3, foram requeridas da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, informações atualizadas dos débitos de exercícios anteriores registrados no módulo PAGPDT do sistema SIGRH, a conter os campos: órgão, descrição do tipo, matrícula, CPF, nome do servidor, situação funcional, situação do pedido e o valor líquido.

Em resposta o Órgão informou a existência de 171 registros de pedidos com situação em aberto, relativos a débitos de exercícios anteriores registrados no módulo PAGPDT do sistema SIGRH, totalizando R\$ 1.543.909,08.

Da análise da planilha entregue pela SECULT foram identificados servidores com inconsistências nos registros de valores da dívida de exercícios anteriores lançadas no



submódulo PAGPDT do sistema SIGRH. Da listagem apresentada a seguir, vale destacar a situação do servidor de matrícula 16500296 com o registro de 03 pedidos de “Abono de Permanência” no valor de R\$ 309.095,84. O referido servidor teve o reconhecimento de dívida relativo à “Abono de Permanência – Processo 150.002.224/2006 - R\$ 25.799,60” e “Licença-Prêmio em Pecúnia – Processo - R\$ 206.930,07”, no entanto consta como “em aberto” o pedido relativo à “Abono de Permanência - R\$ 76.366,17”.

Tabela 79 – Servidores com inconsistências nos registros de valores da dívida de exercícios anteriores

DESCRIÇÃO	MATRÍCULA	NOME	TOTAL	RECONHECIMENTO
CONV. LICENÇA PECÚNIA	**50054*	JIP	R\$ 97,35	Não houve
CORRELAÇÃO FUNÇÃO	**50054*	JIP	R\$ 124,80	Não houve
EXONERAÇÃO CARGO	**50054*	JIP	R\$ 394,87	Não houve
CORRELAÇÃO FUNÇÃO	**50054*	JIP	R\$ 4.248,37	DODF de 16/06/2016
ABONO PERMANENCIA	**50029*	HLGM	R\$ 25.799,60	DODF de 16/06/2016
ABONO PERMENECIA	**50029*	HLGM	R\$ 206.930,07	DODF de 16/06/2016
ABONO PERMANENCIA	**50029*	HLGM	R\$ 76.366,17	Não houve
PROG. FUNCIONAL	**50348*	CCTA	R\$ 283,07	Não houve
DIFERENÇA DE PAGTO	**50348*	CCTA	R\$ 508,77	DODF de 09/06/2016
ALIMENTAÇÃO	**50348*	CCTA	R\$ 35,22	DODF de 09/06/2016
ACERTO DE CONTAS	**50144*	EMN	R\$ 3.007,37	Não houve
EXONERAÇÃO DAMINI	**50144*	EMN	R\$ 1.019,66	DODF de 16/06/2016
ADICIONAL NOTURNO	**50279*	PJMN	R\$ 3.513,00	DODF de 09/06/2016
ADICIONAL NOTURNO	**50279*	PJMN	R\$ 224,21	Não houve

A esse respeito convém esclarecer que a Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, instituiu no âmbito do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, o submódulo PAGPDT – MANUTENÇÃO DE PAGAMENTOS PENDENTES, com o objetivo de registrar os valores devidos a servidores ativos, aposentados e pensionistas referentes aos acertos e complementações de pagamentos de parcelas atrasadas do exercício atual e de exercícios anteriores.

A aludida Portaria descreve:

(...)

Art. 4º. Compete aos órgãos setoriais, seccionais e subseccionais do SIADRH:

- a) proceder à análise conclusiva do pleito, nos processos administrativos;
- b) proceder a manutenção do Cadastramento dos Pedidos de Pagamentos Pendentes, por meio do Cadastrador Parcial de cada órgão;
- c) providenciar a inclusão, alteração ou exclusão dos valores nominais devidos, nos respectivos meses de competência, utilizando-se da função PAGPDT02 Inclusão de Servidores no Pedido de Pagamentos Pendentes; e
- d) submeter os pedidos a Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de atestar a existência de disponibilidade financeira para atender a despesa.

Art. 5º. A autorização de processamento da folha suplementar, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, dar-se-á somente mediante manifestação favorável da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do disposto no art. 5º da Portaria Conjunta SGA/SEFP nº 01, de 31/01/2002.

Art. 6º A veracidade das informações e respectivos valores pagos são de inteira responsabilidade do Dirigente de Recursos Humanos e do Ordenador de Despesas do órgão.

(...)

Ante o exposto, não há respaldo para o pagamento do valor apontado da dívida publicada no DODF não inscrita em restos a pagar, que totaliza R\$ 1.248.692,08 e, portanto, não é possível aferir a regularidade da instrução processual.



Causa

Infração ao disposto no art. 4º do Decreto nº 36.243/2015, art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010 e da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva a pessoal pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.248.692,08, relativo às despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que seja emitida a manifestação prévia da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF-DF), como disciplina o art. 4º do Decreto nº 36.243/2015.

2. Apresentar justificativa relativa à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.

3. Promover a atualização dos valores da dívida de exercícios anteriores registrados no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH, nos termos da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

3.2.2.2. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal

3.2.2.2.1. Pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores de pessoal sem cumprimento dos requisitos exigidos no decreto nº 36.243/2015

O processo de reconhecimento de dívida nº 050.000.151/2015 da SSP/DF trata de reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva a pessoal no valor de R\$ 49.923,00. Verificou-se a ausência, na instrução do processo, da prévia manifestação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF-DF), como disciplina o art. 4º do Decreto nº 36.243/2015 a seguir:

Art. 4º As despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF –DF).

Insta destacar que não há nos autos do aludido processo o preenchimento do formulário definido do Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2015, que trata da tramitação de documentos pelos Órgãos da GOVERNANÇA-DF, sua análise, organização e divulgação das decisões e outras providências.

A SSP/DF já incluiu valores a serem pagos no Sistema de Recursos Humanos - SIGRH, competência Agosto/2015, versão 08, referente a exercícios findos, conforme consulta ao TABPAG35.



Além disso, não há no processo de pagamento as justificativas quanto à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.

Desta forma, não há respaldo para o pagamento do valor apontado da dívida não inscrita em restos a pagar, no montante de R\$ R\$ 49.923,00 e, portanto, não é possível aferir a regularidade da instrução processual.

As impropriedades anotadas neste ponto crítico auditoria foram comunicadas ao gestor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal - SSP/DF, por meio da Solicitação de Ação Corretiva nº 10/2015 - SUBCI/CGDF, de 14/09/2015.

Em resposta à referida SAC, a Secretaria de Segurança encaminhou o Ofício nº 1279/2015-COGE/P/SUAG, de 03/12/2015, o qual informa sobre a manifestação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF –DF) exarada no Despacho nº 57/2015 de 09/10/2015, portanto posterior ao pagamento listado.

A esse respeito, embora a SSP/DF argumente que tenha sanado a ausência de documento obrigatório na instrução do processo nº 050.000.151/2015, a referida manifestação ocorreu de forma intempestiva, além de não constar o registro da justificativa relativa à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida, tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.

Cabe destacar que por determinação do art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal informou à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, consolidadas pela Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal (Governança-DF), de despesas de pessoal da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar, tal qual demonstra a tabela a seguir.

Tabela 80 – Despesas de pessoal da competência de 2014 não inscritas em restos a pagar

DESCRIÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	VALOR
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2006	dez/06	R\$ 262.490,60
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2007	dez/07	R\$ 201.279,04
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2010	dez/10	R\$ 139.936,96
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2012	dez/12	R\$ 137.989,16
folha normal de pagamento de pessoal Geral -2014	dez/14	R\$ 96.514,82
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2009	dez/09	R\$ 61.504,70
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2013	dez/13	R\$ 45.803,52
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2008	dez/08	R\$ 34.746,27
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2011	dez/11	R\$ 10.325,96
folha normal de pagamento de pessoal geral - 2005	dez/05	R\$ 379,27

Causa

Infração ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, e no art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.

Consequência



Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva a pessoal pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal – SSP/DF.

Recomendações

1. Instruir regular processo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, com a inclusão de todos os documentos obrigatórios pela legislação vigente, bem como parecer técnico relativo à ordem cronológica, tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto nº 32.598/2010, para o pagamento de despesas de pessoal.

2. Apurar a responsabilidade daqueles que efetuaram o pagamento relativo às despesas de exercícios anteriores tratadas no processo nº 050.000.151/2015 – SSP/DF, no valor de R\$ 49.923,00, sem a prévia manifestação da JUCOF–DF, e sem a justificativa relativa à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida, tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto nº 32.598/2010.

3. Promover a atualização dos valores da dívida de exercícios anteriores registrados no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH, nos termos da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

4. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores da autarquia, inclusive de pessoal, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.2.3. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

3.2.2.3.1. Irregularidade no Pagamento de Dívida de Exercício Anterior sem observância ao devido processo de inscrição em restos pagar

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 20/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar, de acordo com os registros das planilhas do anexo II da referida Solicitação de Auditoria.

Também foram solicitadas:

1. Situação atualizada dos débitos de exercícios anteriores registrados no módulo PAGPDT do sistema SIGRH, a conter os campos: órgão, descrição do tipo, matrícula, CPF, nome do servidor, situação funcional, situação do pedido e valor líquido.
2. Relação de dívidas reconhecidas relativa a contratos, convênios e pessoal, observada a ordem decrescente por exercício e a ordem cronológica de reconhecimento de dívida, conforme critérios fixados pela Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF–DF), tal



como previsto no parágrafo 3º do art. 1º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015.

Configurado o não atendimento da aludido requerimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 44/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de agosto de 2015, na qual foram demandados os processos de reconhecimentos de despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, conforme listagem a seguir.

Tabela 81 – Amostra de processos de pessoal e encargos da SES/DF

Processo:	Publicação	Descrição	Valor
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 168.986.960,48
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 118.262.662,84
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – Aposentado-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 96.705.450,75
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – TEC-RGPS do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 1.129.537,08
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – Pensionista-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 8.653.898,83
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – Contrato Temporário-RGPS do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 10.634.950,02
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – JETONS do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 19.752,47
060.000.186/2015	DODF 22/06/2015, pg. 21	Referente ao pagamento da Folha Normal – Versão 01 – Médicos Residentes do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 5.082.992,31
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 45	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 06 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de OUTUBRO/2014	R\$ 10.602.844,55
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 45	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 06 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de OUTUBRO/2014	R\$ 7.389.335,62
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 06 – Contrato Temporário-RGPS do mês de OUTUBRO/2014	R\$ 1.388.028,38
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento da 1ª Parcela de Férias – Versão 65 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 5.145.961,66
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento da 1ª Parcela de Férias – Versão 65 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 1.952.301,87
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento da 1ª Parcela de Férias – Versão 65 – TEC-RGPS do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 10.278,53
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento da 1ª Parcela de Férias – Versão 65 – Contrato Temporário-RGPS do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 40.870,83
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 08 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de NOVEMBRO/2014	R\$ 11.220.473,15
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 08 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de NOVEMBRO/2014	R\$ 6.697.241,90
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 08 – Contrato Temporário-RGPS do mês de NOVEMBRO/2014	R\$ 1.188.987,24
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 46	Referente ao pagamento da 2ª Parcela de Férias – Versão 65 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 5.138.266,74
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 47	Referente ao pagamento da 2ª Parcela de Férias – Versão 65 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 1.964.567,91
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 47	Referente ao pagamento da 3ª Parcela de Férias – Versão 65 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 1.975.440,06
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 47	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 08 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 8.619.943,07
060.000.944/2015	DODF 17/06/2015, pg. 47	Referente ao pagamento das Horas Extras – Versão 08 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 4.991.071,91
060.000.553/2015	DODF 17/06/2015, pg. 48	Referente ao pagamento de 13º Salário – Versão 61 – Contrato Temporário-RGPS do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 7.273.117,32
060.000.553/2015	DODF 17/06/2015, pg. 48	Referente ao pagamento da Gratificação Natalícia – Versão 62 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 13.039.579,61
060.000.186/2015	DODF 17/06/2015, pg. 48	Referente ao pagamento de Indenização de Transporte	R\$ 8.245,62
060.000.186/2015	DODF 17/06/2015, pg. 48	Referente ao pagamento de Acertos	R\$ 817.032,89
060.000.186/2015	DODF 17/06/2015, pg. 48	Referente ao pagamento de Acertos – Versão 20 – Ativo-RPPS Capitalizado do mês de DEZEMBRO/2014	R\$ 634.236,01
060.000.186/2015	DODF 17/06/2015, pg. 48	Referente ao pagamento de Acertos – Versão 20	R\$ 298.233,92
060.013.592/2014	DODF 17/06/2015, pg. 49	Referente ao pagamento de Acertos – Versão 08 – Ativo-RPPS Financeiro do mês de NOVEMBRO/2014	R\$ 27.232,17



Processo:	Publicação	Descrição	Valor
TOTAL			R\$ 499.899.495,74

Por meio do Despacho nº 274/2015 – FSDF/SES, a Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal informou que as despesas com a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2014 foram pagas como orçamento e natureza de despesa do ano de 2015. Descreve ainda que, a fim de regularizar o orçamento, foi “reconhecida” a despesa com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, e liberado orçamento para ajuste contábil. No mencionado ajuste, não foi gerada nova ordem bancária, apenas nota de lançamento das naturezas de despesas 319092 para 319011.

O Decreto nº 32.598/2010, que aprova as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do distrito federal, e dá outras providências, estabelece:

Art. 86. As despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação, deverão ser pagas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela dotação orçamentária constante do elemento de despesa “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, consignado às programações das respectivas unidades originárias da obrigação, desde que apurado o direito adquirido pelo credor e devidamente reconhecida a dívida.

§ 1º Fica a autoridade ordenadora de despesa incumbida de publicar o ato de reconhecimento de dívida, do qual deverá constar a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária suficiente para quitação da despesa.

Conforme demonstrado a seguir as Ordens Bancárias foram pagas em período anterior ao da publicação do Reconhecimento de Dívida.

Tabela 82 – OBs emitidas antes da publicação do reconhecimento da dívida

Nota Empenho	Data (Emissão NE)	Ordem Bancária	Data (Emissão OB)	Valor Final (OB)
2015NE00002	09/01/2015	2015OB00004	09/01/2015	R\$ 110.776.369,24
2015NE00002	09/01/2015	2015OB00009	09/01/2015	R\$ 71.141.925,42
2015NE00002	09/01/2015	2015OB00058	13/01/2015	R\$ 26.363.125,30
2015NE00002	09/01/2015	2015OB00096	13/01/2015	R\$ 17.794.221,54
2015NE00002	09/01/2015	2015OB00056	13/01/2015	R\$ 15.287.474,66
2015NE00621	30/01/2015	2015OB00606	30/01/2015	R\$ 14.101.753,65
2015NE00002	09/01/2015	2015OB00057	13/01/2015	R\$ 8.693.764,60
2015NE00623	30/01/2015	2015OB00603	30/01/2015	R\$ 7.120.575,69
2015NE00621	30/01/2015	2015OB00607	30/01/2015	R\$ 5.019.437,68
2015NE00004	09/01/2015	2015OB00020	09/01/2015	R\$ 4.436.496,35
2015NE00004	09/01/2015	2015OB00005	09/01/2015	R\$ 2.425.710,82
2015NE00001	09/01/2015	2015OB00018	09/01/2015	R\$ 2.151.687,41
2015NE00003	09/01/2015	2015OB00198	19/01/2015	R\$ 1.917.281,78
2015NE00001	09/01/2015	2015OB00058	13/01/2015	R\$ 1.488.996,38
2015NE00004	09/01/2015	2015OB00010	09/01/2015	R\$ 1.228.647,02

Descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Complementar nº 101/2000

A publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2014, conforme DODF nº 06, de 30 de janeiro de 2015, demonstra que os gastos com pessoal de 2014 ultrapassaram o limite prudencial de 46,55%.

O Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, constante do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2014, demonstra que o gasto com pessoal do



Poder Executivo chegou a 46,93% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, em 0,38% o limite prudencial. Em valores de moeda corrente, o montante de despesa com pessoal que excedeu o limite prudencial foi de R\$ 66.135.341,37, até o último quadrimestre de 2014.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, traz no artigo 22, a seguinte redação:

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as **situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso)

Como o inciso V do artigo citado refere-se a “situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”, transcreve-se o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013:

[...]

Art. 45. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente pode ocorrer para **atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde**, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade. **Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal deve regulamentar os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput.** (grifo nosso)

De forma análoga, convém observar o preceito do artigo 42 da LDO/2015, a saber, Lei nº 5.389 de 13 de agosto de 2014, conforme excerto a seguir:

[...]

Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para **atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde**, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal deve regulamentar os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo. (grifo nosso)

Além disso, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF emitiu a Decisão nº 5460/2014, alertando o Poder Executivo do Distrito Federal sobre a possibilidade de



extrapolação do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal referente a despesa de pessoal, conforme abaixo:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2014, publicado no DODF de 25.09.14 (e-DOC 545C0A80); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre de 2014 (e-DOC 5B817BE3); c) da Informação nº 28/14-NAGF/Semag; II – ressalvados os apontamentos registrados na referida informação, considerar cumpridos, em relação ao 2º quadrimestre de 2014, os limites de despesas com pessoal, de endividamento público e de contratação de operações de crédito, bem como atendidas as exigências constantes dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal analisado; III – em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, alertar o Senhor Governador e a Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolação de 90% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, ocorrida no 2º quadrimestre de 2014; IV – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, na qualidade de órgão central de contabilidade e finanças do Distrito Federal, oriente as unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal para que deixem de promover a apropriação de despesas com pessoal ativo no subitem de despesa "01 – Aposentadorias e Reformas", vinculado ao elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores"; V – autorizar o arquivamento dos autos.

Dos valores reconhecidos como Despesa de Exercício Anterior, publicado em 17/06/2015, convém destacar o registro de R\$ 38.486.910,84 pagos a título de Hora Extra do exercício de 2014.

Embora tenham sido emitidos os Decretos nº 35.943/2014, 36.007/2014 e 36.032/2014, com o objetivo de contenção de despesas do Poder Executivo do Distrito Federal, a SES/DF continuou a realizar horas extras sem previsão legal e sem cumprimento do critério da excepcionalidade prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à vinculação das horas extras as áreas finalísticas, conforme informações do SIGRH e dos processos de horas extras.

Assim, o reconhecimento da Despesa com Horas Extras do exercício de 2014 não observou o princípio da competência, pelo qual deveria ter ocorrido a inscrição em restos a pagar. Além disso, ainda que fosse correta a contabilização e o reconhecimento como Despesas de Exercícios anteriores, os requisitos da Lei nº 4.320/1964, do Decreto nº 32.592/2010 e Decreto nº 36.243/2015 deveriam ter sido cumpridos integralmente.

• Ausência da manifestação prévia da JUCOF-DF

Ainda em relação aos pagamentos das Despesas de Exercícios Anteriores, foi constatada nos processos nº 060.000.186/2015, 060.000.944/2015, 060.000.553/2015 e 060.013.592/2014, a ausência do parecer com prévia manifestação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF –DF), tal qual estabeleceu o Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015.

Da mesma forma, não foi localizado nos processos acima o formulário definido do Anexo I da Instrução Normativa nº 01/2015, que trata da tramitação de documentos pelos



Órgãos da GOVERNANÇA-DF, sua análise, organização e divulgação das decisões e outras providências.

Ante a magnitude dos recursos da ordem de R\$ 499.899.495,74 e da previsão estabelecida pelo Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, não poderia ter ocorrido a autorização dos referidos pagamentos, vez que há vícios no processo de reconhecimento de dívida.

Causa

Infração ao disposto na Lei nº 4.320/1964, art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 4º do Decreto nº 36.243/2015, art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010 e da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Consequência

Descumprimento dos Princípios da Oportunidade e da Competência da Despesa.

Registro incorreto das dívidas existentes até 31/12/2014, além de não terem sido evidenciadas no demonstrativo que integra o RGF, conforme previsto na alínea “b.4”, inc. III, do art. 55 da LRF.

Contabilização de informação inconsistente, o que dificulta a transparência da informação frente ao controle social e aos órgãos de controle.

Recomendação

Instaurar procedimento administrativo com à devida ciência ao Ministério Público, em desfavor dos titulares, à época do cometimento da infração, da Secretaria de Estado de Saúde.

3.2.2.3.2. Infração à Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, quanto a não inscrição de restos a pagar em dezembro de 2014

Fato

Os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e são caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. A Inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do Regime de Competência para as despesas. Portanto, as despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício.

De acordo com o art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, consideram-se Restos a Pagar as despesas, nos seguintes termos:



Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Faz-se mister enfatizar que há uma grande diferença entre restos a pagar e obrigações a pagar. A classificação obrigações a pagar é “gênero”, envolvendo qualquer valor que represente uma exigibilidade de terceiros contra o patrimônio do órgão. Podem ser oriundas da execução do orçamento da receita, da despesa e de fatos extraorçamentários.

Cumpre lembrar que o não pagamento no exercício de despesas nele empenhadas compromete o equilíbrio orçamentário estabelecido no art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal já se manifestou no sentido de que as despesas de pessoal sejam empenhadas no seu respectivo exercício de competência, conforme Decisões as seguir transcritas:

DECISÃO Nº 6530/2012: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – promover o ajuste redacional da deliberação contida no item III da Decisão nº 2.317/2012, para que passe a conter o seguinte teor: “**determinar às Secretarias de Educação, de Saúde, de Fazenda e de Planejamento e Orçamento que adotem as medidas necessárias voltadas à previsão e manutenção de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais em valores suficientes para que as despesas de pessoal das áreas de educação e de saúde, quando custeadas complementarmente com recursos do Tesouro local, sejam empenhadas dentro do seu respectivo exercício de competência” [...].**

DECISÃO Nº 1648/2014: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] **III – em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), alertar o Senhor Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal quanto à extrapolção de 90% do limite máximo de 49% estabelecido para despesas com pessoal do Poder Executivo local, ocorrida no 3º quadrimestre de 2013; IV – tendo em conta a insuficiência financeira registrada ao final de 2013, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), alertar o Senhor Governador do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal quanto à necessidade do estrito cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal ao final do exercício corrente, por se tratar do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo; [...].**

Assim, as despesas legalmente empenhadas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, nem canceladas pelo processo de análise e depuração, e que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas contabilmente como obrigações a pagar do Estado junto a seus credores.

Dos exames aos processos selecionados da amostra, verificou-se que o reconhecimento de Despesas de Exercício Anteriores (DEA), se tratava, pelo princípio da primazia da essência sobre a forma, de restos a pagar, pois são despesas de folha de



pagamento dos servidores relativas ao exercício de 2014. Tais despesas deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados, não podendo ser tratadas como DEA.

Caso o cálculo dessas despesas de pessoal tivesse abarcado os valores registrados como DEA, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no último Relatório de Gestão Fiscal de 2014 já estariam extrapolados. Cabe destacar que segundo os cálculos do TCDF o percentual apurado para os limites com despesa de pessoal foi de 49,12% da Receita Corrente Líquida.

Além dessa ofensa à LRF, também ocorreu um erro na mensuração na Dívida Flutuante, de curto prazo, pois os Restos a Pagar se enquadram em dívida fluante, conforme art. 92 da Lei nº 4.320/64, que compõe o Passivo Financeiro. O registro das despesas como DEA caracterizou o rolamento de dívidas consideradas como flutuantes em dívidas de longo prazo, ou seja, fundada ou consolidada.

Ao não inscrever as despesas com folha de pessoal relativa a dezembro de 2014 em Restos a Pagar, os responsáveis pela gestão financeira e orçamentária distrital implicaram na subavaliação do montante da dívida fluante.

Causa

Ausência de registros contábeis tempestivos de despesas de pessoal relativas ao exercício de 2014, que repercutiram em montante elevado para custeio à conta de dotação orçamentária de exercícios seguintes, no elemento de despesa 92 – DEA.

Consequência

Inconsistência do limite da despesa de pessoal apurado no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre de 2014, por não incluir as despesas de pessoal no montante dessas despesas. .

Recomendações

À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG:

1.Orientar às Unidades Gestoras do Poder Executivo do Distrito Federal sobre a correta escrituração dos valores referentes às folhas de pagamento de acordo com o mês de competência.

2.Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade dos gestores da então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento⁴, como órgão central de planejamento e orçamento, que deram causa ao descumprimento da legislação para o registro correto dos valores inscritos em restos a pagar no mês de dezembro de 2014.

⁴ Órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.



À Secretaria de Estado de Fazenda – SEF:

1. Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade dos gestores da Subsecretaria de Contabilidade⁵ da SEF/DF, na qualidade de órgão central de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, que deram causa ao descumprimento da legislação para o registro correto dos valores inscritos em restos a pagar no mês de dezembro de 2014.

À Secretaria de Estado de Saúde – SES:

1. Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade dos gestores da SES/DF pelo não cumprimento da legislação vigente, a qual determina registro correto dos valores inscritos em restos a pagar do mês de dezembro de 2014.

2. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores da SES/DF, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.2.3.3. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias em descumprimento do art. 63 da Lei Complementar nº 769/2008 e ausência de regular processo de reconhecimento de dívida

Fato

A Lei Complementar nº 769/2008 que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF traz a seguinte redação:

[...]

Art. 63. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, I, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá **em até 5 (cinco) dias** contados da data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

[...]

Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

⁵ Subsecretaria de Contabilidade, na qualidade de órgão central de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, é responsável por orientar e subsidiar os agentes públicos na gestão dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, fornecendo informações contábeis consistentes, coerentes e tempestivas.



Por meio do Despacho nº 317/2015 – GEOF/DICOF/SUAG/SES de 28 de agosto de 2015, e do Despacho nº 1.536/2015 – AJL/SES, foi relatado o atraso no repasse das contribuições previdenciárias.

Os referidos documentos informam que as contribuições patronais ao IPREV relativas aos meses de novembro e dezembro de 2014 somente foram pagas em 11/03/2015 por meio das Ordens Bancárias 2015OB2102 e 2015OB2013, quando deveriam ter sido pagas nas datas de 13/12/2014 e 13/01/2015.

A Gerência de Execução Orçamentária e Financeira – GEOF apresentou memória de cálculo dos valores devidos de atualização monetária até 30/06/2015, no valor de R\$ 5.267.806,42, e solicitou o reconhecimento de dívida, como também a autorização para emissão de Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento, de acordo com as fls. 732/733 do processo 060.000186/2015.

Ocorre que o Fundo de Saúde do Distrito Federal entendeu não ser cabível a cobrança de multa, mora e atualização monetária decorrente do atraso no repasse da contribuição previdenciária, em afronta ao art. 63 da Lei Complementar 769/2008.

Em 21/09/2015, em sede do Despacho nº 1.536/2015 – AJL/SES, a Assessoria Jurídica Legislativa recomendou o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise e manifestação do caso em comento.

Causa

Interpretação equivocada da norma, levando ao não pagamento de encargos por atraso no repasse de valores relativos à contribuição previdenciária.

Infração ao disposto nos arts. 63 e 72 da Lei Complementar nº 769/2008, e no art. 86 do Decreto 32.598/2010.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva às contribuições previdenciárias, previstas na Complementar nº 769/2008, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Recomendações

1. Dar cumprimento a Lei Complementar nº 769/2008, principalmente em relação aos seus artigos 63 e 72.

2. Instruir regular processo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, com a inclusão de todos os documentos obrigatórios pela legislação vigente, bem como do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tal qual prescreve o art. 86, § 2º, do Decreto nº 32.598/2010, para o pagamento de despesas de pessoal.

3. Apurar a responsabilidade daqueles que deram causa ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias em descumprimento do art. 63 da Lei Complementar nº 769/2008.

4. Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores da autarquia, inclusive de pessoal, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.2.2.4. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 20/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridos, conforme determina o art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, os processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, conforme listagem a seguir:

Tabela 83 – Amostra de processos de pessoal e encargos sociais da SEE/DF

Processo:	Publicação	Descrição	Valor
080.012.460/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento de férias ativo, folha suplementar, versão 65	R\$ 12.518.554,58
080.012.459/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento de férias ativo, folha suplementar, versão 65	R\$ 66.879.840,23
080.012.405/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento da Folha Normal versão 01	R\$ 23.023.881,85
080.012.412/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento da Folha Normal versão 01	R\$ 254.105.034,21
080.012.413/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento da Folha Normal versão 01	R\$ 65.772.185,72
080.012.415/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento da Folha Normal versão 01	R\$ 156.210.962,66
080.012.416/2014	DODF 07/01/2015, pg. 06.	referente ao pagamento da Folha Normal versão 01	R\$ 11.316.694,97
TOTAL			R\$ 589.827.154,22

Dos resultados dos exames foram constatadas as irregularidades e impropriedades que seguem:

3.2.2.4.1. Deficiência no planejamento e orçamentação quanto à previsão das despesas de pessoal

Fato

Restou confirmada a deficiência no planejamento e orçamentação quanto à previsão das despesas de pessoal ao longo dos anos pelo Poder Executivo do Distrito Federal. Dessa forma não estão contemplados os valores com o total dos gastos de pessoal do ano em seu orçamento. Observa-se a seguir os dados extraídos do site da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal em 2015:

Tabela 84 - Orçamentação e Execução de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - 2011 a 2015*1

Exercícios	Proposta (A)	Dotação Inicial (Lei com Emendas) (B)	% (B/A)	Diferença (D)	Despesa Empenhada no exercício (E)	% (E/A)
2011	5.118.663.665	5.648.178.450	110,34	-529.514.785	7.779.175.102	151,98
2012	7.506.070.001	8.147.255.761	108,54	-641.185.760	8.666.111.933	115,45
2013	9.600.620.885	8.793.843.831	91,6	806.777.054	9.583.213.252	99,8
2014	12.816.880.029	10.087.990.543	78,7	2.728.889.486	10.961.061.459	85,5
2015*2	11.212.956.938	16.896.098.717	150,68	-5.683.141.779	*3	-

Fonte: Sistema SIAC/SIGGo (Módulos SIOP e SIAC)

*1 Não incluídas as despesas com pessoal e encargos do Fundo Constitucional do DF no período de 2011 a 2014;

*2 No exercício de 2015 foram incluídas na Dotação Inicial as despesas com Saúde e Educação, a serem custeadas com recursos provenientes do FCDF;

*3 exercício ainda não encerrado.



Diante de uma projeção mais fidedigna do gasto de pessoal é possível efetuar empenho por estimativa⁶ dos valores a serem pagos com a folha de pagamento do ano. Entretanto, esta prática não é adotada no Governo Distrital. A folha de pagamento não é prevista nos valores corretos e de tal forma, normalmente, a despesa do mês de dezembro tem sido paga com orçamento do exercício seguinte, ou seja, passa a ser paga com dotação orçamentária de Despesas de Exercícios Anteriores, enquanto o correto seria a inscrição dessa despesa como restos a pagar.

Este fato tem acontecido com mais frequência nas folhas de pagamento das áreas de saúde, educação e segurança, ou seja, com os servidores que recebiam no 5º dia útil do mês seguinte.

Lei 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...].

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Quando ocorre a inscrição de restos a pagar, a receita orçamentária a ser utilizada para o pagamento das despesas empenhadas já foi arrecadada. Essa separação dos recursos por exercício tem entre seus objetivos a não oneração do exercício seguinte com despesas passadas, e assim, não gerar dívidas de curto.

Impende destacar que caso os valores estivessem inscritos corretamente nos restos a pagar de dezembro de 2014, os valores em caixa já estariam comprometidos e não poderiam ser usados em créditos adicionais, pois existiriam menos recursos financeiros para tais créditos.

De acordo com o histórico dos dados de anos anteriores, percebe-se que os valores referentes aos pagamentos dos servidores distritais são previsíveis e não acompanham os valores orçados.

A despesa de pessoal é despesa corrente, dessa forma é um valor que certamente será pago. Pelo Princípio da Prudência, tais valores devem ser reservados para que sejam garantidos aos servidores seus salários.

Nos casos de impossibilidade da emissão de empenho estimativo para o custeio da despesa de todo o exercício, destaca-se como alternativa a adoção da recomendação a seguir, feita à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal por meio do Relatório nº 02/2015-DIFIS/CONEP/SUBCI/CGDF:

d.1) Inserir no Sistema SIAC/SIGGO o módulo para pré-empenho, para auxiliar o cumprimento do princípio da anualidade dos orçamentos e do princípio da competência da despesa, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao

⁶ MCASP: pag. 101 - **Estimativo**: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros.



Setor Público – MCASP, e tendo em vista os fatos apontados no subtópico **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Relatório;

Causa

A previsão orçamentária de gasto de pessoal com estimativa inferior à necessária para o exercício.

Frustração da receita no exercício de 2014.

Consequência

Orçamento desvirtuado, prejuízo à gestão fiscal e orçamentária do GDF, além de erros de cálculo do superávit financeiro, do endividamento público e dos limites de despesa de pessoal.

Recomendações

À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG

1.Promover a melhoria no cálculo dos tetos disponibilizados para as Unidades Gestoras, bem como do controle dos valores das respectivas propostas orçamentárias, de forma a compatibilizar os valores propostos com a real projeção dos gastos, em especial quanto às despesas de pessoal e encargos.

À Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com a SEPLAG

2.Adotar procedimentos para possibilitar a emissão de nota de empenho para cobrir a folha de pagamento dos servidores, assegurando os recursos orçamentários para todo o exercício, ou no caso de inviabilidade, para a adoção do pré-empenho, compatível com os valores liberados, de forma a melhorar a previsão e o controle dos recursos necessários.

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

3.Implementar controles mais eficazes com vistas ao acompanhamento da execução orçamentária, adotando estritamente as normas emanadas pelo Órgão Central de Planejamento bem como pelo Órgão Central de Contabilidade, promovendo de forma tempestiva as revisões e ajustes das despesas de pessoal e encargos sociais.

3.2.2.4.2. Infração à Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, quanto a não inscrição de restos a pagar em dezembro de 2014

Fato

Dos exames aos processos selecionados na amostra, verificou-se que tais Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) se tratavam, pelo princípio da essência sobre a forma, de restos a pagar, pois são despesas de folha de pagamento dos servidores relativas ao mês de dezembro de 2014. Tais despesas deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados, não podendo ser tratadas como DEAs.



Caso o cálculo das despesas de pessoal tivesse abarcado os valores registrados como DEA, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de 2014 já estariam extrapolados. Cabe destacar que segundo os cálculos do TCDF o percentual apurado para os limites com despesa de pessoal foi de 49,12% da Receita Corrente Líquida.

Além dessa ofensa à LRF, também ocorreu um erro na mensuração na Dívida Flutuante, de curto prazo, pois os Restos a Pagar se enquadram em dívida fluante, conforme art. 92 da Lei nº 4.320/64, que compõe o Passivo Financeiro. O registro das despesas como DEA caracterizou o rolamento de dívidas consideradas como flutuantes em dívidas de longo prazo, ou seja, fundada ou consolidada.

Ao não inscrever as despesas com folha de pessoal relativa a dezembro de 2014 em Restos a Pagar, os responsáveis pela gestão financeira e orçamentária distrital implicaram na subavaliação do montante da dívida fluante.

Causa

Ausência de registros contábeis tempestivos de despesas de pessoal relativas ao exercício de 2014, que repercutiram em montante elevado para custeio à conta de dotação orçamentária de exercícios seguintes, no elemento de despesa 92 – DEA.

Consequência

Inconsistência do limite da despesa de pessoal apurado no RGF do último quadrimestre de 2014, por não incluir as despesas de pessoal no montante dessas despesas.

Recomendações

À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG

1. Orientar às Unidades Gestoras do Poder Executivo do Distrito Federal sobre a correta escrituração dos valores referentes às folhas de pagamento de acordo com o mês de competência.

2. Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade dos gestores da então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento⁷ como órgão central de planejamento e orçamento, que deram causa ao descumprimento da legislação para o registro correto dos valores inscritos em restos a pagar no mês de dezembro de 2014.

Recomendação à SE/DF

⁷ Órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento



1. Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade daqueles que deram causa ao descumprimento da legislação para o registro correto dos valores inscritos em restos a pagar do mês de dezembro de 2014.

Recomendação à SEF/DF

1. Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade dos gestores da Subsecretaria de Contabilidade⁸ da SEF/DF, na qualidade de órgão central de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, que deram causa ao descumprimento da legislação para o registro correto dos valores inscritos em restos a pagar no mês de dezembro de 2014.

3.2.2.5. Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 47/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 20 de agosto de 2015, foram requeridos, conforme determina o art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015, os processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais.

Dos resultados dos exames foram verificadas as seguintes justificativas relativas aos pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores:

Tabela 85 – Justificativas para a não inscrição em restos a pagar

Descrição da Despesa de Pessoal	Período de referência	Valor	Motivo da não Inscrição em Restos a Pagar
Folha de Pensionistas da Secretaria de Educação, Versão 60 - Dif. Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 13/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 179.932,63	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Pensionistas da Secretaria de Educação, Versão 18 - Acerto Financeiro (folha recebida no IPREV/DF em 13/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 193.434,78	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Pensionistas da Secretaria de Educação, Versão 62 - Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 13/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 1.032.873,78	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Educação, Versão 60 - Dif. Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 13/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 3.111.330,99	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Educação, Versão 18 - Acerto Financeiro (folha recebida no IPREV/DF em 13/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 47.478,54	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Educação, Versão 62 - Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 13/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 13.477.972,35	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Pensionistas da Secretaria de Saúde, Versão 60 - Dif. Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 309.147,11	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOIRO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)

⁸ Subsecretaria de Contabilidade, na qualidade de órgão central de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, é responsável por orientar e subsidiar os agentes públicos na gestão dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, fornecendo informações contábeis consistentes, coerentes e tempestivas.



Descrição da Despesa de Pessoal	Período de referência	Valor	Motivo da não Inscrição em Restos a Pagar
Folha de Pensionistas da Secretaria de Saúde, Versão 62 - Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 828.787,63	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOURO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Saúde, Versão 18 - Acerto Financeiro (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 59.317,93	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOURO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Saúde, Versão 34 - Acerto Financeiro (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 163.126,34	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOURO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Saúde, Versão 60 - Dif. Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 6.525.895,25	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOURO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Pensionistas da Secretaria de Saúde, Versão 17 - Rescisão (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 10.518,25	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOURO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
Folha de Inativos da Secretaria de Saúde, Versão 62 - Gratificação Natalícia (folha recebida no IPREV/DF em 09/01/2015)	DEZ/2014	R\$ 8.284.732,60	Devido a falta de Orçamento, fonte do TESOURO (o IPREV/DF não tinha conhecimento desta folha, tendo em vista que a mesma só foi recebida em jan/2015)
SUBTOTAL		R\$ 34.224.548,18	

3.2.2.5.1. Infração à Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, quanto a não inscrição de restos a pagar em dezembro de 2014

Fato

Dos exames aos processos selecionados na amostra, verificou-se que tais Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) se tratavam, pelo princípio da essência sobre a forma, de restos a pagar, pois são despesas de folha de pagamento dos servidores relativas ao mês de dezembro de 2014. Tais despesas deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados, não podendo ser tratadas como DEA.

Caso o cálculo das despesas de pessoal tivesse abarcado os valores registrados como DEA, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal no último Relatório de Gestão Fiscal de 2014 já estariam extrapolados. Cabe destacar que segundo os cálculos do TCDF o percentual apurado para os limites com despesa de pessoal foi de 49,12% da Receita Corrente Líquida.

Além dessa ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, também ocorreu um erro na mensuração na Dívida Flutuante, de curto prazo, pois os Restos a Pagar se enquadram em dívida fluante, conforme art. 92 da Lei nº 4.320/64, que compõe o Passivo Financeiro. O registro das despesas como DEA caracterizou o rolamento de dívidas consideradas como flutuantes em dívidas de longo prazo, ou seja, fundada ou consolidada.

Ao não inscrever as despesas com folha de pessoal relativa a dezembro de 2014 em Restos a Pagar, os responsáveis pela gestão financeira e orçamentária distrital implicaram na subavaliação do montante da dívida fluante.

Causa

Ausência de registros contábeis tempestivos de despesas de pessoal relativas ao exercício de 2014, que repercutiram em montante elevado para custeio à conta de dotação orçamentária de exercícios seguintes, no elemento de despesa 92 – DEA.



Consequência

Inconsistência do limite da despesa de pessoal apurado no RGF do último quadrimestre de 2014, por não incluir as despesas de pessoal no montante dessas despesas. .

Recomendação ao IPREV/DF:

1.Instaurar processo apuratório para verificar a responsabilidade daqueles que deram causa ao descumprimento da legislação para o registro correto dos valores inscritos em restos a pagar do mês de dezembro de 2014.

3.2.2.6. Secretaria de Esporte e Lazer

3.2.2.6.1. Ausência de requisitos para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relacionada a abono de permanência

Fato

O processo nº 220.000.060/2007 trata do abono de permanência, consoante Emenda Constitucional nº 20, do servidor matrícula nº ***.665-*, referente ao período de 03/01/2005 a 31/12/2007.

Após análise dos autos, foram identificadas diversas inconsistências, relacionadas abaixo:

- a) Não há informações acerca das razões do não pagamento à época.
- b) Constam informações sobre disponibilidade orçamentária-financeiras de 2013, porém não há informações atualizadas dessas informações.
- c) Não há no processo parecer com prévia manifestação da JUCOF.
- d) Para os casos de reconhecimento de dívida anterior a 2014, não há inscrição em restos a pagar do valor da dívida.
- e) Não há registro contábil da despesa no SIGGO.
- f) Há diversos cálculos e atualizações, os quais possuem valores divergentes, o que deve ser revisto pela Pasta para que apresente o montante de forma inconteste.

Além disso, revelou-se certa demora em concluir o procedimento, conforme relação dos fatos abaixo:

- Em 29/06/2009 foi concedida a aposentadoria ao servidor – DODF nº 125/2009.
- Em 22/11/2013 a dívida foi reconhecida nos termos da publicação no DODF nº 245/2013.
- Também em 22/11/2013 os autos noticiam o falecimento do credor/beneficiário.
- Somente em 02/2015 os autos apontam alguma gestão relativa ao benefício, sem, no entanto restar concluído o procedimento.

Ante o exposto, não há respaldo para o pagamento do valor apontado da dívida e, portanto, não é possível aferir a regularidade da instrução processual.



Causa

Falhas no procedimento de reconhecimento de dívida

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva a pessoal pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Recomendações

1.Promover o cálculo e a atualização dos valores da dívida de maneira a apresentar o montante de forma inconteste.

2.Abster-se de efetuar o pagamento no valor da dívida relativo às despesas de exercícios anteriores tratada no Processo nº 220.000.060/2007, até que seja emitida a manifestação prévia da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF-DF), como disciplina o art. 4º do Decreto nº 36.243/2015.

3.Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento da dívida.

3.2.2.6.2. Ausência de requisitos para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relacionada a adicional de insalubridade

Fato

O processo nº 220.000.302/2007 trata de progressão funcional e adicional de insalubridade do servidor de matrícula nº ***.460-* e progressão funcional da servidora de matrícula nº **.698-*.

A despesa da dívida reconhecida, referente à progressão funcional e adicional de insalubridade do servidor matrícula nº ***.460-*, foi paga em agosto/2015, nos termos dos seguintes documentos:

- 2015NE00360
- 2015NL00924
- 2015NL00925
- 2015OB36750

Entretanto, a Unidade de Controle Interno da SEL já havia questionado, por meio da Nota Técnica nº 6/2015, de 28/05/2015, a pertinência do benefício adicional de insalubridade conferido ao servidor matrícula nº ***.460-*. Em resposta, a Subsecretaria de Administração Geral da SEL encaminhou o Memorando nº 198/DIRGEP, de 12/08/2015, esclarecendo que as providências quanto ao assunto “adicional de insalubridade” do servidor estavam sendo adotadas por meio do Processo nº 011.000.431/1191, encaminhado à Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho/SUBSAÚDE em 21/07/2015.



Desta forma, não foi possível obter informações e documentos que certificassem a pertinência e regularidade da concessão do benefício percebido pelo servidor. Isto é, não se pôde verificar o enquadramento da situação de trabalho do servidor nas condições previstas nos artigos 79 a 83 da Lei nº 840/2011, tampouco elementos para verificação do período anterior à mesma Lei, regido pela Lei Federal nº 8.112/1990 (art. 68 a 70), a qual estabelecia que os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faziam jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Causa

Processo de reconhecimento de dívida de parcela de adicional de insalubridade incompleto.

Consequência

Risco de pagamento de adicional de maneira indevida, sem as informações comprobatórias suficientes do direito do servidor.

Recomendação

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento da dívida.

3.2.2.6.3. Ausência de requisitos para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relacionada a proventos e encargos

Fato

O processo nº 220.000.320/2013 trata da cobrança dos proventos, encargos, provisões e benefícios referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013 e da remuneração retroativa referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012 do empregado público de matrícula nº ***.639-*, cedido à SEL, com ônus para o órgão cessionário, perfazendo o montante de R\$ 52.392,91, que deverá ser pago à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 86 – Valor a ser pago à TERRACAP a título de remuneração retroativa

Mês de cobrança	Valor cobrado
nov/13	R\$ 10.992,12
dez/13	R\$ 14.218,19
Remuneração retroativa*	R\$ 27.182,60
Total Geral	R\$ 52.392,91

*Os valores referentes a remuneração retroativa, no valor de R\$ 27.182,60 será pago no Processo nº 220.000.375/2012.

Entretanto, após a análise dos autos foram verificadas algumas inconsistências para a correta instrução dos autos, listadas abaixo:

- Conciliação da memória de cálculo da TERRACAP e SEL/DF.
- Publicação dos atos no DODF.
- Autorização do pagamento, conforme conciliação.



- d) Disponibilidade orçamentária do valor integral a ser liquidado.
- e) Parecer com prévia manifestação favorável da JUCOF.

Causa

Instrução processual incompleta.

Consequência

Risco de pagamento de valores sem a correta instrução processual

Recomendação

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento da dívida.

3.2.2.6.4. Ausência de requisitos para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relacionada à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI

Fato

O processo nº 220.000.971/2012 trata da correlação de função e atualização dos valores transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, da servidora de matrícula nº ***.483-.*.

Entretanto, após a análise dos autos foram verificadas inconsistências para a instrução dos autos, conforme listagem abaixo:

- a) Conciliação da memória de cálculo da TERRACAP e SEL/DF.
- b) Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa pós Parecer nº 11/2013 – PROPE/PGDF, acerca do entendimento exarado no parecer.
- c) Parecer com prévia manifestação favorável da JUCOF.
- d) Instrução necessária ao cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2015.

Causa

Instrução processual incompleta.

Consequência

Risco de pagamento de valores sem a correta instrução processual

Recomendação

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento da dívida.



3.2.2.6.5. Ausência de requisitos para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores relacionada à incorporação de quintos

Fato

O processo nº 011.000.284/1997 trata da incorporação de quintos de função de confiança e outros benefícios da servidora de matrícula nº **.368-**.

Sobre o mesmo assunto, o processo nº 011.000.010/1990 também trata da incorporação dos quintos de função de confiança e outros benefícios do servidor de matrícula nº **7-**.

Entretanto, após a análise dos autos foram identificadas algumas inconsistências, para a correta instrução dos autos, listadas abaixo:

- a) Conciliação da memória de cálculo;
- b) Disponibilidade orçamentária do valor integral a ser liquidado;
- c) Parecer com prévia manifestação favorável da JUCOF;
- d) Instrução necessária ao cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2015.

Causa

Instrução processual incompleta.

Consequência

Risco de pagamento de valores sem a correta instrução processual

Recomendação

1. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento da dívida.

3.2.2.7. Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, Administrações Regionais – SEGETH, e Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB

3.2.2.7.1. Impropriedades quanto às dívidas de pessoal da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, Administrações Regionais – SEGETH e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB

Após a análise dos processos disponibilizados à equipe de auditoria, foram identificadas as seguintes impropriedades em relação às dívidas de pessoal da SEGETH e CODHAB:

Tabela 87 – Impropriedades quanto à dívida de pessoal – SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB

Amostra de Processos de Pessoal SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB						
Descrição da Despesa de Pessoal	Processos	Valor/R\$	Valor Atualizado/R\$	Situação/Dívida	Referência	Impropriedades



Amostra de Processos de Pessoal SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB						
Descrição da Despesa de Pessoal	Processos	Valor/R\$	Valor Atualizado/R\$	Situação/Divida	Referência	Impropriedades
Diversos	260-044.800/2005	5.980.865,51	6.457.274,46	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida com base em pareceres da PGDF e decisões do TCDF.	Diferenças salariais para 14 procuradores autárquicos referente ao período de janeiro de 1998 a junho de 2002.	Consta no processo apenas um resumo do valor de cada dívida. Não consta planilha individual de cada procurador beneficiado, com o levantamento de diferença salarial de janeiro/1998 a junho/2002, bem como a atualização monetária e juros.
Diversos	363-000.003/2008 190-000.900/2005	1.005.668,75	1.297.909,91	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida com base nos Pareceres nºs 0531/2008 e 1.657/2010-PROPES/PGDF.	Falta de pagamento de GDU para 18 servidores.	Não consta nos autos planilha analítica de composição dos valores da GDU por cada servidor com o cálculo da correção monetária e juros a partir do valor mensal da GDU até a data de pagamento.
Diversos	390-000.689/2009	849.481,15	67.684.935,81	A PGDF por meio de seus Pareceres de nºs 046 e 324/2013-PROPES, não reconhece a dívida perante 02 servidores. Foram encaminhados em julho de 2015 processos para a PGDF se pronunciar de forma definitiva quanto a existência ou não da dívida junto a 281 servidores.	Dívidas de progressão funcional e Gratificação de Desempenho e Atividades de 1994 a 2009.	Se a dívida for reconhecida pela PGDF, deverá ser realizada revisão dos valores nominais e as respectivas atualizações monetárias e juros.
LCBP	191-000.642/1994	526.381,13	936.516,23	Obrigação não paga. A SEGETH com base em decisão judicial e parecer da PGDF reconhece a dívida	Incorporação de quintos relativos ao tempo de serviço prestado ao Estado da Paraíba.	O processo necessita de revisão geral relativa ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária, juros e publicação do ato de reconhecimento de dívida.
Diversos	390.000.455/2007	187.127,21	275.022,54	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida com base em pareceres da PGDF e decisões do TCDF.	Diferenças de quintos, progressão funcional, acertos de exoneração e outros.	O processo necessita de revisão geral relativo ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária e juros.
ZMO	390-000.555/2009	126.436,99	174.312,47	Dívida prescrita. O Conselho Especial do TJDFT julgou mandado de segurança e a decisão judicial foi de que se o pedido do servidor para pagamento da licença-prêmio em pecúnia junto à Administração Pública for feito depois de completar 5 anos da aposentadoria, essa obrigação do GDF está prescrita. Encontra-se em trâmite no STJ o recurso especial sobre o mandado de segurança em questão.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	Dívida Prescrita, porém, encontra-se em trâmite no STJ o Recurso Especial nº 1504902/DF.
JCCS	390-000.137/2010	126.233,51	240.306,67			
CVSO	390-000.556/2009	124.374,35	133.688,38			
JP	390-000.136/2010	83.927,67	137.186,60			
ACAC	390-000.765/2009	64.991,49	89.600,57			
MHLC	390-000.056/2010	62.008,68	67.408,37	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	O processo não está adequadamente formalizado, necessitando a anexação de documentos



Amostra de Processos de Pessoal SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB						
Descrição da Despesa de Pessoal	Processos	Valor/R\$	Valor Atualizado/R\$	Situação/Divida	Referência	Impropriedades
						comprobatórios e de reconhecimento de dívidas pelos gestores e autoridade da SEGETH.
AXB	390-000.306/2010	58.355,49	77.188,60	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Revisão aposentadoria - Anexar processo nº 390 000 306/10	O processo necessita de revisão geral relativo ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária e juros.
GFC	390-000.447/2010	56.809,91	137.571,39	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	O processo não está adequadamente formalizado, necessita anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas pelos gestores e autoridade da SEGETH.
VLOS	390-000.129/2010	56.543,36	108.198,00	Dívida Prescrita. O Conselho Especial do TJDFJT julgou mandado de segurança e a decisão judicial foi se o pedido do servidor para pagamento da licença-prêmio em pecúnia junto à Administração Pública for feito depois de completar 5 anos da aposentadoria, essa obrigação do GDF está prescrita. Encontra-se em trâmite no STJ o recurso especial sobre o mandado de segurança em questão.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	Dívida Prescrita, porém, encontra-se em trâmite no STJ o Recurso Especial nº 1504902/DF.
MPSAF	390-000.173/2009	49.430,88	109.522,96			
CCCS	390-009.574/2008	47.107,02	75.631,97			
MRAO	390-009.578/2008	48.605,51	89.649,20			
CCCS	390-009.574/2008	47.107,02	75.631,97			
MCAD	390-000.033/2012	48.176,42	84.504,50	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Diferenças de GDU 1/3 férias e outros	O processo necessita de revisão geral relativo ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária e juros, bem como necessita a anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas.
DBB	390-000.037/2012	49.204,22	86.242,43			
HMO	-	42.880,33		-	-	
EFS	392.002.220/2009	40.443,27	59.969,42	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Abono Permanência - 30/06/2009	O processo necessita de revisão geral relativo ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária e juros, bem como necessita a anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas.
MMMSC	390-000.063/2009	37.482,51	40.980,43	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	O processo não está adequadamente formalizado, necessita anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas pelos gestores e autoridade da SEGETH.



Amostra de Processos de Pessoal SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB						
Descrição da Despesa de Pessoal	Processos	Valor/R\$	Valor Atualizado/R\$	Situação/Divida	Referência	Impropriedades
JSSF	390-009.580/2008	39.341,47	49.113,04	Dívida Prescrita. O Conselho Especial do TJDF julgou mandado de segurança e a decisão judicial foi se o pedido do servidor para pagamento da licença-prêmio em pecúnia junto à Administração Pública for feito depois de completar 5 anos da aposentadoria, essa obrigação do GDF está prescrita. Encontra-se em trâmite no STJ o recurso especial sobre o mandado de segurança em questão.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	Dívida Prescrita, porém, encontra-se em trâmite no STJ o Recurso Especial nº 1504902/DF.
LLMF	390-000.611/2009	32.168,15	61.600,46			
YLBPB	390-000.257/2013	31.085,48	39.370,10	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Abono Permanência	O processo necessita de revisão geral relativo ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária e juros, bem como necessita a anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas.
IAB	390-000.329/2009	30.956,48	49.515,99	Dívida Prescrita. O Conselho Especial do TJDF julgou mandado de segurança e a decisão judicial foi se o pedido do servidor para pagamento da licença-prêmio em pecúnia junto à Administração Pública for feito depois de completar 5 anos da aposentadoria, essa obrigação do GDF está prescrita. Encontra-se em trâmite no STJ o recurso especial sobre o mandado de segurança em questão.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia - 2007	Dívida Prescrita, porém, encontra-se em trâmite no STJ o Recurso Especial nº 1504902/DF.
RAM	390-009.572/2008	30.362,45	41.895,84			
IGR	390-000.066/2010	26.387,51	50.530,81			
AMBS	390-000.196/2010	R\$ 22.345,33	30.996,10			
BFM	390-000.348/2011	27.446,23	30.235,87	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Abono de permanência relativo a 2009/2010	O processo não está adequadamente formalizado, necessita anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas pelos gestores e autoridade da SEGETH.
Diversos	390.000.863/2010	24.689,48	29.488,87	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Diferença Incorporação Décimos 2005/06/09	O processo necessita de revisão geral relativo ao valor nominal levantado e a respectiva atualização monetária e juros, bem como necessita a anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas.
AMBN	390-000.052/2009	R\$ 24.440,81	27.030,34	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida.	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia - 2006	O processo não está adequadamente formalizado, necessita anexação de documentos



Amostra de Processos de Pessoal SEGETH, Adm. Regionais e CODHAB						
Descrição da Despesa de Pessoal	Processos	Valor/R\$	Valor Atualizado/R\$	Situação/Dívida	Referência	Impropriedades
						comprobatórios e de reconhecimento de dívidas pelos gestores e autoridade da SEGETH.
OPP	392.003.254/2010	R\$ 20.088,66	22.885,71	Obrigação não paga. A SEGETH reconhece a dívida	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia	O processo não está adequadamente formalizado, necessita anexação de documentos comprobatórios e de reconhecimento de dívidas pelos gestores e autoridade da SEGETH.

Causa

Formalização insuficiente ou inadequada dos processos;

Consequência

Comprovação insuficiente do direito ou do valor exato a ser pago com risco de pagamento indevido e prejuízo ao Erário..

Recomendações

1.Abster-se de realizar o pagamento daqueles casos pendentes de decisão judicial, bem como daqueles que faltam documentos comprobatórios suficientes quanto ao direito ou valor.

2.Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento do reconhecimento de dívida.

3.2.2.8. Secretaria de Turismo – SETUR

3.2.2.8.1. Falha na instrução processual do reconhecimento de dívida relativa à pessoal

Fato

Tabela 88 – Saldo de dívida remanescente - SETUR

Despesas de Pessoal - SETUR				
Processo	Nome	Matrícula	Objeto	Saldo
510.001.040/2014	LAAM	***.204-*	Saldo remanescente a receber	5.060,75
510.000.015/2015	SRSS	***.326-*	Saldo remanescente a receber	33.429,67
510.000.016/2015	AHFP	*.**3.157-*	Saldo remanescente a receber	11.474,11

Após a análise, concluiu-se que os processos não estão regularmente constituídos de acordo com o que dispõe os Decretos nº 35.073/2014 e nº 36.243/2015, visto que faltaram os seguintes elementos:

1. Despacho ou Parecer a respeito do Reconhecimento de Dívida.



2. Autorização para pagamento de despesas de exercícios anteriores no processo regular de pagamento.
3. Ato publicado pelo ordenador de despesa de reconhecimento de dívida, com a identificação do credor, os valores devidos e a disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para quitação da despesa.
4. Informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para quitação da despesa.
5. Parecer com a prévia manifestação da junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal.
6. Referência ao Decreto específico de reconhecimento de dívida.

Sugere-se ainda que sejam anexados os seguintes documentos:

1. Valor atualizado da dívida reconhecida no SIGRH módulo PAGPDT;
2. Registro Contábil da Despesa de Exercício Anterior no SIGGO.

Causa

Formalização insuficiente ou inadequada dos processos;

Consequência

Comprovação insuficiente do direito ou do valor exato a ser pago.

Recomendações

1. Abster-se de realizar o pagamento daqueles casos pendentes de decisão judicial, bem como daqueles que faltam documentos comprobatórios suficientes quanto ao direito ou valor.

2. Instruir o regular processo de reconhecimento de dívidas, com todas as exigências legais, nos termos do Decreto nº 36.243/2015, fazendo constar nos autos toda a documentação exigida para o pagamento do reconhecimento de dívida.

3.2.2.9. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal –

SEJUS

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 10/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar, de acordo com os registros das planilhas anexadas à referida Solicitação de Auditoria.

Adicionalmente, foi encaminhada em 17/08/2015 a Solicitação de Auditoria nº 29/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, requerendo a análise dos processos listados no referido documento ao Chefe da Unidade de Controle Interno da Pasta. Destaca-se que de



acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 001/2015 – UCI/SEJUS, da qual se extrai as análises a seguir descritas:

3.2.2.9.1. Inconsistência dos registros da dívida de exercícios anteriores lançadas no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH

Fato

Os pedidos PAGPDT Nº 15/2012, PAGPDT Nº 19/2012 e PAGPDT Nº 4/2014 tiveram seus valores retificados e atualizados para R\$ 37.553,74 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), R\$ 27.192,49 (vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 6.621,64 (seis mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente. Na retificação destes valores lançados anteriormente, observou-se um decréscimo total do passivo trabalhista desta amostra em R\$ 29.502,00 (vinte e nove mil e quinhentos e dois reais).

A esse respeito convém esclarecer que a Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, instituiu no âmbito do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, o submódulo PAGPDT – MANUTENÇÃO DE PAGAMENTOS PENDENTES, com o objetivo de registrar os valores devidos a servidores ativos, aposentados e pensionistas referentes aos acertos e complementações de pagamentos de parcelas atrasadas do exercício atual e de exercícios anteriores.

Causa

Infração ao disposto no art. 4º do Decreto nº 36.243/2015, art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010 e da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior alusiva a pessoal pela Secretaria de Estado de Justiça.

Recomendações

1. Abster-se de efetuar os pagamentos relativos às despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que seja emitida a manifestação prévia da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF-DF), como disciplina o art. 4º do Decreto nº 36.243/2015, anexando aos autos tal documento.

2. Apresentar justificativa relativa à observação da ordem cronológica do reconhecimento de dívida tal qual prescreve o art. 86, § 3º, do Decreto 32.598/2010.



3. Promover a atualização dos valores da dívida de exercícios anteriores registrados no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH, nos termos da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

3.2.2.10. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 03/2015 - DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 17 de julho de 2015, foram requeridas da Secretaria de Estado de Fazenda Distrito Federal, informações atualizadas sobre as Despesas de Exercícios Anteriores relativas a Contratos, Convênios, Pessoal e Encargos Sociais, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015. Tais informações deveriam contemplar a relação de despesas da competência de 2014, e de exercícios anteriores, não inscritas em restos a pagar, de acordo com os registros das planilhas anexadas à referida Solicitação de Auditoria.

Adicionalmente, foi encaminhada em 17/08/2015 a Solicitação de Auditoria nº 37/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, a qual requereu a análise dos processos listados abaixo ao Chefe da Unidade de Controle Interno da Pasta. Destaca-se que, de acordo com o art. 3º, IX do Decreto nº 34.367/2013, as Unidades de Controle Interno deverão atender as demandas da STC, atual CGDF, inerentes às atividades de sua competência.

Tabela 89 – Amostra de processos selecionados de pessoal e encargos da SEF/DF

Amostra de Pessoal e Encargos			
Descrição da despesa	Período de referência	Valor (R\$)	Motivo da não inscrição em restos a pagar
Folha Suplementar - Versão 08 - Relativa ao pagamento de parcelas mensais remanescentes de despesas com Reconhecimento de Dívidas, relativas a exercícios anteriores, aos servidores, ativos, aposentados, ou pensionistas na forma do Decreto 29.662, de 28 de outubro de 2008. Conforme instruções constantes do Processo nº 040.002.557/2013.	06/2013 a 05/2016	110.714,68	Valor parcelado em até 36 parcelas, conforme Decreto nº 29.662, 28/10/2008.
Folha Suplementar - Versão 08 - Relativa ao pagamento de parcelas mensais de despesas com Reconhecimento de Dívidas, relativas a exercícios anteriores, PENSIONISTA, na forma do Decreto 29.662, de 28 de outubro de 2008. Conforme instruções constantes do Processo nº 040.001.564/2009.	06/2013 a 05/2016	94.344,04	
Folha Suplementar - Versão 08 - Relativa ao pagamento de parcelas mensais de despesas com Reconhecimento de Dívidas, relativas a exercícios anteriores, INATIVOS, na forma do Decreto 29.662, de 28 de outubro de 2008. Conforme instruções constantes do Processo nº 040.002.558/2013.	06/2013 a 05/2016	287.776,49	

Em resposta, o Chefe da Unidade Controle Interno emitiu a Nota Técnica nº 001/2015 – UCI/SEF, da qual se extrai as constatações a seguir descritas.

3.2.2.10.1. Inconsistências no registro da DEA de Pessoal e Encargos Sociais

Fato

Da amostra de pessoal, a Unidade de Controle Interno analisou os Processos nº 040.001.564/2009, 040.002.557/2013 e 040.002.558/2013.

O chefe da UCI esclareceu que por força do Decreto nº 29.662, de 28 de outubro de 2008, foi autuado o Processo Administrativo nº 040.003.749/2012, o qual trata dos trâmites para a concessão, reconhecimento da dívida e a abertura de Folha de Pagamento. Tal processo inclui as diferenças devidas aos servidores ativos, inativos e pensionistas, referentes aos exercícios anteriores a 2008 (despesas não previdenciárias). Essa autuação deveu-se ao mandamento disposto no artigo nº 4º da legislação em referência.

Vale elucidar, também, que o número máximo de parcelas a ser paga é de 36, dependendo do valor total a receber por beneficiário. Exemplificando, destaca-se a tabela inserta no processo nº 040.002.558/2013, folha 18:

Tabela 90 - Despesas de Exercícios Findos Autorizadas pelo Decreto nº 29.662, DE 28/10/2008

Matrícula	Nome do Servidor	Valor R\$ Total a Receber	Quantidade de Parcelas que foi Dividido	Valor Mensal da Parcela R\$	Quantidade de Parcelas Recebidas	Quantidade de Parcelas Restante
**.78-*	VQS	68.093,34	36	1.891,24	1	35
**.903-*	ARS	169,34	1	169,34	1	0
**.640-*	JXL	209,40	1	209,40	1	0
**.733-*	MMKC	11.103,92	18	616,81	1	17
**.449-*	AEM	74.287,54	36	2.063,43	1	35
**.029-*	JNS	1.381,38	6	230,22	1	5
**.234-*	WGS	83.013,70	36	2.305,75	1	35
**.662-*	DCN	890,48	3	296,80	1	2
**.786-*	CMN	541,68	3	180,53	1	2
**.965-*	AABS	259,43	1	259,43	1	0
**.265-*	ERS	5.319,62	8	664,92	1	7
**.973-*	JGN	178,79	1	178,79	1	0
**.225-*	ESI	1.494,07	6	249,01	1	5
**.507-*	AGB	62.381,91	36	1.732,71	1	35
***.234-*	CACC	18.478,78	18	1.026,56	1	17
TOTAL		327.803,38	-	12.074,94	-	-

A Subsecretaria de Administração Geral abriu um processo para cada situação em que o servidor beneficiado se encontra. No primeiro processo constam os pensionistas, enquanto no segundo são agrupados os inativos e, por último, os servidores ativos.

A dívida foi reconhecida em 20/03/2013, conforme Despacho publicado no DODF nº59, de 22/03/2013, página 23, sendo os pagamentos iniciados na Folha Suplementar de junho de 2013, ocorrendo que para alguns a dívida foi liquidada em pagamento único, como mostra a tabela acima.

Importante ressaltar que há uma situação migrante, como é o caso da ex servidora de matrícula **.78-*, que figura na condição de servidor ativo, por determinado período em um processo, migrando para outro processo após publicação da sua aposentadoria.

Consta da instrução do processo original e demais, o Ofício nº 133/2013 da Diretoria de Gestão de Pessoas/SUAG/SEF, de 22 de maio de 2013, dirigido a então Secretaria de Estado de Administração Pública, com o seguinte teor:

Vimos, por meio deste, encaminhar em anexo, documentação para análise e providências quanto à confecção de folha de pagamento suplementar de exercícios findos, para fins de pagamento de diferenças referentes aos exercícios anteriores a 2008, devidos aos servidores ativos, inativos e pensionistas (despesas não previdenciárias) desta Secretaria, com base no Decreto nº 29.662, de 28/10/2008. Informamos que visando a liquidação do débito em questão, foi autuado o Processo Administrativo nº 040.003.749/2012, na forma disposta no artigo 4º da legislação em referência, o qual não foi submetido previamente à análise da então Corregedoria



Geral do Distrito Federal, para emissão de parecer, visto que esta exigência foi eliminada desde a edição da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010 – LDO 2011, de acordo com informação constante na Nota Técnica nº 84/2011 – GAB/CONT/STC, cópia em anexo.

Dessa Forma, informamos ainda, que o valor total devido aos servidores anotados na questão ora vertente perfaz R\$ 555.725,55 (quinhentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 59, de 22/03/2013.

Assim sendo, o montante acima mencionado foi devidamente lançado no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRH, no módulo “Pagamentos Pendentes”, nos pedidos abaixo discriminados, observada as condições de parcelamento disposta no Decreto nº 29.662/2008.

1) Pagamentos enquadrados no artigo 3º itens I, II, III, IV, V e VII:

Tabela 91 – Total de dívida reconhecida

VALOR TOTAL RECONHECIDO R\$ 555.725,55				
ENQUADRAMENTO	ITEM	FORMA DE PAGAMENTO	VALOR R\$	Nº PEDIDO PAGPDT
Até R\$500,00	I	01 (uma) Parcela	816,96	2/2013
			200,16	8/2013
De R\$501,00 a 1.000,00	II	03 (Três) Parcelas	1.432,16	3/2013
De R\$1.001,00 a 5.000,00	III	06 (Seis) Parcelas	2.875,45	4/2013
De R\$5.001,00 a 10.000,00	IV	08 (Oito) Parcelas	5.319,62	5/2013
De R\$ 10.001,00 a 25.000,00	V	18 (Dezoito) Parcelas	29.582,70	6/2013
			24.663,28	9/2013
Acima R\$50.000,00	VII	36 (Trinta e seis) Parcelas	287.776,50	7/2013
			108.714,68	10/2013
			94.344,04	11/2013

Cabe ressaltar que os valores devidos aos servidores foram atualizados por meio do Sistema de índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, disponível no site do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em conformidade com a Decisão 3.013/2011 – TCDF.

Ressalta-se que há disponibilidade orçamentária e financeira para a liquidação do aludido débito de acordo com informações prestadas pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças desta Secretaria.

Em resposta, a Coordenação de Acompanhamento do Cadastro e Folha de Pagamento/SEAP, por meio do Ofício nº 95/2013-COPAG/SUGEP/SEAP, de 19 de junho de 2013, informou:

Em atenção ao Ofício nº 133/2013-DIGEP/SUAG/SEF, de 22 de maio de 2013, referente ao pagamento de exercícios findos, informamos que os valores autorizados foram incluídos na versão 08, do mês 06/2013, e os relatórios para empenho e liquidação da mesma serão disponibilizados no SIGRHWEB conforme cronograma mensal de folhas suplementares.

As apurações da Unidade de Controle Interno estão consolidadas a seguir:

- Que a dívida foi devidamente reconhecida, conforme Despacho publicado no DODF nº 59, de 22/03/2013.
- Que não consta informação sobre disponibilidade orçamentária nos processos analisados, porém, cumpre informar que a despesa foi retirada do Grupo 1 – Pagamento de Pessoal.



- c) Que não consta documento acerca de disponibilidade financeira, mas a SEGAD envia mensalmente Relatório de Cotas para a SUTES/SEF, em razão do que consta no Ofício nº 95/2013-COPAG/SUGEP/SEAP.
- d) Que o valor da dívida foi registrado no Módulo PAGPDT, do SIGRH.
- e) Que do total da dívida não há Registro Contábil, ocorrendo o registro contábil somente após pagamento mensal.

Por todo o exposto, conclui-se que essa despesa não deveria ser inscrita em Restos a Pagar, por tratar-se de dívida já reconhecida e assunção por parte da SEAP de que os relatórios para empenho e liquidação da Folha de Pagamento, versão 8, seriam disponibilizados no SIGRHWEB, folha 153, do processo nº 040.003.749/2012.

Causa

Erro na inscrição de dívida como Restos a Pagar

Consequência

Impossibilidade de validar o reconhecimento de despesas de exercício anterior.

Recomendação

1.Abster-se de efetuar o pagamento relativo às despesas de exercícios anteriores tratadas nos processos listados, até que sejam sanadas as falhas apontadas, fazendo constar em cada processo a manifestação prévia da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF-DF), conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 36.243/2015.

2.Providenciar tempestivamente a contabilização junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema SIGGO de todas as dívidas, por exercício, devidamente apuradas e correspondentes ao valor real a ser pago junto aos credores, conforme determina o Decreto nº 36.755/15.

3.Promover a atualização dos valores da dívida de exercícios anteriores registrados no submódulo PAGPDT do sistema SIGRH, nos termos da Portaria nº 83, de 16 de maio de 2005, da então Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

Anexo II - Comparativo entre DEA e Valores Inscritos/Cancelados de RP – Ref. Exercício 2014

Seq	Cód.	Descrição – Unidades Gestoras	Saldos de NE cancelados NL	DEA Empenhado em 2015	%	Restos a Pagar Não Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Não Processado - CANCELADOS	%	Restos a Pagar Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Processado - CANCELADOS	%
			CC 622130100 (2014)	Elemento 92		CC 531100000	CC 631900000		CC 532100000	CC 632900000	
			(A)	(B)	C = B/A	(D)	(E)	F = E/D	(G)	(H)	I = H/G
1	10101	Câmara Legislativa do Distrito Federal	0,00	1.184.083,81	-	15.192.808,98	1.658.963,96	10,92	1.444.812,83	0,00	-
2	10901	Fundo de Assistência à Saúde da CLDF.	0,00	2.633.385,04	-	2.749.111,15	608.458,71	22,13	5.055,98	0,00	-
3	20101	Tribunal de Contas do Distrito Federal	0,00	10.828.350,79	-	5.117.889,33	6.560,73	0,13		0,00	-
4	90101	Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal	6.732.249,60	13.110.580,26	194,74	33.975.222,03	4.524.964,63	13,32	566.469,55	0,01	-
5	100101	Vice-Governadoria do Distrito Federal	35.213,72	341.892,12	970,91	25.213,72	8.604,51	34,13	80.538,59	0,00	-
6	110101	Secretaria de Estado de Governo	2.347.245,67	159.321,58	6,79	1.249.094,88	111.573,62	8,93	718.196,69	0,00	-
7	110201	Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS	132.334,00	0,00	-	3.047.203,67	36.437,54	1,20	138,29	0,00	-
8	110903	Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor	0,00	0,00	-	102.480,89	102.480,89	100,00		0,00	-
9	120101	Procuradoria - Geral do Distrito Federal	315.208,71	0,00	-	7.387,28	3.378,88	45,74	550.617,72	0,00	-
10	120901	Fundo da Procuradoria do Distrito Federal	2.660.475,60	120.317,82	-	1.905.145,23	14.841,96	0,78		0,00	-
11	130101	Secretaria de Est. de Fazenda do Distrito Federal	3.738.677,89	8.496.099,54	227,25	0,00	0,00	-	3.027.680,34	0,00	-
12	130103	Seção de Orçamento da Secretaria de Fazenda	1.810.945,92	2.640.011,62	145,78	14.836.297,73	2.231.000,62	15,04	164.302,78	0,00	-
13	130201	Companhia de Planej. do Distrito Federal-CODEPLAN	6.427.364,41	397,8	0,01	0,00	0,00	-	7.285.614,03	0,00	-
14	130902	Fundo de Modernização e Reapar. da Adm. Fazendária	4.975.401,12	0,00	-	4.759.322,87	586.042,87	12,31	144.000,00	0,00	-
15	140101	Secretaria de Est. de Administração Pública do DF	965.498,37	3.179.298,95	329,29	107.106,75	38.273,81	35,73	1.014.382,79	36.103,36	3,56
16	140905	Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão	0,00	0,00	-	312.880,00	250.800,00	80,16	1.344,25	0,00	-
17	150101	Sec. de estado de Meio Amb. e Rec. Hídricos do DF	1.992.928,10	0,00	-	844.659,22	134.339,11	15,90	216.678,72	0,00	-
18	150106	Jardim Botânico de Brasília	983,36	0,00	-	57.468,56	43.520,77	75,73		0,00	-
19	150201	Fundação de Apoio a Pesquisa do DF - FAP	395.644,25	0,00	-	767.401,72	78.620,00	10,24	208.336,31	0,00	-
20	150204	Fundação Jardim Zoológico de Brasília	193.971,48	733.772,89	378,29	30.186,48	153,58	0,51	3.393,00	0,00	-
21	150205	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal- SLU	5.189.631,66	21.088.412,01	406,36	2.017.351,78	0,00	-		0,00	-
22	150206	Ag. Reg. de Águas e San. Básico do DF - ADASA	390.991,49	0,00	-	1.963.834,50	259.459,81	13,21	7,11	0,00	-
23	160101	Secretaria de Estado de Educação do DF	65.498.464,53	401.139.783,88	612,44	61.428.584,74	22.020.559,90	35,85	17.538.726,00	0,00	-
24	160903	Fundo de Manut. e Desenv. da Educação Básica	1.122.246,56	0,00	-	956.605,01	159.367,79	16,66	101.800,12	0,00	-
25	170101	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal	177.085.361,07	314.387.454,62	177,53	142.685.687,91	84.201.665,18	59,01	12.990.744,21	408.389,22	3,14
26	170202	Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	313.222,06	0,00	-	4.927.663,44	10.049,77	0,20	107.736,64	0,00	-
27	170203	Fundação de Ens. e Pesq. em Ciênc. da Saúde-FEPECS	2.494,33	0,00	-	0,00	0,00	-	21.557,49	6.085,49	28,23



Seq	Cód.	Descrição – Unidades Gestoras	Saldos de NE cancelados NL	DEA Empenhado em 2015	%	Restos a Pagar Não Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Não Processado - CANCELADOS	%	Restos a Pagar Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Processado - CANCELADOS	%
			CC 622130100 (2014)	Elemento 92		CC 531100000	CC 631900000		CC 532100000	CC 632900000	
			(A)	(B)	C= B/A	(D)	(E)	F = E/D	(G)	(H)	I = H/G
28	180101	Sec. de Est. de Desenv. Soc. e Transf. de Renda DF	12.059.091,32	207.386,15	1,72	13.622.907,41	3.146.471,81	23,10	105.356,51	0,00	-
29	180902	Fundo de Assistência Social do Distrito Federal	11.695.819,06	195.481,22	1,67	12.988.632,60	1.493.588,57	11,50	611.437,64	0,00	-
30	190101	Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal	34.160.299,45	4.193.797,09	12,28	49.872.885,74	34.833.972,70	69,85	193.018,84	0,00	-
31	190103	Administração Regional de Brasília	701.683,15	199.626,69	-	662.091,59	77.719,97	11,74	20.998,97	0,00	-
32	190104	Administração Regional do Gama	894.279,98	0,00	-	887.081,12	415.277,66	46,81		0,00	-
33	190105	Administração Regional de Taguatinga	133.658,75	78.354,71	58,62	238.006,97	19.868,73	8,35	60.419,82	0,00	-
34	190106	Administração Regional de Brazlândia	6.204,16	3.954,91	63,75	22.481,75	0,00	-	50.877,09	0,00	-
35	190107	Administração Regional de Sobradinho	67.470,34	8.633,76	12,80	67.862,58	26.346,59	38,82	6,52	0,00	-
36	190108	Administração Regional de Planaltina	1.076,11	552.153,45	-	653,34	0,00	-	58.931,84	0,00	-
37	190109	Administração Regional do Paranoá	1.321.383,70	0,00	-	1.117.268,84	18.796,37	1,68	0,14	0,00	-
38	190110	Administração Regional do Núcleo Bandeirante	84.754,83	0,00	-	84.754,83	0,00	-	592,2	0,00	-
39	190111	Administração Regional de Ceilândia	943.737,30	0,00	-	748.144,70	4.977,92	0,67	499.928,52	0,00	-
40	190112	Administração Regional do Guará	1.019.782,68	0,00	-	1.025.522,81	7.238,70	0,71	1.989,04	0,00	-
41	190113	Administração Regional do Cruzeiro	424.254,62	0,00	-	315.208,99	4.039,00	1,28	4.350,34	0,00	-
42	190114	Administração Regional de Samambaia	130.299,37	0,00	-	101.044,49	13.500,09	13,36	6.393,13	0,00	-
43	190115	Administração Regional de Santa Maria	617.413,46	0,00	-	642.464,91	31.361,87	4,88	274.432,29	0,00	-
44	190116	Administração Regional de São Sebastião	222.325,80	0,00	-	198.554,76	12.391,19	6,24	44.067,59	0,00	-
45	190117	Administração Regional do Recanto das Emas	244.078,98	198.877,17	81,48	244.120,88	217.093,14	88,93	6.789,21	0,00	-
46	190118	Administração Regional do Lago Sul	11.747,13	0,00	-	39.065,23	7.046,87	18,04	3.689,25	0,00	-
47	190119	Administração Regional do Riacho Fundo	483.835,59	39.138,80	8,09	472.315,14	54.799,40	11,60	57.285,14	0,00	-
48	190120	Administração Regional do Lago Norte	0,00	131.673,80	-	7.028,13	2.475,97	35,23	13.774,69	0,00	-
49	190121	Administração Regional da Candangolândia	75.427,22	16.389,81	21,73	30.915,79	0,00	-	2.578,12	0,00	-
50	190122	Administração Regional de Águas Claras	288.660,73	290.020,26	100,47	282.507,16	3.316,29	1,17		0,00	-
51	190123	Administração Regional do Riacho Fundo II	533.768,25	0,00	-	469.227,65	27.158,32	5,79	59.818,18	0,00	-
52	190124	Administração Regional do Sudoeste/Octogonal	65.904,62	0,00	-	0,00	0,00	-	67.491,62	0,00	-
53	190125	Administração Regional do Varjão	5.500,00	51.736,00	940,65	69.293,34	5.500,00	7,94	33.943,94	0,00	-
54	190126	Administração Regional do Park Way	220.758,78	0,00	-	236.581,51	225.211,87	95,19	4.217,07	0,00	-
55	190127	Administração Regional Setor Compl. Ind. e Abast.	6.109,26	0,00	-	32.096,01	0,01	0,00	42.302,21	0,00	-
56	190128	Administração Regional de Sobradinho II	15.118,77	0,00	-	11.200,01	3.152,69	28,15	72.106,40	0,00	-
57	190129	Administração Regional do Jardim Botânico	23.122,38	0,00	-	0,00	0,00	-	36.385,32	0,00	-
58	190130	Administração Regional do Itapoã	3.624,55	0,00	-	0,00	0,00	-	29.607,80	0,00	-



Seq	Cód.	Descrição – Unidades Gestoras	Saldos de NE cancelados NL	DEA Empenhado em 2015	%	Restos a Pagar Não Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Não Processado - CANCELADOS	%	Restos a Pagar Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Processado - CANCELADOS	%
			CC 622130100 (2014)	Elemento 92		CC 531100000	CC 631900000		CC 532100000	CC 632900000	
			(A)	(B)	C= B/A	(D)	(E)	F = E/D	(G)	(H)	I = H/G
59	190131	Administração Regional Setor Ind. e Abastecimento	270.621,81	0,00	-	7.099,09	2.873,68	40,48	38.148,85	0,00	-
60	190132	Administração Regional de Vicente Pires	13.028,27	0,00	-	13.028,27	4.360,56	33,47	6.821,61	0,00	-
61	190133	Administração Regional da Fercal - Ra XXXI	115.111,28	0,00	-	115.111,28	0,00	-	33.277,82	0,00	-
62	190201	Companhia Urb. da Nova Capital do Brasil-NOVACAP	132.289.279,38	76.652.955,98	57,94	0,00	0,00	-	11.639.399,04	0,00	-
63	200101	Secretaria de Estado de Transportes do DF	8.742.996,89	11.220.131,13	128,33	80.354.631,22	36.595.550,01	45,54	117.169,34	0,00	-
64	200201	Socied. de Transp. Coletivos De Brasília - TCB	2.773.251,24	0,00	-	0,00	0,00	-	2.939.503,78	0,00	-
65	200202	Deppto de Estradas e Rodagem do DF - DER/DF	14.613.557,92	0,00	-	14.339.643,07	122.388,93	0,85	7.983.872,51	0,00	-
66	200203	Transporte Urbano Do Distrito Federal - DFTRANS	7.233.081,06	7.898.144,81	109,19	27.091.740,97	1.456.596,39	5,38	1.152.677,13	0,00	-
67	200204	Companhia do Metropolitano do DF - Metrô-DF	853.233,47	9.112.713,85	1.068,02	522.252,05	200.019,38	38,30	6.671.078,34	0,00	-
68	210101	Sec. de Estado de Agric. e Desenv. Rural do DF	2.116.850,56	0,00	-	2.060.114,72	899.937,02	43,68	920.919,86	593.000,00	64,39
69	210203	Empresa De Assist. Téc. E Ext. Rural Do DF-EMATER	16.786,61	641.749,40	3.822,98	0,00	0,00	-	567.252,84	0,00	-
70	210902	Fundo de Desenvolv. Rural do Distrito Federal	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	500	0,00	-
71	220101	Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF	22.037.651,39	41.605,01	0,19	36.658.210,75	3.170.072,54	8,65	1.761.759,63	0,00	-
72	220103	Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF	14.321.996,00	0,00	-	14.484.054,86	166.382,91	1,15	2.897,71	0,00	-
73	220104	Corpo de Bomb. Militar do Distrito Federal - CBMDF	4.865,30	2.371,98	48,75	24.600,90	0,9	0,00	115.100,00	2.500,00	2,17
74	220105	Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	3.069.839,37	0,00	-
75	220201	Departamento de Trânsito do DF - DETRAN-DF	0,00	0,00	-	32.442.987,88	19.214.934,36	59,23	6.208.670,31	0,00	-
76	220202	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP	0,00	0,00	-	1.091.825,00	716.857,42	65,66	233,44	0,00	-
77	220901	Fundo de Saúde da Polícia Militar	0,00	0,00	-	21.908,52	21.908,52	100,00	194.252,88	0,00	-
78	220904	Fundo de Mod., Manutenção e Reeq. da PMDF - FUNPM	0,00	0,00	-	1.306.190,00	0,00	-		0,00	-
79	220906	Fundo de Mod., Manut. e Reeq. da PCDF - FUNPCDF	0,00	10.401.962,57	-	6.607.846,62	6.170.220,62	93,38		0,00	-
80	230101	Secretaria de Est. de Cultura do Distrito Federal	18.486.778,29	963.857,09	5,21	15.340.732,53	1.813.397,53	11,82	623.211,50	0,00	-
81	230103	Arquivo Público do Distrito Federal	4.869,27	0,00	-	12.773,41	9.896,94	77,48	17.177,24	0,01	-
82	230903	Fundo de Apoio à Cultura - FAC	30.896.867,03	0,00	-	4.854.991,61	2.961.458,70	61,00	38.723,32	0,00	-
83	240101	Sec. de Estado de Desenv. Econômico do DF	108.278,00	0,00	-	742.704,50	296.954,96	39,98	3.217,78	3.217,78	100,00
84	250101	Secretaria de Est. de Trabalho do Distrito Federal	516.468,28	890.772,29	172,47	568.880,42	63.006,70	11,08	174.290,36	0,00	-
85	250902	Fundo p/a Geração de Emp. e Renda do DF - FUNGER	23.720,43	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
86	280101	Sec. de Est. de Habitação, e Desenv. Urbano do DF	108.364,60	0,00	-	213.705,96	77.521,77	36,27	485.853,65	0,00	-
87	280208	Instituto de Meio Ambiente e Rec. Hídricos do DF	19.634,68	1.779,01	9,06	919.954,07	76.042,25	8,27	2.722,64	0,00	-
88	280209	Companhia de Desenv. da Habitação do DF - CODHAB	3.137.572,61	6.539.742,57	208,43	0,00	0,00	-	288.868,28	2.884,43	1,00
89	280901	Fundo de Desenv. Urbano do Distrito Federal	0,00	0,00	-	2.233.969,88	605.001,13	27,08	64.505,19	0,00	-



Seq	Cód.	Descrição – Unidades Gestoras	Saldos de NE cancelados NL	DEA Empenhado em 2015	%	Restos a Pagar Não Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Não Processado - CANCELADOS	%	Restos a Pagar Processado - INSCRITOS	Restos a Pagar Processado - CANCELADOS	%
			CC 622130100 (2014)	Elemento 92		CC 531100000	CC 631900000		CC 532100000	CC 632900000	
			(A)	(B)	C= B/A	(D)	(E)	F = E/D	(G)	(H)	I = H/G
90	280905	Fundo Distrital de Hab. de Interesse Social	0,00	0,00	-	309.309,68	2.016,50	0,65	530.690,21	0,00	-
91	310101	Secretaria de Est. de Turismo e Proj. Especiais DF	3.795.226,65	0,00	-	3.787.088,63	837.046,37	22,10	366.611,73	0,00	-
92	320101	Secretaria de Est. de Planej. e Orçamento do DF	103.428.334,10	4.939.766,37	4,78	111.702.198,54	923.457,40	0,83	1.390.649,00	450.287,86	32,38
93	320203	Instituto de Prev. dos Servidores do DF - IPREV/DF	135.757,53	293.575.894,46	216.250,17	4.913.633,86	62.871,18	1,28	13.306,68	0,00	-
94	320205	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB	0,00	539.839,75	-	0,00	0,00	-	15.251,35	0,00	-
95	340101	Secretaria de Estado de Esportes do DF	7.007.899,21	422.929,37	6,04	10.126.414,31	830.012,87	8,20	218.303,06	0,00	-
96	400101	Sec. de Estado de Ciência e Tec. e Inovação do DF	18.538.891,18	96.630,65	0,52	5.068.956,46	4.685.033,56	92,43	41.081,09	0,00	-
97	440101	Sec. de Justiça, Dir. Humanos e Cidadania	2.530.567,53	0,00	-	3.304.459,12	1.642.711,45	49,71	236.736,82	0,00	-
98	440905	Fundo de Apoio e Aparl. do Cent de Assist Jud. DF	0,00	0,00	-	329.346,58	78.502,19	23,84	4.420,26	0,00	-
99	440906	Fundo Antidrogas do Distrito Federal - FUNPAD	611.769,96	20.697,93	3,38	607.568,46	35.086,51	5,77	8.299,17	0,00	-
100	450101	Secretaria de Estado de Transp. e Controle do DF	88.137,26	632.638,41	717,79	40.000,00	6.757,88	16,89	37.070,84	0,00	-
101	480101	Defensoria Pública do Distrito Federal	800.093,35	390.886,39	48,86	785.919,58	23.758,41	3,02	4.168,36	4.168,36	100,00
102	500101	Secretaria de Est. de Public. Institucional do DF	16.501.390,56	0,00	-	5.020.314,48	309.875,71	6,17	5.804.691,02	0,00	-
103	510101	Secretaria de Est. da Criança do Distrito Federal	8.006.933,49	1.614.454,82	20,16	5.598.350,37	233.332,39	4,17	849.161,75	0,00	-
104	530101	Sec. de Est. de Micro e Peq. Emp. e Econ. Sol. DF	21.531,72	0,00	-	21.531,72	15.544,88	72,20	10.469,00	0,00	-
105	540101	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos DF	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	5.500.000,00	0,00	-
106	550101	Secretaria de Est. de Regul. de Condomínios do DF	12.480,00	0,00	-	45.000,00	9.503,36	21,12	117.058,56	0,00	-
107	560102	Coordenad. de Integ. das Ações Sociais do CIAS	1.298.427,47	0,00	-	549.333,06	56.074,00	10,21	157.581,76	0,00	-
108	570101	Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal	488.326,14	196.407,68	40,22	415.193,02	58.897,20	14,19	103.483,63	0,00	-
Total			770.758.374,76	1.213.008.318,07	157,38	778.210.101,60	242.197.289,45	31,12	109.085.901,58	1.506.636,52	1,38

FONTE: SIAC/SIGGO – EXTRAÍDOS POR MEIO DO EXTRATOR DE DADOS DISCOVERER – CONSULTA EM 21/10/2015. NOTA: CC = CONTA CONTÁBIL DO SISTEMA SIAC/SIGGO. ANEXO

**Anexo III – Valores questionados pela auditoria que necessitam de revisão dos processos antes do pagamento**

Nº	Ponto do Relatório	Nº Processo	CNPJ	Unidade	Materialidade (R\$)	Observação
1	3.2.1.1.1	112.001.514/2015	00.536.490/0001-45	NOVACAP	5.936.134,33	Revisão de valor
2	3.2.1.1.2	112.004.693/2014	26.994.285/0001-17	NOVACAP	489.613,71	Ausência de relatório do executor
3	3.2.1.1.2	112.004.927/2014	26.994.285/0001-17	NOVACAP	532.327,80	Ausência de relatório do executor
4	3.2.1.1.2	112.003.902/2014	01.796.430/0001-24	NOVACAP	1.014.418,14	Ausência de relatório do executor
5	3.2.1.1.2	112.004.493/2014	01.796.430/0001-24	NOVACAP	1.014.836,62	Ausência de relatório do executor
6	3.2.1.1.5	112.001.517/2015 112.001.518/2015	00.016.576/0001-47	NOVACAP	109.733,00	Valor a ser descontado no pagamento ao fornecedor
7	3.2.1.1.6	112.001.510/2015	00.016.576/0001-47	NOVACAP	3.304.307,26	Valor questionado por superfaturamento/serviço inadequado
8	3.2.1.1.7	112.004.413/2014	38.013.199/0001-65	NOVACAP	1.188.899,90	Ausência de relatório do executor
9	3.2.1.1.7	112.005.963/2014	38.013.199/0001-65	NOVACAP	1.449.878,27	Ausência de relatório do executor
10	3.2.1.1.7	112.005.965/2014	38.013.199/0001-65	NOVACAP	1.188.900,07	Ausência de relatório do executor
11	3.2.1.1.8	112.001.282/2013	24.946.352/0001-00	NOVACAP	2.191.481,32	Pagamento indevido de reajuste contratual
12	3.2.1.2.1	098.001.838/2014	05.830.982/0001-62	DFTRANS	4.167.736,98	Valor a ser descontado por erro no cálculo
13	3.2.1.2.1	098.001.838/2014	05.830.982/0001-62	DFTRANS	2.637.641,46	Valor a ser glosado (compensação por superfaturamento)
14	3.2.1.2.2	S/ processo	05.830.982/0001-62	DFTRANS	40.000.000,00	Ausência de formalização de processo/documentos
15	3.2.1.2.3	0098.002.653/2014	05.830.982/0001-62	DFTRANS	136.916,64	Glosa a ser aplicada por revisão dos valores
16	3.2.1.2.3	0098.000.043/2015	05.830.982/0001-62	DFTRANS	30.307,30	Glosa a ser aplicada por revisão dos valores
17	3.2.1.2.3	0098.002.730/2014	05.830.982/0001-62	DFTRANS	97.775,00	Glosa a ser aplicada por revisão dos valores
18	3.2.1.3.2	094.000.135/2014	07.026.299/0001-00	SLU	NI	Revisar valores por deficiência na medição de serviços
19	3.2.1.3.2	094.000.137/2014	07.026.299/0001-00	SLU	NI	Revisar valores por deficiência na medição de serviços
20	3.2.1.3.2	094.000.139/2014	07.026.299/0001-00	SLU	NI	Revisar valores por deficiência na medição de serviços
21	3.2.1.3.2	094.000.207/2014	07.026.299/0001-00	SLU	NI	Revisar valores por deficiência na medição de serviços
22	3.2.1.4.1	019.000.029/2011	54.779.343/0001-25	SEPI/Casa Civil	36.444.065,43	Serviços sem amparo contratual
23	3.2.1.4.1	019.000.029/2011	05.428.409/0003-99	SEPI/Casa Civil		Serviços sem amparo contratual
24	3.2.1.4.1	019.000.029/2011	04.241.496/0001-46	SEPI/Casa Civil		Serviços sem amparo contratual
25	3.2.1.5.1	090.001.458/2015	17.262.213/0001-94	SEMOBI	92.925.433,96	Valores relativos a irregularidades apontadas pelo TCDF
26	3.2.1.5.1	090.001.458/2015	14.310.577/0001-04		12.516.389,59	Pagamento de DEA sem o devido procedimento



Nº	Ponto do Relatório	Nº Processo	CNPJ	Unidade	Materialidade (R\$)	Observação
27	3.2.1.5.1	090.001.458/2015	00.584.755/0001-80	SEMOBI	33.962.632,40	SalDOS de quantitativos de serviços a serem medidos
28	3.2.1.5.1	090.001.458/2015	61.683.330/0001-13			
29	3.2.1.5.3	090.002.061/2012	10.500.017/0001-61		4.875.094,54	Irregularidade na prorrogação do contrato
30	3.2.1.5.3	090.002.061/2012	53.066.189/0001-81			
31	3.2.1.5.3	090.002.061/2012	01.483.360/0001-54	SECTI	6.382.707,97	Valores relativos a possível superfaturamento
32	3.2.1.6.1	290.000.028/2015	05.280.162/0001-44			
33	3.2.1.6.2	090.001.458/2015	05.280.162/0001-44	SECTI	NI	Ausência de publicação do reconhecimento da dívida no DODF
34	3.2.1.6.3	290.000.111/2014	NÃO INFORMADO	SECTI	398.850,00	Irregularidades no procedimento de contratação
35	3.2.1.7.1	112.002.228/2012	02.766.836/0001-27	SINESP	1.065.672,49	Valor inscrito em duplicidade
36	3.2.1.7.1	112.004.438/2011	19.394.808/0001-29	SINESP	1.065.672,49	Valor inscrito em duplicidade
37	3.2.1.8.1	060.012.413/2014	00.087.163/0001-53	SES	2.530.194,98	Relatórios dos executores incompletos
38	3.2.1.8.1	060.006.302/2014	03.601.036/0001-19	SES	10.436.483,56	Relatórios dos executores incompletos
39	3.2.1.8.1	060.006.269/2014	03.601.036/0001-19	SES	6.965.438,83	Relatórios dos executores incompletos
40	3.2.1.8.1	060.006.209/2014	00.332.833/0001-50	SES	4.015.004,32	Relatórios dos executores incompletos
41	3.2.1.8.2	060.006.143/2014	00.087.163/0001-53	SES	3.547.208,47	Relatórios dos executores incompletos
42	3.2.1.8.2	060.011.239/2014	01.862.347/0001-06	SES	7.539.273,62	ACP MPDFT - Irregularidades no contrato
43	3.2.1.9.2	400.000.015/2012	07.560.370/0001-22	SEJUS	123.501,12	Serviços sem amparo contratual
44	3. 2.1.9.2	400.000.470/2012	38.070.074/0001-77	SEJUS	168.588,96	Cessão de imóvel entre entes do DF
45	3. 2.1.9.2	400.000.107/2010	01.104.626/0001-00	SEJUS	191.445,76	Valor já pago
46	3. 2.1.9.2	148.000.276/2010	39.309.141/0001-26	SEJUS	205.850,00	Valor sob responsabilidade da SEPLAG
47	3. 2.1.9.3	400.000.551/2014	03.612.569/0001-04	SEJUS	139.173,92	Ausência de apuração de responsabilidade de quem deu causa à despesa sem amparo contratual. Ausência de demonstração de existência de recursos para cobrir despesas
48	3. 2.1.9.4	400.001.346/2010 400.000.778/2011	37.991.452/0001-92	SEJUS	214.227,35	Serviços sem amparo contratual
49	3. 2.1.10.2	040.001.867/2014	00.000.208/0001-00	SEF	1.215.836,73	Serviços sem amparo contratual
50	3. 2.1.10.2	040.005.632/2013	00.000.208/0001-00	SEF	271.133,04	Serviços sem amparo contratual
51	3. 2.1.10.2	040.001.649/2012	60.701.190/0868-15	SEF	140.681,49	Serviços sem amparo contratual
52	3. 2.1.11.1	430.000.232/2011	NI	SETRAB	70.769,03	Serviços sem amparo contratual
53	3. 2.1.11.2	430.000.212/2008	096.989.221-72	SETRAB	279.366,66	Serviços sem amparo contratual
54	3. 2.1.12.1	419.000.029/2014	11.406.200/0001-65	SEMIDH	3.981,50	Ausência de execução do objeto contratual
55	3. 2.1.13.1	417.000.841/2012	00.631.861/0001-78	SECRI	NI	Ausência de publicação do reconhecimento da dívida no DODF
56	3. 2.1.13.1	417.001.587/2013	05.950.933/0001-63	SECRI	1.188.803,76	Ausência de publicação do reconhecimento da dívida no DODF
57	3. 2.1.13.1	417.001.749/2013	06.134.321/0001-65	SECRI	5.000,00	Ausência de publicação do reconhecimento da dívida no DODF
58	3. 2.1.13.2	417.000.657/2013	05.950.933/0001-63	SECRI	3.266.190,20	Irregularidades no procedimento de contratação
59	3. 2.1.14.1	070.000.938/2010	04.914.407/0001-85	SEAGRI	251.055,00	Pendente de Decisão do TCDF



Nº	Ponto do Relatório	Nº Processo	CNPJ	Unidade	Materialidade (R\$)	Observação
60	3. 2.1.14.2	070.002.753/2012	08.294.685/0001-38	SEAGRI	146.700,00	Ausência de publicação do reconhecimento da dívida no DODF
61	3.2.1.16.3	080.001.281/2014	02.265.823/0001-74	SE	512.962,07	Valor a ser ressarcido pela empresa
62	3.1.2.16.3	080.003.025/2014	02.265.823/0001-74	SE	242.742,72	Valor a ser ressarcido pela empresa
63	3.1.2.16.3	080.000.721/2014	31.546.484/0001-00	SE	673.173,40	Valor a ser ressarcido pela empresa
64	3.1.2.16.3	080.002.338/2015	31.546.484/0001-00	SE	232.417,68	Valor a ser ressarcido pela empresa
65	3.1.2.16.3	080.000.473/2012	24.913.295/0001-55	SE	18.425.351,52	Serviços sem amparo contratual
66	3.1.2.16.3	NÃO INFORMADO	00.339.291/0001-47	SE	78.577.278,14	Serviços sem amparo contratual
67	3.1.2.16.3	080.000.472/2012	00.588.541/0001-82	SE	15.147.286,19	Serviços sem amparo contratual
68	3.2.1.20.1	141.002.248/2007	37.990.678/0001-79	ADM. REG. BRAS.	1.444.694,02	Revisão de valor
69	3. 2.1.21.1	220.000.019/2014	10.879.917/0001-61	SEL	751.444,37	Revisão de valor
70	3.2.2.1.1	Vários	Vários	SEC	1.248.692,08	Ausência da manifestação prévia da JUCOF-DF. Falta de comprovação da ordem cronológica de reconhecimento de dívida.
71	3.2.2.6.1	220.000.060/2007	309.896.551-72	SEL	NI	Instrução incorreta do processo
72	3.2.2.6.3	220.000.320/2013	NI	SEL	52.392,91	Instrução incorreta do processo
73	3.2.2.6.4	220.000.971/2012	NI	SEL	NI	Instrução incorreta do processo
74	3.2.2.7.1	260.044.800/2005	Vários	SEGETH	6.457.274,46	Ausência de cálculo discriminado das dívidas
75	3.2.2.7.1	363.000.003/2008 190.000.900/2005	Vários	SEGETH	1.297.909,91	Ausência de cálculo discriminado das dívidas
76	3.2.2.7.1	390.000.689/2009	Vários	SEGETH	67.684.935,81	Revisão dos valores nominais e atualizações monetárias e juros.
77	3.2.2.7.1	191.000.642/1994	068.979.245-04	SEGETH	936.516,23	Revisão dos valores nominais e atualizações monetárias e juros.
78	3.2.2.7.1	390.000.455/2007	Vários	SEGETH	275.022,54	Revisão dos valores nominais e atualizações monetárias e juros.
79	3.2.2.7.1	390.000.555/2009	NÃO INFORMADO	SEGETH	174.312,47	Dívida prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
80	3.2.2.7.1	390.000.137/2010	030.400.111-20	SEGETH	240.306,67	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
81	3.2.2.7.1	390.000.556/2009	003.117.071-49	SEGETH	133.688,38	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
82	3.2.2.7.1	390.000.136/2010	033.276.041-34	SEGETH	137.186,60	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
83	3.2.2.7.1	390.000.765/2009	114.319.201-00	SEGETH	89.600,57	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
84	3.2.2.7.1	390.000.056/2010	116.955.601-91	SEGETH	67.408,37	Instrução incorreta do processo
85	3.2.2.7.1	390.000.306/2010	226.892.301-00	SEGETH	77.188,60	Revisão dos valores nominais e atualizações monetárias e juros.
86	3.2.2.7.1	390.000.447/2010	073.151.711-34	SEGETH	137.571,39	Instrução incorreta do processo
87	3.2.2.7.1	390.000.129/2010	186.239.137-87	SEGETH	108.198,00	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
88	3.2.2.7.1	390.000.173/2009	334.044.451-04	SEGETH	109.522,96	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
89	3.2.2.7.1	390.009.574/2008	059.536.501-91	SEGETH	75.631,97	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
90	3.2.2.7.1	390.009.578/2008	120.033.791-34	SEGETH	89.649,20	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
91	3.2.2.7.1	390.000.033/2012	324.555.694-20	SEGETH	84.504,50	Instrução incorreta do processo
92	3.2.2.7.1	390.000.037/2012	509.465.871-91	SEGETH	86.242,43	Instrução incorreta do processo
93	3.2.2.7.1	392.002.220/2009	379.560.191-68	SEGETH	59.969,42	Instrução incorreta do processo
94	3.2.2.7.1	390.000.063/2009	NI	SEGETH	40.980,43	Instrução incorreta do processo



Nº	Ponto do Relatório	Nº Processo	CNPJ	Unidade	Materialidade (R\$)	Observação
95	3.2.2.7.1	390.009.580/2008	112.608.581-20	SEGETH	49.113,04	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
96	3.2.2.7.1	390.000.611/2009	090.542.001-20	SEGETH	61.600,46	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
97	3.2.2.7.1	390.000.257/2013	NI	SEGETH	39.370,10	Instrução incorreta do processo
98	3.2.2.7.1	390.000.329/2009	185.669.871-87	SEGETH	49.515,99	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
99	3.2.2.7.1	390.009.572/2008	054.932.341-49	SEGETH	41.895,84	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
100	3.2.2.7.1	390.000.066/2010	004.752.704-87	SEGETH	50.530,81	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
101	3.2.2.7.1	390.000.196/2010	143.477.921-15	SEGETH	30.996,10	Prescrita. Pendente de Decisão do STJ.
102	3.2.2.7.1	390.000.348/2011	210.397.121-34	SEGETH	30.235,87	Instrução incorreta do processo
103	3.2.2.7.1	390.000.863/2010	NI	SEGETH	29.488,87	Instrução incorreta do processo
104	3.2.2.7.1	390-000.052/2009	NI	SEGETH	27.030,34	Instrução incorreta do processo
105	3.2.2.7.1	392.003.254/2010	098.490.841-20	SEGETH	22.885,71	Instrução incorreta do processo
106	3.2.2.8.1	510.001.040/2014	124.308.975-04	SETUR	5.060,75	Instrução incorreta do processo
107	3.2.2.8.1	510.000.015/2015	016.793.857-63	SETUR	33.429,67	Instrução incorreta do processo
108	3.2.2.8.1	510.000.016/2015	620.080.131-20	SETUR	11.474,11	Instrução incorreta do processo
109	3.2.2.10.1	040.002.557/2013	VÁRIOS	SEF	110.714,68	Instrução incorreta do processo
110	3.2.2.10.1	040.001.564/2009	VÁRIOS	SEF	94.344,04	Instrução incorreta do processo
111	3.2.2.10.1	040.002.558/2013	VÁRIOS	SEF	287.776,49	Instrução incorreta do processo

**Anexo IV – Classificação das Constatações por Ponto do Relatório nº 02/2016 – CONEX/SUBCI/CGDF**

Nº	Ponto do Relatório	Unidade	Materialidade (R\$)	Classificação da Constatação (Inciso Art. 56, Port. 226/2015)
1	3.1.2	GERAL	Não Aplicável	Falha Grave (III – b)
2	3.1.3	GERAL	Não Aplicável	Falha Grave (III – b)
3	3.1.4	GERAL	Não Aplicável	Falha Grave (III – b)
4	3.1.5	GERAL	Não Aplicável	Falha Grave (III – b)
5	3.1.6	GERAL	Não Aplicável	Falha Grave (III – b)
6	3.2.1.1.1	NOVACAP	5.936.134,33	Falha Grave (III – b)
7	3.2.1.1.2	NOVACAP	3.051.196,27	Falha Média (II)
8	3.2.1.1.3	NOVACAP	134.000.000,00	Falha Média (II)
9	3.2.1.1.4	NOVACAP	Não Aplicável	Falha Média (II)
10	3.2.1.1.5	NOVACAP	109.733,00	Falha Grave (III – b)
11	3.2.1.1.6	NOVACAP	3.304.307,26	Falha Grave (III – b)
12	3.2.1.1.7	NOVACAP	3.827.678,24	Falha Média (II)
13	3.2.1.1.8	NOVACAP	2.191.481,32	Falha Grave (III – b)
14	3.2.1.2.1	DFTRANS	6.805.378,44	Falha Grave (III – b)
15	3.2.1.2.2.	DFTRANS	40.000.000,00	Falha Média (II)
16	3.2.1.2.3	DFTRANS	264.998,94	Falha Grave (III – b)
17	3.2.1.3.1	SLU	78.579.411,83	Falha Grave (III – b)
18	3.2.1.3.2	SLU	Não apurada	Falha Média (II)
19	3.2.1.3.3	SLU	60.222,79	Falha Grave (III – b)
20	3.2.1.4.1	SEPI/Casa Civil	36.444.065,43	Falha Grave (III – b)
21	3.2.1.4.2	SEPI/Casa Civil	26.033.148,97	Falha Grave (III – b)
22	3.2.1.4.3	SEPI/Casa Civil	Não Aplicável	Falha Grave (III – b)
23	3.2.1.5.1	SEMOBI	92.925.433,96	Falha Grave (III – b)
24	3.2.1.5.2	SEMOBI	Não Aplicável	Falha Média (II)
25	3.2.1.5.3	SEMOBI	4.875.094,54	Falha Grave (III – b)
26	3.2.1.6.1	SECTI	6.382.707,97	Falha Grave (III – b)
27	3.2.1.6.2	SECTI	Não Aplicável	Falha Média (II)
28	3.2.1.6.3	SECTI	398.850,00	Falha Grave (III – b)
29	3.2.1.7.1	SINESP	2.131.344,39	Falha Média (II)
30	3.2.1.8.1	SES	23.947.121,69	Falha Média (II)
31	3.2.1.8.2	SES	48.130.845,84	Falha Média (II)



Nº	Ponto do Relatório	Unidade	Materialidade (R\$)	Classificação da Constatação (Inciso Art. 56, Port. 226/2015)
32	3.2.1.8.3	SES	17.605.246,71	Falha Média (II)
33	3.2.1.8.4	SES	11.528.390,40	Falha Média (II)
34	3.2.1.8.5	SES	3.872.097,56	Falha Grave (III – b)
35	3.2.1.8.6	SES	Não apurada	Falha Média (II)
36	3.2.1.8.7	SES	158.051,34	Falha Média (II)
37	3.2.1.8.8	SES	19.529.823,94	Falha Grave (III – b)
38	3.2.1.8.9	SES	Não apurada	Falha Grave (III – b)
39	3.2.1.9.1	SEJUS	123.101,45	Falha Média (II)
40	3.2.1.9.2	SEJUS	689.385,84	Falha Grave (III – b)
41	3. 2.1.9.3	SEJUS	139.173,92	Falha Média (II)
42	3. 2.1.9.4	SEJUS	214.227,35	Falha Grave (III – b)
43	3. 2.1.10.1	SEF	61.156.160,39	Falha Grave (III – b)
44	3. 2.1.10.2	SEF	2.312.388,71	Falha Média (II)
45	3. 2.1.11.1	SETRAB	70.769,03	Falha Grave (III – b)
46	3. 2.1.11.2	SETRAB	279.366,66	Falha Grave (III – b)
47	3. 2.1.12.1	SEMIDH	3.981,50	Falha Média (II)
48	3. 2.1.13.1	SECRI	1.193.803,76	Falha Média (II)
49	3. 2.1.13.2	SECRI	3.266.190,20	Falha Grave (III – b)
50	3. 2.1.14.1	SEAGRI	329.482,00	Falha Média (II)
51	3. 2.1.14.2	SEAGRI	146.700,00	Falha Média (II)
52	3. 2.1.15.1	METRO	Não apurada	Falha Grave (III – b)
53	3. 2.1.16.1	SE	10.859.994,52	Falha Média (II)
54	3. 2.1.16.2	SE	4.679.093,59	Falha Média (II)
55	3. 2.1.16.3	SE	113.811.211,72	Falha Grave (III – b)
56	3. 2.1.17.1	SETUR	88.650,00	Falha Grave (III – b)
57	3. 2.1.18.1	FSPMDF	16.583.800,05	Falha Média (II)
58	3. 2.1.19.1	PMDF	1.793.000,00	Falha Grave (III – b)
59	3. 2.1.20.1	Adm. Reg. de Brasília	2.045.736,00	Falha Grave (III – b)
60	3. 2.1.21.1	Sec. De Esporte	751.444,37	Falha Grave (III – b)
61	3.2.2.1.1	SEC	1.248.692,08	Falha Grave (III – b)
62	3.2.2.2.1	SSPPSDF	49.923,00	Falha Média (II)
63	3.2.2.3.1	SES	289.947.467,54	Falha Grave (III – b)
64	3.2.2.3.2	SES	Não apurada	Falha Média (II)
65	3.2.2.3.3	SES	5.267.806,42	Falha Grave (III – b)



Nº	Ponto do Relatório	Unidade	Materialidade (R\$)	Classificação da Constatação (Inciso Art. 56, Port. 226/2015)
66	3.2.2.4.1	SE	Não apurada	Falha Grave (III – b)
67	3.2.2.4.2	SE	Não apurada	Falha Média (II)
68	3.2.2.5.1	IPREV	34.224.548,18	Falha Média (II)
69	3.2.2.6.1	SEL	Não apurada	Falha Média (II)
70	3.2.2.6.2	SEL	Não apurada	Falha Média (II)
71	3.2.2.6.3	SEL	52.392,91	Falha Média (II)
72	3.2.2.6.4	SEL	Não apurada	Falha Média (II)
73	3.2.2.6.5	SEL	Não apurada	Falha Média (II)
74	3.2.2.7.1	SEGETH	78.796.284,04	Falha Média (II)
75	3.2.2.8.1	SETUR	49.964,53	Falha Média (II)
76	3.2.2.9.1	SEJUS	37.553,74	Falha Média (II)
77	3.2.2.10.1	SEF	492.835,21	Falha Média (II)